

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-807.484/2001.6

REQUERENTE : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta por Socorro Elizabeth Pinheiro de Oliveira contra despacho do MM. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que determinou à exequente a comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre seu crédito, sob pena de oficiar à Receita Federal e ao INSS. Por meio do despacho de fls. 100, esta Corregedoria-Geral indeferiu a liminar e determinou que se solicitasse as informações necessárias à autoridade requerida.

A autoridade, apesar de oficiada (fls. 101 e 102), não se manifestou, pelo que reitero a determinação de que essa preste as necessárias informações no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-16448-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Município de Araripe/CE apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi deferido seqüestro de valores nas contas bancárias do requerente para a quitação do Precatório nº 1254/1998, no importe de R\$18.490,91 (Dezoito mil, quatrocentos e noventa reais, e noventa e um centavos), o que motivou a expedição do Mandado de Seqüestro nº 131/2002 (fls. 08). Busca o requerente, liminarmente, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Do exame dos autos constata-se, todavia, que antes da apreciação do pedido liminar há necessidade de satisfação, pelo requerente, de alguns requisitos de admissibilidade de sua reclamação correicional.

Nos termos do artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a petição de reclamação correicional deverá ser **"obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado."** E, segundo o artigo 16 deste mesmo Regimento, **"a petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação"**.

Entretanto, não consta dos autos a cópia do despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que deferiu o seqüestro de valores nas contas bancárias do requerente, peça esta indispensável para o exame do pedido liminar, uma vez que nela deverá constar os fundamentos adotados pela autoridade requerida para justificar a decisão, ora atacada. Acrescente-se que também cumpre ao requerente fazer prova da tempestividade de sua reclamação correicional, na forma do artigo 15 do RICGJT.

De outro lado, verifica-se que o instrumento de procuração acostado aos autos, às fls. 6, não atende às exigências estabelecidas no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual prevê que **"a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos"**.

Sendo assim, concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para proceder à regularização de sua representação processual, bem como providenciar as cópias dos documentos necessários ao entendimento da controvérsia, sobretudo o despacho pelo qual foi determinado o seqüestro de valores nas contas bancárias do requerente e demais peças que noticiem os elementos adotados pela autoridade requerida como justificadores do ato atacado por esta medida correicional, a fim de atender às exigências previstas nos artigos 14, 15 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente, via fax, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-16452-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que expediu mandado de pagamento (fls. 30), correspondente à totalidade dos abonos deferidos, por tutela antecipada, em sede de recurso ordinário (fls. 31/34), ao Sr. Raimundo Alírio Silva Santos, autor de reclamação trabalhista ajuizada contra a requerente e o Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Cumprido o prazo, a concessão de liminar nos autos da Reclamação Correicional nº 16672-2002-000-00-00-7, apresentada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, implicou suspensão do cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, atacado também nesta medida correicional, até o julgamento final daquela reclamação.

Sendo assim, tenho por prejudicado o exame da presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral



PROC. NºTST-RC-17267-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : LUIZ CELSO NAPP, JUIZ-RELATOR DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL contra ato do Exmº Sr. Luiz Celso Napp, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual foi indeferido o pedido liminar requerido nos autos do Mandado de Segurança (TRT-MS-0062/2002), impetrado pela requerente.

Em suas razões, a COPEL esclarece que, em Medida Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública (MC-93/2000), o Ministério Público buscou, liminarmente, determinação judicial no sentido de que a Companhia Paranaense de Energia se abstinisse de efetuar dispensa de empregados, sem justa causa. O pedido foi apreciado pelo Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Curitiba/Paraná que, concedendo a liminar, proibiu a despedida de empregados, sem justa causa, pela requerente, fixando multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por funcionário eventualmente despedido. Diante da impossibilidade de dar prosseguimento ao processo de reestruturação do quadro de seus trabalhadores, a COPEL pleiteou, então, a revogação da liminar deferida, invocando o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial TST nº 247/SDI. Todavia, o seu pedido foi indeferido pela Exmª Juíza do Trabalho, Sr.ª Angélica Cândido Nogarà Slomp, o que motivou a Companhia impetrar o Mandado de Segurança TRT-MS-0062/2002, com pedido de liminar, a fim de defender o seu direito líquido e certo de demitir imotivadamente seus empregados. O Relator do *mandamus*, o Exmº Sr. Juiz Luiz Celso Napp, entretanto, indeferiu a liminar requerida.

Observe-se que a presente reclamação correicional é apresentada contra o indeferimento da liminar requerida pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL nos autos do Mandado de Segurança nº 0062/2002. No particular, argumenta a requerente que a negação do seu pedido implicou tumulto processual, porque negado direito, constitucionalmente assegurado (art. 173, § 1º, da CF/88) e jurisprudencialmente confirmado (OJ 247/TST), de demitir, sem justa causa, os seus empregados. Aduz que a intervenção desta Corregedoria-Geral se justifica porque mantida pelo TRT liminar deferida em medida cautelar que, sem ouvir a Companhia, proibiu-a de demitir seus empregados, em total e direta afronta aos artigos 5º, LIV e LV e 173, § 1º, da Constituição Federal e à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de ser suspensa a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos da MC-093/2000, até o julgamento definitivo do seu mandado de segurança.

A princípio não vislumbro tumulto processual a justificar a imediata intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação do provimento correicional, mas determino à Autoridade requerida que adote as providências cabíveis para que o mandado de segurança tramite em caráter urgentíssimo, a fim de que o julgamento da ação ocorra a tempo de possibilitar a definição da situação da requerente, antes que as medidas judiciais intentadas possam lhe acarretar prejuízos irreparáveis.

Julgado o mandado de segurança com a brevidade que é própria desse "remédio heróico" e que as circunstâncias recomendam, a matéria pode ser devolvida a este Colendo Tribunal Superior do Trabalho através de recurso ordinário, com medida cautelar incidental, para reexame já com maiores elementos, informações do impetrado, manifestação de terceiros interessados e decisão meritória do *mandamus*.

Em todo o caso, na hipótese de o procedimento aqui indicado não ser atendido, abre-se a possibilidade de revisão da medida ora adotada e até da sua reconsideração, em havendo risco da ineficácia do provimento final naquele *mandamus*.

De imediato, notifique-se, via fac-símile, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as necessárias informações com urgência.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-17908-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE POTENGI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Município de Potengi/CE apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi deferido seqüestro de valores nas contas bancárias do requerente para a quitação do Precatório nº 0728/1996, no importe de R\$11.896,82 (Onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), o que motivou a expedição do Mandado de Seqüestro nº 246/2001 (fls. 07). Busca o requerente, liminarmente, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Do exame dos autos constata-se, todavia, que antes da apreciação do pedido liminar há necessidade de satisfação, pelo requerente, de alguns requisitos de admissibilidade de sua reclamação correicional. Nos termos do artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a petição de reclamação correicional deverá ser "**obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado.**" E, segundo o artigo 16 deste mesmo Regimento, "**a petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação**".

Entretanto, não consta dos autos a cópia do despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que deferiu o seqüestro de valores nas contas bancárias do requerente, peça esta indispensável para o exame do pedido liminar, uma vez que nela deverá constar os fundamentos adotados pela autoridade requerida para justificar a decisão, ora atacada. Acrescente-se que também cumpre ao requerente fazer prova da tempestividade de sua reclamação correicional, na forma do artigo 15 do RICGJT.

De outro lado, verifica-se que o instrumento de procaução acostado aos autos, às fls. 06, não atende às exigências estabelecidas no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual prevê que "**a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos**".

Sendo assim, concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para proceder à regularização de sua representação processual, bem como providenciar as cópias dos documentos necessários ao entendimento da controvérsia, sobretudo o despacho pelo qual foi determinado o seqüestro de valores nas contas bancárias do requerente e demais peças que noticiem os elementos adotados pela autoridade requerida como justificadores do ato atacado por esta medida correicional, a fim de atender às exigências previstas nos artigos 14, 15 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente, via fax, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-19397-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual foi expedido mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos, por tutela antecipada, em sede de recurso ordinário, aos autores de reclamação trabalhista ajuizada contra a requerente e o Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Em suas razões, a CAPAF alega que, nos termos do artigo 877 da CLT, a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Também sustenta que a concessão de antecipação de tutela, para efeito de pagamento de abono, contraria a boa ordem processual, na medida em que não foram respeitados os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III e 589 do CPC, que tratam do procedimento a ser adotado na execução provisória. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja sobrestado o cumprimento do mandado de pagamento dos abonos aos autores da reclamação trabalhista em questão.

Depreende-se dos autos que a antecipação da tutela requerida pelos autores, em reclamação trabalhista proposta contra o BASA e a CAPAF, foi indeferida em primeira instância. A Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, todavia, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, reformando a r. sentença de primeiro grau, condenar os demandados, Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, a pagarem aos autores da ação o abono de R\$1.500,00, e apenas aos reclamantes Aser João

Freitas de Moraes e Sebastião da Paz Plátilha, o abono de R\$2.000,00, ambos com juros e correção monetária. Na oportunidade foi, também, deferida a antecipação de tutela, sendo determinada a expedição de mandado, para cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 1/30 do valor dos abonos, por dia de atraso (fls. 15/24).

A Exmª Srª. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região expediu o mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista para cumprimento da decisão proferida por aquele Colegiado (fls. 14).

Observe-se que é contra a expedição do mandado de cumprimento da decisão proferida pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que se insurge a requerente, mediante a presente reclamação correicional.

Com efeito, cabe especial atenção à alegação da requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. NºTST-RP-08.798-2002-000-00-00-8

REPRESENTANTES : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
 Representado : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de representação intentada pelos Exmºs Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Sr. Pedro Pereira de Oliveira, Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo, contra o Exmº Juiz Presidente daquela Corte, Sr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal; 27, 35, inciso I e IV da Lei Complementar nº 35/79; 2º, 3º, alínea "f", 4º, alínea "I", e seguintes da Lei nº 4.898/65; 18, 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.784/99.

Sustentam os juízes-representantes, preliminarmente, a competência do Tribunal Superior do Trabalho para examinar o feito, ante a impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região fazê-lo, por falta de **quorum**, dado o número dos membros daquela Corte que subscrevem a presente representação. Em suas razões, insurgem-se, em síntese, contra as redistribuições de servidores daquele Tribunal efetivadas, durante o recesso forense, por decisão monocrática do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, apesar de já haver sido consignado em sessão administrativa daquele Colegiado, que as redistribuições somente seriam efetivadas pelo Plenário do Tribunal, e segundo as condições e os critérios, por ele, pré-estabelecidos.

Oficie-se o Exmº Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Sr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, ora representado, para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Corregedor-Geral



DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	2	-	-	-	1	-	7	-	-	-	1	-	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	3	-	-	1	-	-	-	-	-	-	2	3	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	10	-	-	-	-	
RONALDO LOPES LEAL	4	-	-	6	3	-	3	1	-	-	-	4	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	3	-	1	2	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	3	1	-	7	1	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	2	-	-	-	2	-	-	2	-	-	-	4	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3	-	-	2	2	-	-	1	-	-	1	7	-	-	-	-	
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	2	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	4	-	-	-	-	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	3	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	2	-	-	4	-	-	-	1	-	-	-	4	-	-	-	-	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	
TOTAL	35	4	-	37	17	-	12	5	-	-	5	65	-	-	-	-	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO	-	1	-	-	10	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	4	-	-	3	62	-	-	60	-	-	-	10	-	-	-	-	
RONALDO LOPES LEAL	7	1	-	3	19	-	17	19	-	-	-	28	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	6	3	-	-	7	-	9	6	-	-	-	12	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	-	-	4	25	-	5	25	-	-	-	6	-	-	-	-	
TOTAL	23	5	-	10	123	-	31	120	-	-	-	56	-	-	-	-	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admis- sibilidade	Pedidos de ES
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	11	-	-	3	9	-	3	-	-	5	7	-	-	-	-	9	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	6	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	8	-	-	7	2	-	-	-	-	-	-	39	-	-	-	-	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	5	-	-	12	1	-	-	6	-	1	1	94	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	-	-	9	2	-	4	-	-	1	-	61	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	9	-	-	8	18	-	-	1	-	-	-	56	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	7	-	-	18	4	-	-	-	-	-	2	23	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	-	-	6	1	-	7	-	-	-	-	17	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24	-	-	-	-	
TOTAL	50	1	-	67	37	-	15	8	-	7	10	324	-	-	-	9	



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratu- ra De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho	Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho			Relator		Revisor				
					Relator	Revisor				No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		No Prazo	Prazo Vencido
FRANCISCO FAUSTO	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	1	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	39	1	-	45	43	-	16	8	-	6	2	76	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	39	2	-	10	38	-	3	16	-	2	-	647	-	-	-	-
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	38	2	-	39	88	-	3	17	-	-	2	181	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	49	2	-	15	33	-	25	3	-	-	1	613	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	51	1	-	39	30	-	34	11	-	-	-	99	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	57	5	-	29	61	-	7	8	-	6	9	535	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	58	1	-	17	86	-	30	9	-	1	4	888	-	-	-	-
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	54	1	-	23	45	-	-	11	-	14	1	91	-	-	-	-
ANÉLIA LI CHUM	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
TOTAL	385	16	-	217	426	-	118	86	-	29	19	3132	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratu- ra De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho	Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho			Relator		Revisor				
					Relator	Revisor				No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	-	-	1	18	40	2	5	-	-	-	-	46	-	1	-	-
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	90	-	-	19	39	3	17	14	-	11	5	589	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	1	-	2	36	18	1	5	6	-	1	-	40	-	2	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	3	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	5	-	1	37	21	-	11	22	-	4	-	230	-	1	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	2	4	-	-	5	27	-	19	1	629	-	2	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	106	-	-	15	53	-	23	-	-	1	1	395	-	-	-	-
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	104	-	-	10	72	-	48	17	-	4	6	443	-	-	-	-
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	5	-	-	2	17	1	11	5	-	6	1	85	-	-	-	-
JOSÉ SMPLICIANO FERNANDES	104	-	2	12	36	1	11	12	-	3	-	786	-	2	-	-
ANÉLIA LI CHUM	102	-	1	1	27	-	3	4	-	2	1	228	-	1	-	-
TOTAL	517	-	9	162	325	8	139	108	-	53	15	3472	-	9	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratu- ra De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho	Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho			Relator		Revisor				
					Relator	Revisor				No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido
WAGNER PIMENTA	272	5	-	97	191	-	30	12	-	-	2	4092	-	-	-	-
RONALDO LEAL	301	5	-	140	158	-	11	69	-	2	2	6688	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	301	3	-	156	199	-	97	59	-	-	1	5752	-	-	-	-
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	-	-	-	4	-	-	-	125	-	1	-	6460	-	-	-	-
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	-	-	-	36	1	-	3	2	-	2	-	6809	-	-	-	-
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	-	-	-	30	-	-	-	138	-	1	-	6626	-	-	-	-
TOTAL	874	13	-	463	549	-	141	405	-	6	5	36427	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Ge- ral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- Mental	Como Revi- sor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Ante- rior	Remeti- dos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revi- sor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
ANÉLIA LI CHM	300	4	-	50	185	-	22	185	-	-	-	5919	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	300	2	-	65	145	-	153	145	-	1	1	8328	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	272	2	-	61	314	-	19	314	-	-	-	6502	-	-	-	-
ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4760	-	-	-	-
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	-	-	-	135	-	-	-	-	-	3	-	6255	-	-	-	-
MARIA DE ASSIS CALSING	-	-	-	40	-	-	-	-	-	-	-	4743	-	-	-	-
TOTAL	872	8	-	351	644	-	194	644	-	4	2	36507	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	7	-	-	1	18	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	388	-	-	76	276	-	12	-	-	5	1	4192	-	-	-	-
ENEIDA MELLO	3	-	-	105	-	-	3	-	-	-	-	3738	-	-	-	-
CARLOS FRANCISCO BERARDO	8	-	-	10	-	-	17	-	-	1	-	4266	-	-	-	-
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	310	-	-	31	184	-	13	-	-	15	-	5259	-	-	-	-
TOTAL	716	-	-	223	478	-	45	-	-	22	1	17455	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Ven- cido	No Prazo	Prazo Ven- cido	
MILTON DE MOURA FRANÇA	317	-	-	8	136	-	40	-	-	-	-	2787	-	-	-	
ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN	339	2	-	18	414	-	29	-	-	5	-	2653	-	-	-	-
IVES GANDRA MARTINS FILHO	345	4	-	8	174	-	135	-	-	3	1	5061	-	-	-	-
RENATO DE LACERDA PAIVA	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	1	4762	-	-	-	-
ALBERTO BRESCIANI	-	-	-	1	-	-	-	-	-	3	-	4841	-	-	-	-
JOÃO AMÍLCAR PAVAN	3	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	5618	-	-	-	-
TOTAL	1004	6	-	36	724	-	204	-	-	18	2	25722	-	-	-	-



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo			Despachos da Presidência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Ven- cido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Ven- cido	No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor											
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	272	-	-	15	229	-	22	1	-	7	1	4630	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	47	-	-	5	7	-	12	-	5306	-	-	-	-	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	300	1	-	4	237	-	46	5	-	9	1	4340	-	-	-	-	
GUEDES DE AMORIM	-	-	-	42	-	-	2	1	-	2	1	4185	-	-	-	-	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	-	-	-	3	-	-	1	-	-	12	-	6389	-	-	-	-	
ALOYSIO SANTOS	-	-	-	3	-	-	3	-	-	3	-	4887	-	-	-	-	
TOTAL	572	1	-	114	466	-	79	14	-	45	3	29737	-	-	-	-	

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	
PROCESSOS	CONCLUSOS
	726
	DESPACHOS EXARADOS
	-

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃOS

Processo : ED-AG-RC-355.677/1997.7 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, consoante os termos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MEDIDA CORREICIONAL. LIMINAR. COMANDO JUDICIAL DE CARÁTER PRECÁRIO. COISA JULGADA. DESRESPEITO NÃO IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

1. A decisão pela qual se define pedido de deferimento liminar de medida correicional contém comando judicial de caráter precário. Assim, se na ocasião do julgamento do mérito da reclamação for procedido ao exame dos pressupostos inerentes ao cabimento da correicional, não se pode reconhecer a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, indicada sob a alegação de desrespeito à coisa julgada.

2. Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, aperfeiçoando-se, assim, a prestação jurisdicional devida às partes.

PROCESSO : RMA-417.554/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEODIR MARQUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursopara determinar que seja excluída dos proventos de aposentadoria doservidor a vantagem de que trata o artigo 192, inciso II, da Lei nº8.112/90 e observada a regra do artigo 6º da Lei nº 9.624/98 c/c anova redação dada ao artigo 67 da Lei nº 8.112/90 pelas MedidasProvisórias nºs 1.195/95 e 1.480-19, convertidas na Lei nº 9.527/97.

EMENTA: SERVIDOR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ANUËNIOS E DO PLUS PECUNIÁRIO DECORRENTE DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTIGOS 67 E 192, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90

Para o reconhecimento do direito do servidor à percepção da vantagem de que trata o artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, necessário se faz o implemento das condições exigidas para a concessão de aposentadoria, com proventos integrais, até a data da revogação do referido dispositivo legal pela Medida Provisória nº 1.522, de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.527/97. No que tange ao pagamento de anuênios a título de gratificação adicional por tempo de serviço, há que se observar a regra do artigo 6º da Lei nº 9.624/98 c/c a nova redação dada ao artigo 67 da Lei nº 8.112/90 pelas Medidas Provisórias nºs 1.195/95 e 1.480-19, convertidas na Lei nº 9.527/97.

Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AG-RC-471.171/1998.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para, sanando omissão, explicitar as razões pelas quais não se encontra configurada a violação do parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO LEGAL.

1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de agravo regimental interposto em autos de reclamação correicional, deixa de emitir juízo expresso a respeito da ofensa a dispositivo legal devidamente indicado como fundamento para o pedido recursal.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, emitir-se pronunciamto a respeito da alegação de afronta a preceito de lei.

PROCESSO : ED-A-ROMS-549.153/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. No caso, a indicação de omissão não tem pertinência, pois, contrariamente ao alegado, houve pronunciamto, pelo órgão prolator do acórdão embargado, em torno da alegação de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62 e parágrafo único da Constituição Federal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-ED-AG-ROJIC-549.171/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDOPOR ÓRGÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM GRAU RECURSAL. A decisão que o ora agravante procurou ver "reconsiderada" constitui acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte em grau de recurso, ou seja, decisão proferida por "órgão" da esfera administrativa da Justiça do Trabalho, enquanto que o "pedido de reconsideração" de que trata o art. 106 da Lei nº 8.112/90 é cabível apenas contra decisão proferida por "autoridade", ou seja, "servidor ou agente público dotado de poder de decisão" (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.784/99). Ademais, a Lei nº 9.784/99 estabelece que não será conhecido recurso após exaurida a esfera administrativa, como ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : R-582.785/1999.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Reclamante: Odabrasa - Organização Marítima Brasil S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a presente Reclamação, determinando, em CONSEQUÊNCIA, O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO (RI-TST Art. 274). EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITOS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Tratando-se de sentença definitiva proferida em ação de cumprimento, a execução iniciada antes de o Tribunal Superior do Trabalho retirar do mundo jurídico a sentença normativa correspondente poderá ser estancada via recursos próprios da execução ou até por ação autônoma, diversa da reclamação, haja vista os atos de execução constituírem efetiva observância da sentença transitada em julgado, sem que isso implique indiferença à decisão do TST que extinguiu o processo em que foi proferida a sentença normativa. A parte terá de denunciar o fato novo perante o juízo da execução e assim cuidar de suspender o seu curso, dado que a Reclamação tal como prevista no art. 274 do Regimento Interno do TST não tem a força de impedir a execução de sentença transitada em julgado em ação de cumprimento.

PROCESSO : ED-AG-SS-661.344/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO JIAPUÍ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRO-695.766/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMAÇADO
AGRAVADO(S) : SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO DESPACHO LIMINAR. NATUREZA JURÍDICA INTERLOCUTÓRIA. A decisão proferida em Agravo Regimental, confirmando a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança não possui natureza definitiva nem terminativa do feito no Regional, por essa razão, não cabe Recurso Ordinário para esta Corte, antes da decisão definitiva. Inteligência do art. 895, alínea "b", c/c o art. 893, § 1º, AMBOS DA CLT.
Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : CC-700.608/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
SUSCITANTE : AMÉLIA VALADÃO LOPES - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para o julgamento do presente Conflito de Competência determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para julgá-lo como entender de direito.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE UM MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL RESPECTIVO. O Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para processar e julgar originariamente Conflito de Competência entre juízes membros de um mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

Além de o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não contemplar a hipótese, o art. 808 da CLT deixa claro que o Conflito de Competência só será dirimido perante esta Corte quando suscitante e suscitado são juízes vinculados a distintos Tribunais Regionais, isto é, quando o conflito extrapola a jurisdição de um Tribunal Regional.

Extraí-se da regra inserta no art. 123 do CPC que o Conflito existente no âmbito de um Tribunal será solucionado de acordo com o seu regimento interno. Ou seja, será julgado pelo próprio Tribunal. Esse aspecto ganha relevo, quando o Conflito tem sua origem na forma de distribuição do feito: se por dependência (a ensejar sua reunião com outro processo) ou aleatoriamente (a motivar a separação). Dessa forma, carece o TST de competência para julgar o conflito entre membros de um mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-701.087/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRIO MENDES CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR. SAUL NICHÉLE BENEMANN
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: FUNÇÃO GRATIFICADA DE "EXECUTANTE DE MANDADO" CRIADA POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - TRT DA 4ª REGIÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE. A gratificação de função de executante de mandados foi criada por meio da Resolução Administrativa nº 07/96, posterior à aposentadoria do impetrante, que ocorreu em 23.2.94, para remunerar o efetivo exercício de atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Trata-se de vantagem pecuniária concedida a título provisório, em razão das peculiaridades do serviço prestado, inerentes à execução de mandados, e, como tal, só é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução. Por isso mesmo, não se incorpora definitivamente aos vencimentos do servidor e muito menos repercute nos proventos de sua aposentadoria. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AC-722.724/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DELAÍDE MARIA MERLO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARTINS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade e contradição, apresentando-se impróprio o pedido de reexame do julgamento. rejeitado.

PROCESSO : MS-726.002/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
IMPETRANTE : ALCIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRADO(A) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
LITISCONSORTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
NECESSÁRIO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem exame de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL. ATO NORMATIVO. CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. CARACTERÍSTICAS DE LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.

1. O Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que cria o juízo universal e preventivo para as execuções contra entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, conquanto não se trate de lei em sentido formal, reveste-se de caráter genérico e abstrato, ostentando a mesma normatividade e a ela se equiparando, para fins de controle judicial.

2. Afigura-se incabível o socorro mandamental quando se cogita da incompetência da autoridade responsável pela edição do ato impugnado e/ou este possui as características de "Lei em tese". Óbice da SÚMULA Nº 266, DO STF

3. Por lei em tese, para fins de controle judicial, entende-se as leis e demais atos normativos emanados de qualquer dos Poderes, cujos preceitos, pelo seu caráter genérico, são insuscetíveis de lesar direitos individuais ou coletivos, líquido e certo.

4. Mandado de Segurança extinto sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AG-PP-737.562/2001.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO
INTERESSADO(A) : VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI/ES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconsiderando o despacho de fls. 12/13, julgar extinto o pedido de providência formulado pelo Município de Guarapari sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO IMPUGNADO. DESCONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL ANTERIORMENTE AJUZADA. TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS DE COISA JULGADA.

1. Entende-se como protegida pela coisa julgada a decisão não mais sujeita à reforma mediante a interposição de recurso.

2. Considerando que o pedido de providência foi ajuizado quando a própria parte que o apresentou já se havia utilizado também de medida correicional, objetivando o mesmo ato judicial, sem alcançar, entretanto, o seu intuito e encontrar-se a decisão já transitada em julgado, incabível é o pedido, dada a impossibilidade de atacar-se, mais uma vez, a mesma determinação judicial.

3. Agravo regimental provido, para, reconsiderando-se o despacho impugnado, julgar extinto o PEDIDO DE PROVIDÊNCIA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Processo : AG-RC-743.298/2001.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconsiderando o despacho agravado, conceder ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à regularização do mandato e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral, para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13 E 284 DO CPC.

1. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da petição inicial, deve ser aplicado o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao requerente prazo razoável para o saneamento do vício.

2. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-RC-743.313/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : ED-AG-RC-745.394/2001.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : ADEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : JAILSON PEREIRA DA CUNHA, JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, em conformidade com os termos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DA INDICADA OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de agravo regimental interposto em autos de reclamação correicional, deixa de emitir juízo expresso a respeito da alegação de afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando-se omissão, declarar que, ao fazer constar no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a exigência de outorga de poderes específicos para o ajuizamento de reclamação correicional, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho nada mais fez que exercer o direito que lhe foi garantido constitucionalmente, que diz respeito à sua competência para elaborar normas regimentais. Logo, impossível é o reconhecimento de violação literal e inequívoca do disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

PROCESSO : ROMS-747.920/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ HERNANDEZ GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade, diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-747.931/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
 RECORRIDO(S) : MARISE DE MORAIS ARCOVERDE
 ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCCENA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. UNIDADE DE ACESSORIA. CHEFIA. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. ARTS. 38, § 1º, E 39 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Servidora pública formalmente indicada para substituir exercente de função comissionada de Chefe de Gabinete (FC-09), por período não superior a 30 dias, faz jus automaticamente à remuneração que lhe seja mais vantajosa, ainda que o requerimento de opção por esta se dê posteriormente à efetiva substituição. Exegese do art. 38, § 1º, combinado com o art. 39 da Lei nº 8.112/90, com a redação da Lei nº 9.527 de 10/12/1997. Tal diretriz é abraçada na Resolução nº 205, do Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 2º, § 1º), no Ato nº 278, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (art. 2º, *caput*), na Resolução nº 214, do Eg. Conselho da Justiça Federal (art. 2º, *caput*) e, no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na Resolução Administrativa nº 737, publicada no D.J.U. de 03.10.2000. Precedentes específicos do Tribunal Pleno do TST: RXOFROMS-536.897/1999, DJ 10.11.2000, pág. 489; RXOFROMS-579.441/1999, DJ 24.11.2000, pág. 469.

2. Segurança concedida em prol da Servidora. Recursos de ofício e ordinário dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-749.845/2001.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ARTIGO 14 DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO OU DO DESPACHO RECLAMADO.

1. Segundo dispõe o artigo 14 do RICGJT, a petição inicial da reclamação correicional deverá ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão ou do despacho reclamado, sob pena de indeferimento, em caráter liminar, da inicial.

2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-752.523/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade, diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-RC-755.401/2001.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DALPIAZ
 AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : ROMS-762.501/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. A contribuição previdenciária do servidor não visa apenas ao custeio de eventual ou futura aposentadoria, mas, sim, a de muitos outros benefícios, todos integrantes do Plano de Seguridade Social do Servidor, como por exemplo as licenças à gestante, à adotante e paternidade, a licença por acidente em serviço e a licença para tratamento de saúde, cujo gozo pelo servidor dá-se sem prejuízo de sua remuneração integral (Lei nº 8.112/90, arts. 202, 207 e 211). Nesse contexto, embora a gratificação de função não componha a aposentadoria, deve ela sofrer a incidência da contribuição previdenciária, sob pena de se ter por não observada a norma inserta nos artigos 40 e 195, § 5º, da CF, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio social. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : AG-RC-766.109/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : RXOFROMS-772.582/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : EDELMIRO PINTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança postulada, cassando a liminar deferida. Prejudicado o exame da remessaoficial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. A contribuição previdenciária do servidor não visa apenas ao custeio de eventual ou futura aposentadoria, mas, sim, a de muitos outros benefícios, todos integrantes do Plano de Seguridade Social do Servidor, como por exemplo as licenças à gestante, à adotante e paternidade, a licença por acidente em serviço e a licença para tratamento de saúde, cujo gozo pelo servidor dá-se sem prejuízo de sua remuneração integral (Lei nº 8.112/90, arts. 202, 207 e 211). Nesse contexto, embora a gratificação de função não componha a aposentadoria, deve ela sofrer a incidência da contribuição previdenciária, sob pena de se ter por não observada a norma inserta nos artigos 40 e 195, § 5º, da CF, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio social. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : R-785.381/2001.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECLAMANTE: ESTADO DE GOIÁS
Procurador: Dr. Cleber Martins Sales

RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Trata-se de remédio constitucional que tem por objeto a preservação da competência do Tribunal ou a garantia de suas decisões (Lei nº 8.038/90, art. 13). O seu processamento nesta Corte está disciplinado nos artigos 274 a 280 do RITST e, de acordo com o parágrafo único do artigo 274, "estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho". No caso, a decisão proferida por esta Corte, cuja autoridade pretende o requerente preservar por meio da presente reclamação, proferida nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 302.896/96.0, teve como partes o Município de Santo Amaro (Impetrante) e Agostinho Lopes Paranaçu e Outros (Litiscosortes) e, ainda, como autoridade coatora, o mm. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Nesse contexto, não tendo participado da relação processual e, consequentemente, não sendo atingido por seus efeitos, o requerente/reclamante, Estado de Goiás não tem legitimidade para propor a presente reclamação, objetivando preservar a sua autoridade. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : ROMS-789.144/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Recurso Ordinário que se nega provimento.

PROCESSO : MS-796.677/2001.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : RONEY PIRES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
IMPETRADO(A) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO. Decisão monocrática, prolatada por Corregedor-Geral, que julga parcialmente procedente reclamação correicional, para restringir ordem de seqüestro de numerário, desafia recurso próprio, para o Tribunal Pleno desta Corte, qual seja, agravo regimental, nos termos do disposto nos arts. 47 e 30, "I", do RITST, que não foi utilizado pelos impetrantes. Incide, portanto, o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, que dispõe que não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais, não se prestando o mandamus para substituir recurso de que não se utilizou o recorrente. No mesmo sentido é a Súmula 267 do STF. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : RXOFROMS-803.202/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : ÁUREA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 9.783 DE 1999. ISENÇÃO. Mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", no caput do art. 1º, bem como do art. 2º e seu parágrafo único e do art. 3º e SEU PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 9.783/99.

Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

PROCESSO : RXOFROMS-803.206/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : OLGA JURACY JOHNSON
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99). Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da ALÍQUOTA. **REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.**

SEÇÃO ADMINISTRATIVA ACÓRDÃOS

Processo : RXOFROMS-651.180/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JORGE MANNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer por imperativo legal da remessa de ofício e do recurso ordinário, no mérito, negar-lhes provimento, confirmando, in totum, a decisão regional.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma Lei. Dessarte, mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8.112/90, vigente na época da aposentadoria do impetrante. **Remessa OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDOS.**

Processo : RMA-739.075/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CAMARA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA PENALIDADE IMPOSTA. ENUNCIADO Nº 321/TST. Limitando-se a pretensão recursal ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a rediscutir-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram à Administração Pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes do fato e os antecedentes funcionais da recorrente, fica obstaculizado o conhecimento do recurso, visto que o exame da alegação importaria em juízo de mérito e invasão da competência administrativa exclusiva do Tribunal Regional. Nesse sentido é a orientação consubstanciada no Enunciado nº 321/TST, segundo o qual: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade DO ATO." **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RXOFROAG-754.840/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MICHEL AMAZONAS COTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHERMONT DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAPÁ - EMATER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicado o exame da remessa oficial.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA) - Decisão atacada por meio de agravo regimental interposto a despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõem os artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT.
RECURSO ORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAG-813.824/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : ÁLVARO JOSÉ DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A Fundação Ezequiel Dias interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente da 3ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora por força da Ordem de Serviço nº 01/98, o qual indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1837/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SE-GUINTESHIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-731.788/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDOS : MANOEL FERNANDES GOMES E OUTROS
D E S P A C H O

O Estado do Pará interpõe recurso ordinário à decisão proferida no agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 8ª Região, que deferiu o precatório requisitório nº 285/2000, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SE-GUINTESHIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ACÓRDÃOS

Processo : ED-ROAA-740.604/2001.7 - 7ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração não conhecidos por INTIMPESTIVOS.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 277/281, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, que trata de intervalos para repouso e alimentação.

Embarga de Declaração também a referida entidade sindical (fls. 154/161), sustentando a existência de omissão no acórdão embargado. Alega que não deveria ser declarada a nulidade da cláusula 8ª da CCT, na medida em que a Constituição Federal viabiliza a redução de salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores (artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI DA CF/88). CITA PRECEDENTES DESTA CORTE.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa. É o relatório.

I - CONHECIMENTO.

Os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, eis que foram interpostos a destempe. É imperioso destacar o equívoco perpetrado pelo Embargante, que protocolizou o Recurso perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, órgão do Poder Judiciário Federal que não foi o prolator do acórdão embargado. Assim, embora o Diretor da Subsecretaria tenha remetido a petição a esta Corte em 15 de outubro de 2001, é fato que os declaratórios somente foram protocolados neste Pretório quando já ultrapassado em mais de 10 dias o prazo para interposição do Recurso. Dessa forma, tendo a decisão embargada sido publicada em 28/09/2001 e os declaratórios, segundo chancela da Subsecretaria de Cadastramento Processual do TST, sido interpostos em 17 de outubro de 2001, resulta evidente a EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO (AVIADO FORA DO QUINQUÊNIO LEGAL).

Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará contra o despacho de fl. 387; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará ao acórdão de fls. 277/81, por intempestivos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO- RELATOR

Processo : ED-ROAA-631.090/2000.4 - 10ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA IMPOSTA A NÃO-ASSOCIADOS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 8º, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Muito embora esteja garantida, nos incisos III e IV do artigo 8º da Constituição Federal, aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e à assembléia geral se garanta o poder de fixar a contribuição para o custeio do sistema confederativo, não se pode daí extrair que o sindicato tenha o poder de estabelecer, ainda que o tenha feito por intermédio de assembléia geral, contribuição confederativa para empregados e empregadores e a assistencial para empregadores não associados dos sindicatos respectivos. 2. Embargos de declaração providos apenas para preques-

tionar a matéria diante dos termos dos incisos III e IV do artigo 8º da Constituição Federal.

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO e OUTROS opõem embargos de declaração às fls. 169/172. Em suas razões, os Embargantes sustentam que é necessária apreciação mais profunda a respeito da previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho da obrigatoriedade do pagamento da contribuição confederativa e assistencial para, inclusive, os não-associados, tendo em vista que o seu pagamento não era obrigatório, na medida em que havia previsão no sentido de que os empregados poderiam se opor a seu pagamento. Assim, seria necessário o pronunciamento da egrégia Seção de Dissídios Coletivos à luz dos incisos III e IV do artigo 8º da Constituição Federal, uma vez que nesses dispositivos está garantido o direito do trabalhador à livre associação, bem como de, não sendo associado, ser assistido pelo sindicato de classe. Por outro lado, no próprio inciso IV do artigo 8º, disposto está que a assembléia geral detém o poder de fixar contribuição, em se tratando de categoria profissional, que será descontada em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo da representação sindical.

Os Embargantes requerem que os declaratórios sejam apreciados e providos, apreciando-se as questões postas nas razões declaratórias. Por intermédio do despacho de fl. 174, foi concedido à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de contra-razões. O Ministério Público do Trabalho apresentou impugnação às fls. 178/182.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, porque regularmente opostos.

II - MÉRITO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, pelas quais foi estabelecida contribuição confederativa para empregados e empregadores e a assistencial para empregadores não associados dos sindicatos integrantes da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL.

O Regional julgou parcialmente procedente a ação, a fim de anular as cláusulas impugnadas, relativas a empregadores e a empregados não associados.

Interposto recurso ordinário, foi-lhe negado provimento, em face de a decisão proferida pelo Regional ter sido proferida em consonância com o entendimento expresso no Precedente Normativo nº 119 da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Nº 119. Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS".

A decisão embargada é clara e inquestionável, não havendo por que se imaginar que dos seus termos venha a reconhecer violação literal dos incisos III e IV do artigo 8º da Constituição da República. Muito embora se garanta aos sindicatos, nesses dispositivos constitucionais, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e à assembléia geral se garanta o poder de fixar a contribuição para o custeio do sistema confederativo, não se pode daí extrair que o sindicato tenha o poder de estabelecer, ainda que o tenha feito por intermédio de assembléia geral, contribuição confederativa para empregados e empregadores e a assistencial para empregadores não associados dos sindicatos respectivos.

Pelos fundamentos acima expendidos, dou provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prequestionar a matéria diante dos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-só para prequestionar a matéria diante dos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - RELATOR

Processo : ED-ROAC-631.474/2000.1 - 10ª Região - C/J RO-AA-631.475/00.5 - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. AÇÃO CAUTELAR. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, I, E 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO IDENTIFICADA. 1. As disposições contidas no texto do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 constituem a regulamentação dos preceitos constitucionais que tratam da atuação do Ministério Público no exercício de sua função inerente à defesa da ordem jurídica. O direito do empregado de ver seu poder aquisitivo mantido pela proibição da irredutibilidade salarial que certamente ocorre quando efetuado o desconto a título de contribuição assistencial, sem que ele seja sindicalizado, é indisponível. Não há, então, como reconhecer a ofensa ao texto dos arts. 8º, I, e 127 da Constituição Federal, na decisão pela qual se declara ser o Ministério Público entidade legítima para propor ação anulatória visando a obter a anulação de cláusula convencional. 2. Os embargos declaratórios somente se prestam para corrigir os vícios previstos no art. 535 e seus parágrafos do CPC, não sendo a via eleita a adequada para a retratação do julgado. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao recurso ordinário da Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, com o fundamento sintetizado na EMENTA, *verbis*:

"AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Alegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, devendo-se ressaltar que trata tal ação da defesa de direito coletivo, qual seja, o direito da categoria a não sofrer descontos compulsórios.

II - SUSPENSÃO DE CLÁUSULA EM QUE SE ESTABELECE A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Incensurável é a decisão regional, pois apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, assentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido da existência *do iuris boni iurise dopericulum in mora*, este último advindo da realização de descontos indevidos nos salários dos trabalhadores não sindicalizados. (fl. 99).

A Recorrente, ora embargada, opõe embargos declaratórios, sob o argumento de que o acórdão ora ATACADO RESTOU OMISSO EM DOIS PONTOS:

1 - quando não atentou para o fato de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação, no caso dos autos, haja vista que se trata de direitos individuais disponíveis, violando assim os arts. 8º, I, parte final, e 127 da Constituição Federal; e

2 - quanto ao direito de representatividade do ente sindical, pois o direito do sindicato de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre da filiação, mas da representatividade.

Por meio do despacho de fl. 112, foi concedido prazo à parte contrária para apresentar contra-razões.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 116/119.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, porque regularmente opostos.

Conforme expresso na decisão embargada, a legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, DECORRE DO PREVISTO NO ART. 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, QUE DISPÕE:

"(...) propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Nesse sentido é a jurisprudência desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, como demonstra o seGUINTE PRECEDENTE, DA LAVRA DO EXMO. SR. MINISTRO VALDIR RIGHETTO:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (Proc. ROAA-578.033/99 - DJ 31-03-2000).

A decisão está, assim, fundamentada na legislação complementar editada posteriormente à promulgação da atual Carta Política, pelo que se tem que as disposições contidas no texto do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 constituem a regulamentação dos preceitos constitucionais que tratam da atuação do Ministério Público no exercício de sua função inerente à defesa da ordem jurídica. O direito do empregado de ver seu poder aquisitivo mantido pela proibição da irredutibilidade salarial que certamente ocorre quando efetuado o desconto a título de contribuição assistencial, sem que ele seja sindicalizado, é indisponível. Não há, então, como reconhecer a ofensa ao texto dos arts. 8º, I, e 127 da Constituição Federal, na decisão pela qual se declara ser o Ministério Público entidade legítima para propor ação anulatória visando a obter a anulação de cláusula convencional.

Por outro lado, a egrégia Seção Especializada, ao declarar a pertinência da jurisprudência pacificada nesta Corte, refletida no Precedente Normativo nº 119, não deixou qualquer lacuna na decisão passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios. No particular, vê-se que a pretensão do Embargante, na realidade, é a retratação do julgado que lhe foi desfavorável, não sendo a via escolhida a adequada.

Ante o exposto e porque ausentes os vícios do art. 535 e seus parágrafos do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - RELATOR

Processo : ED-ROAA-631.475/2000.5 - 10ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, I, E 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO IDENTIFICADA. 1. As disposições contidas no texto do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 constituem a regulamentação dos preceitos constitucionais que tratam da atuação do Ministério Público no exercício de sua função inerente à defesa da ordem jurídica. O direito do empregado de ver seu poder aquisitivo mantido pela proibição da irreduzibilidade salarial que certamente ocorre quando efetuado o desconto a título de contribuição assistencial, sem que ele seja sindicalizado, é indisponível. Não há, então, como reconhecer a ofensa ao texto dos arts. 8º, I, e 127 da Constituição Federal, na decisão pela qual se declara ser o Ministério Público entidade legítima para propor ação anulatória visando a obter a anulação de cláusula convencional. 2. Os embargos declaratórios somente se prestam para corrigir os vícios previstos no art. 535 e seus parágrafos do CPC, não sendo a via eleita a adequada para a retratação do julgado. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 102/107, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, com o fundamento sintetizado na ementa, *verbis*: "AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

CLÁUSULA 15ª E PARÁGRAFOS.

A cláusula em epígrafe, ao impor a contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, afronta o princípio de liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo nº 119" (fl. 102).

A Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal OPÕEMBARGOSDECLARATÓRIOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO ORA ATACADO RESTOU OMISSO EM DOIS PONTOS:

1 - quando não atentou para o fato de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação, no caso dos autos, haja vista que se trata de direitos individuais disponíveis, violando assim os arts. 8º, I, parte final, e 127 da Constituição Federal; e

2 - quando identificou nos autos a hipótese do Precedente Normativo nº 119 do TST, porque os benefícios conseguidos por meio de convenção coletiva ou mediante instrumento normativo alcança todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que são associados, afrontando, assim, o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Por meio do despacho de fl. 117, foi concedido prazo à parte contrária para apresentar contra-razões.

Sem impugnação (certidão à fl. 141).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, porque regularmente opostos.

Conforme expresso na decisão embargada, a legitimidade do Ministério Público, no caso DOS AUTOS, DECORRE DO PREVISTO NO ART. 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, QUE DISPÕE:

"(...) propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Nesse sentido é a jurisprudência desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, como deMONSTRA O SEGUINTE PRECEDENTE, DA LAVRA DO EXMO. SR. MINISTRO VALDIR RIGHETTO:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (Proc. ROAA-578.033/99 - DJ 31-03-2000).

A decisão está, assim, fundamentada na legislação complementar editada posteriormente à promulgação da atual Carta Política, pelo que se tem que as disposições contidas no texto do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 constituem a regulamentação dos preceitos constitucionais que tratam da atuação do Ministério Público no exercício de sua função inerente à defesa da ordem jurídica. O direito do empregado de ver seu poder aquisitivo mantido pela proibição da irreduzibilidade salarial que certamente ocorre quando efetuado o desconto a título de contribuição assistencial, sem que ele seja sindicalizado, é indisponível. Não há, então, como reconhecer a ofensa ao texto dos arts. 8º, I, e 127 da Constituição Federal, na decisão pela qual se declara ser o Ministério Público entidade legítima para propor ação anulatória visando a obter a anulação de cláusula convencional.

Por outro lado, a egrégia Seção Especializada, ao declarar a pertinência da jurisprudência pacificada nesta Corte, não violou o art. 8º, III, da Constituição Federal, nem deixou qualquer lacuna na decisão passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios. No particular, vê-se que a pretensão do Embargante, na realidade, é a retratação do julgado que lhe foi desfavorável, não sendo a via escolhida a adequada.

Ante o exposto e porque ausentes os vícios do art. 535 e seus parágrafos do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - RELATOR

Processo : ED-ROAA-638.918/2000.0 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-TIAGO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. FILIADOS À ENTIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, revelada por meio do Precedente nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. Os embargos declaratórios somente se prestam para corrigir os vícios previstos no art. 535 e seus parágrafos do CPC, não sendo a via eleita a adequada para a retratação do julgado. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 283/285, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, com o fundamento sintetizado na ementa, *verbis*:

"A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato." (fl. 283).

O Sindicato profissional opõe embargos declaratórios, sob o argumento de que o acórdão ora atacado restou omissos ao não examinar a apontada ofensa aos arts. 513 da CLT e 8º, III, da Constituição Federal.

Por meio dos despachos de fls. 294 e 295, foi concedido prazo às partes contrárias para apresentarem contra-razões.

Somente o Ministério Público do Trabalho apresentou impugnação, pelas razões de fls. 296/300.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, porque regularmente opostos.

A egrégia Seção Especializada, ao declarar a pertinência da jurisprudência pacificada nesta Corte, não violou os arts. 8º, III, da Constituição Federal e 513 da CLT, nem deixou qualquer lacuna na decisão passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios. No particular, vê-se que a pretensão do Embargante, na realidade, é a retratação do julgado que lhe foi desfavorável, não sendo a via escolhida a adequada.

Ante o exposto e porque ausentes os vícios do art. 535 e seus parágrafos do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - RELATOR

Processo : RODC-705.656/2000.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL E OUTROS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

ADVOGADO : DR. DANILO DE CAMARGO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. As representações profissional e patronal visam à regência das respectivas relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes, razão por que o prazo máximo de duração para os instrumentos normativos é de dois anos, conforme o artigo 614, § 3º, da CLT, não estando, portanto, amparada pelo ordenamento jurídico pretensão de vigência indeterminada das condições ajustadas em um determinado momento socioeconômico, mesmo porque essa postura viola a própria finalidade da norma legal.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval e Outros de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, e Litoral Paulista ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica contra a Companhia Siderúrgica Paulista, postulando que seja declarada, por esta Justiça especializada: a) a vigência do acordo coletivo firmado entre as partes em 26 de janeiro de 1995; b) a nulidade do acordo direto de abrangência coletiva de regimes de trabalho em turnos denominados administrativos e em turnos de revezamento ininterruptos, além de outras condições, com exceção do § 11, da cláusula 1ª, e do § 1º da cláusula 3ª; c) a ratificação do acordo direto de abrangência coletiva referente à data-base de 1999/2000 e a extensão de sua abrangência a todos OS TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SUSCITANTE, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ADESÃO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão DE FLS. 79 2 /802, rejeitou as preliminares argüidas pela empresa suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o presente dissídio para declarar vigente o acordo coletivo firmado entre as partes em 26 de janeiro de 1995 e nulo o "acordo direto de abrangência coletiva de regimes de trabalho em turnos de revezamento ininterrupto, além de outras condições", bem como declarar procedente o pleito preambular desta ação (medida cautelar), ratificando a medida liminar concedida.

Inconformada com a decisão em questão, a empresa suscitada apresentou: 1 - recurso ordinário de fls. 767/783, postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito ou o provimento do apelo para julgar improcedente a ação coletiva ajuizada; 2 - embargos declaratórios de fls. 809/811, buscando o esclarecimento da sentença normativa no pertinente à identificação dos associados que assinaram a lista de presença da assembléia geral realizada pela entidade profissional; 3 - aditamento ao recurso ordinário de fls. 832/836, no qual a COSIPA sustenta carência de ação do suscitante por falta de interesse processual, natureza interpretativa e não condenatória do dissídio de natureza jurídica, equívoca interpretação do artigo 8º da Constituição Federal, ausência de negociação prévia e necessidade de comprovação de que houve consulta aos interessados e não aos associados.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelos Despachos de fls. 807 e 814/818, indeferiu os pedidos de efeito suspensivo ao apelo ordinário interposto, formulados pela Companhia Siderúrgica Paulista.

A Seção Especializada do Tribunal *a quo* rejeitou os embargos declaratórios opostos, pelos FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO DE FLS. 824/825.

Tanto o recurso quanto o aditamento foram recebidos pelos Despachos de fls. 788 e 838, respectivamente, e contra-arrazoados, às fls. 840/849, pelo Sindicato recorrido.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 852/860, pelo não-acolhimento das prefaciais e pelo provimento parcial do recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário de fls. 767/783 (aditamento às fls. 832/836), interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista, porque é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 787).

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

A Companhia Siderúrgica Paulista argüi, em preliminar, ter havido violação do devido processo legal e do princípio da legalidade, cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e da garantia da entrega da tutela jurisdicional requerida, inépcia da inicial, incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, substituição processual irregular, ausência do *quorum* legal na assembléia geral da categoria profissional, via processual inadequada para o fim colimado, nulidade dos efeitos concedidos pelo Tribunal originário ante a natureza declaratória da presente ação, carência de proposta e dos documentos necessários ao ajuizamento da presente instância, inexistência



tência de autorização expressa e individualizada de cada empregado interessado, carência de ação, ausência de negociação prévia e da consulta aos interessados e não aos associados. Com o intento de justificar as prefaciais em epígrafe, a recorrente faz as seguintes alegações:

1 - O resultado final de um dissídio coletivo de natureza jurídica somente poderá ser uma interpretação ou declaração acerca do conteúdo de determinada cláusula da qual as partes diverjam. Ao declarar nulos os acordos diretos firmados com os empregados, a decisão impugnada não observou o devido processo legal e se encontra eivada de vícios que a inquinam de nulidade, tendo em vista seu efeito claramente condenatório, o que determina declaração judicial sob pena de violação direta do artigo 5º, inciso LIV, além dos incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2 - Encontram-se literalmente violados os incisos LIV, XXXV e LV do artigo 5º, também da Carta Magna, porque, em face da tese adotada, foi dado caráter diferenciado ao dissídio coletivo ajuizado, o que determinaria a produção de prova, sob pena de violação do princípio da isonomia, uma vez que foi acolhida a pretensão do recorrido sem qualquer evidência de suas alegações e, ao mesmo tempo, sem que fosse permitido o esgotamento das vias de defesa da recorrente.

3 - Ter demonstrado anteriormente a existência de vários óbices procedimentais que impedem a análise deste dissídio coletivo que, no entanto, foram afastados pelo Tribunal a quo, de fato, APRECIÁ-LOS, DEIXANDO DE ENTREGAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REQUERIDA.

4 - A petição inicial deveria ter sido indeferida e extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, em razão das seguintes ocorrências:

a) inepta por faltar pedido ou causa de pedir (art. 295, par. ún., inc. I, CPC). A causa de pedir é uma cláusula de Acordo Coletivo que já não mais vigora, eis que denunciado pela Recorrente ao TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA (2 + 2 ANOS);

b) inepta porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, par. ún., inc. II, CPC). A mudança dos turnos de revezamento é questão técnico-administrativa que implica em alteração da jornada de trabalho. Assim, o pedido teria cunho condenatório e nunca declaratório em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica. Portanto a inépcia é inegável;

c) inepta por abarcar pedido juridicamente impossível (art. 295, par. ún., inc. III, CPC). O pedido é impossível no sentido estreito do termo, pois o procedimento escolhido não pode acolher esse pleito.

5 - O juízo originário é incompetente para julgamento de demanda que tenha por escopo execução da obrigação de fazer, fundada em pretensa cláusula de acordo coletivo, porquanto, para essa hipótese, deveria ter sido ajuizada ação de cumprimento em uma das Varas do Trabalho, onde seria observado todo rito de uma reclamação trabalhista, em razão da necessidade de instrução e da apresentação de provas.

6 - O desatendimento ao Enunciado nº 310 do TST porque, em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial. A contrariedade em questão teria ocorrido quando o suscitante ingressou com esta ação exibindo lista assinada na qual não se encontram identificados os subscritores.

7 - A ausência do quorum legal exigido pelo artigo 612 da CLT, tendo em vista que os duzentos e cinquenta e cinco empregados presentes na assembléia geral deliberadora do presente feito corresponderam apenas a 7,77% dos associados (em número de 3.231) e a tão-somente 4,55% dos empregados interessados (em número de 5.600).

8 - A inadequabilidade da via eleita e a falta de utilidade do provimento jurisdicional invocado acarretam a inexistência de interesse processual.

9 - O juízo originário, ao invés de declarar a interpretação da cláusula, o que seria a verdadeira e única natureza do dissídio coletivo de natureza jurídica, subverteu todo ordenamento legal vigente ao declarar a nulidade dos acordos diretos e ao impor a obrigação de fazer à recorrente, tornando nulos TODOS OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA, UMA VEZ QUE ELA NÃO POSSUI SUPORTE PARA SE MANTER.

10 - Ao ser acolhida a pretensão do Sindicato sem possibilitar à empresa a produção de provas, ficou configurado o cerceamento de defesa.

11 - Por não se tratar de interesses de toda categoria, a figura processual cabível seria a representação, portanto, sendo necessária autorização expressa do trabalhador.

12 - Não há prova, nos autos, da necessária e prévia negociação antes de se deliberar pela INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO, CONFORME RECOMENDA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DESTA TRIBUNAL.

13 - As listas de presença da assembléia geral não são aptas para comprovar o quorum, porquanto o evento deveria ser realizado para os interessados (empregados da empresa, independentemente de serem filiados ao sindicato) e não para os associados.

Ao contrário do que foi argumentado, não houve violação do devido processo legal e do princípio da legalidade. Não ficou configurado também o alegado cerceio de defesa, porque foi assegurada a isonomia entre as partes, com ampla observância do princípio do contraditório, havendo a recorrente contato com todas as oportunidades conferidas pela lei para produzir sua defesa.

No concernente à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumenta a empresa que as questões prejudiciais foram afastadas pelo Tribunal a quo, de fato, apreciá-las, deixando de entregar a prestação jurisdicional requerida. Em que pese às razões deduzidas, o pleito não merece amparo, pois a decisão recorrida pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais rejeitou os óbices procedimentais apontados pela suscitada, ao exame do mérito da demanda e, mesmo que assim não fosse, o fato não

geraria a nulidade pretendida, dado o amplo efeito devolutivo do recurso ordinário (CPC, 515, § 1º) que tem o condão de trazer ao conhecimento desta corte as matérias ANTERIORMENTE DEBATIDAS NO PROCESSO.

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido limitou-se a declarar a existência de nulidade nos acordos diretos firmados entre a empresa e seus empregados, nele não estando impresso nenhuma decisão condenatória.

A jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer digam respeito ao estabelecimento de novas condições de trabalho, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas. Tem-se, portanto, que a ação adequada para que seja determinado se um acordo coletivo está ou não em vigor, com base na interpretação de seus dispositivos, é o dissídio coletivo de natureza jurídica, sendo órgão competente para conhecê-lo o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição na área do conflito.

Dessa forma, o juízo originário é competente, a via eleita é adequada, existe interesse processual e o pedido é juridicamente possível. Quanto à alegada falta do pedido ou da causa de pedir, em razão do instrumento normativo que a contém não mais vigorar, tem-se que este tópico envolve o próprio MÉRITO DA DEMANDA.

Por outro lado, o Enunciado nº 310 da Súmula do TST não é aplicável à hipótese dos autos, e o ajuizamento desta ação não necessita da autorização expressa de cada trabalhador ou de lista individualizando todos os que são por ela abrangidos, assim como o Sindicato não está atuando como substituto processual. Ao contrário, a representação para instaurar instância em dissídio coletivo constitui uma prerrogativa das associações sindicais (CLT, art. 857).

No pertinente à alegada ausência de comprovação de negociação prévia, a Seção Normativa deste Tribunal, apesar de decidir reiteradamente que as partes, antes de instaurar a instância coletiva, devem tentaresgotar todas as possibilidades de acordo, suprimiu, em evolução do seu posicionamento inicial, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6, que estabelecia a necessidade de negociação prévia também nos dissídios de natureza jurídica. Essa diferenciação entre os dois tipos de ação coletiva que se encontra abrigada até mesmo pelo § 4º do artigo 616 da CLT dá-se em razão de não mais se tratar de fixação de normas e de condições de trabalho, mas apenas de delimitação daquelas já existentes.

Como conseqüência à natureza desta ação, que excepciona seu suscitante da necessidade de negociar previamente com a parte contrária as reivindicações postuladas na via judicial, o ajuizamento fica subordinado à aprovação da categoria profissional manifestada em assembléia geral, cujo número de participantes atenda à norma contida no art. 859 da CLT, não havendo necessidade da observância do quorum EXIGIDO NO ART. 612 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Também não prospera a assertiva de que as listas de assinaturas dos presentes na assembléia geral deliberadora deste feito não são aptas para comprovar o quorum, porque o evento deveria ter sido realizado para os interessados (trabalhadores da empresa) e não somente para os associados. Como se observa do edital de fls. 21, foram convocados todos os empregados da suscitada para deliberar sobre a pauta proposta pelo Sindicato e não apenas os associados.

Tem-se, portanto, que não logrou a recorrente demonstrar o cabimento de nenhuma das PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGÜIDAS. Nego provimento às prefaciais.

III - MÉRITO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval e Outros de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, e Litoral Paulista e a Companhia Siderúrgica Paulista firmaram acordo coletivo de trabalho, em 26 de janeiro de 1995, no qual está previsto, entre outras condições, a jornada de seis horas para o trabalho em turnos de revezamento e um termo de vigência, assim redigido:

3.1 - A vigência do presente ACORDO COLETIVO será de 2 (dois) anos, contados a partir de sua assinatura.

3.2 - Vencido o término de vigência, o presente ACORDO COLETIVO será prorrogado por igual período e assim vigorará, sucessivamente, salvo na exclusiva hipótese de alteração ou modificação através de competente Acordo Coletivo, a ser eventualmente estabelecido de comum acordo entre as partes signatárias e que abrigue os interesses de ambas, mediante negociação antecedente, sendo ora e DEFINITIVAMENTE FIXADO COMO ÚNICO INSTRUMENTO COMPETENTE, PARA OS FINS PREVISTOS." (FLS. 54)

A COSIPA alega que, desde 1988, prevendo as modificações do mercado siderúrgico que submeteria as empresas nacionais a severa concorrência de preços e a necessidade indeclinável de racionalizar os custos de produção, já superiores às do mercado, no qual as concorrentes trabalham no regime de quatro turnos, iniciou contatos com os sindicatos representativos de seus empregados para discutir a conjuntura e para realizar, mediante consenso, as adaptações no acordo anterior.

Não havendo logrado êxito em seu intento e esgotado o tempo de vigência do instrumento normativo (dois anos) e o de sua prorrogação, a empresa enviou correspondências à representação profissional denunciando unilateralmente o acordo em janeiro de 1999, comunicando a prorrogação excepcional do instrumento em questão até o fim de abril daquele ano e apresentando proposta de alteração do regime DE TRABALHO.

Como o Sindicato profissional se insurgiu contra as medidas tomadas unilateralmente pela suscitada, e as partes não chegaram a um consenso nas negociações realizadas, a COSIPA, em 29 de julho de 1999, encaminha à Subdelegacia Regional do Trabalho de Santos novo acordo de trabalho firmado diretamente com os trabalhadores que, a pedido do órgão, teve seus trâmites interrompidos para aguardar manifestação do Ministério Público e da entidade sindical.

Conforme já relatado, o Sindicato suscitante ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica pleiteando a declaração de vigência do acordo supratranscrito e a nulidade do acordo direto de abrangência coletiva de regimes de trabalho em turnos denominados administrativos e em turnos de revezamento ininterruptos além de outras condições, que não contou com a participação daquela representação sindical E FOI FIRMADO DIRETAMENTE PELA SUSCITADA E SEUS EMPREGADOS.

O Tribunal originário, após rejeitar as preliminares argüidas pela empresa, julgou parcialmente procedente este dissídio para declarar vigente o acordo coletivo firmado entre as partes em 26 de janeiro de 1995 e nulo o "acordo direto de abrangência coletiva de regimes de trabalho em turnos de revezamento ininterrupto, além de outras condições", bem como declarar procedente o pleito preambular desta ação (medida cautelar), ratificando a medida liminar concedida, em acórdão assim fundamentado:

"Indiscutivelmente, portanto, que, para sua alteração, era necessária a negociação coletiva entre a empresa e o sindicato profissional, sendo inviável a denúncia unilateral, na forma pretendida pela suscitada.

Outrossim, a validade da proposta oferecida pela suscitada estava condicionada ao processo de votação individual e secreto, abrangendo todos os interessados, que deveria ser realizado nos seus estabelecimento', permitindo o acompanhamento pela entidade sindical.

Todavia, incorreto o procedimento adotado, porquanto impunha a discussão direta com a entidade sindical e não a execução de votação junto aos empregados da empresa.

Por outro lado, não há que se argumentar que a legislação possibilita aos empregados o CONTATO DIRETO COM A EMPRESA, A FIM DE OBTER O ACORDO COLETIVO.

Ocorrendo tal hipótese, será imprescindível a comunicação ao sindicato da categoria profissional, que deverá assumir a direção dos entendimentos.

A negativa do sindicato permitiria buscar socorro junto à federação e, somente com a inércia dessa entidade, poderiam os interessados negociar diretamente.

Todavia, não há prova a embasar o argumento da suscitada de que o sindicato profissional não aceitou negociar. O teor dos documentos de fls. 63 e 115/117, que cuidam das atas das reuniões realizadas junto à Delegacia Regional do Trabalho, em data posterior à apresentação da proposta da empresa, evidencia disposição do órgão sindical em resolver a questão aqui discutida.

Por fim, em se tratando de proposta de alteração de horários dos turnos ininterruptos de revezamento, imprescindível a observância da norma constitucional que, além de fixar a jornada em seis horas, apenas permite a modificação através de negociação coletiva (incisos XIV, do art. 7º e VI, do art. 8º, da Constituição Federal).

Em assim sendo, hei vigente o acordo coletivo firmado pelas partes em 26 de janeiro de 1995, declarando nulo o "ACORDO DIRETO DE ABRANGÊNCIA COLETIVA DE REGIMES DE TRABALHO EM TURNOS DENOMINADOS ADMINISTRATIVOS E EM TURNO DE REVEZAMENTO ININTERRUPTO ALÉM DE OUTRAS CONDIÇÕES".

2- Outrossim, reconhecida a nulidade do acordo direto de abrangência coletiva de regimes de trabalho em turno denominados administrativos e em turno de revezamento ininterrupto, não há que se falar em validade do § 11º, da cláusula 1.ª e do § 1º, da cláusula 3ª, já que na nulidade abarca a totalidade do instrumento coletivo.

3- Melhor sorte não tem o suscitante quanto ao pedido de ratificação do acordo direto de abrangência coletiva referente à data-base 1999/2000, porquanto, como salientou a D. Procuradora do Trabalho, "a lei estabelece requisitos para a formalização do acordo ou convenção coletiva, que não se encontram comprovados nos autos". (FLS. 799/801)

Razão assiste ao recorrente quanto à vigência do acordo coletivo firmado em 1995, uma vez que o prazo máximo de duração para os instrumentos normativos é de dois anos conforme o artigo 614, § 3º, da CLT. As representações profissional e patronal visam à regência das respectivas relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes, não estando, portanto amparada pelo ordenamento jurídico pretensão de vigência indeterminada das condições ajustadas em um determinado momento socioeconômico, porquanto essa postura viola a própria finalidade da norma legal.

No pertinente ao acordo coletivo firmado pela empresa diretamente com seus empregados, irreparável é a decisão declaratória de sua nulidade pronunciada pelo juízo a quo, que deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que, além da participação obrigatória do sindicato nas negociações coletivas ser um princípio constitucional (CF/88, art. 8º, VI), os instrumentos normativos contam com legislação própria que não foi observada pela recorrente.

Dessa forma, verifica-se que as relações de trabalho entre a empresa suscitada e seus empregados SE ENCONTRAM SUBMETIDAS APENAS AO COMANDO DA LEI.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, tão-somente, para declarar que o acordo coletivo celebrado pelas partes em 1995 não está mais vigorando desde sua última prorrogação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso quanto às argüições preliminares de violação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade; de cerceamento de defesa; de violação ao devido processo legal e à garantia da entrega da tutela jurisdicional requerida; de inépcia da inicial; de incompetência Tribunal Regional do Trabalho; de substituição processual regular; de ausência do "quorum" legal na Assembléia Geral da categoria profissional; de inadequação da via processual para o fim

colimado; de nulidade dos efeitos concedidos pelo Tribunal "a quo" ante a natureza declaratória da ação; de carência de proposta e dos documentos necessários ao ajuizamento da instância; de inexistência de autorização expressa e individualizada de cada empregado interessado; de carência de ação; de ausência de negociação prévia e de consulta aos interessados e não dos associados; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, tão-somente para declarar que o Acordo Coletivo celebrado pelas partes em 1995 não está mais vigorando desde sua última prorrogação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-631.096/2000.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS E ASSISTENCIAIS DE LAZER E DESPORTOS - SINDICLUBES

ADVOGADO : DR. GIANCARLO MACHADO GOMES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - ASCA-DE

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. FILIADOS À ENTIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, revelada através do Precedente nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato.

2. Os embargos declaratórios somente se prestam para corrigir os vícios previstos no art. 535 e seus parágrafos do CPC, não sendo a via eleita a adequada para a retratação do julgado. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 127/129, negou provimento ao recurso ordinária do Sindicato Profissional, com o fundamento sintetizado na ementa, *verbis*:

" A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato." (fl. 127).

O Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas e Assistenciais de Lazer e Desportos opõe embargos declaratórios, sob o argumento de que o acórdão ora atacado restou omissis ao não examinar a apontada ofensa aos arts. 7º, VI e 8º, IV, da Constituição Federal, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RESP 220.700-1.

Por meio dos despachos de fls. 136 e 138, foi concedido prazo às partes contrárias para apresentarem contra-razões.

Somente o Ministério Público do Trabalho apresentou impugnação, pelas razões de fls. 140/141.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, porque regularmente opostos.

Aegrégia Seção Especializada, ao declarar a pertinência da jurisprudência pacificada nesta Corte, não violou os arts. 7º, VI e 8º, IV, da Constituição Federal, nem deixou qualquer lacuna na decisão passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios. Quanto à pretendida manifestação acerca de decisão do Supremo Tribunal Federal, além de não ser matéria para ser discutida através de embargos declaratórios, não houve, nenhum pedido nesse sentido. No particular, vê-se que a pretensão do Embargante, na realidade, é a retratação do julgado que lhe foi desfavorável, não sendo a via escolhida a adequada.

Ante o exposto e porque ausentes os vícios do art. 535 e seus parágrafos do CPC, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - RELATOR

Processo : RODC-709.466/2000.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

RECORRENTE(S):SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO : DR. CELSO RENATO D'AVILLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO:DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNI-EC

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - LISTA DE PRESENÇA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, não atua em defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral constitui mais que uma mera autorização ao sindicato. Na verdade, é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical na via da negociação coletiva, ou por meio de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. Nesse contexto, se o sindicato conta com 2.370 sócios, e à assembleia geral comparecerem apenas 42 trabalhadores, resulta inequívoca a não-observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT. Assim, diante da inexistência de autorização válida para o início das tratativas negociais prévias, por certo que não poderá o sindicato ajuizar dissídio coletivo, haja vista a ausência de pressuposto indispensável, ex vi do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1.023/1.069, rejeitou a preliminar relativa à natureza do dissídio coletivo, sob o fundamento de que, diante da inexistência de norma revisanda, impõe-se o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo suscitante, no sentido de que a representação seja recebida como dissídio originário. Rejeitou a preliminar de não-conhecimento da contestação apresentada pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, por irregularidade de representação, tendo em vista o fato de o instrumento de mandato haver sido devidamente juntado a fls. 947/948. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Estadual de Energia Elétrica, por já se encontrar no pólo passivo da presente relação processual a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, entidade representativa da respectiva categoria econômica. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, asseverou que o fato de as empresas integrantes da categoria econômica não terem em seus quadros empregados representados pela categoria profissional do suscitante, não implica a sua exclusão da lide, na medida em que, no dissídio coletivo, busca-se a definição de normas em tese e condições de trabalho abstratamente consideradas. Nesse contexto, concluiu que, a partir do momento em que quaisquer das empresas integrantes da categoria econômica vier a contratar engenheiros para seu quadro de pessoal, deverá observar as condições de trabalho fixadas pela sentença normativa proferida. Rejeitou, outrossim, a preliminar de extinção do feito por irregularidades na assembleia geral, mediante aplicação do artigo 859 da CLT. Ressaltou que o fato de o suscitante contar com 2.370 associados e somente 42 terem comparecido à assembleia geral não tem o condão de ensejar a extinção do dissídio, na medida em que as deliberações foram tomadas em segunda convocação. Rejeitou, também, a preliminar relativa à ausência de prova de frustração das negociações prévias. Para tanto, ressaltou que as fls. 107/417 estão demonstradas todas as iniciativas do suscitante, inclusive com intermediação da DRT, visando à negociação, que, porém, frustraram-se diante da recusa dos suscitados. Rejeitou, ainda, a preliminar de inexistência de decisões revisandas, sob o fundamento de que a presente representação foi recebida na condição de dissídio originário. Rejeitou, ainda, as preliminares argüidas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Carvão, sob o fundamento de que nos autos há provas da correspondência a ele remetida pelo suscitante, convocando-o para a negociação. Acrescentou, outrossim, que a existência de acordo coletivo celebrado entre o suscitante e a Cia. Rio-Grandense de Mineração - CRM somente tem o condão de excluir a referida empresa do âmbito de incidência do presente dissídio, pelo que deve a entidade sindical permanecer no pólo passivo da demanda. Rejeitou, também, a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, sob o fundamento de que os pedidos constantes da representação possibilitam o seu conhecimento, independentemente de representação, por expressarem, em si mesmos, a causa petendi. Rejeitou a preliminar de ausência de base para a negociação, sob o fundamento de que estas estão implícitas na pauta de reivindicações apresentadas aos suscitados por ocasião das tratativas



negociais prévias. Rejeitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante. Para tanto, asseverou que a vedação contida no inciso I do artigo 8º da CF não tem a extensão pretendida pelos suscitados, na medida em que a Lei Maior assegurou apenas a unicidade sindical, sem extinguir os sindicatos representativos das categorias dos profissionais liberais e categorias diferenciadas. Rejeitou a preliminar de ausência de escrutínio secreto, sob o fundamento de que a forma de deliberação das assembleias gerais deverá obedecer à regulamentação constante dos estatutos das entidades sindicais. Nesse contexto, considerando que o artigo 16, parágrafo único, do estatuto do suscitante permite a votação em aberto, concluiu pela regularidade da assembleia geral. Por fim, rejeitou a preliminar de ausência de poderes para a instauração da instância, sob o fundamento de que, ao aprovar a pauta de reivindicações, a assembleia geral outorgou expressamente ao suscitante os poderes para ajuizar dissídio coletivo. Quanto ao mérito, deferiu as cláusulas constantes da fundamentação de fls. 1.039/1.061.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 1.072/1.075, opostos pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, foram acolhidos para, sanando contradição, acolher a preliminar de não-conhecimento de sua contestação, sob o fundamento de que a procuração foi juntada aos autos intempestivamente (fls. 1.079/1.080).

Inconformados, os suscitados interpõem recurso ordinário. Insurge-se a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul contra as seguintes cláusulas: adiantamento da gratificação natalina, congressos e seminários, estabilidade ao empregado no retorno do auxílio-doença, jornada de trabalho, relação dos eleitos da CIPA, aviso prévio proporcional, trabalho em domingos e feriados e contribuição assistencial (fls. 1.083/1.086).

Já o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre arguiu, preliminarmente, a extinção do feito, com fundamento no não-esgotamento das tratativas negociais prévias, na existência de irregularidades na assembleia geral extraordinária, promovida pelo suscitante e ausência de decisão revisanda. No tocante ao mérito, insurge-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, horas extraordinárias, cálculo dos repouso dos comissionados, salário-substituição, adiantamento da gratificação natalina, atestados médicos, internação hospitalar de dependente, comunicação da relação da CIPA, participação em congressos, cópia de contrato de trabalho, estabilidade da gestante, estabilidade provisória do aposentado, estabilidade do empregado no retorno do auxílio-doença, dispensa do aviso prévio, aviso prévio proporcional, justa causa, cópia do recibo de quitação, entrega das guias RSC, quadro de avisos, relação de empregados e contribuição assistencial (fls. 1.090/1.112).

Insurgem-se, também, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletromecânico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato das Indústrias do Vestuário de São Leopoldo. Argüem, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidades na assembleia geral (insuficiência de quorum) e por ausência de negociação prévia. No tocante ao mérito, irresignam-se com as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, adicional de horas extras, adiantamento da gratificação natalina, atestados médicos, comunicado da relação dos eleitos da CIPA, participação em congressos, estabilidade provisória para gestante, estabilidade do empregado no retorno do auxílio-doença, quadro de avisos, aviso prévio proporcional, contribuição ao sindicato referente ao presente processo e data-base (fls. 1.124/1.132).

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, o Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre, o Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre, o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, o Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, o Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cruz Alta, o Sindicato do Comércio Varejista de Santa Rosa, o Sindicato do Comércio Varejista de Santa Maria, o Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Rio Grande, o Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas, Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, - SINAENCO e a Confederação Nacional do Comércio postulam seja o presente recurso ordinário apreciado na forma do artigo 557 do CPC, sob o fundamento de o acórdão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Argüem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do suscitante, sob o fundamento de que a vigente Constituição não mais permite a sindicalização por profissão, mas apenas por categoria ou atividade. Argüem, outrossim, a extinção do feito, em razão do não-esgotamento da negociação prévia, irregularidades na assembleia por insuficiência de quorum e ausência de decisão revisanda. No tocante ao mérito, insurgem-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, horas extras, remuneração em domingos e feriados, repouso semanal remunerado do comissionista, salário-substituição, antecipação do 13º salário, atestados de doença, abono de falta para consulta médica, eleições de CIPA, participações em congressos, contrato de trabalho, estabilidade para a gestante, estabilidade do aposentado, estabilidade do acidentado, cumprimento do aviso prévio, aviso prévio, especificação do motivo da despedida, entrega das guias RSC, quadro de avisos, relação de empregados, contribuição assistencial e multas (fls. 1.125/1.145).

O Sindicato da Indústria de Máquinas no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais, no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão, e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, argüem, preliminarmente, a extinção do feito, por irregularidade na assembleia por insuficiência de quorum. No mérito, insurgem-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, adicional de horas extras, trabalho em sábados, domingos e feriados, cálculo do repouso semanal dos comissionistas, salário-substituição, adiantamento de gratificação natalina, comunicado da relação dos eleitos na CIPA, participação em congressos, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória pré-aposentadoria, estabilidade provisória no retorno do auxílio-doença, aviso prévio proporcional, demissão por justa causa, contribuição ao sindicato e vigência (fls. 1.172/1.179).

O Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, igualmente, interpõe recurso ordinário (fls. 1.182/1.193). Argüi, preliminarmente, a extinção do feito, por ilegitimidade ativa do suscitante, sob o fundamento de que a Constituição Federal não recepcionou o enquadramento sindical por profissão, mas apenas por categoria ou atividade. Argüi, outrossim, o não-esgotamento das tratativas negociais prévias, bem como a existência de irregularidades na assembleia geral por insuficiência de quorum. No que tange ao mérito, impugna as seguintes cláusulas: jornada de trabalho legal, adicional de horas extras, trabalho em sábados, domingos e feriados, cálculo do repouso dos comissionados, salário-substituição, adiantamento de gratificação natalina, atestados médicos e odontológicos, internação hospitalar de dependente, comunicação da relação dos eleitos na CIPA, participação em congresso, cópia do contrato de trabalho, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória pré-aposentadoria, estabilidade provisória no retorno de auxílio-doença, dispensa de cumprimento do aviso prévio, aviso prévio proporcional, demissão por justa causa, cópia do recibo de quitação, entrega das guias RSC, quadro de aviso, relação dos empregados, contribuição ao sindicato referente ao presente processo de dissídio coletivo, multas e indenizações e data-base e pagamentos retroativos.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias argüem, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na falta das condições da ação, ausência de decisão revisanda, ilegitimidade ativa do suscitante, irregularidade da assembleia por insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia. No tocante ao mérito, impugnam as seguintes cláusulas: jornada de trabalho legal, adicional de horas extras, trabalho em domingos e feriados, atestados médicos, comunicado da relação de eleitos na CIPA, participação em congressos, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória na pré-aposentadoria, aviso prévio proporcional, contribuição ao sindicato e multa (fls. 1.195/1.201).

Por fim, interpõem recurso ordinário o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Materiais Plásticos do Nordeste Gaúcho, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.212/1.226). Argüem, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades na assembleia decorrentes da insuficiência de quorum. Quanto ao mérito, insurgem-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho legal, adicional de horas extras, trabalho em domingos e feriados, cálculo do repouso dos comissionados, salário-substituto, salário-substituição, adiantamento de gratificação natalina, atestados médicos, internação hospitalar de dependente, comunicado da relação de eleitos na CIPA, participação em congressos, cópia do contrato de trabalho, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória na pré-aposentadoria, estabilidade provisória no retorno do auxílio-doença, dispensa do aviso prévio, aviso prévio proporcional, demissão por justa causa, cópia do recibo de quitação, entrega das guias RSC, quadro de aviso, relação dos empregados, contribuição ao sindicato referente ao presente dissídio coletivo, multa, data-base e pagamentos RETROATIVOS E VIGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.229.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 1.234/1.237, opinou pelo provimento dos recursos no tocante à preliminar de irregularidade na assembleia por insuficiência de quorum e consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Relatados.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÉDICAS

O recurso é tempestivo (fls. 1.082/1.195) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls.806/807). Custas recolhidas a contento (fls. 1.209/1.211).

CONHEÇO.

I.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE

Argüem os recorrentes, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do suscitante. Alegam que, após o advento da atual Constituição, que instituiu o princípio da unicidade sindical, não mais se admite a legitimidade de entidades sindicais representativas de categorias diferenciadas ou de profissionais liberais.

Sem razão.

Com efeito, cuida-se, in casu, de dissídio coletivo em que figura como suscitante o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul.

O artigo 1º da Lei nº 7.316/95 equipara as entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais às categorias profissionais diferenciadas.

REALMENTE, IN VERBIS:

"Art. 1º Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas."

As categorias profissionais diferenciadas, por sua vez, têm sua regulamentação prevista no artigo 511, § 3º, DA CLT, QUE ASSIM DISPÕE:

"Art. 511 [...]"

§ 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, veio de proclamar, nos autos do Processo nº RMS-21.305-1 (DJ de 29/11/95 - Min. Marco Aurélio), a recepção pela Constituição Federal do artigo 511 da CLT.

Nesse contexto, pelos fundamentos empregados pelos recorrentes, não há como se concluir pela alegada ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, haja vista que não há nenhuma incompatibilidade entre o artigo 511 da CLT e os dispositivos da Lei Maior.

NEGO PROVIMENTO.

1.2 - IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Argüem, outrossim, os recorrentes, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por irregularidade na assembleia geral decorrente da insuficiência de quorum.

Assiste-lhes razão.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta REVESTIDA DE LEGITIMIDADE APÓS A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, QUE SE CONCRETIZA POR MEIO DE ASSEMBLÉIA GERAL.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

A assembleia geral, mais que uma mera autorização ao sindicato, é o instrumento pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva (art. 612), seja por meio de dissídio coletivo (art. 859).

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria exteriorizada na assembleia geral.

No caso exame, o sindicato suscitante, ao ajuizar o presente dissídio, trouxe aos autos lista de presença da assembleia geral (fls. 104/106), subscrita por 42 (quarenta e dois) trabalhadores, sem nenhuma identificação da condição de associados.

A fls. 26/27 e 70 consta a manifestação do sindicato suscitante, esclarecendo que **em seu quadro social encontram-se 2.370 associados.**

Diante desse cenário, resulta inequívoca a não-observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT.

Realmente, para celebrar acordo coletivo, necessária seria a autorização de 790 trabalhadores (1/3 dos associados), sendo que, no caso de convenção coletiva, esse número já aumenta para 1.580 trabalhadores (2/3 dos associados). Cumpre registrar mais uma vez, entretanto, que compareceram à assembleia geral **apenas 42 trabalhadores, cuja condição de associados não se mostra passível de ser aferida à LUZ DOS ELEMENTOS DOS AUTOS.**

Nesse contexto, se o sindicato suscitante não estava autorizado a iniciar as tratativas negociais prévias, por certo que não poderia ter ajuizado o presente dissídio coletivo, haja vista a ausência de pressuposto indispensável, ex vi do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, haja vista a não-observância das formalidades necessárias à instauração da instância.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para JULGAR EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

* **Republica-se, por haver saído com incorreção, no original, no Diário da Justiça de 09/11/2001, Seção I, fls. 602-3.**

PROCESSO : ED-RODC-717.783/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

EMENTA:ABONO SALARIAL - CONCESSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL - PRESERVAÇÃO DO PODER AQUITIVO DOS SALÁRIOS. Ciente das dificuldades de o empregador não poder suportar reajuste salarial para seus empregados, sem comprometimento de sua normal atividade, que, afinal, é a razão da existência dos empregos, mas, igualmente sensível às dificuldades salariais que afligem a classe trabalhadora, não pode nem deve a Justiça do Trabalho se furtar a encontrar solução que compatibilize ambas as realidades. A fixação de abono salarial, não incorporável para nenhum efeito, em substituição ao reajuste, atende razoavelmente o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos salários e igualmente não se revela comprometedor da estabilidade econômico-financeira da reclamada. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Alimentos do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 218/225, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para excluir da abrangência da Cláusula 50, instituidora da Contribuição Especial, os não-associados do sindicato-suscitante; e, que também deu provimento parcial ao recurso ordinário da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo para excluir a cláusula de reajuste salarial deferida pelo Tribunal Regional, fixando, em substituição, o pagamento de abono salarial no importe de 4% (quatro por cento), não incorporável ao salário para nenhum efeito legal.

Aponta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para atuar no feito, sendo inviável o conhecimento do seu recurso ordinário e, conseqüentemente, a alteração na Cláusula 50 do Acordo Coletivo de Trabalho. Prossegue, no mérito, sustentando que a exclusão do reajuste salarial, já pago pela suscitada, e a criação de um abono, implica violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, que trata da irredutibilidade salarial, além de se revelar uma alteração in pejus, pois os empregados receberão salários inferiores ao já pagos.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 226, 229 e 238) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 28).

CONHEÇO.

1. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM MATÉRIA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

O sindicato-suscitante argui a ilegitimidade do Ministério.

Sem razão.

Segundo o artigo 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]".

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, que há legitimidade e, mais do que isso, o interesse do Ministério Público para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por isso mesmo, versando a controvérsia sobre as cláusulas instituidoras de descontos a título de contribuição assistencial que, segundo sustenta o Ministério Público, afrontam o disposto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, ser rejeitada.

QUANTO AO MÉRITO, DISPÕE A CLÁUSULA 50 DO ACORDO COLETIVO IMPUGNADO, IN VERBIS (FLS. 196/197):

"50. CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL - A CODASP se compromete a descontar do salário dos empregados, a título de Contribuição Especial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal no mês de agosto/2000, e 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal no mês de dezembro/2000, cujo valor se destinará ao custeio das campanhas dos trabalhadores dessa Empresa, conforme aprovado em Assembléia da Categoria."

Mencionada cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir, de empregado não-sindicalizado, a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

REALMENTE:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não altera a conclusão exposta, o fato de existir cláusula que autoriza a oposição do empregado à efetivação do desconto em seu salário.

Esta egrégia Corte, com ressalva de entendimento deste relator, decidiu, em caso idêntico ao destes autos, que, mesmo a existência de cláusula prevendo a possibilidade de os empregados não-sindicalizados poderem opor-se ao desconto, a norma coletiva carece de eficácia, porque contrária à inteligência do Enunciado nº 119 (Proc. TST-RODC-789.777/01.1, julgado em 22/11/2001).

Inexiste, portanto, qualquer vício a ser sanado, no particular.

2. ABONO SALARIAL - CONCESSÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL - PRESERVAÇÃO DO PODER AQUITIVO DOS SALÁRIOS

Alega o embargante que a suscitada já corrigiu os salários dos empregados, segundo o reajuste de 6% (seis por cento), incorporando-o à remuneração para todos os efeitos legais, sendo inviável o cumprimento da decisão que altera o referido reajuste e impõe o pagamento de um abono salarial de 4% (quatro por cento), sem incorporá-los ao salário, sob pena de alteração prejudicial e afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, que prevê a irredutibilidade salarial.

Sem razão.

Ficou registrado no acórdão embargado que a Medida Provisória nº 1.079, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, é clara ao dispor, em seu artigo 13, que "no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção vinculada a índice DE PREÇOS".

Nesse contexto, não se revela juridicamente viável a manutenção de cláusula de reajuste prevista em sentença normativa, quando o percentual de correção salarial ali previsto encontra-se diretamente vinculado a índices de preços, notadamente o ICV/DIEESE, o IPC/FIPE e o INPC/IBGE.

Cabe, no entanto, à Justiça do Trabalho, no âmbito de seu poder normativo, atenta à constante evolução dos problemas decorrentes das transformações sócio-econômicas que envolvem a classe trabalhadora, procurar soluções de modo a minimizar as suas dificuldades salariais, que o legislador se revela incapaz de solucionar, ante a dinâmica da realidade em contraste com a morosidade do processo legislativo e, não raro, da própria inadequação dos diplomas legais para enfrentar as múltiplas facetas da relação empregatícia.

Para desincumbir-se a contento de tão importante competência constitucional, o julgador deve se valer de um juízo de equidade, levando em consideração, como exposto, todas as circunstâncias sócio-ECONÔMICO-FINANCEIRAS SUBMETIDAS À SUA APRECIACÃO E A PRÓPRIA REALIDADE BRASILEIRA.

Por isso mesmo, ciente das dificuldades de o empregador não poder suportar reajuste salarial para seus empregados, sem comprometimento de sua normal atividade, que, afinal, é a razão da existência dos empregos, mas, igualmente sensível às dificuldades salariais que afligem a classe trabalhadora, pelas razões já expostas, não pode nem deve a Justiça do Trabalho se furtar a encontrar solução que compatibilize ambas as realidades de empregados e empregadores. A fixação de abono salarial, não incorporável para nenhum efeito, em substituição ao reajuste, atende o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos salários e não compromete a estabilidade econômico-financeira da reclamada.

Logo, fixação de abono salarial inferior ao reajuste previsto não se revela redução salarial, mas, sim, a adequação da legislação salarial à capacidade financeira do empregador. O debate sobre o § 3º do art. 6º da Lei nº 4.735/65 não socorre ao sindicato-suscitante.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Processo : ED-RODC-755.392/2001.3 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MOINHO PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos contra o v. acórdão de fls. 183/186, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o v. acórdão recorrido que proclamou a impossibilidade jurídica do pedido de participação nos lucros e resultados.

Aponta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho o poder normativo de fixar novas condições de trabalho, entre elas, a participação nos lucros. Requer, ainda, o pronunciamento explícito sobre os arts. 5º, XXXV e XXVI, 7º VI, XII e XIV, da Constituição Federal.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 187 e 191) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5 e 190).

CONHEÇO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos contra o v. acórdão de fls. 183/186, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que declarou a impossibilidade jurídica do pedido de participação nos lucros e resultados.

Aponta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho o poder normativo de fixar novas condições de trabalho, entre elas, a participação nos lucros. Requer, ainda, o pronunciamento explícito sobre os arts. 5º, XXXV e XXVI, 7º VI, XII e XIV, da Constituição Federal.

SEM RAZÃO.

Ficou registrado na decisão embargada que o suscitante, objetivando a implementação da participação nos lucros ou resultados prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e regulamentada pela MP nº 1.982/68, de 9.3.2000, realizou várias reuniões com a empresa, que, no entanto, resolveu, unilateralmente, suspender o Programa de Participações nos Resultados, em razão da recusa dos trabalhadores à sua proposta.

As várias tentativas de acordo não obtiveram êxito, assim como ficou infrutífera a intermediação do MINISTÉRIO DO TRABALHO, APÓS A REALIZAÇÃO DE DUAS MESAS REDONDAS.

Em face da recusa da empresa em dar cumprimento ao disposto no inciso I do art. 2º da MP nº 1.982-68/00, pretendeu o sindicato profissional, ora embargante, obter, por meio do presente dissídio coletivo de natureza jurídica, junto ao Regional, "... um parecer técnico da Doutra Assessoria Econômica do E. Regional, uma vez que, somente através de profissional habilitado se poderá verificar a questão levantada pela empregadora" e requereu que a ação fosse julgada procedente para ser declarado o cumprimento da medida provisória, com a concessão aos trabalhadores da concreta participação nos lucros efetivamente existentes.

Igualmente, ficou assente que o dissídio coletivo de natureza jurídica tem por objeto a interpretação de cláusula de sentença normativa ou convencional, bem como de norma legal particular ou de interesse delimitado a uma categoria profissional ou econômica, não sendo, portanto, via adequada para o estabelecer a participação de empregados nos lucros e resultados prevista na Lei nº 10.101/00, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, e que tem, portanto, caráter geral, dado que alcança todos os trabalhadores.

Tem, assim, plena aplicação na hipótese dos autos a jurisprudência desta Corte, sedimentada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DA C. SDC, VAZADA NOS SEQUINTE TERMOS:

"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST".



Precedentes: RODC 315233/96, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7.8.98, unânime; RODC 276916/96, Ac. 911/97, Min. Regina Rezende, DJ 5.9.97, unânime; RODC 256028/96, Ac. 1363/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.2.97, unânime; RODC 203028/95, Ac. 756/96, Min. Valdir Righetto, DJ 6.9.96, unânime; e RODC 203024/95, Ac. 598/96, MIN. RIDER DE BRITO, DJ 2.8.96, UNÂNIME.

De outra parte, o dissídio coletivo de natureza jurídica, por meio do qual se objetiva mera interpretação, coma declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, tem a natureza de uma ação declaratória. Assim, a pretensão condenatória objetivada pelo suscitante, como se extrai do pedido inicial, não pode ser viabilizada pela via utilizada pelo suscitante.

Por fim, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 10.101/00, a participação nos lucros ou resultados será objeto de **negociação** entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, convenção ou acordo coletivo.

Nesse contexto, como bem observou o representante do Ministério Público do Trabalho que oficiou no feito, não há dúvida quanto à impossibilidade de instituição da referida cláusula por outro meio (fl. 185).

Fácil, pois, perceber que não procede a alegação de ofensa ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, considerando-se que em momento algum o v. acórdão embargado negou a competência material da Justiça do Trabalho, mas, tão-somente, consignou a impossibilidade jurídica (uma das condições da ação) de se conhecer do pedido inicial e sobre ele decidir.

Realmente, e como exposto, ficou assente que o suscitante, ora embargante, sob a roupagem de dissídio coletivo, pretende, na verdade, uma tutela jurisdicional de natureza declaratório-condenatória, olvidando, ademais, que a questão relativa aos critérios e formas de participação nos resultados e lucros (PLR) constitui matéria típica e inconfundível da negociação coletiva e, por isso mesmo, estranha ao poder normativo (artigo 2º da Lei nº 10.101/2000).

Já quanto aos artigos 5º, XXXV e XXVI, e 7º, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal, por certo que, da mesma forma, a alegação de sua ofensa se revela despropositada, considerando-se que a Corte em momento algum se recusou a examinar o pleito.

Registre-se que a referência nos incisos VI, XII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal somente pode ser debitada ao equívoco do embargante, ante sua incompatibilidade com a natureza e limites da lide.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-755.394/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DÉBITOS TRABALHISTAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL.1. Recurso ordinário interposto por sociedade de economia mista encarregada de gerenciar o transporte coletivo urbano na cidade de São Paulo, condenada solidariamente ao pagamento dos salários em atraso que motivaram greve. 2. O Código Civil em vigor (Lei nº 3.071, de 1º.01.1916) consagra em seu art. 896 a regra segundo a qual a solidariedade não se presume, seja ela ativa ou passiva, ou seja, quando concorrerem diversos credores ou devedores. 3. Não havendo lei ou contrato que possa fundamentar a responsabilização solidária, nem tampouco se cogitando da existência de vínculo empregatício, impõe-se afastar a solidariedade solidária da segunda Suscitada por quaisquer débitos trabalhistas da concessionária empregadora.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS ajuizou dissídio coletivo em desfavor de EXPRESSO IGUATEMI LTDA. e SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. Informou o Suscitante que "no dia 28.12.2000 os trabalhadores deflagraram greve" (fl. 04) em razão do não-cumprimento do acordo já estabelecido para pagamento dos salários em atraso. Pretendeu, assim, a declaração de não-abusividade da greve, a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos dias de paralisação, além da estabilidade de 120 dias a todos os empregados.

O Eg. 2º Regional rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Suscitada, declarando sua responsabilidade solidária pelos salários em atraso. Julgou procedente o pedido de declaração de não-abusividade da greve, bem como o pedido de declaração de "serem devidos os salários (vales) atrasados e a segunda parcela do 13º salário de 2000, devendo a suscitada regularizar o pagamento das referidas verbas aos empregados representados pelo suscitante, imediatamente, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa processual no percentual de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado e por dia de atraso, em favor dos empregados prejudicados". Declarou, por fim, que a primeira Suscitada e seus sócios encontram-se "sujeitos ao disposto nos incisos I 'usque' III, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 368, de 19/12/68, até o efetivo pagamento do crédito trabalhista assegurado por esta decisão" (fl. 106).

Inconformada, a segunda Suscitada interpôs recurso ordinário (fls. 125/132), argumentando que a responsabilidade pelo não-pagamento de salários é exclusivamente da empresa concessionária dos serviços públicos, conforme o que dispõe o § 6º do art. 37 e o inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Em decorrência, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, a fim de ver declarada sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, e pelo provimento do recurso ordinário (fls. 144/146).

É o relatório.

1.

NHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de recurso ordinário por meio do qual a segunda Suscitada em dissídio coletivo de greve, SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., insurge-se contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que a condenou **solidariamente** ao pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação e dos salários em atraso, sob pena de multa diária.

Argumenta a Recorrente não se justificar sua equiparação ao Empregador/Suscitado, EXPRESSO IGUATEMI LTDA., uma vez que os empregados representados pelo Sindicato profissional suscitante haveriam trabalhado exclusivamente para este. Aduz haver repassado todas as verbas complementares ao primeiro Suscitado dentro dos prazos legais e afirma que a sua responsabilidade limitar-se-ia à fiscalização, na qualidade de gerenciadora do sistema de transporte coletivo por ônibus da cidade de São Paulo. Assevera não se responsabilizar legalmente pelos contratos de trabalho, cumprindo-lhe, apenas, acionar o sistema PAESE em caso de greve -- isto é, a frota de ônibus que substitui aquela paralisada. Destaca que o contrato de prestação de serviços que o primeiro Suscitado celebrou com a Suscitante é expresso em relação à responsabilidade desta quanto aos encargos trabalhistas de seus empregados, em consonância com os arts. 1º, 9º e 71 da Lei Municipal nº 8.424/76, e 1º e 3º, § 1º, da Lei Municipal 11.037, combinados com o art. 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal. Aponta violação ao disposto no art. 896 do Código Civil e ausência de previsão legal para a imposição da condenação solidária.

Pretende, em suma, a reforma do julgado a fim de ver decretada sua ilegitimidade passiva.

Assiste **parcial** razão à Recorrente.

Inicialmente, deixo de tratar das questões ora debatidas como se afetas às condições da ação - legitimidade de parte -, porquanto demandam análise do fato e do direito material.

O Código Civil em vigor (Lei nº 3.071, de 1º.01.1916) consagra a regra segundo a qual a **solidariedade não se presume**, seja ela ativa ou passiva, ou seja, quando concorrerem diversos credores ou devedores. NESSE PASSO, DISPÕE O ART. 896:

"Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Parágrafo único. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, mais DE UM CREDOR, CADA UM COM DIREITO, OU OBRIGADO À DÍVIDA TODA."

A admitir-se a figura da responsabilidade passiva solidária no Direito Coletivo do Trabalho, concluir-se-ia forçosamente que o sindicato profissional ou o empregado, como credor, poderia dirigir-se, à sua vontade, contra qualquer um dos devedores e pedir-lhe toda a prestação, não podendo o escolhido invocar o *benefício da divisão* e, assim, pretender pagar só a sua quota ou pedir sejam chamados os demais coobrigados. É o que determina o art. 904 do Código Civil: "Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. NO PRIMEIRO CASO, TODOS OS DEMAIS DEVEDORES CONTINUAM OBRIGADOS SOLIDARIAMENTE PELO RESTO."

Na hipótese vertente, constata-se da análise dos autos que à sociedade de economia mista SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., ora Recorrente, cumpre "*coordenar as diretrizes pertinentes aos serviços de transportes por ônibus no município de São Paulo*", como assinalou o Eg. 2º Regional (fl. 110). Em conformidade com o comando do art. 177 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deve assegurar a continuidade do transporte coletivo em nome do Poder Público, garantindo a prestação do serviço essencial durante a greve:

"Art. 177. Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo JURÍDICO PELO QUAL O PARTICULAR PASSOU A OPERAR O SERVIÇO." (sem destaque no original)

Com esteio nesse fato, o v. acórdão recorrido entendeu haver responsabilidade solidária da segunda Suscitada, nos seguintes termos: "Seu papel de concedente do serviço público implica responsabilizar-se pelo prosseguimento dos serviços aqui mencionados, em caso de paralisação, como também em repassar às empresas as verbas PAC-TUADAS E NECESSÁRIAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO." (fl. 114)

Ora, o simples fato de a Recorrente gerenciar a prestação dos serviços de transporte público municipal **não** induz a considerá-la solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas das empresas concessionárias. Para tanto, imprescindível, como visto, **expressa disposição legal ou contratual**, que **não** ocorre na espécie. Justamente por essa razão, o Eg. Tribunal *a quo* não apontou o fundamento jurídico da condenação solidária, ainda que instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração (fls. 122/123).

Vale atentar para a legislação **federal** que -- malgrado aplicável apenas subsidiariamente àquela do Município de São Paulo -- consagra regra diametralmente diversa da adotada pelo v. acórdão recorrido. art. 71 da Lei nº 8.666/93 expressamente **não autoriza** a solidariedade passiva no que tange aos DÉBITOS TRABALHISTAS DAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

"Art. 71. **O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas**, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da EXECUÇÃO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991."

(sem destaque no original)

Essa é, portanto, a solução que melhor se amolda ao caso sob exame.

De fato, a prosperar a tese esposada pelo v. acórdão recorrido, autorizar-se-ia o Sindicato profissional/Suscitante a ajuizar dissídio coletivo diretamente contra a *SPTrans*, inclusive sem a necessidade de negociar com quaisquer das empresas ou Sindicatos patronais da cidade de São Paulo: um verdadeiro **ABSURDO JURÍDICO!**

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do Exmo. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA:

"SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (SPTRANS) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.

O presente litígio envolve a empresa, Transporte Coletivo Geórgia Ltda., e seus empregados, representados pelo órgão de classe. Eventual responsabilidade em decorrência do atraso no repasse das verbas à empresa concessionária por força de contrato de prestação de serviços de transporte urbano municipal, e conseqüente motivação da greve, pela falta de pagamento de parte dos salários de dezembro de 2000 e do 13º salário, não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo de greve a recorrente (SPTRANS), Sociedade de Economia Mista, integrante da administração pública municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, que não é empregadora dos trabalhadores grevistas. Se, como alega a ora recorrida empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda., o motivo da deflagração do movimento paredista foi o atraso no repasse de verbas, é questão a ser resolvida na esfera civil e não no âmbito da Justiça do Trabalho, que é incompetente, dada a natureza da lide.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO."

(RODC-755.393/2001, DJ 22/02/2002, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para afastar a responsabilidade solidária da segunda Suscitada SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. por quaisquer débitos trabalhistas da concessionária empregadora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso paraafastar a responsabilidade solidária da segunda Suscitada SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. por quaisquer débitos trabalhistas da concessionária empregadora. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), peloSuscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-759.025/2001.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/02)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLÉIA GERAL DE LIBERATIVA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA. VALIDADE. 1. A celebração de convenção coletiva de trabalho pressupõe o atendimento a regularidades formais, dentre as quais a publicação de edital para convocação da assembleia geral da categoria em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Declara-se a invalidade e conseqüente ineficácia da convenção coletiva de trabalho à parte que não foi regularmente convocada para a negociação coletiva. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO. Pleiteou a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as Requeridas, com vigência para o período de 1º.02.1999 a 31.01.2001 (fls. 58/66). Fundou-se principalmente na alegação de que não haveria sido "convocada para deliberar sobre a pauta de reivindicação do Sindicato profissional" (fl. 05), em descumprimento aos preceitos do art. 612 da CLT.

O Eg. 15º Regional rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo segundo Requerido e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a "inaplicabilidade" da norma coletiva apenas em relação à Requerente. Por fim, concedeu "antecipação da tutela de mérito até o trânsito em julgado da decisão" (fls. 261/268).

Iresignado, o Sindicato patronal e primeiro Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 279/283), alegando que a convocação da Requerente para comparecer à assembleia geral foi regular, porquanto o *Jornal da Manhã* tem grande circulação em todo o Estado de São Paulo, inclusive "na cidade onde atua a apelada" (fl. 280).

Igualmente inconformado, o Sindicato profissional e segundo Requerido também interpôs recurso ordinário, por intermédio do qual suscitou preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por julgamento "extra petita". Argumenta que a Requerente visou à declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho impugnada, não à de inaplicabilidade parcial da mesma, como determinado pelo Eg. Tribunal "a quo" (fls. 300/305).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento de ambos os recursos ordinários (fls. 329/332). É o relatório.

I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SEGUNDO REQUERIDO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

I. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Como visto, o Eg. 15º Regional julgou parcialmente procedente o pedido de nulidade da convenção coletiva de trabalho impugnada, apenas "para declarar a inaplicabilidade da norma coletiva à requerente, concedendo a antecipação da tutela de mérito até o trânsito em julgado da decisão" (fl. 268 - sem destaque no original).

O segundo Requerido argumenta que o Eg. 15º Regional "não concedeu ao requerente aquilo o que (sic) fora perseguido na seara trabalhista, ou seja, a anulação da convenção coletiva" (fl. 301 - sem destaque no original). Por isso, com fundamento nos arts. 293 e 459 do CPC, suscita a nulidade do v. acórdão recorrido, requerendo posterior remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem "para julgamento em conformidade com o pedido" (fl. 303).

Não assiste razão ao Sindicato profissional recorrente.

Com efeito. O art. 460 do CPC veda a prolação de sentença "ultra petita" e "extra petita". Como se sabe, a primeira espécie refere-se à decisão que vai além do pedido, ao passo que a segunda é a que decide questão diversa daquela ajuizada. Assim, à sentença "ultra petita" impõe-se redução aos limites do pedido, enquanto deve-se declarar nula a sentença "extra petita".

Na espécie, o pedido formulado na petição inicial corresponde à nulidade da convenção coletiva de trabalho relativamente a todos os seus subscritores.

Ora, se o Eg. 2º Regional declarou a convenção coletiva de trabalho inaplicável somente à Requerente, concedeu apenas em parte o pedido formulado na petição inicial. Atuou dentro dos limites fixados pela Requerente, afinal, quem pede o mais, pede o menos.

Por isso, não vislumbro aqui a figura da sentença "extra petita".

Rejeito a preliminar.

I. 3. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Eg. 15º Regional decidiu que "não existiu convocação válida para participar na Assembleia Geral Extraordinária", porquanto "o Jornal no qual foi efetuada a publicação é de pequeno porte e abrange área restrita" (fl. 267). Por fim, concedeu antecipação da tutela de mérito em favor da Autora/Recorrida até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida na causa (fls. 261/268).

O segundo Requerido interpôs recurso ordinário, argumentando que o edital de convocação para a assembleia geral deliberativa foi publicado em jornal de grande circulação estadual. Pleiteou, ao final, a "suspensão" da ordem de antecipação de tutela (sic, fl. 304). Não assiste razão ao Recorrente.

O edital de convocação para a assembleia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial."

Impende salientar que, no caso, tal exigência igualmente resulta de disposição estatutária do sindicato patronal: art. 22, parágrafo único (fl. 103).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembleia, como também indispensável a permitir que os não associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pela convenção coletiva de trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembleia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Entretanto, na espécie, publicou-se o edital de convocação para a assembleia em jornal de circulação restrita: apenas no *Jornal da Manhã* (fl. 129), que, como é público e notório, é de circulação limitada apenas ao Município de São Paulo. Ora, o novel SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, fruto de desmembramento, ostentando base territorial estadual, deveria precatar-se de conferir ampla publicidade à assembleia, ao menos em nível estadual.

Inconcebível, em semelhante circunstância, validar-se a deliberação para atingir a ora Recorrida.

Recentemente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu em caso semelhante, em que figuraram como partes o SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE MARÍLIA E REGIÃO:

"ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVALIDADE.

É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembleia Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o *Jornal da Manhã* tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO."

(ROAA-721.048/01.9, DJ 28-09-2001, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA)

MANTENHO, POIS, O V. ACÓRDÃO RECORRIDO

II. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO REQUERIDO

O Sindicato patronal requerido interpôs recurso ordinário impugnando o v. acórdão recorrido no que considerou inválida a publicação do edital de convocação da Autora/Recorrida para a assembleia geral deliberativa apenas no *Jornal da Manhã*.

Considerando que tal aspecto já foi analisado no capítulo antecedente, reputo **prejudicado** o exame do apelo.

Deixo, portanto, de apreciá-lo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, **nego provimento** ao recurso interposto pelo segundo Requerido e declaro **prejudicada** a análise do recurso ordinário interposto pelo primeiro Requerido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, negar provimento ao recurso interposto pelo segundo Requerido e declarar prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Requerido.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo: AG-E-RR-117.662/1994.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMIR NACIM FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos jurídicos adotados no r. despacho agravado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-187.072/1995.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS ALECRIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 352/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando os acórdãos embargados, restabelecer o acórdão regional que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO TARDIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO - ENUNCIADOS Nºs 333 E 352/TST - ART. 511 DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. O ônus de comprovar o recolhimento das custas processuais é da parte, conforme Enunciado nº 352/TST. Todavia, o Recurso Ordinário dos Reclamantes, não conhecido por deserto, foi julgado antes da edição do mencionado Verbete. 2. O entendimento substancializado no Enunciado nº 352/TST já estava pacificado antes da edição do Verbete Sumular, motivo por que merece reforma o acórdão embargado, que, contrariando jurisprudência consolidada pelo Eg. TST, conheceu do Recurso de Revista e deu-lhe provimento, entendendo ser da secretaria o ônus de comprovar o recolhimento das custas processuais. Afrota àquele Enunciado e ao de nº 333. 3. In casu, não se trata de obrigação propriamente dita, mas de ônus, o ônus processual de comprovar o recolhimento das custas processuais. Os preceitos legais que, interpretados pela jurisprudência, deram origem ao Enunciado nº 352/TST, quais sejam, os arts. 789, § 4º, da CLT, 185 e 511 do CPC, já vigiam à época da interposição do Recurso Ordinário dos Reclamantes. 4. Mesmo que, por hipótese, a questão do ônus de comprovar o preparo não pudesse ser dirimida com aplicação do Enunciado nº 352/TST, a discussão torna-se inócua em face do entendimento jurisprudencial antigo no mesmo sentido, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST e do que dispõe o art. 511 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. 5. Esclareça-se, ainda, em atenção ao caráter instrumentalidade do processo (vide DINAMARCO, Cândido Rangel, *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 2001), que o pedido inicial é de diferenças salariais e reflexos pela aplicação do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser -, quanto ao que inexistiu direito adquirido, conforme já pacificado pela C. SBDI-1 na forma da Orientação Jurisprudencial nº 58. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-280.539/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : AMÉRICO LEAL

ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista porque não demonstrada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AG-E-RR-284.798/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-312.125/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SANTO ELÓI NICOLI
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA L. WINTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece do recurso de revista por contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 desta Corte, quando se depreende da decisão regional que a contratação do empregado ocorrerá após outubro de 1988.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-315.054/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH FERRETI LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PROFESSOR - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50%

De acordo com o item nº 206 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)". Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-315.304/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ALAOR MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Não se reconhece afronta ao artigo 896 da CLT quando se verifica, ao contrário do afirmado pelo embargante, que o recurso de revista tratava de matéria na qual a parte, então recorrente, fora sucumbente na decisão regional. Do mesmo modo, a Turma não proferiu julgamento *extra petita*, pois veiculado o citado tema nas razões de recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-319.112/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : AMARO BOSSI QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer notocante ao tema "Equiparação Salarial. Trabalho Intelectual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL.

ADVOGADO. A SDI - Plena do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/1997, decidiu, por maioria, que é possível a equiparação salarial em trabalho intelectual, desde que observados os requisitos do art. 461 da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do art. 896 da CLT. Não tendo a parte embargante denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.902/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : MARDEM ELOY DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DO AUTOR. BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA IMOTIVADA. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Item 9 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo Regional). Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

RECURSO DA UNIÃO. BNCC - JUROS DE MORA. Os precedentes desta SDI são no sentido de que "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, sendo inaplicável o Enunciado nº 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora" (Item 10 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo Regional). Embargos não conhecidos.

CARGA HORÁRIA. A c. SDI sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; e ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Nesse contexto, como a embargante não forneceu elementos capazes de se concluir pela má aplicação do óbice constante nos Enunciados nos 221 e 297, não ficou configurada, no particular, sequer a existência de violação implícita do artigo 896 da CLT, de modo a ensejar o processamento dos embargos. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

Processo: E-RR-332.980/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : ESTEVAM MANOEL GALVÃO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante e da União.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses da reclamante. Recurso não conhecido. **BNCC. ESTABILIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA IMOTIVADA.** O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Item 9 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria tran-

sitória e/ou restrita a certo Regional). Violação do artigo 896 da CLT não verificada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO.** Como o inconformismo do embargante se dirige contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento dos embargos, neste aspecto, deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO DE TABELAS COM AS DO BANCO DO BRASIL S/A. Quanto ao conhecimento do recurso de revista, não se verifica a alegada afronta ao artigo 896 da CLT. Como a discussão da matéria gira em torno de pedido de equiparação salarial com os empregados do Banco do Brasil, baseada em cláusula proferida no Dissídio Coletivo nº 20/87, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Nessa hipótese, a solução da controvérsia dispensa totalmente do reexame do contexto fático-probatório dos autos, girando em torno apenas da melhor interpretação a ser conferida à cláusula normativa pretendida. De outro lado, no tocante ao mérito da matéria, não se reconhece ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois em momento algum a Turma deixou de reconhecer convenção ou acordo coletivo de trabalho, tampouco desrespeitou-se a coisa julgada, tão-somente, como já afirmado, procurou conferir a melhor interpretação à cláusula posta em debate. Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (EXTINTO BNCC). PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial em epígrafe está desfundamentada, porquanto a embargante não indicou nenhuma violação de lei ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A decisão da Turma foi proferida em harmonia com o disposto no Enunciado nº 342 do TST, porquanto determinou-se a devolução dos descontos a título de seguro de vida, pois ausente autorização escrita do reclamante para tanto, o que afasta a alegação de afronta a dispositivo constitucional e também de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

BNCC. JUROS DE MORA. A decisão da Turma foi proferida em consonância com os precedentes desta SBDI 1, no sentido de que "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, sendo inaplicável o Enunciado nº 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora" (Item nº 10 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo Regional). Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (EXTINTO BNCC). PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma foi proferida em harmonia com o disposto no Enunciado nº 342 do TST, porquanto determinou-se a devolução dos descontos a título de seguro de vida, pois ausente autorização escrita do reclamante para tanto, o que afasta a alegação de afronta a dispositivo constitucional e também de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

BNCC. JUROS DE MORA. A decisão da Turma foi proferida em consonância com os precedentes desta SBDI 1, no sentido de que "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, sendo inaplicável o Enunciado nº 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora" (Item nº 10 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo Regional). Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (EXTINTO BNCC). PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma foi proferida em harmonia com o disposto no Enunciado nº 342 do TST, porquanto determinou-se a devolução dos descontos a título de seguro de vida, pois ausente autorização escrita do reclamante para tanto, o que afasta a alegação de afronta a dispositivo constitucional e também de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-340.005/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos ACOLHIDOS, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.**

Processo: AG-E-RR-349.344/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - INADMISSÃO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não satisfaz os pressupostos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-350.422/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SELMA FORTUNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - Não logra a agravante infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI I. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-350.805/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Do despacho de Ministro Relator que denega processamento a recurso de embargos cabem, no prazo de oito dias, agravo regimental (art. 338, "F", do RITST). Sob pena de seu não conhecimento, em razão da intempestividade. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-350.806/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do EMPREGADOR,

implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993). Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único, Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-350.956/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EUNICE BASTOS LEITE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de Embargos rejeitado, visto que não se verificam as hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-351.335/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO WALDOMIRO LOSS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não ter sido demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-351.807/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A) : VALENTIN EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-352.544/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, visto que não se enquadram a quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-354.873/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Casa, para cada novo recurso interposto há de ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à CONDENAÇÃO. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-354.949/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OSMAR FROZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se disciplinado no artigo 894, "b", da CLT, tem por finalidade uniformizar, em última instância, a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria, referido recurso carece de objeto, devendo ser denegado seu processamento, como decorre da inteligência do Enun-

ciado nº 333, c/c o artigo 557 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 73 da egrégia SBDI-II. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-358.348/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : AMILCAR ASSUERO BOTELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-361.153/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-361.693/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA S/A - (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ISAÍAS MORIGI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, no que diz respeito ao tema antecipação bimestral e, no mérito, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento, parareestabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no particular.

EMENTA:ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS. A Orientação Jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, *in fine*, determina que sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. Este é o entendimento CRISTALIZADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68 DA SDI:

"REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL."
Recurso de Embargos conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : E-RR-361.816/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IVO PINTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-362.299/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS
 EMBARGADO(A) : VANOIR VIRGÍNIO DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que no recurso de embargos a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-363.081/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 EMBARGADO(A) : ENEDIR LOPES BRAGA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA M. B. MONKS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do RECURSO (INSERIDO EM 01.02.1995).

Processo: E-RR-364.962/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BATISTA TAGLIATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Estando a Decisão regional calçada no acervo probatório dos autos, e não vigorando no processo do trabalho o princípio da hierarquia das provas, tal como preconizado pelo Embargante, fica claro que o não-conhecimento do Recurso de Revista não representou qualquer lesão ao art. 896 da CLT, na medida em que resta impossível divisar a ocorrência de violação dos dispositivos legais invocados pela parte, ou mesmo o dissenso de teses, já que os arestos que expressam entendimento acerca de questão envolvendo matéria de prova só possuem pertinência no contexto em que inseridos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-365.655/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ROLDÃO GEMINIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. DECISÃO EMBARGADA.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-365.751/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o

condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Convicção robustecida mediante a aplicação analógica da Súmula nº 445 do E. STF.

3. Inexistência de ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º da LICC. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-366.782/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : JURANDIR DE CASTRO LEÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Prescrição. Adicional Padrão. Diferenças de Reajustes", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a possibilidade de conhecimento da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, determinar o retornos autos à Turma a fim de que examine o Recurso de Revistado Empregado em relação à divergência jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que revolve os fatos e provas para conhecer do Apelo, contra assim, o Enunciado nº 126/TST.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PRO

Processo: E-RR-366.857/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MOACIR RAMIN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SPRINGERS.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LILLIAN OTTOBRINI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Estando a decisão regional amparada em elementos de prova e em sintonia com texto sumular do TST, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-366.896/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AG-RR-367.051/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 EMBARGADO(A) : DINAMERES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA: DO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS FRENTE AO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. O Enunciado nº 353 desta Corte, impede o conhecimento do Recurso de Embargos contra decisão proferida em Agravo Regimental, na defesa de pressupostos intrínsecos do recurso denegado ou do Agravo Regimental. **RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. A condenação ao pagamento de multa e indenização ao reclamante por litigância de má-fé não ofende o princípio da ampla defesa. 2. O cumprimento dos deveres, pela parte e seus procuradores, de proceder com lealdade e boa-fé, e de não formular pretensões, cientes de que são destuídas de fundamento,

é exigência de natureza processual (art. 14 do CPC), contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-368.438/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : JAIR CECHET
 ADVOGADA : DRA. NEUDI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Acordo de Compensação de Jornada. Horas Extras", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar, quanto às horas destinadas à compensação, não excedentes à jornada semanal normal, o pagamento apenas do adicional respectivo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. É entendimento firme nesta Corte que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Embargos conhecidos em parte e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-368.478/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : GEORGINA CALIXTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SALVADOR ESPERANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A indicação de afronta ao artigo 535 do CPC não ampara a alegação de negativa de prestação jurisdicional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI 1. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando a decisão da Turma aplica corretamente o óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-368.695/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DEMEN-
 DONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-369.220/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : HILTON TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no Acórdão omissão a ser suprida.

PROCESSO : E-RR-369.687/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DÉCIO FERREIRA LINDOSO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

A Orientação Jurisprudencial nº 163 da E. SDI é muito posterior a interposição do Recurso de Revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 219.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-370.103/1997.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 E OJ Nº 37. A pretensão de examinar instrumento normativo em sede de Embargos esbarra no óbice do Enunciado nº 126 e a de reapreciar jurisprudência cotejada na revista, encontra obstáculo no item nº 37, da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-370.821/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL ADÍLIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" e, apreciando desde logo o mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao tempo que ultrapassar cinco minutos, antes ou após a jornada, nosterms da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que os minutos que antecedem e os que sucedem a jornada de trabalho, até o limite de cinco, quando da marcação mecânica do ponto, não são considerados como jornada extra, em face da impossibilidade de todos os empregados da empresa registrarem suas jornadas ao mesmo tempo. Embargos conhecidos por ofensa ao artigo 896 da CLT e providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-372.186/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERMES LEANDRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro RiderNogueira de Brito.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. O legislador, por meio do art. 462 da CLT, assegurou taxativamente a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados, nos termos desse preceito, se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos e a casos de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo doobreiro. Assim sendo, o simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa

não torna lícitos os descontos efetuados. Inexistindo provas no sentido de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do autor, o desconto desses valores do seu salário viola literalmente o aludido art. 462 da CLT.
Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-372.993/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : ILDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS

Não viola os artigos 145, § 1º, e 152 da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que determina a incidência dos descontos de imposto de renda sobre o valor a ser recebido pelo empregado em virtude de decisão judicial. Decisão turmária proferida em conformidade com os Precedentes Jurisprudenciais nºs 23 e 228 da SB-DI1/TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-373.164/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CICERO MUNIZ FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por atrito com o Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à prescrição decretada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-373.254/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : ROMEU BARBOSA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema correção monetária - época própria, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

Recursos de Embargos conhecido e a que se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : AG-E-RR-373.509/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SOFIA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SBDI-1

Estando a decisão proferida pela douda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-374.938/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FABIANO AUGUSTO PATSKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A decisão turmária está em consonância com o art. 4º da Lei nº 6.494/77, que veda a formação de vínculo de emprego oriundo de estágio, e com a primeira parte do Enunciado nº 363/TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-375.890/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAILSON JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA ROMANO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-376.763/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando esta, de fato, não restou demonstrada nos autos.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-376.932/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não

conhece do recurso de revista quando não demonstrado o pretendido conflito de jurisprudencial.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-377.933/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 EMBARGADO(A) : IZALTINA MARIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A especificidade, ou inespecificidade da divergência apontada na Revista não merece ser reapreciada pela E. SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 37 é expressa nesse sentido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-383.073/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVO LUIZ PEDROSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não comportam conhecimento embargos para a SBDI-1 do TST que supõem o revolvimento do conjunto fático-probatório assentado no acórdão turmário, consistente em saber se o empregador concedeu aumento coletivo geral ou realinhamento salarial restrito aos comissionados para efeitos de complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-383.865/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : MIGUELINA DE FREITAS ROMERO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-384.070/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ESTEVES LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a r. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-384.074/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-385.821/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, visto que não se verificam as hipóteses previstas nos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-387.991/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI SOARES
 ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, alínea "b", da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade indicada quanto ao traslado do Agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTOTRASLADODESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURAVALIDADEINTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TST

A ausência de assinatura do Presidente do Tribunal Regional no despacho denegatório do Recurso de Revista não o torna inválido, se a fotocópia estiver autenticada por serventuário da Justiça e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da publicação da Instrução Normativa nº 16/99 deste TST. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-388.762/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos por ambas as partes.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COISA JULGADA

1. Consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevivendo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei nº 8.112/90, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

2. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em execução, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

3. Embargos de que não se conhece, porque não caracterizada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : AG-E-RR-390.193/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MARCONI JACARANDÁ LAKISS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. De acordo com o item nº 145 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-390.414/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LENIRA CORDEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos por inexistente, ante a manifesta irregularidade de representação processual.

EMENTA:ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. Ao interpor o recurso, a parte recorrente deve atender todos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, dentre os quais a regularidade da sua representação processual, visto que a falta de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso, à época da sua interposição, constitui defeito insanável, porquanto não se aplica o comando inserto no art. 13 do CPC, na fase recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-392.143/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do indicado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não há que falar em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.210/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : KÁTIA SIMONE FILARDI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO APOLO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não conhecido o recurso de revista, é improsperável que, no recurso de embargos, sejam atacados os fundamentos da decisão da Turma, com invocação expressa de violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento dos embargos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-392.336/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DILSON LUIZ CASSILHAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-392.528/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA TERESINHA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.555/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-393.060/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão da Turma está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-393.243/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DÉCIO BORBA CARAVACA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-396.465/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HILBERT MOHR
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO NEI DE BEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-396.640/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
EMBARGADO(A) : IBRAI CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em face de sua natureza salarial, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-397.996/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADO(A) : EDIVALDA MENEZES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - AUTARQUIA ESTADUAL. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração geradora de prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-401.816/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
EMBARGADO(A) : MARISA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-403.138/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOBSON VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. A mera negativa geral, de acordo com o que preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil, não tem o condão, por si só, de inverter o ônus da prova, sendo necessário que o reclamado indique fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado,

a Corte tem entendimento já sumulado (Enunciado nº 338), de que somente a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) é que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, entretanto, pode ainda ser elidida por prova em contrário. Assim, sequer havendo determinação pelo juízo de exibição dos controles de jornada, não há por que, então, inverter o ônus probatório. A condenação de horas extras assim procedida implica, à evidência, violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-406.518/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT, CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Uma vez não conhecido o Recurso de Revista o Recurso de Embargos se sujeita a demonstração de inequívoca ofensa ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-406.930/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALCEU CARLOS PREISNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto aotema "horas extras prestadas em Foz do Iguaçu - trânsito em julgado da decisão regional", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 260 do RITST, restabelecer a decisão regional no que tange às horas extras do período laborado em Foz do Iguaçu.

EMENTA:RECURSO PARCIAL. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. Afronta o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por violação à coisa julgada, decisão de Turma do TST que reforma acórdão regional quanto à matéria não impugnada em recurso de revista e, portanto, não mais passível de revisão, porque transitada em julgado.

3. Recurso de embargos conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e provido para, nos termos do artigo 260 do RITST, restabelecer, em parte, a decisão regional.

PROCESSO : AG-E-RR-408.052/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : IZABEL FIRMINO MULINARI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-411.322/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Art. 894, "b", parte final da CLT.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-412.894/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FERNANDO IVAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDD).

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO

O adicional de periculosidadenão integra as horas de sobreaviso. Orientação Jurisprudencial nº 174. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-418.430/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARISA DE MELO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-418.531/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-423.185/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSABETE FRANCA DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Concreta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim sendo, reconhecendo o egrégio Regional prescrita a ação para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois ultrapassado o prazo bienal iniciado com a alteração do regime, sufragou tese em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-426.014/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EUDILCE JOAS REZENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Se a decisão monocrática denegatória dos embargos encontra-se calçada na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-426.748/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROSA VIEIRA CARNEIRO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-426.752/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : RACHEL FERREIRA MARCAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Correta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim sendo, reconhecendo o egrégio Regional prescrita a ação para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois ultrapassado o prazo bienal iniciado com a alteração do regime, sufragou tese em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-434.598/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - Não logra a agravante infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI I.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-435.067/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.

1. Não alcança conhecimento recurso de embargos para a SDI fundado em divergência jurisprudencial inespecífica, decorrente de o acórdão turmário não declarar a qualidade de empregado horista, premissa de que parte o aresto trazido a confronto.
 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-435.115/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ERENITA MARIA GEISLER DIAS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - Não logra a agravante infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-439.045/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GRACE DO Couto GARCIA
 ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para suprir omissão, imprimindo-lhe efeito modificativo, a fim de nãoconhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado quanto apreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional equanto ao tema estabilidade provisória no emprego - doença profissional - violação ao art. 896 da CLT, preservando o acórdão oraembargado no tocante à exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios (item 1.2 - fls. 200).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissão, sendo-lhe atribuído efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-439.123/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ABILIO MAGDALENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.188/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BARRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos Embargos.

EMENTA:EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT.

Inexiste afronta ao art. 765 da CLT.

A especificidade dos arestos não pode ser revista pela E. SDI, tal como expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.676/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RUFINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-452.958/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : JANETE TERESINHA MAESTRI
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de embargos há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.178/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS DE ALMEIDA DA FONSECA GOES
EMBARGADO(A) : IVONE MULLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-461.203/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine os temas que entende prejudicados, uma vez que obstaculizado o conhecimento do Recurso de Revista patronal quanto ao tema Aplicação do Enunciado nº 330 do TST, em face do disposto no Enunciado nº 126/TST.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que revolve os fatos e provas para estabelecer um conflito de teses com o Enunciado nº 330/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-464.387/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : ORLANDO DUARTE MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos por ambas as partes.

EMENTA: SALÁRIO. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50%. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA. 1. A teor da jurisprudência dominante do TST, as diárias de viagem pagas em valor superior a 50% só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens. 2. A SBDI1 do TST vem se direcionando no sentido de que o pagamento das diárias de viagem, a exemplo do adicional de insalubridade e/ou periculosidade e das horas extras, está condicionado a um fato gerador determinante, que é a viagem do empregado. Cessada a causa determinante - viagens -, cessa também o pagamento das respectivas diárias, obrigação que não se perpetua ao longo do contrato de trabalho. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-464.495/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADINOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

É incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o Agravante pretende efetivamente a reforma do acórdão proferido em sede de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535, do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos Declaratórios. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.651/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SOVERAL SILVEIRA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o TRABALHADOR EXERCENDO EM CONDIÇÕES DE RISCO.

Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, pois, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Inexiste afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-468.287/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : ANAURELINO MACHADO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não tendo sido conhecido o recurso de revista da parte, deve ela, ao interpor o recurso de embargos, denunciar a ocorrência de violação do art. 896 da CLT, demonstrando que o seu apelo revisional preenchia os requisitos legais de admissibilidade, e que a Turma julgadora, ao recusar-lhe o conhecimento, laborou em equívoco. Assim não procedendo, torna-se inviável o conhecimento dos seus embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-474.093/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do recurso encontrar óbice no Enunciado 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI1 do TST.

PROCESSO : E-RR-475.180/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NELSON LEHMKUHL
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado 330/TST e violação do art. 477, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Wagner Pimenta, relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, prossiga no exame dos demais temas do recurso do Reclamado, examinado, inclusive, o recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: BESC - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Estabelecendo o art. 477, § 2º, da CLT, que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho haja a especificação da natureza de cada parcela e a discriminação do respectivo valor, não há como se considerar que a tão-só percepção da indenização estipulada em razão da adesão ao PDV tenha o condão de implicar a quitação de todas as verbas rescisórias. A indenização paga pela empresa pela adesão ao PDV tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte da Reclamada naquela mão-de-obra. Este aspecto por si só não retira a obrigação do empregador em relação à quitação das verbas rescisórias oriundas da extinção do pacto laboral. Configurada CONTRARIEDADE AO VERBETE 330/TST E AO ART. 477, § 2º, DA CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-476.524/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA LEREIDA CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no art. 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de embargos, assim como o recurso de revista, está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Colegiado a quo, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida (art. 894, b, da CLT). Constatado **in casu** que as instâncias recorridas não enfrentaram a matéria relativa à atualização monetária sob o enfoque do indicado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inafastável a incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-476.589/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NEI GONÇALVES VALENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada, visto que, ante os termos do acórdão embargado, a decisão da Turma de origem está EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 264 DO TST.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-476.941/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-481.163/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS PENELUCA
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-481.932/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INGE IRMGARD HENCKEL DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada que menciona de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas, pois possui eficácia restrita, consoante artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. A quitação pertine apenas às parcelas recebidas e discriminadas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-484.312/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO GOMES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Por outro lado, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atin-

gido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-492.464/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : NÉLSON HIROMI YAMAOKI
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe à SDI rever a divergência já apreciada pela turma no Recurso de Revista. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.
 RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.
 Processo: E-RR-494.379/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ALMIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA-DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ações referente à diferença de complementação de aposentadoria cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 114 da Carta Magna.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-499.724/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSÃO - ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não procede a alegada afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, uma vez que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. O provimento jurisdicional deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, de forma que o r. despacho que denegou o processamento aos embargos, com fundamento na O.J. nº 37-SDI/TST, c/c o art. 557 do CPC, não violou os princípios constitucionais em exame. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-506.655/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração cujas razões revelam nítido caráter infringente que desafia recurso próprio. Ausentes os PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 Processo: AG-E-AIRR-507.282/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-508.386/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CEEE - GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO

A gratificação de "após-férias", concedida aos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por Resolução e ratificada normativamente, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma natureza jurídica e finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de bis in idem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-516.488/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : RENATO PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 197 DO TST - Não logra a agravante infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porquanto constatado que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 197 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-519.402/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NIVALDO DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Rede Ferroviária Federal S/A e da Ferrovia Centro-Atlântica S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA

A existência de sucessão de forma típica, de modo a assegurar a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista, de acordo com o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, e a circunstância de o contrato de trabalho do autor ter permanecido em vigor após a concessão do serviço à Ferrovia Centro Atlântica S/A importam no reconhecimento de sua responsabilidade como novo empregador que é, pois o contrato de trabalho é uno. Assim sendo, correto o entendimento da Turma, que manteve afastada a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A, não avistando mácula ao disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI. Finalmente, necessário que se tenha

em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS

Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso de REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-522.633/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista da parte, deve ela, ao interpor o recurso de embargos, denunciar a ocorrência de violação do art. 896 da CLT, demonstrando que o seu apelo revisional preenchia os requisitos legais de admissibilidade, e que a Turma julgadora, ao recusar-lhe o conhecimento, laborou em equívoco. A simples renovação das teses apresentadas no recurso de revista não conhecido não tem o condão de impulsionar o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA LEÃO COTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que conclui que o Enunciado nº 85 do TST não ensina o conhecimento do recurso de revista, por não guardar identidade com a particularidade existente nos autos.

Ora, inexistência de acordo de compensação de horário não é o mesmo que irregularidade na adoção do regime compensatório. No caso, não há evidência de que houve acordo para compensação de horário.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-524.495/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
EMBARGADO(A) : KHALIL MOHAMED OKDE FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-524.508/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração da reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 205/209, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - PERTINÊNCIA. O reclamante, no recurso de revista, objetivando resguardar o exame do conteúdo jurídico do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, suscitado como violado, no mérito, quanto ao direito à incorporação da PL na remuneração, corretamente arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional,

tendo em vista as tentativas infrutíferas de obter o prequestionamento, por meio dos embargos de declaração, opostos ao acórdão do Regional. A e. Turma, ao examiná-la, entendeu que não ficou configurada por parte do Regional a negativa na entrega da prestação jurisdicional e, adentrando o mérito, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a integração da PL na sua remuneração. Nesse contexto, evidentemente que os embargos da reclamada não merecem conhecimento, por má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST, sob o fundamento de que não ocorreria o prequestionamento do direito adquirido (5º, XXXVI, da CF), porque, na verdade, a Turma, ao superar a preliminar de nulidade e prover o recurso quanto ao mérito, entendeu que a tese do direito adquirido foi enfrentada pelo Regional. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão evidenciada no acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo para não conhecer do recurso de embargos da reclamada.**

PROCESSO : AG-E-RR-524.530/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RENATO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: URV - CONVERSÃO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O recurso de embargos não se presta ao reexame de fatos e provas, na medida em que tem por finalidade precípua uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista pelas Turmas deste colendo Tribunal. Por isso mesmo, inviável o seu conhecimento quando a parte, visando à obtenção de provimento jurisdicional favorável, desvia-se da moldura fática fixada pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, se a egrégia Turma foi clara ao consignar que, em março de 1994, o valor nominal efetivamente pago aos reclamantes, em cruzeiros reais, não foi inferior àquele referente ao mês de fevereiro, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94. E isso porque referido dispositivo legal determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-524.594/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO ROSSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição.

PROCESSO : AG-E-RR-527.688/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a r. decisão da colenda 5ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-535.042/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de Embargos NÃO CONHECIDO PORQUE NÃO CONFIGURADO O PRETENDIDO CONFLITO DE TÊSES.

Na realidade os arestos apresentados são convergentes com a tese recorrida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-537.782/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de PROCESSO CIVIL.

Processo: E-RR-545.867/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍZ OTÁVIO NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

A orientação jurisprudencial da c. SDI, inscrita em seu Precedente nº 190, busca a preservação da garantia da satisfação do débito trabalhista pelo depósito recursal, sugerindo a hipótese de que, se eventualmente for deferida a exclusão da lide de quem fez o depósito recursal, este lhe será devolvido e não subsistirá mais a garantia do Juízo, daí a necessidade do depósito recursal quando a Reclamada requer sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-546.082/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CORREIA PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MINUTA DIVORCIADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. A minuta estranha aos limites da decisão agravada resulta no não-provimento do recurso, na medida em que permanecem íntegros os fundamentos desfavoráveis ao agravante, porque não impugnados. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-548.183/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BENEDITO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : DRASTOSA S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-549.447/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : NARA IONE DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, II, XXXV, LVI e LV) - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. O não-provimento da revista decorreu da aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Não se verificando a sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-550.930/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDSON SILVA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.544/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : EDÍSIO GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, no período anterior à concessão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-562.059/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : MARIVALDO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema da "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 212/214, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdiccional, com violação ao art. 832 da CLT, decisão de Turma que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, permanece silente sobre questionamentos acerca da fundamentação pela qual foi afastada a indicada violação à lei e a aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST. Tal esclarecimento é imperativo, inclusive em face da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, que impede, em sede de Recurso de Embargos, a revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-570.663/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : OLIVIO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Improperáveis os embargos quando a decisão embargada está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, retratado na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-575.256/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IOLANDA CRUZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.874/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUBSEQÜENTE. Com a inovação na sistemática processual havida em 1994 pela Lei nº 8.950, alterando a redação do art. 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração passaram a interromper o prazo para a interposição de recursos, começando-se a contar o prazo recursal somente após a publicação da decisão que deslindou os embargos de declaração. Ocorre que tal benesse somente pode ter aplicação em se considerando a "existência" dos embargos de declaração. Assim, se opostos fora do prazo legal e verificada a intempestividade, esta acarretará a inexistência dos embargos de declaração. Por conseqüência, tem-se que o início do prazo para interposição do recurso subsequente *dies a quo* não é o da publicação do acórdão dos embargos de declaração, mas, da publicação do *decisum* embargado. Dessa forma, sendo publicado o

acórdão da Turma em 22/09/2000, sexta-feira, e não conhecidos os Embargos de Declaração por intempestivos, a interposição do Recurso de Embargos em 18/12/2000 extrapolou, sobremaneira, o ocídio legal. Recurso de Embargos não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-E-RR-588.132/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestaresclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - Com o fito de aperfeiçoar a tutela jurisdiccional, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que se prestem os esclarecimentos pertinentes. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-589.979/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
 AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DIVÓRCIO ENTRE FUNDAMENTOS DA DECISÃO E MINUTA DO AGRAVO - CONSEQÜÊNCIA. Negar-se provimento ao agravo regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos jurídicos adotados no r. despacho agravado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-590.432/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BISPO SERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Ex-mos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. É devido o pagamento da multa. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-593.535/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : NEIDE DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se admitem embargos de declaração a pretexto de prequestionamento, visando a alçar a matéria ao Supremo Tribunal Federal, se não observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, pois este recurso não é meio hábil ao reexame da causa. Embargos de Declaração desprovidos, porque não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo CIVIL.

Processo: E-RR-596.080/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ BENTO AREA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - Deveria o Reclamado ter interposto novo Recurso de Revista suscitando os pontos sobre os quais pretendia reforma, já que no primeiro a preliminar de nulidade foi acolhida pela Turma, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, sem sobrestar os demais pontos suscitados no Recurso, por isso, ficaram prejudicados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-596.179/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : PECÚNIA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado por não se configurarem as hipóteses dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-599.518/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARILU NOGUEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-605.213/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LUCIMAR SANTOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-605.298/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KENNYA CLAUICYA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO RECUSADOS COMO PROVA DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.

Nas ações contra estabelecimentos com mais de dez empregados, em que o reclamado apresenta controle de jornada contendo horários invariáveis - e por isso, recusado como prova - é do empregador/reclamado o ônus da prova do horário de trabalho do reclamante com a qual pretenda combater a jornada declinada na exordial. E assim o é porque, se os controles documentais de presença são recusados como prova, porque apurados de modo a não revelar o verdadeiro horário de trabalho do reclamante (comportamento provável do empregador), dispensar o empregador desse ônus resulta em vedada inversão (quando é do empregador a responsabilidade de manter registro fiel da jornada de seus empregados), a beneficiar apenas o infrator.

Só se poderia admitir inversão do ônus da prova, na espécie, se acaso o controle de jornada estivesse corretamente realizado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-608.634/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDII - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.549/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA CARVALHO SOBRIÑO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.652/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.335/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: INADEQUADO MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Quando a parte, utilizando-se dos embargos declaratórios, busca reavaliação da prova para adequá-la à sua pretensão, certamente que sua rejeição pelo Regional não traduz negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o não-conhecimento do recurso de revista, que traz preliminar de nulidade sob esse enfoque, não implica em afronta ao artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-614.026/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA. - LABORATÓRIOS CERPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MÁRIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.618/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.799/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAQUELINE BEGHETTO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.



EMENTA:EMBARGOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária - segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto -, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62, da C. SBDI-1

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.731/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:QUITAZÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO INDICA AS PARCELAS POSTULADAS NA AÇÃO E AQUELAS NÃO OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando a decisão não explicita as parcelas que teriam sido objeto do termo de rescisão contratual, inviável se revela o cabimento da revista, a pretexto ou fundamento de que houve violação ao artigo 477 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. A pretensão do recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126, visto que o reexame da prova torna-se imprescindível para se saber quais as parcelas e valores pagos e quais as que constaram do termo de rescisão e quitação.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-634.834/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDECI SOUZA CONTREIRAS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.583/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PERILLI
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO PRISMA DAS RAZÕES APRESENTADAS NO APELO. O Acórdão embargado apreciou a controvérsia apenas pelo prisma da inviabilidade de se enquadrar a relação jurídica havida entre a Itaipu e o Autor nas disposições do Decreto nº 75.242/75, em razão da configuração dos requisitos do art. 3º da CLT. Assim sendo, não há como se conferir a tese da Embargante, no sentido de que o aludido Decreto deve prevalecer sobre as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e de que o não conhecimento do Recurso de Revista importou violação do art. 896 da CLT, já que a matéria não foi analisada pelo prisma específico da prevalência de um Diploma sobre o outro. Incidência do Enunciado nº 297/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.228/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA LAURECI MILANI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : RETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DEVITZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, nesse caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode se referir ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe no mínimo duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.996/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER RICHARD MARTINS SCHULZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso de revista fora do prazo legal, o não conhecimento do Apelo é mediada que se impõe.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
Processo: E-AIRR-652.321/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ALDANEIDE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
Processo: E-AIRR-657.957/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NICOLAU IAZZETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
EMBARGADO(A) : MIRONIL LEONÍDIO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-660.877/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LABRE GODOY
ADVOGADA : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, nomérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante apagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 353/TST. INTENTO PROTTELATÓRIO. MULTA.

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento aroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do

art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-661.793/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LIMA FILHA MELO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-671.588/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OSMANE TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A comprovação da data da interposição do recurso de revista é informação indispensável no agravo de instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não do apelo revisional.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
Processo: E-RR-684.035/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RUTH DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal no sentido de ser lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos, durante a vigência do instrumento normativo (Orientação Jurisprudencial nº 212/TST). Art. 894, "b", parte final, da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-688.709/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : PAULO ARLINDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 353 DO TST - EMBARGOS À SDI - ARTIGO 894, "B", DA CLT. O recurso de embargos à SDI está disciplinado pelo artigo 894, "b", da CLT, que estabelece como pressuposto intrínseco para o seu cabimento a demonstração de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial. O Enunciado nº 353 do TST, por outro lado, veda o cabimento dos embargos contra as decisões proferidas por Turma em agravo de instrumento e em agravo regimental, ressalvando, contudo, a hipótese de reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Nesse contexto, no caso de interposição de embargos contra acórdão prolatado por Turma em que não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade na formação do instrumento, é imprescindível que a parte aponte ofensa à letra da lei ou divergência jurisprudencial, conforme determina o artigo 894, "b", da CLT, sob pena de seu recurso ser tido por desfundamentado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-688.875/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUELY CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando a realidade fática revelada pelo Regional, enquadra o empregado bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-691.538/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AFONSO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : TV CABRÁLIA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FORMALIZAÇÃO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST.

1. O depósito recursal, em princípio, deve ser realizado na conta vinculada do FGTS. Entretanto, essa exigência nunca foi absoluta, como se infere da jurisprudência cristalizada na antiga e cancelada Súmula nº 165 do TST (ex-prejulgado 45). Decisivo para a validade do depósito é que cumpra a finalidade a que se destina, o que essencialmente se dá se prestar-se à garantia de ulterior execução e estiver à disposição do juízo.

2. Ainda que efetuado fora da conta vinculada do FGTS, é válido o depósito recursal realizado na Caixa Econômica Federal ou em qualquer agência da rede bancária, desde que atenda às exigências formais da Instrução Normativa nº 18/99, do TST. Inexistência de afronta ao art. 896, § 4º, da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-711.279/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 353 DO TST - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho que indefere o processamento de embargos, por falta de pressuposto de seu cabimento previsto na legislação processual, não implica em ofensa aos princípios da legalidade, da inafastabilidade de apreciação pelo judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito e muito menos do devido processo legal, princípios esses que, como se sabe, só se concretizam, adquirem vida através das normas ordinárias. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-711.947/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ZENAIDE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-711.955/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : VANESSA HONÓRIO MOURA
ADVOGADO : DR. ÉDEN PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-712.451/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ANUNCIACÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que aprecie explicitamente as duas omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 2.285/2.286, como entender dedireito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de embargos.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO DE TURMA - FUNDAMENTAÇÃO.

Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que a Turma, mesmo após provocada por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas à particularidade fática de o acordo coletivo dos anos de 1992 e 1993 ter vigência concomitante ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, bem como acerca da possível violação daquele dispositivo legal, combinado com o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-AIRR-713.170/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A data do recebimento do recurso é indispensável para aferição da tempestividade do apelo revisional. O carimbo de protocolo deverá estar legível, de modo a não propiciar qualquer controvérsia em torno da sua autenticidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-718.761/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANGELA REGINA ANACLETO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-719.303/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : AGENÍCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-722.780/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RONDINA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso seja provido o Agravo, é imperativo que a data de interposição do Recurso de Revista esteja legível.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-724.035/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GERIMAR DE BRITO VIEIRA
EMBARGADO(A) : AFONSO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VELOSO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-725.559/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUY DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HADAD DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-727.415/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONTRATO DE MÚTUO - DESCARACTERIZAÇÃO

Demonstrado nos autos que a parcela paga à Reclamante a título de luvas possuía natureza nitidamente salarial, eis que decorrente da relação de emprego entre as partes (e, não em virtude de qualquer outra transação na esfera civil entre empregado e empregador), correta a decisão da C. Turma, no sentido de não conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1261 do Código Civil, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-732.062/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME STABLOWSKI FILHO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-732.485/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-732.918/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : ELIZEU JÚNIOR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-733.420/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JAIME DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. Se a Turma recusa conhecimento a agravo de instrumento, sob a alegação de deficiência de traslado, deve a parte embargante, no recurso de embargos, procurar desconstituir os termos da decisão turmária, demonstrando que a mesma foi proferida com violação literal de preceito de lei ou da Carta Magna, pois não há como se conhecer de recurso de embargos quando este se afigura desfundamentado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-733.424/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ARNALDO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO SPIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO FUNDAMENTO PARA O NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. É completamente inviável o provimento de embargos quando a decisão embargada nega conhecimento a agravo de instrumento por dois fundamentos, e a parte embargante ataca apenas o primeiro deles, sem fazer qualquer referência ao segundo.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-734.013/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ITAMAR MIGUEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-736.827/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade arquivada em contra-razões, para não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO - REVELIA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 74 e 245 DA C. SBDI-1 DO TST.

O acórdão embargado guarda consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 74 e 245 da SBDI-1, que adotam entendimento no sentido de que a presença do advogado não elide os efeitos da revelia e que inexiste previsão legal, tolerando atraso de comparecimento da parte à audiência.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos dos artigos 894, caput, da CLT e 342 do Regimento Interno do TST, o prazo para interposição de Embargos é de 8 (oito) dias, contado da publicação do acórdão recorrido.

Embargos não conhecidos.

***PROCESSO: E-AIRR-737.829/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

Relator: Min. Milton de Moura França

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : EDUARDO AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à egrégia 1ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento daquele recurso, como entender de direito.

EMENTA:PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO - TRASLADO - RECURSO DE REVISTA - DESNECESSIDADE. Pela atual redação do art. 897, § 5º, da CLT, por força da Lei 9.756/98, o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento, tanto na instância ordinária quanto na extraordinária. Logo, compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada. Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatento ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com a decisão agravada e muito menos com o grau de jurisdição onde tramita o processo. Revela-se desprovidência de qualquer valor ou pertinência a exigência de traslado de petição inicial e contestação e sentença, por sabido que o processo encontra-se em fase recursal extraordinária. **Recurso de embargos provido.**

*** Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 18/02/2002.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-740.161/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : BATISTA DO CARMO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-740.212/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILVÁ OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-740.384/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : IBRAHIM RIBEIRO DANTAS NETO
 ADVOGADO : DR. CRISANTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DESCABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva. Inteligência do Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-742.715/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

1. O Embargante alega não ser o caso de incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice à Revista.

2. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-746.335/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SUEITI MAEDA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-754.925/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ MIRANDA
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para atingir o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista, não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.106/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS DE SOBREVISO. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 297/TST. A decisão do Regional, nos termos em que proposta, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, que tem em vista a reavaliação da moldura fática delineada nos autos. Daí por que a pretensão patronal, em suma, é apenas emprestar nova interpretação ao conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera especial, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Não tendo o Regional se manifestado sobre a matéria relativa à distribuição do ônus da prova, inafastável a incidência do Enunciado nº 297/TST, resultando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000
Processo : AIRO-805.593/2001.0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE : AGA S.A.
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA E DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : MARINO PRADO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : ROHC-358/2002.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PACIENTE : HÉLIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, I - determinar seja retificada a atuação do feito a fim de que passe a constar como paciente Hélio Batista Ferreira, II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. Não se vislumbra no ato impugnado nenhuma ameaça concreta ao direito de ir e vir do paciente, pois ali não se cogitou de prisão em flagrante por eventual crime de desobediência. Ao contrário, cuidou a douta autoridade dita coatora de fazer mera alusão à possibilidade de configuração da ocorrência delituosa tipificada no art. 168 do Código Penal, extraída da hipótese de não haver a devolução da importância levantada no processo judicial. Excluída a alternativa de prisão em flagrante, em virtude de o ato atacado não tê-la contemplado, a ameaça à liberdade de locomoção, a autorizar a impetração da medida, somente se caracterizaria se, a pedido de S. Exa., o Ministério Público ou a autoridade policial instaurassem, respectivamente, a ação penal ou o inquérito policial. Nessa circunstância, o *habeas corpus* seria cabível para trancar ou a ação penal ou o inquérito policial, por ausência de justa causa, deslocando a competência material para a Justiça Comum, tendo em vista que o ato impugnado não mais seria o do Juiz do Trabalho e sim o ato daquelas autoridades criminais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-380.493/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDNA DE BRITO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-426.622/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EUZÉBIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA CJJ DE UNAÍ - MG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL - Se no curso da ação mandamental sobreveio o trânsito em julgado do provimento jurisdicional de mérito, em virtude de o reclamante não ter recorrido da decisão que manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista por ele ajuizada, perde o recorrente o interesse jurídico na segurança destinada a desconstituir a ordem de quebra de sigilo de sua conta bancária, destinada à elucidação dos fatos circunstanciados nos autos do processo originário. O mandado de segurança perde seu objeto, portanto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-545.703/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de contradição nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento do recurso de ofício que lhe foi desfavorável, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão regional substituído por acórdão que, embora não haja conhecido do recurso de revista da União, analisou o mérito da questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42, da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-548.769/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-559.047/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA CASTELLON FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante no emprego ea pagar os salários e consectários desde a data da demissão até adata da efetiva reintegração ao trabalho, invertendo-se os ônus dasucumbência referentes àquele processo. Custas da ação rescisória a cargo da Ré.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - FUNDAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 831/69. 1. A estabilidade do art. 19 do ADCT é devida para servidores públicos, sejam eles celetistas ou estatutários. Inteligência da OJ 22 da SBDI-2 do TST. 2. Demonstrada a natureza jurídica pública da Reclamada, nos exatos termos do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 831/69, há direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT para seus funcionários, ainda que celetistas, de forma que a decisão rescindenda merece ser DESCONSTITUÍDA PORQUE AFRONTOU O REFERIDO DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
Processo : ED-ROMS-560.384/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TADEU DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objugado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-574.387/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IGASA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Tendo a demandada, no processo originário, deixado de se insurgir contra parte da sentença (URP de fevereiro/89), neste momento se opera o trânsito em julgado para fins de contagem do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Com acerto decidiu o Regional, pronunciando a decadência e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a nova redação do Enunciado nº 100 desta Corte Superior Trabalhista (Redação dada pela Res. 109/2001, DJ 18.04.2001). RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-581.584/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
 PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS
 ADOVADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício-para, afastada a decadência, determinar a devolução dos autos ao-Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a AçãoRescisória como entender de direito, ficando prejudicado o exame doRecurso Voluntário.

EMENTA:RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-10 - Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI2, de que se o biênio decadencial do artigo 495 do CPC findar após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições e até a suspensão pelo STF em sede de liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico da rescisória, e que a presente demanda é tempestiva, já que o prazo decadencial se esgotou em 2/4/98, antes da suspensão liminar referida, e a demanda foi ajuizada em 28/8/98. **RECURSO VOLUNTÁRIO.** Fica prejudicado o exame em face da decisão proferida na remessa necessária.

PROCESSO : ROAR-617.141/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO VEIT
 ADOVADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SCHIER S.A. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. Não há como ser desconstituído o acordo homologado na reclamação trabalhista quando os autos da rescisória não revelam elementos suficientes para a caracterização da colusão denunciada na inicial da ação proposta. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-620.369/1999.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR(A) : HUGO MAIA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a AçãoRescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação processo principal apenas as diferenças salariais e reflexosrelativos ao IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, no montante de R\$ 25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 1.291,64 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), arbitrado à causa, isento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". 1. Incorre em julgamento *ultra petita*, com violação à coisa julgada e aos arts. 128 e 460 do CPC, acórdão proferido em anterior ação rescisória mediante o qual o Tribunal Superior do Trabalho julga procedente o pedido e, em juízo rescisório, julga totalmente improcedente pedido formulado em processo trabalhista, quando na verdade pleiteou-se rescisão parcial, por meio da exclusão da condenação apenas de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. 2. Pedido de rescisão julgado procedente para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação no processo principal APENAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO IPC DE MARÇO DE 1990.

Processo : ED-ROAR-623.032/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FRANCI RIBEIRO ESPINOSA E OUTRO
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
 ADOVADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausentes as omissões, contradições e obscuridades apontadas pelos Embargantes.

PROCESSO : ED-ROAR-625.147/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos EmbargosDeclaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão oburgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A, do CPC. 2. Infundados os embargos declaratórios fundados em alegação de omissão e contradição se o acórdão embargado analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, notadamente a relativa à ausência de questionamento dos dispositivos invocados como violados na petição inicial da ação rescisória. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-627.056/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE RADIOLOGIA DR. HUMBERTO BELLIZZI - SOCIEDADE DE CLÍNICAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR
 RECORRIDO(S) : JAIRO CORREA DAS NEVES
 ADOVADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não impugna a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, entre os meios existentes para impugnar provimento jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêmia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou, e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AR-630.728/2000.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
 ADOVADA : DRA. JULIANA SILVA JUCÁ
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aosEmbargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão oburgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A, da CLT. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-634.479/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDIR ZANINI
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DZIEGIECKI
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : LF PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação da coisa julgada capaz de ensejar a rescisória pelo prisma do inciso IV do art. 485 do CPC deve ser clara e inequívoca. Não restam configurados tais requisitos quando o acórdão rescindendo se limita a dirimir controvérsia suscitada acerca da base de cálculo da parcela deferida. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-639.464/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADOVADO : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recursoordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. FIM DA ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 10, II, A, DO ADCT. No caso de extinção do estabelecimento, não subsiste a estabilidade do empregado membro da CIPA, pois não se trata de um direito pessoal, mas sim de uma proteção ao interesse coletivo de todos o trabalhadores daquele local, a qual deixa de ser necessária no momento em que se dá o encerramento das atividades do empregador. Aplicação analógica da OJ nº 86 da SBDI-1. **ERRO DE FATO.** 1. A alegação de que houve *error in iudicando* não autoriza o corte rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos. 2. A má aplicação do direito positivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal. Hipótese em que o Autor, inclusive, utilizou-se do mesmo argumento para apontar ofensa a norma constitucional e requerer a rescisão com base no inciso V do citado art. 485 do CPC. 3. Ademais, para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-641.017/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : OSNY AZEVEDO FILHO
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofícioe aos Recursos Voluntários interpostos pela Fundação Estadual do Bem- Estar do Menor - FEBEM/SP e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ªRegião para julgar improcedente o pedido de rescisão, invertendo-se oônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE. ART. 19, DO ADCT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que rejeita pedido de reintegração de empregado na Fundação Estadual do Bem-Estar Social. Alegação de ofensa ao art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. 2. Não há como divisar violação literal ao art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, se o acórdão rescindendo ressente-se do necessário questionamento acerca dos requisitos nele enumerados. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recursos de ofício e ordinários interpostos pela Fundação requerida e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região providos para julgar improcedente o pedido de rescisão, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Processo : ROAR-645.022/2000.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLANDA
 RECORRIDO(S) : LAUREANO DE MELO PEREIRA FILHO
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH 02/1984. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. Ação Rescisória ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, visando rescindir acórdão do TRT da 11ª Região que reconheceu o direito do Reclamante, ora Recorrido, à estabilidade prevista no Aviso Direh nº 02/84. **OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Esta Corte Superior Trabalhista já firmou o entendimento de que não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/1984 da CONAB, antes do Enunciado nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante (Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-2). **ERRO DE FATO.** Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC), incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses PREVISTAS NO ART. 485 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AC-652.157/2000.8 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 614/91 em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST- ED-AR-638.155/2000.8. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pela Autora, julga-se procedente o pedido cautelar a fim de suspender a execução da decisão rescindenda quanto à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

PROCESSO : ROAR-653.295/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DARCI PERAZOLO
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DE TRANSAÇÃO E DOLO DA PARTE VENCEDORA NÃO CARACTERIZADOS. Não havendo prova de que o acordo judicial homologado foi celebrado com vício de vontade do Reclamante, uma vez que a prova testemunhal não corroborou as assertivas obreiras quanto ao empréstimo tomado da Reclamada para tratamento médico do filho, ensejador da simulação de processo para obter a quitação das horas extras por valor ínfimo, a ação rescisória fica jungida ao campo dos indícios e presunções, insuficientes para se proceder à desconstituição da coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-656.545/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DÉLCIO MENDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVA. 1. Inocorre violação aos arts. 128 e 460, do CPC, por julgamento *ultra petita*, se o Tribunal Regional atém-se ao exame do pedido formulado pelo Reclamante na petição inicial. A referência a fundamento jurídico não invocado pela parte constitui faculdade do juiz, em consonância com o princípio "*da mihi factum, dabo tibi jus*". 2. A ação rescisória é remédio *in extremis*, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-656.549/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DE JCJ DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR REQUERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE QUE OS SUBSTITUÍDOS EXERÇAM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES ATRAVÉS DE MALOTES. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. Considerando que a ação mandamental se dirige contra a liminar proferida na ação e tendo em vista o registro encaminhado pela Vara de origem de que a sentença de mérito foi prolatada, agiganta-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-656.665/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. A controvérsia em torno da interpretação da r. sentença exequenda e dos termos de norma coletiva não viabiliza o pedido rescisório, carecendo do devido prequestionamento, ademais, as violações legais apontadas. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-656.708/2000.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOAQUIM GOMESSANGUEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. Fundados os embargos de declaração quando o acórdão embargado impõe ao Requerido o pagamento de custas processuais sobre o valor da causa ao Requerido, não obstante o pedido de isenção formulado em contestação. 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-660.803/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como o pedido liminar suscitado nas razões recursais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO AGRAVO REGIMENTAL. Considerando que o inconformismo da impetrante-recorrente é direcionado contra decisão monocrática do relator da ação de mandado de segurança, a qual não enseja a interposição imediata de recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, pois este somente é passível de interposição das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que significa dizer decisões proferidas pelo colegiado, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso interposto como agravo regimental.

PROCESSO : ROAG-664.803/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IRIENE LAURINDA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Custas processuais pelas Autoras calculadas sobre o valor da causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não impugnava a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, entre os meios existentes para impugnar provimento jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêmia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou, e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-673.636/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AUTORIDADE : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O ato judicial que suspende a execução trabalhista pela impossibilidade de se penhorar bem já arrecadado pela massa falida não desafia mandado de segurança, por que cabível o agravo de petição. Mandado de Segurança incabível.

PROCESSO : ROAR-678.061/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder ao Recorrente o benefício da justiça gratuita e isentá-lo das custas processuais impostas pela decisão regional recorrida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. Hipótese em que o Recorrente, vencido na Rescisória, insurge tão contra a parte da decisão regional que o condenou ao pagamento das custas processuais. 2. Inexiste rigor excessivo quanto à fase processual de se requerer a justiça gratuita, haja vista a possibilidade de a pobreza sobrevir a qualquer momento. Dessa forma, ainda que a parte não a tenha postulado na peça exordial ou na defesa, pode fazê-lo por ocasião da interposição do Recurso Ordinário. 3. *In casu*, além de o Recorrente ter declarado, na petição do Apelo Ordinário, destituído de condições de pagar custas e demais despesas processuais, apresentou declaração de pobreza, na qual sustenta não poder dispor da quantia necessária para arcar com o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. Recurso Ordinário provido.



PROCESSO : ED-ROAR-679.188/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO FREITAS BATTONOLI
 ADVOGADO : DR. ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A, do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-679.253/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : DÉLIO REZENDE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONAS
 RECORRIDO(S) : DIPAMIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que figure como Recorrida, também, DIPAMIL - Comercial Importadora e Exportadora Ltda.; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. A ausência de interesse jurídico e o conteúdo meramente econômico da irrisignação contra a r. sentença rescindenda deslegitimam o Estado do Rio Grande do Sul para a propositura da Ação Rescisória, afigurando-se correta a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RÔMS-686.558/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AUTORIDADE : JUIZ DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO. 1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que defere tutela antecipada para determinar a sustação das demissões, nos autos de ação civil pública, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-689.295/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ DIMAS DE GASPARI
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. Não cabe a propositura de Ação Rescisória com o escopo de ver examinado fato estranho ao processo de conhecimento e não submetido ao exame do v. acórdão rescindendo, por se tratar de hipótese não contemplada pelo art. 485 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-691.573/2000.7 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : HIDEYUKI NAGATA
 ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação cautelar. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se mantida a improcedência do pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-695.782/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. Tendo em vista que a r. sentença rescindenda, à vista da prova dos autos, cingiu-se a constatar a inexistência de diferenças salariais devidas ao Reclamante, em nada conflitando com o título exequendo, cumpre seja afastada a alegada ocorrência de ofensa à coisa julgada e de violação legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-696.156/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CELESTINO MACEDO
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a pecha de intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - ENUNCIADO Nº 100/TST. O dies a quo do prazo decadencial para a propositura de Ação Rescisória é o do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, exceto nas hipóteses de recurso intempestivo ou incabível, conforme estabelece o Enunciado nº 100/TST. Não pode perdurar, portanto, o entendimento do v. acórdão recorrido que entendeu ultrapassado o prazo decadencial, quando não se cogite, nos presentes autos, de intempestividade ou descabimento do último recurso interposto. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RÔMS-698.069/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : SILVIO ZAWADZKI
 ADVOGADO : DR. WALMÍRIO ESTANISLAU ZAWADZKI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não logrando o Recorrente demonstrar a ocorrência de violação a direito líquido e certo, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário, porquanto a concessão de tutela antecipada, com o propósito de determinar a reintegração do Impetrado no emprego, louvou-se em elementos probatórios verossímeis, em dispositivos de ordem legal e convencional e na emissão de juízo de probabilidade quanto ao êxito da Reclamação Trabalhista. Delineados, desse modo,

os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-701.463/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
 EMBARGANTE : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há omissão, no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, da Lei Adjetiva Civil, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É que não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada situação, a aplicação de dado dispositivo legal, pois o órgão judicante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma regra jurídica específica, está, óbvia e automaticamente, afastando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela norma que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas. Embargos de Declaração amplamente desprovidos.

PROCESSO : ROAR-702.635/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RENIVALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que prossiga no exame da Ação Rescisória apenas em relação aos Requerentes Renivânia Rodrigues Rocha, Reny das Neves Kill, Reny Rocha Gebrim, espólio de Renzo Dini, Renzo José Cavicchioli e Reuza de Souza Durço, afastada a preliminar de ausência de procuração acolhida no v. acórdão ora recorrido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. UNITARIEDADE E NECESSARIEDADE. 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que julga extinto o processo de ação rescisória, sem exame do mérito, por ausência de representação de quatro dos litisconsortes ativos, contaminando todo o processo. 2. Justifica-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Requerentes que não apresentaram procuração nos autos, seja pela irregularidade de representação, seja pela desistência da ação por eles requerida. 3. Todavia, tal circunstância não enseja a extinção da ação rescisória em relação a todos os litisconsortes ativos, porquanto a cumulação subjetiva enseja apenas a formação de litisconsórcio unitário, e não necessário. Assim, a decisão a ser proferida na ação rescisória deve ser a mesma para todos os Requerentes, mas nada impede o ajuizamento da ação rescisória por apenas um dos então Reclamantes, sob pena de violação ao art. 48, do CPC. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame da ação rescisória apenas em relação aos Requerentes que apresentaram procuração nos autos.

PROCESSO : ROAR-705.499/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA IVANILDE BARTELLI
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão rescindenda em que se registrou que a contratação da Reclamante ocorrera anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Impossibilidade de aferição de afronta aos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-705.649/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. GIOVANI SOARES BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SPRICIS
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS

EMENTA-PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. A execução foi extinta porque satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Incabível a Ação Rescisória para rever provas existentes nos autos. Remessa Necessária e Recurso Ordinário providos para julgar improcedente o pedido rescisório.

PROCESSO : ED-AC-709.164/2000.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS GOMES SALLES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO NOVO. Embora não exista a omissão atribuída ao acórdão, visto que o julgamento foi proferido considerados os elementos dos autos à época, a verdade é que os embargos declaratórios também se prestam à emissão de pronunciamento do juízo sobre fato superveniente à decisão. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, reformando o acórdão embargado, julgar improcedente a ação cautelar.

PROCESSO : ROAR-709.740/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANIKO RIDEG MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DA MOTA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ABEL FRANCISCO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADA : DRA. SONIA CARTELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e não conhecer do Recurso Adesivo, por incabível.

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. Os contornos fático-probatórios da discussão em torno da ocorrência de fraude à execução ensejam o desprovimento do Recurso Ordinário, como corolário da inobservância dos requisitos exarados no art. 485 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ADESIVO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. A ausência de discussão do tema perante o Eg. Tribunal Regional e a impropriedade de sua suscitação em sede de Recurso Ordinário obstaculizam o exame da impugnação do valor atribuído à causa, impondo-se o acolhimento da preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso Adesivo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-709.742/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDERSON GOMES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. Não se discerne, na presente hipótese, a alegada ocorrência de erro de fato e de violação legal, tendo em mira, sobretudo, os contornos fático-probatórios do debate acerca da responsabilidade pelo não-comparecimento da testemunha do Reclamante. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-711.052/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARLINDO DOS SANTOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de contradição nos embargos declaratórios, evidente a discordância dos Requeridos com o julgamento do recurso ordinário que lhes foi desfavorável, tendo em vista a procedência do pedido de rescisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-711.060/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SILVANA DARRIGO LORENZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BOFF
RECORRIDO(S) : CLUBE MAGALDI DE TIRO
ADVOGADA : DRA. YARA BEATRIZ C. O. SCARAN-TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - NULIDADE. Demonstrada, na instrução da ação rescisória que a notificação postal do Reclamado no processo originário foi recebida pela filha menor de uma das condôminas do prédio e não repassada ao destinatário, em face do endereçamento equívoco, merece ser desconstituída a decisão que condena o Reclamado à revelia, tendo em vista a vulneração do art. 233, parágrafo único, do CPC, que exige que a citação via postal seja recebida pelo Citando ou por quem tenha poderes para representá-lo, sob pena de restar viciada a citação e nulo o processo a partir daí. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-711.066/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MOACIR TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA-AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. 1. Ação rescisória contra sentença que rejeita pedido de horas extras e adicional de transferência, com fulcro no conjunto probatório produzido nos autos do processo principal. 2. Inocorre violação aos arts. 7º, incisos XIII, da Constituição Federal e 469, § 3º, da CLT, visto que a via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente listados no art. 485, do CPC, o que afasta a possibilidade de reexame de provas em sede de ação rescisória, a fim de caracterizar a violação literal de lei. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-715.297/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA-MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Caracterizadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora na presente hipótese, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta. Entre os pedidos formulados na Ação Rescisória estão o de exclusão de honorários advocatícios e custas processuais, impostos em Embargos de Terceiro. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-716.570/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÉA SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo impetrante, calculadas sobre o valor ora arbitrado, R\$ 1.000,00, no importe de 20,00.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA VISANDO COIBIR ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AÓRGÃOS ADSTRITOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, A FIM DE APURAR FATOS DENUNCIADOS PELA RECLAMANTE - Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial ora atacado, porquanto se reportou às declarações prestadas pela reclamante, as quais revelaram a existência de indícios de que areclamada a estaria induzindo a propor a ação trabalhista, sob o patrocínio de advogado indicado por um de seus representantes, com o objetivo de formalizar acordo judicial; e o juiz tem o poder/dever de tomar as providências cabíveis para a necessária apuração das irregularidades que lhes são denunciadas. Ressalte-se que o processo é o instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei, portanto é dever domagistrado zelar pelo estrito cumprimento da legalidade ou, nas palavras da lei, prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 125, III). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-718.363/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO HORA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção de processo e de prescrição total, argüidas em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA-1. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES: 1.1) EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - REJEIÇÃO - A questão relativa à imprecisão do pedido encontra-se superada, ante a decisão proferida pela SBDI-2 deste Tribunal no julgamento do recurso ordinário interposto anteriormente pelo autor (processo nº ROAR-506.694/98.9); e a alegação de que não foram explicitados, na petição inicial da rescisória, os dispositivos tidos por violados é infundada, haja vista que, na referida peça processual, há indicação explícita de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 333, inciso II, do CPC; **1.2) PRESCRIÇÃO TOTAL - REJEIÇÃO** - A questão, embora tenha sido suscitada na contestação, não foi enfrentada pelo primeiro grau da rescisória, portanto é inviável examiná-la em sede recursal, ante a vedação da supressão de instância. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL S/A E PREVI. 2.1 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298/TST)** - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre complementação de aposentaria em face das normas regulamentares do banco e, por conseguinte, existência ou não de direito do obreiro ao benefício vindicado, sobre a rescisória fundada em violência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, incidem os termos do Verbete nº 298 do TST; **2.2) VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC (NÃO-CONFIGURAÇÃO)** - Afasta-se a incidência, na hipótese, da Súmula nº 298/TST, relativamente ao art. 333, II, do CPC, porque, em se tratando de norma processual, a violação pode surgir a partir da decisão impugnada. Todavia é inviável concluir por tal violação, haja vista que a controvérsia nos autos originários não foi solucionada com base no ônus da prova, e sim em tese puramente jurídica (o pleito do obreiro envolve duplo pagamento pelo mesmo benefício), sem adentrar no conjunto fático-probatório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-721.056/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMIR EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar delitigância de má-fé, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. 1. Não caracteriza litigância de má-fé da parte a simples interposição de apelo contra decisão judicial que lhe fora desfavorável. A pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88). 2. Prefacial que se rejeita. **NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, a despeito de o Reclamante ter afirmado, na petição inicial, que laborava até às 19 h, reconheceu que a jornada estendia-se até às 20 h. 2. Se o juiz deixa de se ater à realidade fática exposta na exordial e defere parcela não inserida nos limites do que foi descrito, está a preferir decisão *ultra petita*, a qual padece de nulidade parcial, devendo ser excluído o excesso praticado. **CUSTAS PROCESSUAIS. RESCISÓRIA PROCE-DENTE EM PARTE. RESPONSABILIDADE DO RÉU.** 1. Inexiste, no processo do Trabalho, sucumbência parcial para efeito de pagamento das custas. Se a pretensão rescisória da Autora restou acolhida, muito embora apenas parcialmente, não se lhe impôs qualquer condenação que ainda não suportava. 2. Por outro lado, o crédito deferido ao Réu, Reclamante no processo originário, sofreu redução, afigurando-se este como o único prejudicado com a decisão proferida na presente Ação, e tornando-se, portanto, responsável pelo pagamento das custas. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-725.031/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA NERY PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional julgou improcedente a rescisória. Enquanto o Colegiado registrou a motivação pela qual entendia inexistente a alegada afronta aos arts. 59 e 224 da CLT, consignando que os referidos preceitos não guardam relação com o fato de não ter sido aplicada a confissão ficta ao Banco, a recorrente se limita a afirmar, em um breve parágrafo, que as violações estão demonstradas em todas as suas manifestações nos autos, as quais requer que sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com a da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RÔMS-727.735/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : JURACY CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ser incabível na espécie, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, da economia e da celeridade processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO RO COMO AG - Não cabe recurso ordinário contra despacho proferido pelo relator do feito, visto que não se trata de decisão emanada de órgão colegiado. Contra despacho de relator que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança admite-se apenas agravo regimental para o mesmo órgão que teria competência para examinar o processo extinto. Contudo, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processual, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que ali o recurso ordinário seja recebido e apreciado como agravo regimental. Pertinência do verbete nº 69 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. Recurso ordinário de que não se conhece, por ser incabível.

PROCESSO : ROAR-730.034/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. A carência de prequestionamento das violações constitucionais apontadas inviabilizam o acolhimento do pedido rescisório, atraindo o obstáculo do Enunciado nº 298/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RÔMS-730.796/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO : DR. PÚBLO SEJANO MADRUGA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DO ROSÁRIO
ADVOGADA: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, autorizar a substituição da penhora, liberando-se a importância constricta tal como pleiteado na petição inicial.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAG-732.181/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : CONSTANCIO FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO CONCEDIDA EM SENTENÇA. Não cabe Mandado de Segurança para cassar tutela antecipativa de mérito concedida em sentença, devendo a parte valer-se de outros meios para imprimir efeito suspensivo ao recurso. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-735.243/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BÁTISTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofícios autos da Ação Cautelar em apenso, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. É de rigor identificar a ocorrência da coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das

decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes. Com essas colocações, depara-se com a relevância da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, para a constituição da coisa julgada, que se operou efetivamente quando do exaurimento do prazo recursal. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-735.264/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
INTERESSADO(A) : NAZARÉ PERES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 40-2, proferido sob o nº 3.282/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidos com base no IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Recorridos, de cujo recolhimento ficam dispensados na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONSTITUÍ - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF. No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é inaplicável o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando a matéria versada for constitucional (entendimento da Orientação Juris nº 29 da SDI-2). **PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO.** A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a decisão que impõe pagamento de diferenças salariais em consequência de Planos Econômicos do Governo pode ser desconstituída via Ação Rescisória, quando argüida violação ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal. Remessa Oficial acolhida.

PROCESSO : ROAR-736.661/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MIRIAM BERNI DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
RECORRIDO(S) : AFONSO DANIEL GONÇALVES GUIZARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. O Eg. Tribunal Regional, ao assinalar que seu convencimento amparou-se na análise da prova oral, descartou a relevância dos documentos referidos pelos Reclamantes para a solução da controvérsia, descabendo, portanto, sua apresentação como "fato novo" em sede de Ação Rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-739.092/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDO(S) : DIANA FÁTIMA DE LIMA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 7.929, nos autos às folhas 72-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Recorrida, de cujo recolhimento fica dispensada na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-2). **PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO/87.** A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de ser rescindível a decisão que determinou o pagamento de diferenças salariais com base nos Planos Econômicos do Governo, quando ar-

giúda violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-741.395/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE MATTOS BOSCOLO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - **DECISÃO RESCINDENDA - SUBSTITUIÇÃO POR ACÓRDÃO DO TST.** Considerando que, na hipótese dos autos, o acórdão nº 6060/96, da 2ª Turma do TST, proferido no RR-218348/95.5, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória, pois enfrentou a questão da violação aos dispositivos legais indigitados no recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 2º TRT (acórdão nº 32636/93), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-742.928/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCINO JOSÉ JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI E 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE MARÇO DE 1990. Conforme vementendo esta Corte Superior Trabalhista, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF (Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 e precedentes). É cediço o entendimento de que a Lei Federal nº 8.030/90 revogou a Lei Distrital nº 38/89, ante incompetência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF). Na hipótese dos autos restaram incólumes os dispositivos invocados como violados. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-745.983/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-ROAR-746.010/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NATANAEL LOBAO CRUZ
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÚCIO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. A finalidade precípua dos Embargos de Declaração é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar-lhe a conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos, para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-ROMS-747.933/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALTER KALAWATIS FILHO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-753.468/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GENIVALDO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o fato para o qual o Autor alega erro (existência de pedido de produção de prova pericial na audiência inaugural) foi objeto de controvérsia na decisão rescindenda, não se configura o erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Ademais, o erro não seria capaz de modificar a decisão, tendo em vista que o próprio Juízo prolator da decisão rescindenda afirmou que a prova pericial não seria necessária para a formação de seu convencimento, de forma que o pedido rescisório também esbarra no óbice do § 1º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-753.491/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALZIMAR BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Custas, na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA:DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE A QUE SE APLICA O ITEM I DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST - Se a questão objeto da rescisória, como, no caso, a prescrição, foi renovada nos sucessivos recursos interpostos no processo originário, é da última decisão proferida na causa que emerge a coisa julgada, e não da decisão rescindenda. Por conseguinte, o prazo decadencial contado do trânsito em julgado da última decisão, seja de mérito ou não (aplicação do item I do Enunciado nº 100 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 109/2001, DJ de 18/4/01, em conjugação com a regra do art. 495 do CPC). Ressalte-se que, quanto todos os recursos interpostos nos autos originários não tenham sido manejados pelo reclamante, ora autor da rescisória, e sim pela reclamada, o certo é que eles devolveram às instâncias superiores o conhecimento do tema prescrito, que ora é objeto da presente demanda, ainda que sob enfoque diverso. Recurso ordinário provido para afastar a decadência.

PROCESSO : ED-ROMS-766.731/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : OSCARLINO AGUILERA SÁBIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGANTE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência desta Corte (no sentido do não-cabimento de mandado de segurança quando o ato impugnado puder ser objeto de recurso ordinário, ainda que com efeito diferido), apresenta-se prejudicada a questão para a qual se alega omissão nos presentes embargos, de forma que não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-768.032/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ADÃO SILAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, com apoio no Enunciado nº 164 desta Corte e no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - Irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, *in casu*, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na ACEPÇÃO DO ART. 37 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR SER INEXISTENTE.

Processo : ROAR-768.037/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COPERBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. 1 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE ATIVA. O tema não foi objeto de análise pelo v. acórdão rescindendo, padecendo, assim, da falta de prequestionamento, além de apresentar contornos fático-probatórios. Óbice do Enunciado nº 298/TST. 2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INVOCAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST.** A alegada incidência do item III do Enunciado nº 331/TST demanda nova perquirição fático-probatória, haja vista que o v. acórdão rescindendo nada assentou quanto à existência ou não de personalidade e de subordinação direta à empresa tomadora de serviços. Óbice do Enunciado nº 298/TST. 3 - **DOCUMENTO NOVO.** A sentença falimentar não caracteriza documento novo, já que poderia ter sido obtida ao longo do processo de conhecimento, cumprindo assinalar, ademais, que seu conteúdo não assegura, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável à Autora. Inobservado, logo, o requisito do art. 485, VII, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-771.349/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO -MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCABIMENTO. Não merece reparos o despacho-agravado, pois se encontra corretamente fundamentado na jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula nº 267 do STF, que dispõem ser incabível mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Com efeito, a ilegitimidade passiva na execução da sentença é matéria própria a ser discutida mediante em-



bargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Agravante, eis que se prestam exatamente a discutir a exclusão do pólo passivo de quem não figure como parte no processo principal. Cumpre salientar que, dessa decisão, caberia, ainda, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso previsto das decisões em sede de execução, sendo injustificável a utilização do remédio heróico, que não se admite como sucedâneo de recurso. Incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-773.457/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DUTEX TUBOS INOX LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNANI DA COSTA CABRAL
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura a hipótese de erro de fato, na medida em que este foi associado ao equivocado exame da documentação juntada no processo rescindendo, a qual o autor da rescisória diz ser emblemática do nexo causal entre a doença profissional e o exercício de suas atividades. Isso porque eventual distorcida atividade cognitiva da decisão rescindenda não se habilita ao conhecimento da Corte em sede de rescisória, por estar impedida de reexaminar o contexto probatório do processo original, sendo fácil inferir da denúncia de erro de fato à de mero erro de julgamento igualmente refratário à pretensão rescindente. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-774.003/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. DE TOLEDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, LADRILHO, HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL E DE MONTAGEM INDUSTRIAL E DO MOBILIÁRIO DE ANGRA DOS REIS, MANGARATIBA E PARATY
ADVOGADA : DRA. HELENA MÁRCIA N. C. BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Angra dos Reis na Reclamação Trabalhista nº 240/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao sindicato o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 10), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-774.227/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS EM XERO-CÓPIA NÃO AUTENTICADA - NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. Os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo

com o disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se, ainda, que a autenticação é um dever que compete à parte, não podendo ser transferido tal ônus ao juízo. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO : ROAR-774.239/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS ANJOS DA PAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Na conformidade do art. 495 do CPC, o termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Certificado nos autos o trânsito em julgado do acórdão regional em 16/2/98, é adequada a decretação da decadência, visto que a rescisória foi ajuizada em 13/3/2000. Recurso ordinário a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAG-774.321/2001.6 - TRT da 17ª Região - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE DECISÃO IMPUGNADA EM AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA NÃO PACIFICADA NO TST - INCIDÊNCIA DO COMANDO DO ART. 489 DO CPC.** Embora o Tribunal Superior do Trabalho venha admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fiquesobejamente evidenciada a possibilidade de êxito dessa ação, tal entendimento impõe uma regra excepcional, a qual, inclusive, contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, devendo-se dela lançar mão somente em casos especiais, nos quais seja flagrante a ilegalidade da decisão executória. Como, na hipótese dos autos, a questão discutida na ação rescisória principal - base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como diferenças de horas extras para além da 6ª diária - demanda análise mais detida dos fundamentos da ação rescisória principal, para se averiguar a procedência do pleito rescisório, apresentando questões específicas que não permitem o simples enquadramento da hipótese na jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, não se revela possível afastar a aplicação de disposição legal expressa contida no art. 489 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-775.199/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CLAUDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA NORMA EM TESE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORDEM ADMINISTRATIVA GENÉRICA. Se a ordem administrativa genérica emanada do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por não guardar a especificidade necessária, o pedido do presente mandado de segurança apresenta-se juridicamente impossível. Por outro lado, mesmo que seja considerado o ato específico praticado pelo Diretor da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF referente à RT nº 511/2000, como ato impugnado no *mandamus*, haveria direcionamento equivocado quanto à autoridade coatora, pois o ato concreto impugnado foi praticado por serventuário da Justiça. Não bastasse tanto, verifica-se que não houve qualquer prejuízo para as Partes, uma vez que foi respeitado o prazo recursal, de forma que o Autor do mandado de segurança carece de interesse de agir. Assim sendo, caracteriza-se, na hipótese, a ausência das condições de ação no *mandamus*, seja pela impossibilidade jurídica do pedido (por se tratar de uma ordem administrativa genérica), seja pela falta de interesse de agir (tendo em vista que o ato específico impugnado não gerou qualquer tipo de prejuízo para as partes, porquanto o prazo recursal foi respeitado e o recurso ordinário na referida reclamação trabalhista teve o seu trâmite processual normal). Verifica-se, portanto, nítido ataque da norma em tese pela via do *mandamus*, com discussão acadêmica da possibilidade, ou não, de sua edição, já que inexistente qualquer lesão concreta ao direito do Impetrante. Esse procedimento já foi repellido pelo STF na Súmula nº 266. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-777.120/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : JOÃO SALLES SVOLINSKI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 020739/96 do 9º Tribunal Regional do Trabalho, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgando improcedente o pedido da reclamação trabalhista, em virtude da impossibilidade de reconhecer-se o vínculo de emprego pelo óbice contido no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, integra a administração indireta, sujeitando-se ao comando constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim sendo, o reconhecimento de que houve desvirtuamento do escopo do contrato de estágio não pode ter como consequência imediata o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que o ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso, apresenta-se como ato nulo. Pedido rescisório que se julga procedente em virtude de violação literal do art. 37, II, da Constituição Federal de

1988. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-784.209/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIMINA/RJ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada nas contra-razões e no parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho e, em consequência, julgar extinto o processo sem exame do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Quando no curso da ação mandamental a decisão monocrática que antecipou a tutela é confirmada em provimento jurisdicional definitivo (sentença), o mandado de segurança perde integralmente o objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. De nenhum efeito seria eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor. Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-784.514/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS DUMERVAL SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de Ação Rescisória que versa sobre matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Eg. TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF. Desse modo, tem-se por incidente, na hipótese, a referida Orientação, dado que adiscussão acerca da concessão das promoções postuladas, pela decisão rescindenda, implica, necessariamente, a análise do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, sobre a qual não se admite interpretação controvertida.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-784.567/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CID ANTÔNIO PARAGUASSU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA BARROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como o pedidoliminar suscitado nas razões recursais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO AGRAVO REGIMENTAL. - Considerando que o inconformismo do impetrante-recorrente é direcionado contra decisão monocrática do relator da ação de mandato de segurança, a qual não enseja a interposição imediata de recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, pois este somente é passível de interposição das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que significa dizer decisões proferidas pelo colegiado, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso interposto como agravo regimental.

PROCESSO : ROAG-786.106/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVO CONCEIÇÃO ANJOS
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AGRAVO REGIMENTAL. Não é cabível Mandado de Segurança quando haja recurso próprio previsto nas leis processuais (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso Ordinário em Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ROAR-786.903/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
RECORRIDO(S) : EVANDRO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO. Desserve a comprovar o recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT), razão pela qual resta deserto o recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-793.411/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Observa-se que o autor enquadrado a pretensão rescisória no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, ao manter a extinção da execução, teria desrespeitado o comando exequendo, agredindo a coisa julgada consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. De pronto, cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindendo. Desse modo o exame da pretensão rescindente deve limitar-se à alegada violação ao princípio de respeito à coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que por sua vez reporta-se à norma do art. 879, § 1º, da CLT. Para tanto, é imprescindível ter em mente o inteiro teor das decisões prolatadas no processo de conhecimento, pelas quais se constata que decretada a prescrição ex-

tintiva da pretensão alusiva às horas extras, inexistente condenação remanescente com relação à incorporação das horas extras na complementação de aposentadoria. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do Regional, no julgamento do agravo de petição, a pretendida violação à coisa julgada, visto que o Colegiado, se limitou a interpretar o sentido e o alcance do comando exequendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-794.954/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RICARDO TADEU SAUAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA
RECORRIDO(S) : MARTINHO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SUSUMU KURIKI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E REMOÇÃO DE BENS PERTENCENTES A SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-795.090/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRUTÍCULA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que declara a nulidade de todos os atos praticados na execução da decisão rescindendo a partir da renúncia do advogado da reclamada, formulada em agosto de 1995, não atinge o fluxo do prazo decadencial que teve início a partir de 20 de abril de 1995, conforme registrado em certidão nos autos. Desse modo, considerando que o prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, o acolhimento da medida com a consequente nulidade dos atos posteriores à renúncia não irradia o efeito pretendido pela autora sobre o fluxo do prazo decadencial. Assim, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura desta ação em 31.03.00, quando já ultrapassado o biênio legal, conforme adequadamente consignado no acórdão recorrido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-796.471/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS - FEAM
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. O artigo 13 do CPC não tem aplicação na fase recursal do processo. Manifestado o recurso ordinário por signatário sem mandato válido à época da interposição, forçoso concluir pelo acerto da denegação do apelo, a teor dos arts. 13 e 37 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AC-796.667/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
AGRAVADO(S) : ADOLFO VASSERSTEIN E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. Verificando-se, por certidão nos autos, que a ação rescisória principal (RXOFROAR-765193/01.3), sobre a qual é incidente a presente cautelar, já transitou em julgado desde 05/11/01, tem-se que o presente feito perdeu o seu objeto. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-796.728/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO VENZEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RECORRIDO(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLATINA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto acustas processuais, ficando os Réus dispensados na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindendo, quando deferiu à reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 11), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Remessa Necessária e Recurso ordinário providos.

PROCESSO : RXOFAR-799.358/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : FRANCISCA SONHA CUNHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES RESCINDENDAS E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DESOBEDENCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Quando regularmente notificado o Autor para emendar a inicial da ação rescisória, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem proceder à juntada de cópia das decisões apontadas como rescindendas e da certidão de seu trânsito em julgado, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC e da Súmula nº 299 do TST. Assim, constatadas a ausência de documentos considerados indispensáveis à propositura da ação e a desobediência à determinação judicial, a fim de sanar os vícios contidos na petição inicial, deve ser indeferida a exordial, à luz dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFAR-799.365/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : MARCELO GUERREIRO DINIZ
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para, afastando a decadência da ação rescisória, determinar o retorno dos autos ao TRT da 11ª Região a fim de que a julgue com o direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. A data a ser considerada para o início da contagem do prazo do art. 495 do CPC é a do trânsito em julgado da decisão indicada na inicial da rescisória. Tendo a autora indicado como decisão rescindendo o acórdão proferido em sede de agravo de petição, transitado em julgado no dia 25/02/97, resta afastada a conclusão sobre a decadência da ação ajuizada em 06/11/98. Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO : ROAR-800.712/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÉCARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO(S) : VALMIR DOMINGOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante para sua contagem a circunstância de os autos da reclamação trabalhista terem sido extraviados. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da ação em 22/5/97, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrerá em 10/2/95. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-801.095/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR
 RECORRIDO(S) : HILVA DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por inadequação da via processual do Mandado de Segurança, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de dinheiro existente nas contas correntes da Executada junto aos Bancos Real S.A. e BCN. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-801.683/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES
 RECORRIDO(S) : JAMES WILTON WANDERLEY MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas na formada lei, já recolhidas.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - É desnecessário o depósito recursal para interposição de recurso ordinário em ação rescisória em que não houve condenação em pecúnia, segundo a previsão inscrita no Enunciado nº 161/TST e no item III da Instrução Normativa nº 3/93 desta corte. **II - AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA, E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - O TST, no verbete nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, firmou o entendimento de que "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituído por acórdão Regional". Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma. Remessa *ex officio* e recurso ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.675/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JAIRO OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança pleiteada, por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. É orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese de ratificação na sentença da liminar concedida para reintegrar o reclamante no emprego, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto. Recurso provido.

PROCESSO : AG-AC-803.970/2001.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. Agravo regimental contra indeferimento de liminar em ação cautelar incidental a recurso ordinário em ação rescisória. 2. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente o necessário prequestionamento da matéria contida nos dispositivos apontados como violados, bem como se não caracterizada a alegada ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-804.593/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARCELOS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença, determinou a imediata reintegração do Reclamante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-805.612/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON TEIXEIRA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-806.361/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE NABÔR DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
 AUTORIDADE : JUIZ DO TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário, o que implicaria conceder segurança *contra legem*, culminando na situação paradoxal de se ferir direito líquido e certo da outra parte, visto que aquele, a teor do artigo 899, *caput*, da CLT, tem efeito meramente devolutivo. Apenas por meio de ação cautelar inominada poder-se-ia atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude de a medida pautar-se somente pelo concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-807.869/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : VILSON SOUZA DA ROSA
 AUTORIDADE : 6ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROMS-807.897/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA
 RECORRIDO(S) : ESTHER COSTA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALVIO FIOROT
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. O entendimento jurisprudencial dominante na Corte é no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus*, quando o ato impugnado remonta à sentença já proferida, pois existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter o EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E REMESSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-809.850/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ROMAGNOLO
 ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, cassar a decisão concessiva de antecipação da tutela, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2727/91, perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Compulsando o acórdão rescindendo, verifica-se que o Colegiado, examinando a documentação dos autos, bem assim o depoimento do preposto, concluiu que não foram observados os requisitos necessários à configuração do estágio, registrando a ocorrência de fraude na contratação. Assim, o reconhecimento da indicada violação aos arts. 2º e 3º da CLT; 4º e 7º da Lei nº 6.494/77 demandaria incursão pelo conjunto fático-probatório do processo rescindendo, inadmitida no restrito âmbito da ação rescisória. Por outro lado, não se configura a violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, dado que a relação empregatícia, segundo registro constante do acórdão recorrido, deu-se em período anterior à atual Constituição Federal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-813.821/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
AGRAVANTE(S) : ALÍRIO JESUS ZEFERINO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Está assente nesta Justiça Especializada entendimento de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte. Cumprido esse requisito, devem os Presidentes dos Tribunais concederem o benefício, ainda que na fase recursal. Todavia, se a fase for recursal, o requerimento terá que ser efetuado no prazo da interposição do recurso, considerando que o pagamento das custas é pressuposto de recorribilidade. No caso tendo o agravante somente apresentado sua declaração de miserabilidade com a interposição do presente apelo, deve ser mantido o r. despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo autor. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ROHC-816.490/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
PACIENTE : TOSHIE FUJIWARA
ADVOGADO : DR. NOBORU WAKI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus". Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e à Paciente.

EMENTA: HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - DESIGNAÇÃO COMPULSÓRIA - ATO DE NOMEAÇÃO INVÁLIDO - RECUSA DA PACIENTE AO MÚNUS - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL - O sistema pátrio não obriga o devedor ou seu representante legal a aceitar o encargo de depositário dos depósitos; deduz-se então que lhe faculta recusar o encargo. Assim, o ato unilateral do juiz de execução somente eficiente se for aceito pelo devedor ou por seu representante legal. *In casu*, duas são as irregularidades que invalidam o ato de nomeação da paciente como depositária fiel: a designação oficiosa de justiça, e não de magistrado, em flagrante descon sideração da competência funcional para a realização do ato; e o múnus de depositária foi recusado pela paciente, uma vez que ela não assinou o auto de penhora. Se a ilegalidade da nomeação não aperfeiçoou o depósito, a decretação da prisão civil em decorrência da qualificação da paciente em depositária infiel configura constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, incisos II e XXXVIII, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-516.302/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARCHIORI
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - Data venia das argumentações trazidas pelo ora Agravante, o fato é que a decisão recorrida foi prolatada nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo desprovido.

ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não

lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não SE PRODUZIU, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622.470/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : NESINHO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, como a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-687.365/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : KÁTIA ROSANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Não cabe, pois, a interposição dos presentes embargos declaratórios para os fins pretendidos, já que, nos termos do art. 897-A da CLT, estes são cabíveis tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses que não se configuraram no presente caso.

PROCESSO : AIRR-694.742/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-699.337/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ARLI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-704.753/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NAIR DIAS NEVES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar se foi efetuado, ou não, o pagamento de determinada verba, para se proceder a sua compensação.

2. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.754/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NAIR DIAS NEVES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Infundada a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do recurso ordinário e dos embargos declaratórios manifestaram-se sobre o tema.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.322/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : THEREZA CRISTINA CARNEIRO PAVANELLI

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Infundada a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do recurso ordinário e dos embargos declaratórios manifestaram-se sobre o tema.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.987/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.123/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : SILVESTRE JOSÉ SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRÊMIO-MAQUINISTA. ALEGADA OFENSA AO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.144/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DAVID MARKO
EMBARGADO : HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE NA QUAL MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS NÃO PODE CONDUZIR AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que a parte tenha razão no seu inconformismo quanto os fundamentos do julgado embargado, a verificação de que o recurso de revista encontra-se desprovido de chancela de protocolo legível impede o conhecimento do agravo de instrumento. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-715.472/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISECUNHA ORTIGA VASSALLO
AGRAVADO(S) : ROSE PORTUGAL DE OLIVERIA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT.

2. Interposto quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-717.598/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CHEILA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-724.695/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : NEILY SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.839/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARMINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.308/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ADIMAR ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA MARQUES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - TESTEMUNHA SUSPEITA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357). **2. DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM MUDANÇA.** É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.752/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA IARA GOULART DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CERES PLANTAS E JARDINS LTDA.

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* PARA A APRECIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS TRABALHISTAS.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.767/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGIL - ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILTER DIAS SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando a Recorrente não aponta, expressamente, o dispositivo de lei tido por violado, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBD11, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-727.478/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ALMIRA LOURDES DOS PASSOS URZEDO
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. PERÍCIA MÉDICA. VALIDADE. ENUNCIADO. Nº 126 DO TST.

NÃO CABE RECURSO DE REVISTA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-727.479/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CAUSA DE PEDIR DIVERSA. A ação anterior somente tem o condão de interromper a prescrição se dela depende o reconhecimento da situação jurídica necessária ao conhecimento da pretensão relativa ao processo subsequente. Se os pedidos CONTIDOS NAS DUAS AÇÕES SÃO INDEPENDENTES UM DO OUTRO, NÃO HÁ FALAR EM INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, não cabe revolver fatos e provas nesta instância recursal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-727.505/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : DULCINEIA CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727.890/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DJALMA TAMBURI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO
AGRAVADO(S) : JR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.137/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY HOOD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE MARINS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-729.569/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FIRMINIO GUEDES
ADVOGADO : DR. VILMAR SUTIL DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA

1. A falta de exigência pelo empregador de dedicação exclusiva não exclui o direito do empregado à percepção do adicional de dedicação exclusiva previsto em convenção coletiva.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-729.580/2001.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DERCY ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-730.093/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ISIDORO ANTÔNIO VILLAMAYOR ÁLVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-730.116/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JAIR ISIDORO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.196/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO(S) : OSCAR JOHANN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO FROZZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula 360 do TST).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-730.269/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
EMBARGADO : MAGNO MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.450/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SILVA MANNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA

1. Não viola os artigos 3º da CLT e 333 do CPC decisão que atribui ao Reclamante o ônus de comprovar a existência de vínculo empregatício, se a Reclamada nega a relação de emprego e junta recibos de pagamento de autônomo por ele assinados.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-730.458/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMARCO - COMERCIAL ARAGUARI, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : AGUIMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DIONE EDUARDO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara e concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.489/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROJESUL ENGENHARIA, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CHRISTINE HASSE
AGRAVADO(S) : VALMOR ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-730.503/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BELNAVE - BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : MARCO BARRIGA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Provado que o empregado encontrava-se submetido à jornada de turnos ininterruptos de revezamento, não ofende o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal decisão que reconhece ao Reclamante o direito do obreiro a laborar apenas seis horas.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.506/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DANTAS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não constitui cerceamento de defesa decisão que examina de forma clara e concisa as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.514/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ROSA EVELYSE TORQUATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARVALHO DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.063/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. NULIDADE.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que objetiva a observância de cláusula coletiva tida como nula pelas instâncias a quo.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-731.527/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WH ENGENHARIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO(S) : AURELITO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HIDEYO SAKURAI



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não constitui cerceamento de defesa decisão que examina de forma clara e concisa as questões abordadas no recurso ordinário.
2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.716/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : APARECIDO BENTO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 236 DO TST

1. Não afronta a Súmula 236 do TST acórdão regional que atribui aos Reclamantes responsabilidade pelos honorários periciais em caso de sucumbência pela realização de perícia a que deram causa.
2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.347/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SEQUINEL

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES

AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar se o Reclamante exercia ou não cargo de confiança. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-732.492/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 333 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto no intuito de discutir regularidade de representação processual perante o Tribunal Superior do Trabalho (O.J. nº 149 da SBDII do TST). Incidência da SÚMULA Nº 333 DO TST
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.557/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 305, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-732.567/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

AGRAVADO(S) : CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DA CIPA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o revolvimento de fatos e provas atinentes à efetiva fruição, pelo Reclamante, da condição de membro suplente da CIPA, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-732.832/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FOSECO - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

AGRAVADO(S) : GRACINO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de demonstrar a validade dos cartões de ponto. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-733.550/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BRAZ LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do respeito à coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-733.551/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ELIANE XAVIER DIAS PAIVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do respeito à coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-733.591/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VALDENIR PENNA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula nº 333, do TST, se o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.592/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAZZA NETO

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.610/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMBALAGENS BARBIERE LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-733.613/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : HIDERALDO CRISTOVÃO VALE CAMPOS

ADVOGADO : DR. CELSO ASSED IUNES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.614/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CORREIA SOUZA

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

AGRAVADO(S) : S.A. HOSPITAL ALIANÇA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a justa causa ensejadora de sua dispensa, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.615/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CEPTEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA N. LÓRENS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.624/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES VERÍSSIMO DA SILVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atender aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, como a tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-733.667/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES SALSA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar a inexistência de controle e fiscalização do horário de trabalho do empregado, realizado externamente. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.730/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN BARBIERI LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame dos aspectos atinentes à caracterização, ou não, de justa causa para a dispensa, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-733.835/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALUIZIO DUARTE NISSIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-734.597/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA UCHÔA
ADVOGADO : DR. ALOÍCIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-734.598/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional não contém elementos suficientes para se concluir pela quitação, ou não, das parcelas discutidas no processo trabalhista, o que se atestaria tão-somente por meio do reexame do mencionado termo de rescisão contratual, vedado em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-734.605/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da restrição CONTIDA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.608/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do direito de petição, e do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-734.694/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARLI BRECHER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual se encontra em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-735.115/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.118/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDELICE ROSÁRIA CASTELO
ADVOGADO : DR. MILTON SCAVAZZINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.126/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-735.133/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar a existência de transporte público regular no local de trabalho do RECLAMANTE, EM VIRTUDE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-735.637/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DEVAIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação dos advogados que assinam o agravo de instrumento e o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 272 do TST nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.187/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON CRISTINO ROSA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-736.190/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. AMANDO PRATES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim caracterizar a inexistência de controle e fiscalização do trabalho externo do empregado, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.192/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-736.423/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de demonstrar que o intervalo intrajornada de trabalho foi de uma hora e não de vinte minutos, conforme constatado pelo Eg. Regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-737.901/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739.225/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
 PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMANUEL O. DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desprovido porque a violação da Constituição apontada não foi prequestionada pelo Regional.

PROCESSO : AIRR-740.791/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SIQUEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não demonstrada violação da Constituição ou de lei, bem como não comprovada divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-741.200/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO : SÉRGIO PANUCCI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Embargos declaratórios rejeitados ante o não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-748.071/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da violação alegada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-748.571/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como destrancar o recurso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.865/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DANIEL
 ADVOGADO : DR. MILTON MALUF JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.881/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.
 ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 AGRAVADO(S) : NÉLSON ROGÉRIO GAURON
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Agravo desprovido porque não configurada a alegada afronta a dispositivo da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.586/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : AMOACYR DA ROCHA CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - JUNTADA DE PEÇAS. No processo trabalhista inexistente a figura do despacho saneador, diferente do processo civil, em que o juiz determina as provas a serem produzidas na instrução. Essa peculiaridade, inserida em razão do princípio da celeridade processual que marca o processo do trabalho, enfatiza o ônus processual patronal de juntar com a defesa os documentos necessários à prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

LITISPENDÊNCIA. Não se vislumbra ofensa ao art. 769 da CLT, porquanto não existe na CLT nenhum dispositivo que trata o tema, razão pela qual foi acertada a aplicação, por analogia, da Lei nº 8.079/90 - Código de Defesa do Consumidor, pelo Regional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.238/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.278/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IREMAR JOVEM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO NULO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.097/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIKI LUIZA SATO
ADVOGADO : DR. ELCIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - A r. decisão regional encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado nº 357 desta Corte, o qual estabelece que "não torna supeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

HORASEXTRAORDINÁRIAS. FOLHAINDIVIDUAL DE PRESENÇA. Consta-se de plano que a posição adotada pelo Regionalestá em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, que encerra tese no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova EM CONTRÁRIO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.103/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : KIK CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NELSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA GERMANA M. B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR VÍCIO NA FASE RECURSAL -A Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST é clara no sentido da inaplicabilidade dos benefícios do art. 13 do CPC na fase recursal, visto que este preceito é aplicável tão-somente em primeiro grau de jurisdição, não se justificando, desta forma, a oportunidade para a juntada a posteriori do instrumento de mandato.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-772.629/2001.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JENI MACÊDO SAUTHIER
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.855/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DÉBORA NAZARÉ BARROS MILANEZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA. HORAS EXTRAS.

RECURSO. CABIMENTO
Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.864/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE APARECIDA MARTINS PA-REDES
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS -EXIBIÇÃO DE CARTÕES-DE-PONTO - Esta Corte possui jurisprudência cristalizada, consubstanciada no Enunciado nº 338, que somente considera a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, com a inversão do ônus da prova, quando a empresa não cumpre determinação judicial de exibir os registros de horário, o que não ocorreu **in casu**, visto que ficou bem assentado pela decisão regional que a reclamada não foi instada a juntar os cartões-de-ponto.

INTEGRAÇÃO DE ABONOS E GRATIFICAÇÕES - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.867/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver em conflito com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.883/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S) : GILDO ANFILO BRITO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - Nos moldes do Enunciado nº 126, Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.963/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DURÃO CORTES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-774.488/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ELIZETE APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CARDOSO ARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE CHEGADAS TARDIAS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nos 296 E 126 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Portanto, se o acórdão recorrido à luz do disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, concluiu que este não se aplica no caso de compensação de chegadas tardias com horas extraordinárias e o aresto se refere a outros fatos e outros fundamentos, irrefutável a incidência do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, se o Regional considerou até módica a remuneração do perito em face do trabalho desenvolvido e do tempo demandado, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado nº 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RUBENS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. Encontrando-se a decisão em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 desta e. Corte, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em face do que estabeleceu o Enunciado nº 333 do TST. Por outro lado, se o Regional não analisou a questão do valor arbitrado aos honorários periciais, nem embargos de declaração foram opostos visando ao prequestionamento da matéria, o recurso encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.710/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.719/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. A jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.722/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO TESTA TEODORO REIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : TRIVALE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - VALECARD
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada ofensa a dispositivo da Constituição ou de lei federal, o recurso não merece ser processado.

2. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em mávaloração da prova uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a Reclamada efetivamente se desincumbiu do ônus da prova que lhe era pertinente, ou seja, comprovou a inexistência da relação de emprego. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.723/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA SATURNINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.312/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão regional encontra-se de acordo com o Enunciado nº 361, o qual estabelece que: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-775.708/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-776.721/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA
ADVOGADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA. HORAS EXTRAS.

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.383/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ REZENDE GOMES RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ELIAS DE SOUZA QUARESMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão nos embargos declaratórios, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-780.390/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG OLIVEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-780.391/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-780.543/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-780.591/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADEVAL RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-781.530/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ MEATO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso pela alínea c do art. 896 da CLT. Isso porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, uma vez que o **decisum** regional lastreou-se em normas infraconstitucionais que entendeu aplicáveis à espécie. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-782.644/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GUILHERMINO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação da Constituição, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-782.751/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Inexistência de violação do § 1º do art. 97 da Constituição Federal de 1967. A exigência da prévia aprovação em concurso público como única forma de investidura, não só em cargo como em emprego público, somente foi instituída na atual Constituição Federal. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-792.715/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ZETTER BOUTIQUE E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CORREIA MACEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINARDE NULIDADEDA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nulidade não configurada.

GORJETA. VALOR. PROVA TESTEMUNHAL. É incabível recurso de revista para reexame de FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-195.041/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-264.704/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-294.581/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-311.939/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORONTES PIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
RECORRIDO(S) : EDSON CANTARIM
ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas da "prescrição", "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais" e da "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarar prescritas as verbas anteriores a 13/11/87; 2) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando que eles sejam realizados sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e 3) determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: 1. Prescrição - contagem. A Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, interpretando o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consagrou o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. **Revista conhecida e provida.**

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 330 do TST. Revista não conhecida ante a inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e à inespecificidade dos arestos acostados (Enunciado nº 296 do TST).

3. Equiparação salarial. Não se conhece da revista em que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

4. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. Revista não conhecida, neste tópico, em face do recurso encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

5. DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI.

Revista conhecida e provida.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-335.789/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
RECORRIDO(S) : EVANI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria em referência e determinar a retenção dos valores devidos à previdência social e ao imposto de renda, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas, determinando, ainda, sua realização, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - É pacífico o entendimento nesta corte de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, é o piso nacional de salários. **Não conhecer. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36 e SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO** - Quanto aos temas em referência, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. **Não conhecer.**

PROCESSO : RR-337.786/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES DÁVILA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios, na forma da fundamentação. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADEDO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Configura-se a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional deixa de apreciar, em declaratórios, questões trazidas pelas partes nas razões do recurso ordinário. **Revista conhecida e provida** para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a matéria invocada em embargos declaratórios.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Sobrestado.

PROCESSO : ED-RR-361.639/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : VICENTE DE PAULA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA PERICIAL

1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão que não ocorreu no primeiro acórdão embargado, tampouco para ensejar a produção de prova pericial de falsidade documental.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363.047/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ONILDA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É pacífica nesta Corte a adoção da responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, considerando que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez. Em respeito, todavia, à liberdade de ajuste mediante norma coletiva, a jurisprudência ressalva o dever de comunicação da empregada ao empregador quando a exigência estiver expressa em norma coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.082/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS REIMAO BARRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto às fls. 582/590. Julgar sem objeto, por ausência de interesse recursal, a revista interposta às fls. 571/580.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. A circunstância de a empresa tomadora do serviço fazer parte da administração pública indireta não elide o reconhecimento do liame empregatício entre a empregada e a própria tomadora de serviços, haja vista a contratação ter-se dado antes da promulgação da atual Carta Magna, quando não havia exigência de concurso público para a admissão em emprego público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.546/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : AMADEU ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, relativos ao período de afastamento.



EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. O empregado dirigente sindical, portador da estabilidade provisória, somente poderá ser dispensado, por falta grave, mediante a apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.885/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMI ULHARUSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA:AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. A determinação patronal para cumprimento do aviso prévio domiciliar caracteriza a hipótese da dispensa do aviso prévio. Assim sendo, o caso dos autos enquadra-se no art. 477, § 6º, alínea b, da CLT, que dispõe que o pagamento das parcelas do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia contado da data da notificação da demissão. Não cumprida a exigência da lei, IMPÕE-SE A COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.976/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM
PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBERY NOGUEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 43/1995 DJ 17/2/1995. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdãos sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Enunciado nº 214/TST - Irrecorribilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-367.214/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-369.645/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prefacial de cerceio de defesa, determinar o retorno dos autos à Junta de origem a fim de que realize a oitiva da segunda testemunha arrolada pelo reclamante - Elizete Silva dos Santos -, como entender de direito, ficando sobrestada a análise do outro tema versado no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da produção de prova testemunhal, na espécie, implicou em cerceio de defesa, tendo em vista que o magistrado formou seu convencimento sobre a não aplicabilidade das normas referentes à convenção coletiva de trabalho dos trabalhadores rodoviários do Distrito Federal amparado no depoimento do reclamante, dos prepostos da reclamada e de uma testemunha arrolada pelo empregado, que lhe foi desfavorável. A oitiva de segunda testemunha arrolada pelo reclamante era indispensável à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, pois poderia apresentar fatos novos à controvérsia, que poderiam até levar à conclusão do juiz de que a pretensão do empregado é procedente. Se o juiz, por um lado, tem direito ao livre convencimento, por outro tem o dever de examinar as provas requeridas e produzidas e sopesá-las, a fim de chegar ao mais perto possível da verdade real, para que não haja quebra dos princípios e transformação do processo contraditório em inquisitório, bem como do sistema da persuasão racional no REGIME DE CONVICÇÃO ÍNTIMA, NÃO POUCAS VEZES ARBITRARIA. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-370.032/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LIENILTON SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-370.315/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMP
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SEVERINA BALBINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Prevendo acordo de compensação de horário firmado em convenção coletiva jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, é impossível desconsiderá-lo, tendo em vista que convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente, pelo art. 7º, inciso XXVI. Destarte, as horas excedentes à quadragésima quarta semanal são devidas como extras. **Não conhecer.**

PROCESSO : RR-371.861/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : NOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SENA SALES SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEIO DE DEFESA. APELO TECNICAMENTE DESFUNDAMENTADO. QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porquanto mister se faz a presença de tratamento individualizado e expresso de cada parcela que se pretende ver quitada. Na hipótese, o acórdão do Regional não se referiu especificamente a nenhuma parcela salarial. Divergência jurisprudencial inespecífica. LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Inexistência de demonstração de violação do art. 59 da CLT e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.020/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRENTE(S) : CREUSA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida e restabelecer a sentença que autoriza os descontos previdenciários e de imposto de renda. Quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o reflexo do repouso remunerado, majorado pelas horas extras habituais, no décimo terceiro salário, no aviso prévio, nas férias e no FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO 1. DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. **Revista conhecida e provida.**

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. Os descontos efetuados a título de seguro com autorização prévia e por escrito do empregado não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (Enunciado nº 342). Ressalte-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160). **Revista conhecida e provida**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE Integração das horas extras nos RSRs e reflexos nas demais parcelas. Não se caracteriza pagamento *bis in idem* a integração à remuneração, sobretudo nas férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS, dos reflexos do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-372.589/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IRES GELAIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DUTRA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGA EM CONCOMITÂNCIA AO ABONO CONSTITUCIONAL - O pagamento simultâneo da gratificação de férias, instituída por instrumento normativo, e do abono constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, é INVIÁVEL PORQUANTO OS DOIS INSTITUTOS POSSUAM A MESMA FINALIDADE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.313/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DRA. EUNICE F. DE SOUSA KUHN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PROCÓPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas Justiça do Trabalho - competência material - e nulidade do contrato de trabalho - efeitos - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL - A atribuição constitucional assegurada pelo art. 114 à Justiça do Trabalho de que lhe compete julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, torna irrelevante, para esse fim, se o contrato é nulo, anulável ou regular, desde que a matéria em discussão tenha sua origem ou dele decorra, como OCORRE NO CASO PRESENTE.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-373.358/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MAURO SOUZA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão relativo aos embargos de declaração (fls. 205/206), determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios dos reclamantes. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, que deverão ser depois devolvidos a este Tribunal com ou sem novo recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, ou seja, deve ficar evidente a recusa do órgão julgante em dar uma expressão jurídica a matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.085/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRª. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GONÇALVES SERPA
RECORRIDO(S) : DONIZETE MARIA CAVERSAN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: EXECUÇÃO - ACORDO - AUTARQUIA. Inexistência de violação direta da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375.611/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : ADILSON FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. AÇOMINAS - A questão relativa ao disposto no Enunciado nº 90 do TST e ao Precedente nº 98 da SDI do TST foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, em virtude do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo TST-IUJ-ERR-87.373/93.8, oportunidade em que se decidiu manter a redação de ambos. Desta forma, consoante a jurisprudência desta corte, são devidas as horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço do obreiro. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ISALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS -** Considerando que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, tem-se, portanto, inequívoca sua integração também para o cálculo das horas extras.

Não conhecer integralmente do recurso.

PROCESSO : RR-377.932/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS NA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA. A revista não reúne condições de admissibilidade, pois se ampara em dispositivo de lei federal e constitucional que não foi objeto de pronunciamento pela decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.518/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSINALVA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema descontos previdenciários - responsabilidade pelo pagamento - sujeitos passivos da obrigação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VALIDADE. O documento comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado, é válido, mesmo se for apresentado em fotocópia não autenticada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDIe do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - SUPRESSÃO. Não se verifica o requisito ESTABELECIDO NA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT.

Recurso não conhecido nestes temas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO. Conforme se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é dos sujeitos passivos da obrigação, e não exclusivamente do empregador (art. 43 da Lei nº 8.212/91 e Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido nesta matéria.

PROCESSO : RR-378.826/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ABDIAS ISAÍAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL QUADRIMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEI Nº 8.880/94. TELEBRÁS. Por ocasião do reajuste quadrimestral, previsto no acordo coletivo de 1993/1994, a norma em que se fundavam as cláusulas coletivas já não mais existia validamente no ordenamento jurídico. Antes que se implementassem as condições para o mencionado reajuste, foi introduzida nova política salarial, mediante a Medida Provisória nº 434/94, posteriormente CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94, QUE REVOGOU A ANTERIOR.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.030/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : NALI ZAVARIZA
ADVOGADO : DR. ALCENIR APARECIDA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso por deserto argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, por ser fundação de direito público municipal, que não exerce atividade econômica, goza dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual fica afastada a argüição de deserção do recurso de revista.

Prefacial rejeitada.

RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DISSÍDIO COLETIVO - APLICAÇÃO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente a matéria das diferenças salariais, pelo prisma invocado pela recorrente, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Divergência jurisprudencial não configurada, em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-382.867/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LIA DO ROCIO TIBRE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEÔN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar e dar-lhe provimento para, anulado o acórdão que julgou os declaratórios, outro seja proferido com o enfrentamento do tema proposto nos embargos de declaração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA. É fundamental para a defesa da reclamada SERPRO a análise de sua alegação quanto à autorização que a lei ordinária lhe conferiu para prestar serviços a órgãos da administração federal, estadual ou municipal. O TRT deve dizer se tal autorização pode ou não afastar a aplicação do Enunciado 256.

PROCESSO : RR-383.903/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADORA : DRª. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARINETE THEODORO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. Apelo tecnicamente desfundamentado, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.917/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO AUGUSTO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Carta Magna para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa às contribuições previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-383.982/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR MENSATO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.



Processo : RR-384.159/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, em consequência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO INTERRUPTO DO PRAZO RECURSAL. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestividade ou por irregularidade de representação processual não interrompem o prazo para a interposição dos recursos subsequentes, sob pena de se emprestar validade e eficácia a ato processual inexistente.

Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-384.827/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista - e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento e adicional de horas extras, e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A caracterização da existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, segundo a previsão constitucional, exige que a atividade produtiva da empresa seja feita de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas por dia, que haja distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresarial e que o trabalho desenvolvido do empregado seja feito em escala de revezamento semanal. Quando o empregado trabalha em escala de revezamento semanal, como na hipótese, com prestação de serviço em uma semana no horário diurno e em outra semana no horário noturno, fica caracterizado o regime de trabalho de revezamento, não importando se labora em dois ou três turnos, pois, em qualquer destes casos, há variação permanente de horário de trabalho e alteração do ciclo biológico do trabalhador. Registre-se que a intenção da atual Carta Magna é justamente reduzir a jornada dos trabalhadores sujeitos a esse regime.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerando a inexistência de acordo coletivo fixando jornada diversa, o empregado sujeito a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, pois, ao contrário, estar-se-ia configurado o desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-384.936/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso apóia-se exclusivamente em meio não idôneo para ser admitido, qual seja, em divergência jurisprudencial. Não faz menção expressa aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, ensejadores do exame de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Esclareça-se, por fim, que a divergência colacionada é inservível para fundamentar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, observando as peculiaridades de cada processo, a decisão proferida pelo Regional é única e incontestável, inviabilizando, assim, o cotejo de teses. Ademais, não é possível provar a identidade de fatos, que resultam em tesesdiversas da adotada pelo Regional, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico nesta corte o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto essencial de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.939/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIZA BARBOSA PACHECO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado por não apontar violação de dispositivo legal capaz de viabilizar o cabimento do apelo.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Violação de dispositivos de lei federal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstrada.

HORAS EXTRAS. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial imprestável para o confronto de teses.

MULTA NORMATIVA. A suscitada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade, é demasiado genérica, por estar relacionada à aplicação de dispositivos de lei federal.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita do Regional a respeito da existência ou não de autorização pelo empregado dos descontos a título de seguro de vida, inviável é o processamento do apelo PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, CONFORME TEOR DO ENUNCIADOS Nº S 296 E 297 DO TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.060/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o reclamado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Carta Magna) para julgar questões atinentes a esse servidor, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST e os arts. 106 da Constituição Federal anterior e 37, inciso IX, da Lei Maior para tipificar uma contratação que não ocorreu na realidade (Lei Municipal nº 1.770/84), conforme preconizado pela instância ordinária soberana no exame das provas dos autos. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta corte.

FGTS, MULTA DE 40% E AUMENTO SALARIAL DE 42%. O recurso está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porque o recorrente não aponta violação de dispositivo legal e/ou constitucional e tampouco indica arrestos a cotejo.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não se conhece de revista (art. 896, alínea c) por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-386.273/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ANANIAS SOARES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDO(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Não se conhece de revista que não se encontra fundamentada à luz do art. 896 da CLT.

2. Estabilidade sindical - Unicidade sindical. Não se conhece de revista em que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST) ou em que transcreve jurisprudência DESFUNDAMENTADA NA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT OU INESPECÍFICA (ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST).

Processo : RR-388.756/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GESSI PIRES DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação - integração ao salário - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado por não apontar violação de dispositivo legal capaz de viabilizar o cabimento do apelo.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação paga ao bancário, prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389.889/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO
 RECORRIDO(S) : RONALDO ROSSATO
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As alegações do recurso ora extrapolam os limites de questões estabelecidos na decisão recorrida (óbice do Enunciado nº 297 do TST), ora demandam o exame do conjunto fático-probatório que sustenta a demanda (óbice do Enunciado nº 126 do TST). **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-389.892/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA PRECLUSA. O entendimento desta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, é de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. A assertiva recursal acerca do exercício de provimento em comissão pelo reclamante a justificar o não-reconhecimento da relação de emprego nos moldes celetistas é absolutamente alheia à discussão travada nos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-389.912/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA CREMA FASSINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 832 DA CLT. Impossível é o exame da questão, porque demanda o revolvimento das provas documentais. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

RECURSO EX OFFICIO. O Regional não lança nenhuma tese sobre a validade do recurso *ex officio*. A matéria necessita, pois, de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Os arrestos colacionados não provam a alegada divergência jurisprudencial: ora são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST), ora colidem com a notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.191/1997.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : SONIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. A revista não preenche os requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 DO TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.617/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES TIOSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: 1. Ajuda alimentação - reflexos - natureza jurídica. Não se conhece de revista em que se transcreve arestos que não se encontram fundamentados na alínea a do art. 896 da CLT, ou arestos inespecíficos (Enunciado 296 do TST) ou quando o recorrente pretende discutir matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado 297 do TST).

2. FGTS sobre o aviso prévio. A questão se é devida ou não a incidência do FGTS sobre o aviso prévio é meramente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme o entendimento do Enunciado 305 do TST. **Revista que não se conhece** em face da decisão regional encontrar-se em conformidade com enunciado da Súmula desta Corte Superior do Trabalho.

3. Diferenças de caixa e multa convencional. Não se conhece de revista que encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Revista conhecida e provida neste tópico.**

5. Honorários advocatícios. A decisão atacada encontra-se em conformidade com os Enunciados 219 e 329 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-394.689/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FROTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDEVINO RIBAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, ao adicional de insalubridade, às horas extras e à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolhera a prescrição quinquenal argüida na defesa, e que indeferira as diferenças de adicional de insalubridade, as horas extras e a devolução dos descontos de Seguro de Vida, Unimed e Associação de Funcionário.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM. A Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 consagrou entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Enunciado nº 333 do TST). **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão remuneração, apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria a regulamentação de lei ordinária. Continua a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, é recepcionado por ela. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, também do mesmo entendimento, dispõe que, mesmo na vigência da Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

3. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Dispõe a jurisprudência mais recente desta corte (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1) que acordo individual escrito para compensação de horário em atividade insalubre é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA, UNIMED E ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIO. Existindo autorização para desconto de seguro de vida associação e assistência médico-hospitalar e não-comprovação de vício de consentimento, os descontos salariais são lícitos e não ofendem o art. 462 da CLT, conforme dispõe o Enunciado nº 342 do TST. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

PROCESSO : RR-394.917/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORBA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO DESCONHECEDOR DOS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS OFERTADOS. Cuidando-se a apontada violação constitucional de debate não enfrentado pela Corte *a quo* e sendo inespecíficos os arestos colacionados pela parte, imperativo não se conhecer do apelo que interpôs.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.838/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : GERSONITO VIEIRA GAMARANO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à época própria para aplicação da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO - O recurso, no particular, encontra-se obstaculizado pela orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **Não conhecer. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Esta corte pacificou o entendimento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Revista provida.**

PROCESSO : RR-396.839/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria em referência e determinar a retenção dos valores devidos à previdência social e ao imposto de renda, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas, determinando, ainda, sua realização, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso provido. HORAS EXTRAS IN ITINERE. ADICIONAL** - O recurso, no particular, não atende os requisitos do art. 896 da CLT ante o óbice do ENUNCIADO Nº 296 DO TST. **NÃO CONHECER.**

Processo : RR-399.185/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : TATIANE REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NATUREZA CELETISTA.** A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, da Constituição Federal) para julgar questões atinentes a esse servidora.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Como a autora foi admitida antes da atual Constituição, não há falar em violação dos dispositivos legal e constitucional inovados e nem em especificidade dos ACÓRDOS PARADIGMAS QUE INTERPRETAM ESSA NORMA CONSTITUCIONAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o direito aos honorários advocatícios não decorre apenas da miserabilidade jurídica do empregado, mas também da assistência judiciária sindical que lhe é prestada. Vale dizer que para a concessão dos honorários advocatícios hão de concorrer todas as condições inscritas na lei. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-399.186/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MAURÍCIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA TRABALHADA. Não se conhece de revista em que a recorrente pretende discutir matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não esclareceu a função exercida pela reclamante nem espousou entendimento sobre a matéria em face dos dispositivos legal e constitucionais invocados.

PROCESSO : RR-403.371/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA S. BRANDÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transformação do regime celetista para o estatutário decorreu de imposição legal e constitucional, acarretando, com isso, a imediata extinção do antigo pacto laboral. Assim, a decisão regional, ao manter a aplicação da prescrição bienal, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128.

Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-403.381/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HELENA CORDEIRO GONÇALVES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A transformação do regime celetista para o estatutário decorreu de imposição legal e constitucional, acarretando, com isso, a imediata extinção do antigo pacto laboral. Assim, a decisão regional, ao manter a aplicação da prescrição bienal, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128.

Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-403.549/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, sanando omissão, esclarecer que o recurso de revista da reclamada alcançou conhecimento pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da fundamentação do presente. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. PROVIMENTO.**



Os embargos de declaração constituem expediente processual destinado a liquidar os vícios que possam eventualmente existir na decisão embargada, os quais comprometem a sua validade se não forem adequadamente eliminados. Assim, o órgão julgador deve recebê-los não como crítica ao desempenho de seu ofício jurisdicional, mas como instrumento vocacionado a aprimorar a prestação jurisdicional solicitada, suprimindo os defeitos que expõem o decisório ao sabor desagradável da imperfeição.

Embargos declaratórios parcialmente providos, conferindo-lhes o efeito modificativo aguardado.

PROCESSO : ED-RR-415.138/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ EUVALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.066/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
RECORRIDO(S) : ALMIR FARIA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, a que fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-416.331/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 146/148 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, das disposições legais e constitucionais apontadas como violadas. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal Regional em pronunciar-se sobre questão oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : RR-418.333/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : ANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ajuda-alimentação - bancário" e "descontos previdenciários e fiscais - competência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que diz respeito à "ajuda-alimentação - bancário", restabelecer a sentença que afastou a integração de tais parcelas no salário do empregado bancário, e quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência" determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª HORA.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **MINUTOS.** Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbetes Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO DE DESCANSO - DIGITADORA. Sem a precisa demonstração de vulneração de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO.** "BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-418.617/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LEOPOLDO HECK
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelas partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando do acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-RR-419.453/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PIAZZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-422.708/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : ROSANA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Incompetência em Razão do Lugar", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT. A norma inserida no artigo 651 da CLT visa a facilitar o acesso à Justiça, por isso faculta ao empregado ajuizar reclamação no foro da prestação dos serviços ou no da celebração do contrato, não se podendo perder de vista também os princípios da economia e da celeridade processual. Por outro lado, em se tratando de incompetência relativa, que não foi acolhida pelas instâncias ordinárias, há que se levar em conta a norma inserida no artigo 794 da CLT, que exige a demonstração da existência de manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ficou demonstrado na hipótese, não se revelando razoável o desperdício de recursos materiais e humanos na repetição desnecessária de atos processuais que a declaração de nulidade ocasionaria a essa altura do processo. Acrescente-se que não se constata qual o interesse da reclamada em que haja várias reclamações em diversas localidades em que possui filiais, tendo em vista que se trata de uma reclamação plurímita proposta no foro da sua sede, cujas questões são todas basicamente de direito, além de ter ficado registrado que o processo foi instruído com provas suficientes para o convencimento do juiz, não havendo necessidade de produção de outras provas. RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO.

AVANÇOS TRIENAIIS. As normas contidas nos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados não foram objeto de pronunciamento pela decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso não merece conhecimento, neste tema, por estar a decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que os reclamantes estão assistidos pelo sindicato da categoria e fizeram expressamente declaração de pobreza, conforme consignou o Regional. Recurso de revista não conhecido quanto a estes temas.

PROCESSO : RR-423.524/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME

O reexame dos elementos probatórios que caracterizariam a equiparação salarial, em que se baseia o pedido do Autor, desafia inarredável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incompatibilizando-se com a natureza extraordinária do recurso de revista. Não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-435.111/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : AIRES BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: I) ESTABILIDADE MEMBRO DA CIPA. ARTIGO 10, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 165 DA CLT.

Não se cogita de violação do artigo 10, II, a, do ADCT porque a disposição nele contida apenas determina a prorrogação da estabilidade até 12 meses após o final do mandato, sendo que no artigo 165 da CLT está disciplinada a garantia no emprego dos titulares da representação dos empregados na CIPA, não se fazendo distinção a respeito do exercício de cargo de direção, como Presidente e Vice-Presidente. E mais, se até mesmo o suplente possui a garantia contida no artigo 10, II, a, da Carta Magna, Enunciado 339 do TST, não seria lógico o membro titular não a possuir.

Revista não conhecida.

II) RECUSA DO EMPREGADO DE USAR O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. JUSTA CAUSA.

O ato faltoso de que cogita o parágrafo único do artigo 158 da CLT pode ser enquadrado, dentre as faltas descritas no artigo 482 da CLT, como ato de indisciplina pelo não-cumprimento de ordem genérica dirigida aos empregados que trabalham utilizando equipamentos de proteção, entretanto, nesta hipótese, a jurisprudência e a doutrina têm firmado entendimento de que a falta cometida deve prestar-se à graduação, não podendo o empregado ser penalizado com demissão na primeira ocorrência faltosa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.313/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO VERNALHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário *strictu sensu*.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.493/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : WEDER NUNES DE PAULA
ADVOGADO : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

- De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.262/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : IRAMACY NOGUEIRA GUIMARÃES ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I de Dissídios Individuais, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-RR-436.270/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-436.434/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : ANA ZELBRASIKOWOKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste quadrimestral contido na Lei nº 8.542/92.

EMENTA: EMBRATEL. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. LEI Nº 8.542. MP Nº 434/94

Não há que se falar em direito adquirido à correção salarial na forma pleiteada, visto que até a edição da referida MP nº 434/94, revogando a Lei nº 8.542/92, os trabalhadores gozavam de mera expectativa de direito, que, como se vê, neste caso, não chegou a se efetivar, tendo em vista que a MP foi editada em 28/2/94 e o reajuste pleiteado seria devido a partir de março de 1994.

REVISTACONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-438.224/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL BUSTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). BANCO ITAÚ S.A.

A Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente se posicionando no sentido de que, muito embora a explicitação do limite de idade somente haja sido regulamentada depois (RP-40, de 28/05/74), tratando-se de direito criado sob condição, o implemento dessa atinge o beneficiário. Assim, o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos (O.J. nº 183 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista não conhecido, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AG-RR-446.210/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
AGRAVADO(S) : LAURO DINIZ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ALVES DAMASCENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu apenas parcial provimento a recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446.755/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO

Tema não discutido no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-449.850/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TAULOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 830-33, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação da matéria referente à prescrição e sobrestados os demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nesta instância extraordinária, o prequestionamento é um dos principais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível a emissão de tese explícita, pelo Regional, quanto à matéria trazida no recurso, até mesmo para a viabilidade da análise das violações apontadas e da especificidade dos arestos colacionados (Enunciados nos 297 e 296 do TST). Some-se a isso, o fato de que no âmbito desta Corte revela-se ainda mais imperioso o pronunciamento sobre prescrição, tendo em vista o estabelecido no Enunciado nº 153, segundo o qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Daí, a imprescindibilidade da manifestação do Regional. Diante dessas exigências, se, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional não analisa aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454.393/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : SOLANGE MATOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do órgão jurisdicional em pronunciar-se sobre questão oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Em face do expresso pronunciamento emitido pelo Tribunal Regional acerca de todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, evidencia-se senão o inconformismo do Reclamado com a decisão regional, que reputou devido o pagamento das parcelas objeto de discussão em embargos de declaração. Descaracterizada, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, a qual, ainda que de forma desfavorável, resultou entregue ao Reclamado nos exatos termos em que postulada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.763/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-base inferior ao salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário-base pago em valor inferior ao mínimo legal.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS

1. O salário mínimo constitui "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador" (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 76 da CLT).

2. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado pago diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura.

3. Recurso de revista de que se conhece e provido.

PROCESSO : RR-454.782/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO IMPRÓPRIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS
Há orientação tranqüila no âmbito da c. SDI desta Corte no sentido de se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou, ainda, do art. 93, IX, do Texto Constitucional, os quais não foram indicados pelo ora recorrente.

II - COMISSÕES DE VENDAS DE SEGURO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TEMA NÃO DISCUTIDO NO REGIONAL. PRECLUSÃO

Tratando-se de matéria que sequer foi debatida quando do julgamento do recurso ordinário, resulta preclusa sua análise em sede extraordinária de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-461.264/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S) : SIRLEI PINTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DENI DEFREY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregado principal e subempregado - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMPREITEIRO PRINCIPAL. SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE**

Não há dúvida de que o empreiteiro principal e o subempreiteiro se beneficiam do esforço laboral do Reclamante, que representa o elo mais frágil desta negociação entre as empresas. Assim, a responsabilidade solidária do primeiro se impõe, diante da interpretação que se faz do disposto no art. 455 da CLT, que caracteriza como co-responsável o empreiteiro principal pelos créditos dos empregados do subempreiteiro. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e não provido.

PROCESSO : RR-469.634/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ ROCHA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no cálculo das horas extras incida sobre a parte variável do salário do Autor apenas o adicional de horas extras, remanescendo o pagamento de horas extras sobre a parte fixa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSIONISTA MISTO.

O empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável ("comissionista misto") faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Processo : AG-RR-471.881/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : AIRTON ZAMPERLINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Correta aplicação do Enunciado nº 331, IV do TST. Razões de agravo que não conseguem afastar os fundamentos do despacho que concluiu pela incidência dos termos do citado Verbete, impedindo o sucesso do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-475.536/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CLAUDINOR ROMAGNOLI
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
 ADVOGADA : DRA. EVA MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "advogado - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Firmando o Empregado contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não lhe assiste direito à jornada reduzida de 4 horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-481.795/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : GEORGINA MIGUEL JORGE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão EMBARGADA ACERCA DO PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-494.428/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO CAEEB
 PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRIDO(S) : TERESA ADELAIDE TEIXEIRA BRAN- DÃO HUNGERBUHLER LOPES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto aos temas URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às diferenças salariais oriundas das URPs de abril e maio de 1988, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, e reflexos nas verbas trabalhistas. Por unanimidade, dar provimento à revista para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho em face da identidade de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO. Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria encontra-se pacificada nesta colenda Corte Superior no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SDI. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989. Revista provida.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado em face da identidade de objeto.

PROCESSO : ED-RR-510.002/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 EMBARGADO : ARTHUR RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513.167/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao § 2º do art. 477 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST.

Estando a decisão recorrida desatenta aos termos do § 2º do artigo 477 da CLT e dissonante com a orientação jurisprudencial inscrita no Verbete Sumular 330 do TST, quanto à pretensão deduzida relativa às horas extraordinárias prestadas durante a vigência do contrato e não pagas, por desatenção ao disposto em seu inciso II, merece provimento o recurso de revista, já que efetivamente não se pode consagrar a quitação de parcela DECORRENTE DE FATO CONSTITUTIVO, CUJA EXISTÊNCIA É NEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-515.945/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO MARQUES GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por infringência ao artigo 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitadas as razões de embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA -PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional DE ORIGEM A FIM DE QUE SE MANIFESTE SOBRE O TEMA SUSCITADO NAS RAZÕES DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Processo : RR-517.355/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "Nulidade da Contratação - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos declinados na inicial, exceto quanto à contraprestação do pactuado referente aos meses de setembro a dezembro de 1996. Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Prejudicado o exame do recurso de revista do município de Ibaretama, em face do julgamento da mesma matéria no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR VÍCIO DE ESTRUTURA E POR FALTA DO CIENTE E DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado em seu artigo 37, inciso II, é nulo, não gerando tal ato nenhum efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Este também é o entendimento deste Tribunal, cristalizado no Enunciado nº 363. Recurso de revista provido.

Prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado.

PROCESSO : RR-519.334/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA LONDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, apenas quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de abril, maio, junho e julho de 1990 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. REAJUSTE. IPC DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89.

O governo do Distrito Federal, ao contratar servidores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, obriga-se a observar as normas trabalhistas federais, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o direito do Trabalho. A legislação local cabe dispor apenas supletivamente sobre a matéria (artigo 24, § 2º, da Constituição Federal). Se, quando da concessão do reajuste ao IPC de abril, maio, junho e julho/90 e da sua revogação pela Lei nº 8.030/90, o regime jurídico regia-se pela CLT, indevida adiferença salarial, por inexistência de direito adquirido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-520.084/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.621/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente do Ministério Público do Trabalho" e, quanto ao item "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA:NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.718/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA F. R. V. GARCIA
RECORRIDO(S) : EMERSON JANTINI
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "Da Ilegitimidade Passiva ad causam e da Responsabilidade Solidária de Ente Público - Contratação por Empresa Prestadora de Serviços" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a r. sentença que excluiu o banco-reclamado do pólo passivo da lide. Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DE ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O Enunciado nº 331, II, do TST, tendo em vista a vedação contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, estabelece que a contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Por outro lado, em se tratando de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o tomador de serviços, quer se trate de empresa privada ou de administração pública, deve responder subsidiariamente pelos haveres trabalhistas do reclamante, em decorrência da culpa **in eligendo** e **in vigilando**. É o que estabelece o item IV do supracitado Enunciado. Se, no entanto, não houve inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e se o empregado recebeu todas as verbas decorrentes do seu contrato de trabalho com a empresa prestadora de serviços, tratando-se tão-somente de pedido de reconhecimento de vínculo com o ente público, não há porque mantê-lo no pólo passivo da lide. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-541.822/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VALDIR JOSÉ MARCHINI
ADVOGADA : DRA. ARLETE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547.158/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : NEWLABOR - MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "Reconhecimento de Vínculo de Emprego com Ente Público - Contratação por Empresa Prestadora de Serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego e a condenação solidária, bem como para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário, condenando, no entanto, o banco-reclamado, de forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras - as empresas prestadoras de SERVIÇOS. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, II E IV, DO TST. Essa matéria não comporta mais discussão nesta Corte. O Enunciado nº 331, II, do TST, tendo em vista a vedação contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, estabelece que a contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública. Por outro lado, quer se trate de empresa privada ou de administração pública direta ou indireta, subsiste a responsabilidade subsidiária pelos haveres trabalhistas do reclamante, em decorrência da culpa **in eligendo** e **in vigilando**. É o que estabelece o item IV do supracitado Enunciado: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.275/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CASTELLO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 19 e 20 da Lei nº 4.345/64 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Custas invertidas pelos autores, isentos.

EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINTO. SERVIDOR CELETISTA. AUTARQUIA

A Lei nº 4.345/64 não incluiu os servidores celetistas, como os reclamantes, servidores celetistas do extinto Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS, em suas disposições de modo a permitir reconhecer direito a eles ao adicional por tempo de serviço, deixando definido em seu artigo 21 acerca da sua aplicabilidade apenas aos estatutários, ou seja, aos regidos pela Lei nº 1.711/52, e aos servidores públicos das entidades enumeradas com personalidade jurídica de direito público, à exceção da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, a qual possui natureza jurídica de direito privado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.223/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO JANOT PACHECO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO.

A teor do que dispõe o artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho (OJ nº 177 da SBDI 1, TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego.

Se decisão recorrida guarda identidade com matéria já pacificada pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.123/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO V. MARQUES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
PROCURADOR : DR. OLGA DE FATIMA SARUCAO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSVALDO GUEIROS MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENEZES PONTES E OUTROS
ADVOGADO:DR. LÚCIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Se a instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese explícita acerca da matéria, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, a ação perdeu seu objeto, e, conseqüentemente, a presente revista, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-576.654/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELCIO DE SOUZA BELFORT E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência apenas quanto à parcela honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Regional.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS

A indicação genérica de violação da Lei nº 6.899/81 não atende às exigências da alínea c do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em relação aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-588.611/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 275 - DESVIO DE FUNÇÃO - Quando a Corte Regional não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-590.824/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DJALMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTONIO M. NÓVOA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Processo : AG-RR-596.526/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR CARVALHO SÓLCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA - DEVIDO APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPESIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI I - Não logra a Agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que, conhecendo do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, deu-lhe provimento para assegurar o pagamento da indenização compensatória correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa até o final do período estabilitário, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI I. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-605.238/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : LUIZ TOMÉ DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos dedeclaração apenas para suplementar A FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo INTEGRATIVO-RETIFICADOR DA DECISÃO, SERVEM, TAMBÉM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-622.051/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : LÚCIA BEATRIZ RITTER DE AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. ART. 224 DA CLT

1) A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade e o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo.

2) Se a decisão declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de REVISTA, A TEOR DO QUE SINALIZA A SÚMULA Nº 126 DO TST.

3) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.471/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
RECORRIDO(S) : NESINHO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade solidária - reconhecimento, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos débitos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços - 1ª Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência da orientação contida na Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-628.779/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no ACÓRDÃO OBJURGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.701/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR: DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

Recorrido(s): Francisco Soares Pinho

ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente do Ministério Público do Trabalho" e, quanto ao item "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: Reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicada a análise do recurso do Município.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE PREJUDICADO.

Processo : ED-RR-639.637/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
EMBARGADO : IDALINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-650.117/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALEDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -BANESTES e por ANTÔNIO ALEDI.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.
1. A contradição, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em **proposições logicamente inconciliáveis** da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Inexiste contradição se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, coerência lógica, emitindo argumentos de maneira supletiva e complementar, e, assim, **não incompatíveis** entre si.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654.004/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : MILTON OLIVETTI
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a contratação após a aposentadoria espontânea, julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicada a análise dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista da empresa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário **strictu sensu**, que na hipótese não há pedido. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A análise deste tema encontra-se prejudicada, porque a tese já foi analisada no recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-655.023/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FREESZ PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 702-3) opostos pelo executado e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão prestando os esclarecimentos vindicados como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-FUNDAMENTAÇÃO - ART. 93, INCISO IX, DA CF/88

Sabidamente, as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do agravo de petição centrou-se em pretensa omissão, que se perpetrou, haja vista que a matéria não fora inteiramente expressamente enfrentada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-664.574/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : ADEMIR BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no tocante à devolução dos descontos a maior por faltas ao serviço, conforme requerido pelo Ministério Público. Prejudicada a análise dos recursos de revista da empresa reclamada e do reclamante, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário **strictu sensu**. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSOS DE REVISTA DA EMPRESA E DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A análise deste tema encontra-se prejudicada, porque a tese já foi analisada no recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-669.214/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARTUR ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, inadmissível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em consonância com a Súmula nº 360 do TST, que não afasta o regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo quando assegurado ao empregado intervalo intrajornada ou repouso semanal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.931/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMERENCIANA XAVIER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado pela decisão embargada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

Processo : RR-702.081/2000.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORREIA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para que o pagamento dos resíduos salariais decorrentes da conversão da URV sejam efetuados apenas na hipótese de disponibilidade financeira da Reclamada.

EMENTA: SALÁRIO. RESÍDUO. URV. NORMA COLETIVA

1. A Constituição Federal permite expressamente a flexibilização da rigidez das normas legais concernentes a salário e jornada, privilegiando a autonomia privada coletiva dos sindicatos, no particular.
2. Viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 acórdão que nega validade a acordo coletivo em que se condiciona à disponibilidade financeira do empregador o direito a resíduos salariais referentes à conversão da URV.

3. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-704.239/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CASALE MAURO GOMES

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao seu Agravo de Instrumento, para, julgando em seqüência o Recurso de Revista então obstaculizado, dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Consentida" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECIDIDO QUANDO DA ELISÃO DO VÍCIO RESULTAR CONCLUSÃO INCONCILIÁVEL COM À ORIGINARIAMENTE OBTIDA NA DECISÃO EMBARGADA. PROVIMENTO. Embora não se pressem os embargos de declaração, por natureza, como meio processual adequado à obtenção da reforma do julgado, impõe-se abrandar o rigorismo da regra geral quando a natureza da omissão constatada proporcionar conclusão inconciliável com aquela inicialmente atingida na decisão embargada, cedendo passagem, por via excepcional, à possibilidade de sua significativa alteração. Dada providência se justifica ainda mais ante a decisão proferida em autos de agravo de instrumento, hipótese em que o leque de meios de impugnação, no âmbito desta Corte, restringe-se diante da remansosa jurisprudência consolidada no Enunciado nº 353/TST. Embargos declaratórios conhecidos e providos, conferindo-se-lhes o efeito modificativo aguardado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO.** Havendo a demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial sobre o tema **sub iudice**, fica autorizado o processamento do recurso de revista com base na alínea a do permissivo consolidado. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO RECORRIDA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte do direito constitucional de receber a prestação jurisdicional solicitada. Recurso de revista não conhecido neste ponto. **ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade **ipso jure**, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de **res dubia** ou **objeto determinado**, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido. **MULTAS CONVENCIONAIS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. ENUNCIADO Nº 297/TST.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, qualquer exame de violação de lei resulta comprometido se a Corte a qua não houver emitido pronunciamento explícito em torno do prequestionado vulnerado. Revista não conhecida neste aspecto.



PROCESSO : RR-710.754/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Unanimemente: a) conhecer do recurso de revista do Reclamante pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para anular parcialmente o processo a partir do indeferimento da produção de prova testemunhal, e no tocante aos capítulos das decisões das instâncias ordinárias sobre horas extras, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória e rejudgada a lide apenas em relação ao tema "horas extras prestadas - jornada de trabalho executada", mantendo-se como válidas as decisões quanto aos demais temas; b) conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - aviso prévio cumprido em casa", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO

1. Salvo em caso de confissão (CPC, 400, inc. I), ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa.
 2. O indeferimento de testemunhos destinados à apuração de jornada de trabalho controvertida e o ulterior acolhimento parcial do pedido de horas extras, apenas com base em cartões ponto impugnados, configura nulidade processual, por cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, inc. LV, da CF/88. A circunstância de a petição inicial postular a exibição de cartões de ponto, por si só, não é motivo plausível para se tolher à parte o direito de inquirir testemunha, máxime quando presente controvérsia até mesmo sobre a confiabilidade dos registros em cartão ponto, porquanto o Reclamante não pode antever o teor dos documentos que serão efetivamente exibidos pelo antagonista em contestação e ao longo da instrução.
 3. Recurso de revista provido para a anulação parcial do processo e reabertura da instrução quanto à JORNADA DE LABOR.
Processo : RR-715.574/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao seu agravo de instrumento, para, julgando em seqüência o Recurso de Revista então obstaculizado, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSISTADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECIDIDO QUANDO DA ELISÃO DO VÍCIO RESULTAR CONCLUSÃO INCONCILIÁVEL COM À ORIGINARIAMENTE OBTIDA NA DECISÃO EMBARGADA. PROVIMENTO. Embora não se prestarem os embargos de declaração, por natureza, como meio processual adequado à obtenção da reforma do julgado, impõe-se abrandar o rigorismo da regra geral quando a natureza da omissão constatada proporcionar conclusão inconciliável com àquela inicialmente atingida na decisão embargada, cedendo passagem, por via excepcional, à possibilidade de sua significativa alteração. Dada providência se justifica ainda mais frente à decisão proferida em autos de agravo de instrumento, hipótese em que o leque de meios de impugnação, no âmbito desta Corte, se restringe diante da remansosa jurisprudência consolidada no Enunciado nº 353/TST. Embargos declaratórios conhecidos e providos, conferindo-lhes o efeito modificativo aguardado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO.** Havendo a demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial sobre o tema **sub iudice**, fica autorizado o processamento do recurso de revista com base na alínea a do permissivo consolidado. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ART. 9º DA CLT E 51 DO CDC.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir-se tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão

de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade **ipso jure**, que faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando a tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de **res dubia** ou **objeto determinado**, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já que citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-719.001/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AIRIZOLIN MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empregado doméstico - férias proporcionais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1. O empregado doméstico faz jus às férias proporcionais. Embora os direitos trabalhistas da categoria estejam taxativamente contemplados na Lei nº 5.859/72 e na Constituição Federal, aplica-se o art. 147 da CLT, por analogia, no particular, porquanto se a lei e a Constituição asseguram o mais - férias anuais integrais -, com muito maior razão asseguram também o menos: férias proporcionais. Há que dar prevalência ao princípio da razoabilidade e da consideração de que a generalidade da lei não consegue abarcar a riquíssima e vasta gama de situações que emergem da sociedade.
 2. Ademais, a vedação de aplicação da CLT aos domésticos há de ser entendida em termos, sob pena de chegar-se ao extremo de os integrantes da categoria não se sujeitarem também à justa causa ou à prescrição.
 3. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-723.471/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : DORALICE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LUPÉRCIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do recurso ordinário e da remessa oficial como de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Indiscutível se afigura que, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, operou-se a coisa julgada, quando o Superior Tribunal de Justiça declarou ser competente para julgar a presente ação a Justiça do Trabalho. Entendendo de forma contrária, estar-se-ia ferindo outro princípio basilar do ordenamento constitucional, que seria o acesso de qualquer cidadão ao judiciário, porquanto, negada a competência para dirimir a demanda ajuizada pela Justiça Comum e pela Justiça do Trabalho, não caberia à autora **NENHUMA ALTERNATIVA PARA PERSEGUIR SEU PRETENDIDO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-730.276/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDISON DE SOUZA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer da revista por divergênciajurisprudencial em relação ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecuratóriosdo devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso de revista interposto a reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo, é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse EQUÍVOCO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

RECURSO DE REVISTA.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO.

A ofensa ao art. 18 da Lei nº 6.024/74, - que prevê a suspensão da ação quando for parte empresa em liquidação extrajudicial, não se caracteriza, em face da garantia constitucional de ação prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.568/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).
 2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).
 3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.
 4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-734.205/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de origem no que concerne aopagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes.

EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A ajuda alimentação paga pelo empregador por mais de vinte anos integra a complementação de aposentadoria do empregado afastado, porquanto incorporado ao contrato de trabalho. Entendimento que se extrai das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735.110/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LT-DA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIO FERREIRA TEJEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI B. HULMANN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimentalinfringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL
1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : ED-RR-738.273/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : KEILA BASTOS MENDES FREIRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão quanto à divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. A exata entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integralidade, quando todas as questões apresentadas pelos litigantes, desde que fundamentais para a solução do litígio, são apreciadas. Por isso, não existindo esta exata prestação jurisdicional, torna-se necessário, ainda pelos litigantes, usar dos embargos de declaração, visando a suplementar o pronunciamento judicial omisso.

2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão quanto à divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista.

PROCESSO : RR-760.525/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRISTENE CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer quanto ao tema "Descontos Fiscais - Incidência Mês a Mês" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando a decisão do Regional, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. O e. Regional, ao determinar que os descontos fiscais sejam efetuados mês a mês, ofende o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que a referida Lei estabelece que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que se torne disponível para o beneficiário. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, uma vez que a Lei nº 8.541/92, ao determinar que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que se torne disponível para o beneficiário, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS (PRECEDENTES DA E. SBDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-766.561/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : RUBENS PAIVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELA RACHID MARTINS AFONSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 35-6 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprido salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anterior à entrada em vigor da LEI QUE REGE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-769.500/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - bancário - cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e reflexos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CLT, ART. 224, § 2º.

1. A caracterização de cargo de confiança bancário supõe necessariamente o concurso de dois requisitos: a) pagamento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; b) efetivo exercício de cargo com atribuições de supervisão, chefia, comando ou gestão.

2. Viola o art. 224 "caput" e § 2º da CLT acórdão regional que rejeita pedido de horas extras excedentes da sexta apenas com base na percepção de gratificação de função, sem qualquer referência às atribuições concretamente cometidas ao empregado e sem sequer aludir ao próprio título do cargo.

3. Recurso de revista conhecido e provido para acrescer à condenação horas extras (7ª e 8ª).

PROCESSO : AIRR E RR-684.698/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : ABRÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Primeira-Reclamada; não conhecendo recurso de revista da Segunda-Reclamada em sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333.

5. Agravo de Instrumento da Primeira-Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. Recurso de revista da Segunda-Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-684.752/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : FLÁVIA MARIA GUIMARÃES AMERICANO
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS- SOLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) ESBARRA FRONTALMENTE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-685.098/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : ROSANA RUSSO
RECORRIDO(S) : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema transação extrajudicial - Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) ESBARRA FRONTALMENTE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.

3. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-712.567/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) E : ROSA MARGARIDA DE JESUS DIAS
RECORRIDO(S) : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extra-judicial) e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item Cláusula Normativa - Reajuste Salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. não-conhecer do item sucessão trabalhista e julgar prejudicado o exame do tópico cláusula normativa - reajuste salarial.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição e, portanto, não são devidas as DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA NORMA COLETIVA MERAMENTE PROGRAMÁTICA.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo o-mezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.348/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMIR ADILSON VAZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravado instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVAS HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inc. XIV da CF/88, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do EMPREGADO.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inc. VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da CF/88 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-588.421/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDA : ADÉLIA DE ANUNCIAÇÃO PEDROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 183/187), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 200/205), insurgindo-se quanto ao tema: **indenização correspondente ao seguro-desemprego.**

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu a ele provimento parcial apenas condenar a Reclamada a fornecer à Reclamante novas guias do seguro-desemprego, com as datas corretas de admissão e dispensa e, caso seja impossível a percepção de tais parcelas, determinou que a obrigação de fazer seja convertida em obrigação de dar, respondendo a Reclamada pelo pagamento dos valores que a inobservância de sua obrigação de anotar a CTPS causou, bem como a pagar, como extras, as horas trabalhadas além da oitava diária e comprovadamente não satisfeitas.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 190/191), o Eg. Regional prestou esclarecimentos quanto à competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão relativa ao seguro-desemprego, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FLS. 193/195).

Ainda inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por julgamento *extra petita*, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta ainda a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a matéria concernente ao seguro-desemprego, invocando o artigo 114 da Constituição Federal. Alega, por fim, que a determinação de pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego importou em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Traz arrestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso de revista não enseja conhecimento em nenhum dos aspectos nele abordados.

No tocante ao primeiro tópico, o Eg. Regional não incorreu em julgamento *extra petita*, quando assegurou à Reclamante o direito ao recebimento do seguro-desemprego ou indenização correspondente, visto que houve pedido expresso a respeito na petição inicial da reclamante trabalhista (item e - fl. 04). Logo, incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsia relativa ao seguro-desemprego, melhor sorte não assiste à Reclamada, porquanto o v. acórdão regional decidiu em sintonia com a reiterada e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1, sedimentada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 210.

Cito, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 205.237/95, Relator Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, decisão unânime; RR 221.408/95, 4ª T, Relator Min. Moura França.

Incide, assim, a regra constante do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Da mesma forma, a questão de mérito não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, visto que a determinação regional no sentido de assegurar à Reclamante indenização substitutiva correspondente, na hipótese da impossibilidade do pagamento do seguro-desemprego, também encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência da Eg. SBDI-1, CRISTALIZADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Há, dentre outros, os seguintes julgados neste sentido: E-RR 272.516/96, Relator Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00, E-RR 272.704/96, Relator Min. Rider de Brito, DJ 26.03.99.

Ademais, não houve violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e os arrestos colacionados não se prestam a confronto, porquanto oriundos de Turmas deste C. TST.

Aplica-se, portanto, o disposto no § 4º e alínea a, do artigo 896 DA CLT E NA SÚMULA 333 DESTA C. TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-588.420/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÉLIA DE ANUNCIAÇÃO PEDROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADA : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST (fls. 35).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do RECURSO DE REVISTA.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26.05.99, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-530.478/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

CORRE JUNTO : 530479/1999.8
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EUGENIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZENECA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento.

EMENTA: O r. despacho agravado merece subsistir. Não demonstrada violação ou divergência.

PROCESSO : AIRR-546.065/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 546066/1999.6

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado do acórdão regional prolatado em recurso ordinário, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-567.800/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 567801/1999.5

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que discute tão-somente o contexto probatório dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-591.550/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 591551/1999.5

Relator: Min. Anélia Li Chum

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:Tendo o eg. Regional expressamente consignado que o reclamante exercia atividades em local perigoso, qualquer conclusão diversa, por parte desta Corte, no sentido de afastar o adicional de periculosidade, implicaria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Correto o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, não merece provimento o presente agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-626.516/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta as violações constitucionais invocadas no recurso de revista, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, o que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.197/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVONETE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL - CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO.

Não merece ser processado o Recurso de Revista quando sua pretensão encontra óbice em Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, *in casu*, o Enunciado nº 126 do TST.

Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-642.602/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão, contradição e erro material inexistentes no julgado, pretender rever decisão cujo resultado não lhe foi favorável.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-643.953/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o Agravo de Instrumento deve ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-644.354/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do Enunciado 333 do TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-645.848/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SANAVE NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VALNEI S. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GOMES CALDAS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-647.076/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO RENILDO NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS.

Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.252/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ LEITE SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, aplicável na espécie, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".
AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-651.456/2000.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RAUL CESAR BARBOSA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.752/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 221 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos respectivos termos dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, aplicáveis na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas", "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".
Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-653.599/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MARA REJANE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento encontra óbice no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-655.876/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : WILSON BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".
Agravo de Instrumento ao QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-655.899/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VESSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-657.969/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : GILMAR VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AG-AIRR-658.701/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA ESCOVADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de RECURSO INTEMPESTIVO.
 A gravo não conhecido .

PROCESSO : AIRR-659.094/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDENCIADO-MINANTE. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-659.140/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CASTRO COUTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659.143/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADO(S) : EDSON GOUVEIA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência DO ENUNCIADO 126 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
Processo : AIRR-661.746/2000.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PRUDENCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-664.009/2000.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES CALAZANS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não demonstrar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial indicada.

PROCESSO : AIRR-664.168/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 AGRAVADO(S) : LEONE APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado-TST nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da LEI Nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista.
 AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-667.273/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA LTDA
 AGRAVADO(S) : VILMA FERREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Recurso de revista em fase de execução depende, para o seu processamento, de demonstração direta e inequívoca de violação de dispositivo constitucional. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.580/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAULO MARCOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-667.687/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ABADIA LUÍSA PACHECO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 333 do TST, aplicável na espécie, "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **Agravo de INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-670.322/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JARDEL DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, aplicável na espécie, "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição FEDERAL". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-670.365/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LAERTE JORGE PRATA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, aplicável na espécie, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob PENA DE PRECLUSÃO". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-675.636/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar seguimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-677.034/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Visando o Recurso de revista a reforma de decisão regional fundada em fatos e provas, insuscetíveis de serem reexaminados nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.090/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-682.254/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-682.254/00.4, em que é Agravante PAULO CÉSAR DA SILVA SANTOS e Agravado MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

PROCESSO : AIRR-683.073/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELIAS CORREA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO PRÓPRIO RECURSO DE REVISTA.

É insusceptível de conhecimento agravo de instrumento que não tem o traslado completo da peça recursal trancada, que ensejaria o julgamento subsequente, na forma do § 5º do art. 897 da CLT. Não se sabe a conclusão do recurso nem se está assinado e, se estiver, pelos mesmos advogados da petição de apresentação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.145/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 23 do TST, aplicável na espécie, "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não ABRANGER A TODOS". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : ED-AIRR-683.202/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FLORA MOURA RAULIM
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
EMBARGADO(A) : VIRTU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DUNHAM

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO. Não se ressente de qualquer omissão o julgado que contempla pronunciamento explícito e pontual acerca da questão suscitada pela parte embargante. **Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.**

PROCESSO : AIRR-683.550/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERASMO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista interposto em fase executória de sentença, fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-684.299/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEMY ARBACHE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS-DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-690.140/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e PROVAS". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-692.262/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROSELLI CRUZ
ADVOGADO : DR. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-692.584/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGENIO FARIAS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-692.584/00.1, em que é Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e Agravado CARLOS EUGÊNIO FARIAS DA FONTOURA.

PROCESSO : AIRR-695.094/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-696.805/2000.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-697.832/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-700.779/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS DALBONI CUNHA CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DALBONI DE MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDONDA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-702.028/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAURA DE FREITAS TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-702.842/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU VIEIRA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-702.970/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRONI GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : TOTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.008/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE BIASI
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva inti-

mação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.153/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA DA SILVA GASPARETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO APONTADA - VÍNCULO DE EMPREGO - SERVIÇO TEMPORÁRIO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - CONSTITUCIONALIDADE.

Insusceptível de trânsito o apelo revisional que não aponta as violações legais pertinentes aos vários temas discutidos (OJ 94). Idem no que se refere à contratação por empresa interposta, o que atrai o inciso I da Súmula 333, sendo matéria dependente de fatos e provas (Súmula 126). E já não mais é controvertida a discussão em torno da estabilidade do acidentado e a constitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91 (OJ 105).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-704.233/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : WESLEY EVANGELISTA MACENO
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-704.233/00.4, em que é Agravante BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. e Agravado WESLEY EVANGELISTA MACENO.

PROCESSO : AIRR-707.321/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KATIA CRISTINA SANTANA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO OBSTADA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.

Inviável o destrancamento do apelo revisional que desenvolve argumentação contrária ao que dispõe o item II da Súmula 331 do C. TST, não podendo ser reconhecido vínculo de emprego direto com empresa de economia mista (art. 37, II, da Constituição Federal). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.336/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : IRACI SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não tratando a regra constitucional da possibilidade de interrupção pres-crição, objeto da legislação civil, não há como se vislumbrar maltrato à norma do inciso XXIX da Carta Magna. E a matéria já está pacificada pela Súmula 268, o que inviabiliza o apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-707.377/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADO(S) : SADY NEVES
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-708.106/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA BARROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.144/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : IVALDETE ZIKERT SORES
ADVOGADO : DR. MARIA AUGUSTINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, contrariando o disposto no Enunciado-TST nº 126, não prosperam as razões da revista. **Agravo da Reclamada a que se nega PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-709.197/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO(S) : NILTON CARLOS GOMES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO DO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-709.321/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI
AGRAVADO(S) : PAULO YUSUKI ITO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FÉRIAS - PROVA.

O recurso de revista não merece ser destrancado se a parte questiona a força da prova testemunhal, que, no seu entender, não foi robusta, precisa e inquestionável, a ponto de elidir as anotações de ponto (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709.706/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR VERZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATORIO.

Processo : AIRR-709.961/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ABINEDER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO RELATIVA - JUNTADA DE CARTÕES.

A parte final da Súmula 338 do C. TST é explícita ao aludir à possibilidade de prova contrária destruir a presunção de veracidade da jornada pretendida, não tendo a empresa apresentado todos os cartões ou registros de ponto. E isso ocorreu na espécie.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-709.964/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ABIDIEL DE ARAÚJO GOES
ADVOGADO : DR. AILTON BAPTISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que ela adentre o restante do mérito, tal decisão tem caráter interlocutório e não pode ser recorrível de imediato (Súmula 214).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-711.350/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MAZOCO
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-711.674/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : OSMAR ASSIS GOBATO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. AGRADO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-712.485/2000.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA F. BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento relativamente aos reclamantes Manoel Nilton Castro da Silva e Edson Torres Tavares. Por igual votação, conhecer do agravo quanto aos demais e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO PARCIAL DE MANDATO - NÃO-CO-NHECIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - FATOS E PROVAS.

Sem o necessário traslado do mandato, impossível o conhecimento do agravo relativamente a dois dos reclamantes.

E tendo a E. Corte de origem afastado a existência do vínculo de emprego, antes mesmo de considerar a regra do art. 37, II, da CF, a outra conclusão não se poderá chegar sem reexame de provas, o que, todavia é impossível nesta instância.

Agravo conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.561/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PALMIR VIEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ISENÇÃO PRETENDIDA NA REVISTA - OMISSÃO DO JUIZO A QUO - ANÁLISE DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS - CONTRATAÇÃO NULA - SÚMULA 363.

Se o reclamante restou vencido só na segunda instância e, ao oferecer a revista, pleiteia isenção de custas, há de se manifestar o Juízo de admissibilidade a quo e, não, simplesmente, reconhecer a deserção. Analisam-se os demais pressupostos do apelo revisional, pois sem propósito a mera baixa dos autos ao Tribunal de origem pela jurisdição precária de que estava investido. E o apelo há de permanecer trancado, pois o acórdão regional está em consonância com a Súmula 363 desta C. Corte, que reconhece a nulidade do contrato sem concurso (art. 37, II e § 2º, da CF).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-713.229/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SIDNEY GIVIGI
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEIMUNICIPAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B" DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL E MISERABILIDADE - CABIMENTO.

Na forma da letra "b" do art. 896 da CLT, lei municipal que, por óbvio, não excede a jurisdição da Corte prolatora do acórdão, é de exclusiva análise do Tribunal Regional, não possibilitando o acesso à via recursal extraordinária discussão acerca de sua eventual violação ou dissenso interpretativo. E, havendo o reconhecimento da assistência sindical e da miserabilidade dos Reclamantes, justifica-se o deferimento de honorários advocatícios, na forma da jurisprudência consolidada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.243/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.

Por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, interpretado pela Súmula 214 desta C. Corte, a decisão regional que afasta contrato de safra, reconhecendo unicidade contratual, e que determina a baixa dos autos à Vara de origem, para apreciar o restante do mérito, tem conteúdo interlocutório e não é recorrível de imediato.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-713.643/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SEIBERT GUTIERRES
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: "Ora; adotou o e. Regional de origem exatamente o posicionamento jurídico explicitado pelo Enunciado nº. 331, IV, desta Corte Superior, tendo concluído que, verbis, "não há dúvida, assim, que a segundademandada foi beneficiária dos serviços prestados pelo autor, utilizando-se da sua força de trabalho e capacidade laborativa, uma vez que trabalhou nas dependências da Sul América Comércio e Planejamento S.A., em caráter de subordinação, pessoalidade e não-eventualidade, nos moldes preconizados pela Consolidação das Leis do Trabalho.[...]A responsabilidade da tomadora dos serviços, decorre, assim, da culpa pela má escolha da empresa contratada para a prestação dos serviços, ou seja, dculpa in eligendo, atraindo, dessa forma, a responsabilidade subsidiária na demanda, como no caso expresso no inciso IV do Enunciado 331 do C. TST " (fl. 45). A toda evidência, descortinado o entendimento jurisprudencial assente nesta Corte, ao qual se amoldou integralmente a decisão recorrida, não se pode falar em violação dos artigos 896, do CCB, e 3º e 267, do CPC. Correto, pois, o r. despacho agravado, que, destarte, é de ser mantido. ISTO POSTOACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.747/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NÉRI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-715.028/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VICENTE IANINE NOGUEIRA FERRAIUOLI
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FALTA DE MANDATO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - OJ 149 DA E. SBDI-1.

Afastada, de plano, a questão de mandato tácito, não prequestionada na origem, e, também, sendo impossível investigar validade de procuração da época do apelo ordinário (Súmula 297 e 126), inviável o trânsito da revista por violação do art. 791 da CLT, se a parte se valeu de advogado, afinal colhido sem mandato válido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO DE EMPREGADOR - HORAS EXTRAS MATÉRIAS FÁTICAS.

Correto o trancamento do apelo, pois a sucessão de empregador e as horas extras decorreram da análise de provas e de circunstâncias particulares, inexistindo violação direta dos arts. 10 e 448 da CLT. E inservível a divergência porque não abarca, simultaneamente (Súmula 23), liquidação extrajudicial, cisão e venda de controle acionário. Agravos improvidos.

PROCESSO : AIRR-715.030/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO DE REVEZAMENTO - INOCORRÊNCIA - ESCALA 12X36.

Consignando o E. Regional Fluminense que o trabalho era desenvolvido em escala de 12 horas por 36 de descanso, sem o revezamento pela manhã, tarde e noite, não há como se aceitar afronta à Súmula 360 ou ao inciso XIV do art. 7º da C.F.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-715.610/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL DE SOUSA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-716.363/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-716.964/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR ROSA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - PERÍCIA - MATÉRIA PROBATORIA.

Tendo a E. Corte Regional formado sua convicção acerca da inexistência de trabalho em situação de risco, portanto da prova dos autos, especialmente o laudo pericial, não podem essas questões serem reexaminadas ou revalorizadas em sede extraordinária para se extrair outra conclusão. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-717.738/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL
 ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO
 AGRAVADO(S) : ELIANE TEREZINHAA DOS SANTOS VOLANTE
 ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-718.418/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MOREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Se a primeira instância julga improcedente a ação e a Corte Regional conclui de forma diametralmente aposta, não há necessidade de baixa dos autos à origem, seja pela inutilidade da determinação, obrigando o julgador a quo a decidir contra sua convicção, seja porque a segunda instância está autorizada pelo art. 515 do CPC a assim fazer, em face da devolutividade plena do recurso. Não há cerceamento do direito de ampla defesa. E a questão da responsabilidade subsidiária está definida pela Súmula 331, IV.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-720.113/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. PIS/PASEP. Em recentíssimo julgamento na SDI, o Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que na questão relativa ao depósito recursal, especificamente no que diz respeito à anotação do número do PIS/PASEP, deverá ser observada a Instrução Normativa nº 18/99. Em outras palavras, a falta do preenchimento do campo 23, relativo ao PIS/PASEP, não resultará na deserção do recurso.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento ditados no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.137/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA AMÉLIA BORGES FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - DESPROVIMENTO. Não se pode almejar o provimento do Agravo de Instrumento simplesmente repetindo, *ipsis litteris*, os argumentos lançados na Revista. São dois apelos diferentes e independentes, o recurso de revista e o agravo de instrumento. Um busca impugnar o acórdão que julgou o Recurso Ordinário, o outro, os motivos que serviram de supedâneo ao despacho que denegou seguimento à revista. Ante a falta de argumentos a desbancar o despacho agravado e ante o seu alto grau de correção, fica o mesmo ratificado, porque desatendida a regra do inciso II do art. 524 do CPC. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-721.343/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : EUGÊNIA ROSÂNGELA BISSACOT
 ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
 EMBARGADO(A) : LETÍCIA MENÃO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SPREA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, reputando-os protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de um por cento, calculada sobre o valor da causa corrigido, conforme se apurar, tudo conforme prevê o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE E PROTELATÓRIA - MULTA APLICADA.

Tendo já sido explicitadas, seja no acórdão principal, seja naqueloutro que julgou os primeiros declaratórios, as razões de não conhecimento do agravo de instrumento, revela-se nitidamente protelatório este novo recurso, que faz ignorar o que já foi decidido, trazendo à baila discussão sobre o traslado de peças outras e, não, daquela efetivamente faltante, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional.

Embargos de declaração a que se nega provimento, aplicada multa de um por cento sobre o valor da causa corrigido.

PROCESSO : AIRR-721.645/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : RONAN ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-721.743/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO BASTOS DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-722.385/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ÂNGELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o pedidodeclaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a ausência de omissão a sanar, acolhe-se o pedido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-722.848/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIZILDA FERREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139/TST. O item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/TST estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tanto assim que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.199/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERNANDES NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-723.201/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. WALDO SILVA FLORENTINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-723.546/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BAPTISTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO - RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DE CONDOMÍNIO.

As notificações trabalhistas não são personalíssimas, bastando a correta entrega pelos correios no endereço da empresa. A discussão em torno de quem recebeu a notificação e se ela foi ou, não, repassada ao reclamado é vedada nesta instância, pois intrinsecamente dependente da prova (súmula 126).
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723.550/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : CELSO DOS SANTOS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AFASTADA - NORMA COLETIVA RESGUARDADA.

Prevendo norma coletiva que o adicional de periculosidade seria pago na forma da legislação pertinente e sendo esta interpretada e aplicada pelo Poder Judiciário na forma da Orientação Jurisprudencial nº 5 da E. SBDI-1 e da Súmula 361 desta C. Corte, que consagram a integralidade do adicional de periculosidade, impossível cogitar-se de violação legal ou constitucional.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-724.054/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVANTE(S) : CETERA - CENTRO TÉCNICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADOS.

Não merecem processamento recursos de revista nos quais os Recorrentes não conseguem evidenciar violação aos dispositivos legais QUE INVOCAM, TAMPOUCO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.676/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOOD LIMA MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça essencial.

PROCESSO : AIRR-726.248/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : MILENE MAGALHÃES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266 a discussão em torno da sucessão ou da responsabilização pelos créditos trabalhistas de empregado do sucedido.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.862/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CRISTOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PIRES SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : AIRR-729.874/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : SUELY VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA - MATÉRIA FÁTICA.

Sem possibilidade de êxito a arguição de nulidade da prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (OJ 94). E não violados os arts. 93 da CF e 832 da CLT na medida em que há fundamentação jurídica e na prova dos autos, conquanto colida com os interesses da parte.

O deferimento das horas extras posteriores à oitava deriva da soberana análise da prova, que não pode ser revolvida.
Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-729.881/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : EDVANDA TRINDADE SACRAMENTO GOMES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EFETIVO - LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE.

Circunscrevendo-se a discussão do apelo revisional ao deferimento de horas extras e ao respectivo ônus probante, não há como se rever a matéria nesta esfera extraordinária. E a limitação das horas, ao que dispõe o art. 59 da CLT, é tanto ou mais aberrante se considerarmos a vedação de trabalho escravo e a Orientação Jurisprudencial nº 117 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.913/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : AIRR-731.083/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-731.251/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista a interpretação conferida pelo Regional às disposições que regem a matéria.

PROCESSO : AIRR-731.340/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE MORAES SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DESFUNDAÇÃO.

O agravo de instrumento há de infirmar o conteúdo do despacho indeferitório da revista, o que, se não ocorrer, implicará na exata subsistência do juízo de inadmissibilidade a quo. E não há como enfrentar violações legais dos arts. 457, 193 e 61 da CLT e, tampouco, da Súmula 264, se o acórdão regional deles não cuidou (Súmula 297).

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.164/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO(A) : JOÃO ATAÍDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão reconhecida, negar provimento ao agravo quanto ao tema "litigância de má-fé", uma vez inexistente violação direta e literal de norma constitucional, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Revela-se nitidamente infringente e, por isso, fora dos limites legais dos embargos de declaração a renovação da discussão em torno de violação da coisa julgada, no que tange à época própria da correção monetária, que só veio a surgir na liquidação, silente o título judicial a seu respeito. E a matéria era de cunho interpretativo, manifestamente controvertido nos Tribunais, daí surgindo, até, Orientação Jurisprudencial desta C. Corte, o que, por si só, afasta a violação direta e literal da Constituição exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT. O mesmo destino tem a questão dos honorários periciais. Reconhece-se, todavia, omissão parcial quanto ao tema " litigância de má-fé, que é apreciado e improvido por idênticas razões.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sanada a omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-733.565/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ MALINOVSKI
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.975/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MATTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MAURO RODRIGUES BUZATO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento - Execução. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca do artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.506/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON MELO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC e no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.509/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MOURA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação das normas legais ou constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos ou inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.691/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LUÍZA PEREIRA DE SOUSA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o processo em fase executória, a única hipótese de seu cabimento é a demonstração inequívoca de ofensa frontal a preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.269/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL INVÁLIDO.

Concluindo o Regional que os controles de ponto eram manipulados e que a sobrejornada reivindicada veio a ser confirmada pela prova testemunhal, não há como revalorizá-la para chegar-se a outra conclusão.

E a alínea "a" do art. 896 da CLT, só permite o acesso à instância extraordinária no caso de adequada invocação de divergência jurisprudencial em torno de interpretação de norma legal e, não, de prova.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.274/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - JUSTA CAUSA - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Irrelevante a desconsideração da unicidade contratual, aceita na forma do art. 453 da CLT, se o biênio prescricional contado do término do penúltimo contrato não havia transcorrido.

E a justa causa não pode ser reexaminada em sede extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.275/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MACHADO DE BARROS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA - REVISÃO VEDADA.

É impossível nesta esfera extraordinária pretender reexame de fatos e provas testemunhais para, então, concluir-se de forma diversa daquela do Regional, referentemente às horas extras e às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, tudo isso não demonstrado, aos olhos da instância de origem.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.288/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEIDSON MEIRA E FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA P O MELO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-736.288/01.7, em que é Agravante LEIDSON MEIRA E FARIAS e Agravado BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

PROCESSO : AIRR-736.850/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELITA ZANIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS CASAGRANDE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - DESCONTOS - APELO DEFUNDAMENTADO.

Revelada a idoneidade da empresa terceirizada prestadora direta dos serviços, à tomadora é possível atribuir-se responsabilização subsidiária por culpa in vigilando e in eligendo, na forma da Súmula 331 desta C. Corte.

Desfundamentada a irrisignação quanto aos descontos de seguro de vida se a parte invoca contrariedade a norma convencional, aliada à circunstância detectada pelo Regional de inexistência de concordância escrita com aqueles.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.911/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : IVO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Existindo no acórdão regional pormenorizado delineamento do contexto fático, com a narração das circunstâncias que ensejaram a conclusão sobre a inaplicação do art. 62 da CLT, impossível reexaminá-lo nesta esfera para concluir que gerente estagiário deteria amplos poderes de direção, mando e representação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-737.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal é definido pelo art. 895, "a", da CLT, no que tange ao recurso ordinário, e aquele prazo não foi respeitado pelo Recorrente, o que gerou a intempestividade do seu Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
Processo : AIRR-738.561/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO EDUARDO VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.281/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS - CUMPRIMENTO - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Havendo fundamentação jurídica e probatória, o Juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte nem a responder questionário.

Daí por que não violado o art. 832 da CLT. E, quanto ao respeito aos intervalos para refeição, a Corte de origem se valeu do depoimento da própria testemunha do reclamante, o que não comporta reexame nesta esfera.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.282/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO-CNO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BASTOS GAROFALLIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS FACCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA INEXISTENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não alcança nível constitucional a discussão em torno de descontos previdenciários e fiscais. Ademais, não houve prequestionamento sobre o tema. Ofensa reflexa ao princípio da legalidade não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 2º da CLT. O que a lei exige é violação DIRETA E LITERAL.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.284/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - OFENSA INEXISTENTE À COISA JULGADA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão em torno de adicional de periculosidade e suposta ofensa à *res judicata* é de natureza infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.287/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVANDIR MARTINS BARRETO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS EM FACE DE EQUÍVOCO.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada, explicitamente, afasta as violações constitucionais invocadas nas razões recursais, esclarecendo que a matéria debatida ostentava natureza infraconstitucional, o que impedia a admissibilidade do recurso de revista, em face do pressuposto inscrito no § 2º do artigo 896 da CLT. Prestam-se esclarecimentos, no entanto, eis que o aresto embargado, por equívoco, disse não terem sido apontadas as violações constitucionais, quando, o certo (e óbvio), dada a argumentação apresentada, era dizer que não foi apontada violação constitucional **direta e literal**, tal como exige o § 2º do art. 896 da CLT. E não se pode transformar a discussão em torno de ilegitimidade de parte, de cisão e de inexistência de grupo econômico em violação direta e literal do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores.

PROCESSO : AIRR-740.063/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JAILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - VALIDADE QUE NÃO EXCLUI CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CULPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A terceirização, mesmo válida e legal, não exclui a possibilidade de condenação subsidiária, na forma do item IV da Súmula 331. O fenômeno da globalização e as novas formas de contrato de trabalho não afastam a competência da Justiça do Trabalho, tratando-se de relação de trabalho subordinado.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-740.854/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI AFONSO BATISTA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-741.150/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. AYRES REIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.157/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.589/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALTER ROBERTO RIBAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.605/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI
 AGRAVADO(S) : ARTHUR BIAGI
 ADVOGADA : DRA. SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.668/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NOÉ VALDIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de Revista, conforme disposto no Enunciado 126 do TST. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida e não registrem teses superadas pela atual jurisprudência do TST. Inteligência do art. 896, "a" e § 4º, da CLT e do Enunciado nº 296. Agravos de Instrumento não providos, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-742.780/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ALDEIDE COSTA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-744.512/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR JORGE CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.517/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório, limitando-se a transcrever literalmente as razões de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.526/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE CASTILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-744.601/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ELIAS PAULINO DANTAS NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-745.674/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO SASSALA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-746.220/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA CRUZ SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO LEGAL COMO BANCÁRIO - DESCONTOS - PRESCRIÇÃO DE VÍCIO INVÁLIDA.

Não prequestionadas violações legais apontadas, impossível sua verificação sem prévia manifestação da Corte Regional. E a pretensão de enquadramento legal como bancário submete-se à exclusiva análise da prova feita pelo Tribunal a quo. Os descontos não podem ser presumidos ilegais só porque a autorização para os mesmos foi obtida na admissão (OJ 160). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.262/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EZROM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do impulsionamento do recurso de revista deve se dar nos MOLDES TRAÇADOS PELO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.267/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO : AIRR-747.016/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : LADOMIRO DOROCH
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SARNABRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV.

Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT impedem o trânsito de recurso de revista que pretenda investir-se contra Súmula do C. TST, no caso, a 331, inciso IV.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.359/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SHEILA LEMOS DUARTE
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 221, 296 e 297 desta Corte e desatende aos princípios da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-747.369/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO KEILLER
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL INEXISTENTE.

A garantia insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal só se aperfeiçoa pela legislação infra-constitucional de sorte que a discussão em torno da negativa de oitiva de perito e de oferecimento de quesitos complementares jamais ensejará reconhecimento de violação direta e literal do devido processo legal, ampla defesa e uso de recursos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.302/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ROSE MEIRE NUNES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA.

Improperável o recurso de revista que pretende rever matéria fática-probatória. Incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.310/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADRIANO TELLES
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.789/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÕES INOCORRENTES - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Não alça nível constitucional a discussão em torno de possível ofensa ao princípio da legalidade - o que, se existente, seria reflexa e, não, direta e literal. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. A questão da responsabilização sobre juros moratórios é de natureza infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-749.693/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
AGRAVADO(S) : GILDA PEDROSO MESQUITA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, encontrando-se totalmente divorciado do conteúdo daquele despacho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.266/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ENG & ARQ LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.279/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
AGRAVADO(S) : AMADEU GASPAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o Agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.592/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O fato de agravante não ter combatido os fundamentos expendidos na decisão que denegou seguimento à sua Revista implica o não-conhecimento do Agravo por ausência de fundamentação.

PROCESSO : AIRR-750.660/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improperável o recurso de revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 221 e 296 desta Corte.
Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-750.964/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE MAGALI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPENSADOS LANE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELOISA HELENA TOGNIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE RITOS. Sem que o Regional tenha prolatado acórdão, limitando-se a juntar a Certidão do julgamento, não há como se aferir os fundamentos por aquela Corte adotados.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.411/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PRAXEDES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA MARTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. RENÉ FRANÇOIS AYGADOUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A ausência de instrução da petição de agravo sem a petição dos embargos à execução e a respectiva decisão, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos TERMOS DO ENUNCIADO 272/TST E ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99-TST.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.412/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : H. MOTTIN MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : ANA RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEIO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal à Carta Magna. Alegações sobre suposto cerceio de defesa, sem apontar qualquer ofensa direta e literal à Carta Política, é infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.058/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LAETE JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

O Recorrente não trouxe qualquer aresto para confronto, nem mesmo apontou a violação da lei ou da Constituição Federal. Portanto, o Recurso de Revista não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

A discussão sobre o direito do autor à estabilidade envolve o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.244/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERBAL LOPES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.252/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : SINVAL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEMAR PINHEIRO SANCHES

AGRAVADO(S) : PAULO LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.938/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ANALTISON RILZOAMAR VENTURA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não apresenta arestos aptos ao confronto e nem demonstra que a decisão recorrida discrepa da jurisprudência dominante nessa Corte.

PROCESSO : AIRR-753.217/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELE BRANDÃO GAZEL

AGRAVADO(S) : MILTON GALVANI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTENTE.

Não alça nível constitucional a discussão em torno de época própria da correção monetária, tampouco suposta violação ao princípio da legalidade. De acordo com o art. 896, § 2º da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. A questão dos autos é de natureza infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-753.321/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HORÁCIO ALBANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos arts. 96, I, "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV E LV, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.391/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.

ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA S. PENTEADO

AGRAVADO(S) : ROSA RIBEIRO CORREA

ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-753.945/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO TABATA

ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável recurso de revista que visa ao revolvimento da matéria fática, cuja soberania na análise pertence à instância ordinária.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-754.146/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso que atai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.323/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CÉSAR GERALDES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista.

Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.714/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : RONALDO GRACILIANO ARGUELLO

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. Despacho atacado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.722/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-755.872/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HUMBERTO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RHAPSODY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-755.876/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ANDREIA LUIZA LEAL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SILVIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-755.903/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : JURACI SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos ditados pelo art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.967/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível recurso de revista que veicula teses nunca debatidas na instância ordinária. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.971/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS BELEZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios constitucionais estatuídos nos incisos II e LV do art. 5º da atual Carta Magna.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.323/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.327/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TIANÁ VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI
AGRAVADO(S) : EDMILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-756.328/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA NORTE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-756.330/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LUCAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada PELA LEI 9.756/98 E ENUNCIADO 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.331/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ADECY RODRIGUES BATISTA SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.332/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.335/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HIBORN DO BRASIL S.A. - PRODUTOS INFANTIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.336/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.339/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA BLANCA
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios e a sua certidão de intimação, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.726/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA QUITÉRIA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PRAXEDES DOS REIS PINTO
AGRAVADO(S) : REPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUCINDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando a petição inicial da reclamação e a contestação, peças obrigatórias à formação do instrumento, não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-756.893/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.897/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.029/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - PIDV - DIFERENÇAS.

Não incorre em nulidade de julgamento o acórdão regional que, fundamentado logicamente nas normas e regulamentos da empresa, defere diferenças, contrariando os argumentos da parte adversa.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.235/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-757.422/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO VICTOR SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSEMARY ALVES MACIEL
AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-757.426/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CABRAL
AGRAVADO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de depósito recursal para o Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.429/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALVÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.430/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEW COLOR VÍDEO FOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IOLANDA NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ARTEMÍSIA L. DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de depósito recursal para o Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.432/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIVINO ETERNO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITENCOURT
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado, a certidão de intimação do despacho agravado, a procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, o Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.519/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTINA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a procuração do agravante não se encontra autenticada - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.521/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. O objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões DEVEM ESTAR DIRECIONADAS DE MODO A INFIRMÁ-LO.

Nega-se provimento a agravo de instru quando não atacados os argumentos da decisão recorrida.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.075/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO MELLONI
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.089/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO KINDRAJH
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão se encontra em consonância com reiteradas decisões da SDI desta Corte, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-759.092/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ PELETEIRO
ADVOGADO : DR. JACKSON L. DEIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.195/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OESTE TECHNICAL COURSES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARTA PEREIRA REMEDI
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-759.402/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TREVISIO RIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que vise, tão-somente, ao revolvimento da matéria fática dos autos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.332/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-760.867/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-761.419/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-761.422/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIZIO APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-761.485/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO QUIRINO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-761.925/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos dos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-763.187/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO FERNANDES FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.469/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.472/2001.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : LAELSON DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no Verbete Sumular nº 297 desta C. Corte. Correto o Despacho REGIONAL.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.473/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : AILTON DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.495/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LETÍCIA CORREIA MARANHÃO - FAZENDA LAGOA VERMELHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : SILVANA PEREIRA DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.496/2001.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DE Ó NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.584/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : CINTIA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO V. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.587/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : HELENILSON QUIRINO DOS SANTOS LEAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É direta a execução contra a APPA, a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, a Empresa de Correios e Telégrafos e a MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Orientador Jurisprudencial nº 87. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.589/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
 AGRAVADO(S) : RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violação frontal a preceito constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.690/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : MÔNICA ANNA ESPÓSITO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA EUGÊNIA CALDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nominariamente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos. Ademais, o aresto indicado pela Parte para a demonstração da divergência jurisprudencial deve adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 e, também, do Enunciado 221, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.232/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.702/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS UBERABA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que NÃO LOGRA PREENCHER OS PRESSUPOSTOS DO PERMISSIVO CONSOLIDADO.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.377/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 132 e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.445/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WILSON ANDRADE INÁCIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.628/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADILSON DO NASCIMENTO BRANCO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-771.701/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO 333 DO TST.

Processo : AIRR-771.702/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARGARETH VIRGÍNIA TRIGO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando o entendimento adotado pelo Regional está de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDII, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.256/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como das decisões dos Embargos Declaratórios. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.819/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LOWE LINTAS & PARTNERS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MOREL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARVALHO DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e prova. AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-773.232/2001.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOTEPA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIANE PASSOS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ARILTON GUIMARÃES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.690/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMIQUE
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO-SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal DETERMINAÇÃO, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-775.943/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.712/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO VASCONCELLOS COELHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, incide o óbice contido no Enunciado n. 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.717/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.222/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-777.225/2001.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA DE CARVALHO TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-777.226/2001.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-777.227/2001.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO.



Processo : AIRR-777.228/2001.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-777.287/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DAVID TOMAZ LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-777.288/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE GUIMARÃES ALVES VENTURA
 ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-777.288/01.2, em que é Agravante LUIZ FELIPE GUIMARÃES ALVES VENTURA e Agravada TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

PROCESSO : AIRR-777.598/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SABINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-777.609/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : MARLENE GONÇALVES MELO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.456/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
 AGRAVADO(S) : RENATO VIEIRA SERANTES
 ADVOGADO : DR. ROBSON EITI UTIYAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-781.962/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BONFIM LEITÃO
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.119/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELPÍDIO DURVAL CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversa. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-363.506/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ITALIANO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VALE REFEIÇÃO - NATUREZA - OJ 133.

Tendo o E. Regional Pernambucano rejeitado alegação de julgamento "extra petita", por parte do primeiro grau, incompreensível a arguição de nulidade do acórdão regional por julgamento "ultra petita", ainda referente a vício daquele juízo. Não há indicação de qualquer dispositivo legal violado (OJ 94), o mesmo ocorrendo quanto à questão

prescricional. A pré-contratação de horas extras não implica, apenas, no pagamento do adicional (Súmula 199). Há no acórdão regional expressa alusão ao fato de que o reclamado não está filiado ao PAT, daí podendo ser reconhecido o caráter salarial do vale refeição, na esteira da OJ 133, contrário sensu. E, quanto ao tema imprestável, há divergência.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-365.666/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCELO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEUM TROCCHI
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada externa os motivos pelos quais o conhecimento do recurso de revista, no tópico ora reiterado, encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-366.079/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ARTIGAS TOM
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-366.866/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

ADVOGADO : DR. DALVA REGINA BUENO DE ÁVILA

RECORRIDO(S) : SÍLVIA FANTI GASPARINI

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de NATUREZA SALARIAL, CORRESPONDENTES À CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-368.437/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : SÍLVIO APARECIDO DIAS SOARES

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à unicidade contratual de trabalhadores safristas e à horas extras. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência, notadamente às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir

dacondenação a verba honorária. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista no que tange à correção monetária, por divergência, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente aovencido, com utilização do índice da correção monetária do mês-subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer doRecurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, pordivergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 E 02/93 DACORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 10

EMENTA: SAFRISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. A Revista, na espécie, afigura-se improsperável, haja vista que a decisão regional, ao descaracterizar os contratos de safra, amparou-se na prova dos autos. Incidente, na espécie, o disposto no Enunciado 126/TST, na medida em que o reexame do conteúdo probatório enfrentado na fase ordinária é vedado nessa esfera extraordinária.

HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Como cediço, o direito à percepção de horas *in itinere* não está previsto em lei, tratando-se de construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 90/TST. Não se enquadraram, por conseguinte, as horas itinerantes no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não obstante as considerações contidas no *decisum* acerca da inversão do ônus da prova ocasionado pelo descumprimento das disposições contidas no art. 74, § 2º, da CLT, o próprio Tribunal revelou a existência de prova da jornada extraordinária, pelo que resulta estéril a discussão a respeito do ônus probatório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando inoocorrer assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalhado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.924/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : VINICIUS CÉSAR DO CARMO ANDRIOLI
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à basede cálculo do adicional de risco e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de risco, pela inclusão da gratificação de produtividade em sua base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontosprevidenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para excluirda condenação o pagamento de diferenças de adicional de risco, pelainclusão da gratificação de produtividade em sua base de cálculo. Porunanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo acompetência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados osdescontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Porunanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DE PLANODECARREIRA - ADICIONAL DE RISCO - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Nos termos da OJ 87, a execução contra a reclamada não se processa por precatório, eis que ela explora atividade econômica, sujeitando-se à regra do art. 173 da Constituição Federal. Tendo o E. Regional interpretado legislação estadual, que trata das diferenças decorrentes de plano único de cargos e salários, resta inviável o recurso em face do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. O adicional de risco e a questão das contribuições previdenciárias e fiscais estão sedimentados nas Ojs. 61, 141,32 e 228.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-372.605/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELVIRO ORLANDO FRANZEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para suprir a omissão havida.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS - Embargos acolhidos para suprir omissão havida.

PROCESSO : RR-372.705/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de REVISTA. 4

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - TEXTO INTEGRAL (DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES).

A decisão do Regional está calçada em duplo fundamento, vale dizer, a desnecessidade do texto integral do instrumento normativo, como também que, no caso concreto, a cláusula de embasamento do pedido do Reclamante encontra-se claramente nos autos. O paradigma, por sua vez, discute apenas a hipótese da exigência da apresentação de norma coletiva com o seu texto integral. Ora, sabe-se que, para a configuração da especificidade da divergência jurisprudencial, é mister que esta apresente interpretação diversa sobre a mesma base fática reconhecida na decisão recorrida. Logo, não se pavimenta a pretensão recursal a teor do Enunciado nº 23 que compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, vazada no sentido de que não se conhece da Revista quando a jurisprudência TRANSCRITA NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

MULTA DIÁRIA.

O único aresto agitado à configuração do dissídio retrata a impossibilidade de fixação de multa pelo juízo, quando há sua previsão em Convenção Coletiva. Ocorre que a decisão recorrida não menciona explicitamente que na hipótese *sub judice* havia multa prevista em tal Instrumento. Por conseguinte, resta desatendido o Enunciado nº 296 DESTE TST.

MULTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Pode o juiz na sentença condenatória que proferir, relativamente à obrigação de fazer, fixar multa por dia de atraso em seu cumprimento, independentemente de pedido do autor. Em suma, as *astreintes* podem ser fixadas pelo juiz de ofício, exegese extraída dos parágrafo 4º do artigo 461, como também, *a contrario sensu*, do *caput* do artigo 644 do CPC. Dessa forma, como bem salientou a Corte de origem, não se há falar, iniludivelmente, em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, tampouco em divergência jurisprudencial, na medida em que os paradigmas colacionados não abrangem a peculiaridade da pena pecuniária ora em comento.

RECURSO DE REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-378.849/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO JICUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-381.486/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOMINGOS CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos EmbargosDeclaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista de fls. 790/815, quantoao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação e reflexos daí decorrentes. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanada a omissão, fazerconstar que o novo valor da condenação será arbitrado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) face a exclusão das parcelasADI, cheque-rancho AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 2

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada e, com fulcro no Enunciado 278 do TST, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, a fim de conhecer do Recurso de Revista no tema em comento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação e seus reflexos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

2. CONDENAÇÃO REDUZIDA. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR.

Acolher os Embargos Declaratórios para, sanada a omissão do julgado embargado, seja arbitrado o novo valor da condenação em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) face a exclusão das parcelasADI, cheque-rancho e auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria.

Embargos acolhidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-383.863/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : SIDIOMAR CASADO LINS
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente examina a controvérsia sob o prisma do princípio da irredutibilidade salarial, invocado pelo Embargante, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio. Também não se prestam os embargos declaratórios para suscitar questões inovatórias.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-385.691/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MACHADO
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aosembargos de declaração para, sanando a única omissão reconhecida, esclarecer que resta mantido o valor anteriormente arbitrado àcondenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - REARBITRAMENTODA CONDENAÇÃO - VALOR MANTIDO.

Conquanto provido parcialmente o recurso de revista para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do reclamante, mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação, considerada a pequena diminuição desta, em confronto com a correção monetária e juros de mora devidos.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : ED-RR-391.802/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO FERRAZ COUTINHO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, tão-só, prestar os esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Transcrição incorreta da ementa, supostamente ensejadora de conhecimento, por divergência, não pode ser relevada, haja vista o que prescreve a Súmula 337. E, mesmo que assim não fosse, o tema da competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia em torno de complementação de aposentadoria já está pacificado e atira a Súmula 333 desta C. Corte. Inovatória e, portanto, afastável, a invocação da Súmula 326. E já enfrentada a suposta contrariedade à Súmula 97.

Embargos de declaração a que se dá provimento parcial, tão-só para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-392.597/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALCIDES RODA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com o reconhecimento da inespecificidade de aresto supostamente divergente, possa, a título de omissão, absolutamente inexistente, pretender o reexame decidido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-400.286/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BATISTA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, analisar a divergência invocada, ficando a mesma, todavia, afastada por não conter fonte de publicação, daí por que inalterada a conclusão do aresto embargado nesse particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL

Conquanto verificada omissão relativamente à especificidade de julgamento apresentado com o fito de permitir o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema 'Descontos - Empréstimos Financeiros' mantém-se inalterada a conclusão adotada na decisão embargada, incidindo o óbice perfilhado no Enunciado nº 337 do TST, pois o aresto apontado não indica fonte de publicação.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-400.287/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BH-TRANS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta as violações invocadas no recurso de revista, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-404.559/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADAUTO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Na ausência de omissão a sanar, rejeita-se o pedido de claratório.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-410.443/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : BRÁS ANTONIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ELI GHELLERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ilegitimidade passiva e Precatório e conhecer quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA 331, ITEM IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - REGIME DO PRECATÓRIO - OJ 87.

A teor do item IV da Súmula 331 desta C. Corte, até mesmo as pessoas de direito público podem ser responsabilizadas subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, o que inviabiliza o apelo, neste particular.

A mesma Jurisprudência consolidada deste Tribunal sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais (OJs. 32, 141 e 228), o que permite o conhecimento e provimento do apelo.

Quanto à forma de execução, se por precatório ou, não, prevalece a OJ 87. Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-414.868/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BRUNO CAMPELO
 ADVOGADO : DR. RAULIM DA COSTA GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional periculosidade, ao vale refeição e ao reajuste salarial - plano econômico - URPs de abril e maio de 1988. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil, e não trabalhistas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSODEREVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais constituem créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista. Trata-se de débito da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não podem estar sujeitos aos critérios e índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas, mas aos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta C. Corte já se encontra pacificada no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de que ora se cuida, e a retenção dos respectivos valores nos termos do Provimento CGJT nº 3/84, consoante estabelece as Orientações Jurisprudenciais de nºs 141 e 32 da SDI. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-418.565/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ZANDRA JANISCH FARINELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão regional que determinou fosse a execução processada por precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORMA DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECATÓRIO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ainda que a jurisprudência assente nesta Corte reconheça a atividade econômica desenvolvida pela Reclamada, não lhe estendendo o benefício da execução por meio de precatório, a questão assume contornos diversos com a sua extinção, ficando o Estado do Rio Grande do Sul responsável pela satisfação de seus débitos. Assim, por se tratar de entidade beneficiada pelos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC, acertada a decisão que determinou fosse a execução feita por precatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.196/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
 RECORRENTE(S) : ELCI DIAS TROTA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamante por afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Constitucional e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada nos Embargos de Declaração e não analisada no acórdão regional, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso do reclamante e da revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recusando-se o Regional a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento. Prejudicada a análise dos demais temas da revista do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-419.422/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDMAR SCHUBERT
 ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. IVO KOVALSKI ZALUSKI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO. De acordo com a orientação desta Corte, a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho e a continuação da prestação dos serviços do empregado para o mesmo empregador gera novo contrato de trabalho. Na hipótese, tratando-se ser o empregador Município, ente público, extinto o contrato de trabalho, com a jubilação do Reclamante, a continuidade da prestação de serviços, estaria condicionada à prestação de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Desta forma, não tendo o segundo contrato de trabalho sido firmado nos moldes do citado dispositivo constitucional, não há que se falar em aquisição de estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, bem como em direito a reintegração ao quadro de pessoal do Município. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.521/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE JESUS PAIM
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 3

EMENTA: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em sintonia com a Orientação Juris- prudencial nº 238 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por estar em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da colenda SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-420.234/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARISA RITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição do regime jurídico estatutário, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei instituidora.

PROCESSO : RR-423.118/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO A. FRANÇA DE MATOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 114 da Carta Magna autoriza a apreciação da matéria por esta Justiça Especializada, quando dispõe que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças". Tal disposição, no caso, envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas.

Nesse sentido, esta Corte já pacificou entendimento, através das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI.1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-424.599/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS REATO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: **SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** O art. 458 da CLT, não é aplicável, eis que não restou comprovado que o carro cedido, enquanto exerceu as funções de auditor, tivesse conotação salarial. Como tal, o veículo era fornecido como instrumento para a realização do próprio TRABALHO, E NÃO CONSTITUÍA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DISPENDIDO

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.641/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - onus probanti. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. ONUS PROBANTI.** Não há que se falar em inversão do ônus da prova quando o Regional consigna que o Autor, por meio de prova testemunhal, desincumbiu-se do seu ônus, provando as HORAS EXTRAS ALEGADAS NA EXORDIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.824/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALINA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO LIMA CUNHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DO TST.** Recurso de Revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, somente se viabiliza quando demonstrada afronta direta à Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Incidência do Enunciado 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.827/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FRANCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição total em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição total quanto às diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, julgar IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA. INVERTA-SE O ÔNUS DASUCUMBÊNCIA. 3

EMENTA: **PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS.** Quanto ao direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, aplica-se a prescrição total, face a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1, *in verbis*: "PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos ECONÔMICOS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.206/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONCRETEX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE
RECORRIDO(S) : ABEL PAES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada após o 5º dia útil domês subsequente AODA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4

EMENTA: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se substanciada na Orientação Juris- prudencial nº 124 da colenda SBDI-1, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-427.205/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : SOLANGE LAURECI HONORATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBERTO EGERT

DECISÃO: O único obstáculo ao reconhecimento do vínculo de emprego reside na vedação à investidura em cargo de emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, que, realmente, não foi prestado neste caso. A existência de nulidade do contrato de trabalho diretamente com a CEF, vislumbrada pelo Ministério Público, não prejudica o deferimento das parcelas devidas em razão da prestação laboral, que efetivamente se verifica na presença de todos os elementos da relação de trabalho. Isto porque a teoria das nulidades do Direito Civil não pode ser aplicada ao Direito do Trabalho na sua inteireza. No contrato de trabalho, diversamente do que ocorre nos contratos de natureza civil, não pode ser restituído o statu quo ante, porquanto impossível devolver ao trabalhador a força e a energia despendidas na prestação dos serviços que lhe foram exigidos. (omissis).

Em síntese, a declaração de nulidade impede o reconhecimento do vínculo entre a CEF e a reclamante, mas remanesce o crédito expresso nas parcelas decorrentes da simples prestação dos serviços. Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços estabelecido entre a Caixa Econômica Federal e IT - Companhia Internacional de Tecnologia e, mesmo não reconhecendo vínculo de empregado diretamente com aquela, deferir o pagamento de todas as parcelas decorrentes da prestação laboral. Condeno, portanto, a CEF a pagar à autora as diferenças salariais e os reflexos pleiteados nos itens 03.02 e 03.03, respectivamente, da inicial, determinado a incidência das diferenças nas parcelas já deferidas em primeiro grau" (fls. 318/322). Em sede de Embargos de Declaração esclareceu: "Alega o embargante que houve omissão no v. acórdão, uma vez que omitiu o dispositivo legal em que está lastreada a decisão, que deferiu verbasequivalentes à equiparação salarial. O inconformismo do embargante merece consideração. Sua pretensão encontra guarida no mundo jurídico. Compulsando os autos, verifico que ocorreu de fato omissão do dispositivo legal embasador da sentença, como aduz o embargante. Assim por ser um dos princípios do Direito do Trabalho a irretroatividade das nulidades do contrato de trabalho, é no artigo 9º da CLT que se encontra lastreado o acórdão proferido". Alega o Reclamado que, muito embora tenha provocado a declinar os motivos pelos quais não acolheu a tese da recorrente no que se refere ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 461, da CLT, manteve-se silente o Regional, negando, assim, a entrega da devida prestação jurisdicional" (fl. 357). Traz a cotejo os arestos dos fls. 357/358 e aponta violação dos artigos 128, 131, 460 e 535, do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 114, da CF/88. Como se vê, o eg. Regional não respondeu ao que efetivamente questionado pelo Recorrente, a respeito de requisitos norteadores da equiparação salarial. Dessa forma, tendo em vista que nesta instância extraordinária, o revolvimento de matéria fática encontra-se obstaculizado, nos termos do Enunciado 126/TST, necessário que a eg. Corte Ordinária explicitie os elementos probatórios. Assim, a omissão da v. decisão recorrida implicou negativa jurisdicional, com a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Conheço. MÉRITO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conhecido o Recurso de Revista por violação legal constitucional, a consequência lógica é o seu provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica, nos Declaratórios de fls. 331/333, referentemente aos requisitos do artigo 461 da CLT. ISTO POSTO A C O R D A Mos Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica, nos Declaratórios de fls. 331/333, referentemente aos requisitos do artigo 461 da CLT.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Deixando a eg. Corte Regional de emitir pronunciamento explícito sobre as razões fáticas ou jurídicas trazidas pelo Recorrente, não se tem como deixar de reconhecer a violação dos dispositivos pertinentes à fundamentação das decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-435.059/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
EMBARGADO(A) : AGNALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Não demonstrada a existência do vício de omissão tal como descrito no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.



PROCESSO : RR-435.219/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JACIR JOSÉ DALLA VECCHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO STRECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.005/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Instituído o regime estatutário cessou a competência da Justiça do Trabalho para julgar direitos reclamados referentes ao período posterior à vigência da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Único Municipal. Nesses termos, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST, *in verbis*:

"Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Portanto, face a inteligência do Enunciado 333 do TST, superados os julgados colacionados pelo Recorrente para configuração de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.458/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : AUBENITO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista que tange aos temas "Ilegitimidade Passiva" e "Unicidade Contratual", por desfundamentado; não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tópico "Acordo de Compensação - Validade", consuepêdneo no Enunciado nº 23 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Intervalos Intra jornada - Situação Jurídica Anterior à Edição da Lei nº 8.923/94", por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes da supressão dos intervalos intrajornadas, ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e das retenções fiscais; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

A orientação jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho exige que, para fins de conhecimento do Recurso de Revista, haja expressa indicação do dispositivo da Constituição ou da lei federal tido por violado (Verbete nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST).

UNICIDADE CONTRATUAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento o Recurso de Revista quando o Recorrente deixa de indicar a disposição da Constituição ou da lei federal que entende violada ou, ainda, quando não colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 23 DO TST.

Não observa o pressuposto de especificidade exigido pelo Enunciado 23 do TST aresto indicado nas razões recursais que trata apenas da validade do acordo individual de compensação, olvidando-se do outro fundamento adotado na decisão recorrida, suficiente de *per si* para decidir a controvérsia, qual seja, a impossibilidade de se ajustar jornada semanal superior a 44 horas.

INTERVALOS INTRAJORNADA. SITUAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

Não se aplica a nova disciplina legal para reger situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua edição, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Suprimidos os intervalos intrajornada antes que viesse a lume a Lei nº 8.923/94, relativamente a esse período se impõe a direção TRACADA PELO ENUNCIADO Nº 88 DO TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-438.069/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ROSA MARIA CASSOU BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios, para modificar a parte dispositiva do decism de fls. 526/529, determinando o retorno dos autos à eg. Vara de origem a fim de que, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, analise a reclamação como entender de direito.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para modificar a parte dispositiva do decism de fls. 526/529, que, equivocadamente, determinou o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-438.151/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso por ilegitimidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - "CUSTOS LEGIS" - ILEGITIMIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 da C. SBDI desta Corte, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.263/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: 1. ENTE PÚBLICO. CONFISSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. A Egrégia SDI-1, desta Corte, já pacificou entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 152, nos seguintes termos: "REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT)."

2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão Regional em con-sonância com o esposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, *in verbis*: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.342/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela sua preliminar e dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI Nº 1770/84.

A contratação feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 106 EC nº 1/69, atrai a competência da Justiça Comum e, não, a do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.894/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARTINS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-438.945/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - ES
 ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 310, XIII, do TST, quanto aos honorários advocatícios - substituição processual - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A substituição processual pelo Sindicato-autor da ação, nos termos do Enunciado nº 310, item VIII, desta Corte, não lhe dá direito ao PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.320/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : FRANZ RAMOS CAMACHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a Ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.840/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : WAGNER ROGÉRIO PADILHA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO M. PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistainterposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contrataçãocom efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos napetição inicial. Custas invertidas, na forma da lei. Prejudicado oexame do recurso de revista interposto pelo Ministério PÚBLICO DOTRABALHO. 2

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : AG-RR-449.780/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LETICIA DE LOURDES CURADO TELES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Nega-se provimento a agravo regimental quando as alegações apresentadas não logram desconstituir os fundamentos do ato impugnado, que deixou íntegro o art. 896 da CLT, dito violado.. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-449.892/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANA MACIEL MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por ilegitimidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - "CUSTOS LEGIS" - ILEGITIMIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 da C. SBDI desta Corte, o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166 do Código Civil e 219, 5º, do CPC).
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-450.223/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUDECINDO ELISEU DURE
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TÍTULO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo postulação de título instituído em função do vínculo empregatício anteriormente havido, esta Justiça é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.447/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA PROVINCIATO SONEGO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, do TST, dando-lhe provimento parcial para declarar a inexistência do vínculo empregatício entre a Reclamante e o Recorrente, condenando subsidiariamente o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, pela condenação posta, ante a incidência do Enunciado 331, II e IV, do TST.

EMENTA: BANESPA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CF/88 - EN. 331, II, DO TST. Nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, a sociedade de economia mista integra a administração pública indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, sendo pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima e sob o controle majoritário estatal. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A contratação irregular de mão-de-obra afronta a literalidade do dispositivo citado e não gera vínculo empregatício com o tomador de serviços, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 331, II, TST).

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST).

PROCESSO : RR-452.606/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : VERA MARIA DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação constitucional, legal e divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-452.727/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento paraprunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação quanto a saldo de salários. Ainda por unanimidade, julgarprejudicado o exame do Recurso quanto à multa do art. 477/CLT e à indenização correspondente ao seguro-desemprego. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-452.957/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S) : CLEUDES MARIA SLOGO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição extintiva do direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma DALEI. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da egrégia SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-452.991/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA CAVALOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exmª Juíza Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREMISSA MAIOR - ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. Se o Colegiado prolator da decisão entendeu que a tese central do acórdão regional era em determinado sentido e ela foi apreendida e enfrentada quando do julgamento da revista, pretender que outro (s) elemento (s) do julgado recorrido tenha relevo sobre aquela premissa maior é querer se substituir nas funções judicantes para aplicar regra destituída da boa lógica jurídica. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : RR-454.971/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : EDISON FRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pela sua preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI Nº 1.770/84.

A contratação feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 106, EC nº 1/69, atrai a competência da Justiça Comum, e não, a do Trabalho.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.014/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : INÊS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. CUSTAS INVERTIDAS, NA FORMA DA LEI. 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-455.035/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ELISABET DE LOURDES RIBEIRO BAFFI
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. CUSTAS INVERTIDAS, NA FORMA DA LEI. 3

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.080/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILDO DORIGHELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Custas invertidas, na forma DA LEI. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.136/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : HEREDI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pela sua preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI Nº 1.770/84. A contratação feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 106, EC nº 1/69, atrai a competência da Justiça Comum, e não, a do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.440/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TERUYOSHI KUDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de REVISTA. 3

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O entendimento majoritário desta Eg. Corte, no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.875/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA GUARINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O recurso se torna inviável de ser conhecido, por força do Enunciado 333/TST, uma vez que a decisão recorrida está em absoluta conformidade com enunciado do TST e Precedente da SDI, bem como com decisões iterativas a respeito da prescrição bienal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.037/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO MONTEIRO LARCHER
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso do reclamado por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.231/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO SALES DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 41, § 1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que condenou o RECLAMADO À REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. 1

EMENTA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. Não obstante tenha o contrato de trabalho sido mantido sob a égide da CLT, tendo o Reclamante ingressado mediante concurso público, a ele se aplica a estabilidade assegurada pelos termos do artigo 41, *caput*, da CF/88: "São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público". Ainda, nos termos do seu parágrafo 1º, "o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.435/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : JOÃO ÊNIO DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. **EMENTA: EFEITOS DO CONTRATO NULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Não implica em julgamento extra petita o deferimento de verbas rescisórias decorrente de contrato considerado nulo, uma vez que houve pedido inicial do pagamento das verbas decorrentes do contrato de TRABALHO.

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE DE CONTRATO. Para considerar nula a contratação realizada pela Companhia, deveria ter a Recorrente alegado, também, afronta ao § 2º do art. 37, porquanto somente em tal dispositivo que se preconiza a nulidade do ato contratual. Desse modo, não há como declarar a nulidade do contrato de trabalho, por invocação exclusiva ao art. 37, II, da Carta Política.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no Enunciado 47 do TST, pois é impossível restringir o pagamento do adicional de insalubridade ao tempo em que o serviço é prestado em local insalubre, ante a impossibilidade de se eliminar os efeitos nocivos a que se expõe o OBREIRO EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.931/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JAIR CORRÊA BARRETO
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CUSTAS - DIFERENÇA ÍNFIMA** - "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." OJ 140 da SDI.

PROCESSO : RR-462.615/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista..

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL - 'PLUS' SALARIAL. Se ofato de parcela "plus salarial" ter caráter personalíssimo, foi conferido, conforme consignado na v. decisão regional, pelo perito, a revisão da matéria é conduzida vedada nessa Instância Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ademais, segundo confirmado pela v. decisão regional não houve pedido integração ao salário da parcela plus salarial. Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, eis que, na verdade, não existe tese a confrontar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.923/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA QUEM SABE)
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LEVINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação à correção monetária e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação às horas extras por descumprimento dos intervalos INTRAJORNADA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais. Ademais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em ocorrendo condenação oriunda de sentença trabalhista, devido é o recolhimento de imposto sobre a renda e das contribuições previdenciárias, por ocasião do cumprimento da sentença proferida.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão revisanda está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, os índices de atualização aplicáveis são os relativos ao mês subsequente à prestação de serviços, quando são legalmente exigíveis.

3. HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Entendimento em harmonia com o Enunciado nº 338 do colendo TST, *in verbis*: "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a QUAL PODE SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-463.597/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VARELA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e da diferença para o Mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.603/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : ELOISA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Ministério Público e dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento da diferença para o Mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Apelo não conhecido pelo não-preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista do Município não conhecido, e conhecida e provida a Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-464.063/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA NETO
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, relativamente ao tema "Correção Monetária - Época Própria" dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ADICIONAL. Ocorrendo extrapolamento da jornada reduzida, com trabalho de oito horas diárias, esse excesso é ilegal, razão pela qual deve ser pago com maior valor, não havendo de se falar em reduzir a condenação somente ao adicional de 50%, porque o salário por ele percebido remunera a jornada normal, que, no caso, é de seis horas diárias e não de oito horas. Assim deve ser calculado o valor da hora trabalhada, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente como respectivo adicional. **Recurso a QUE SE NEGA PROVIMENTO**
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência sedimentada deste Tribunal considera que o critério de atualização monetária deve incidir sobre os débitos trabalhistas somente a partir do mês em que o Reclamante pode legalmente exigí-los, em virtude de se ter vencida a obrigação, em específico, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-464.399/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade, e no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno do autos à Turma de origem para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 210/211 como entender de direito.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Persistindo o v. acórdão regional na omissão, não registrando o motivo de seu entendimento mesmo após a oposição de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional, e conseqüente violação do artigo 458 do CPC. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-464.623/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LUÍSA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DA FOLHA DE FREQUÊNCIA - Tendo o e. Regional considerado as folhas de frequência inservíveis como prova da jornada de trabalho da Reclamante, o conhecimento do Recurso encontra óbice no Enunciado 126 do TST

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.180/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não restaram comprovados os pressupostos estabelecidos pela Lei 6.494/77, já que não havia qualquer professor da faculdade acompanhando o estágio da Reclamante, sendo seu trabalho acompanhado pelo supervisor de vendas. Portanto, configurado os pressupostos do art. 3º da Consolidada

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.280/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MAURO AZEVEDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN SANT'ANNA RAMALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 165 e 458 do CPC quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 246/247 e, conseqüentemente, o de fls. 252/253 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a indagação posta nos embargos de declaração patronal quanto à estabilidade sindical do cargo de 2º Tesoureiro, como entender de direito, afastada tese de que a decisão anterior teria apreciado a questão.

EMENTA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO - CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. Se o Regional, singelamente, apenas confirmou ao responder argumentos postos em embargos de declaração, que a decisão embargada havia reconhecido a condição de dirigente sindical ao reclamante para fins de estabilidade, sem adentrar no mérito da denominação do referido cargo, deve ser reconhecida a ausência de fundamentação no acórdão, sob pena de inviabilizar a discussão em sede de eventual recurso de revista da extensão ao referido cargo, do benefício da reintegração.

Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para proferir novo julgamento, enfrentando-se a questão posta nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

PROCESSO : RR-466.377/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTONIOLLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho. Assim sendo, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO, POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Processo : RR-467.218/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR CAMARGO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da dita Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.301/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONIA PAULA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CESAR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. A matéria está pacificada nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, segundo a qual a ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, em decorrência da prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Nesses termos, os arrestos trazidos a cotejo pela Recorrente está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.302/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI
RECORRIDO(S) : SERGIO CUGULA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não se conhece do Recurso de Revista, porque inexistente o Recurso Ordinário, onde falta a procuração em nome do Recorrente ou subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : RR-467.464/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DARCI NEILAND
ADVOGADA : DRA. ROSANI DIEEL GRAEBIN



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000. DJ 18.09.2000.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.524/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : GLEISSON APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXTENSÃO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE REGRESSO. Em rigor, o Enunciado nº 331, IV, do TST não limita a responsabilidade da tomadora de serviços, quanto ao pagamento de encargos trabalhistas decorrente do inadimplemento dessa obrigação pelo devedor principal, tendo em vista a possibilidade do direito de regresso contra a prestadora de serviços, ocasião em que é possível pleitear todos os valores pagos em face do reconhecimento da subsidiariedade, entre eles o alusivo à multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467.639/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELEIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIUMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : BOCAR MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARAL ANTÔNIO GUIMARÃES PATRÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. O Enunciado 331, IV, desta C. Corte atribui responsabilidade subsidiária ao Município, mesmo na hipótese de licitação de prestação de SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.446/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDENTE PIROLA
ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulidade da contratação com efeitos ex tunc, excluir a condenação imposta ao Município, julgando improcedente a reclamatória trabalhista, uma vez que não consta pedido de salários stricto sensu. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município. Invertido o ônus da sucumbência, dispensar o AUTOR DOPAGAMENTO DE CUSTAS, NA FORMA DA LEI. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 12ª REGIÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Por tratar-se também de nulidade contratual, nos termos do art. 37, II, § 2º da CF/88, prejudicado o exame. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-468.607/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : ESMERALDA MANOEL BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA KROFF VEGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à revelia, com o que fica prejudicada a análise do Apelo quanto à prescrição e à compensação.

EMENTA: REVELIA - ATESTADO MÉDICO - COMPARECIMENTO DE ADVOGADO - A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. OJ 74/SDI.

Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência. Enunciado 122/TST.

PROCESSO : RR-469.746/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BAZETH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR FERREIRA MANSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista quando não demonstradas divergência jurisprudencial válida ou violação legal ou constitucional.

PROCESSO : RR-470.854/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). -Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista (§5º, do art. 896, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.855/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA FRONZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI VA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-471.823/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : MAJORE SCHOENAU FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária seja calculada com a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.402/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : ALENILTON BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma dalei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.412/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : PAULO PEDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.594/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALDO DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público da 1ª Região, por violação de dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da União FEDERAL (EXTINTO INAMPS). 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (FLS. 121/129). A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1, é no sentido de que: "Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido". Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS). Prejudicado o exame do apelo face ao provimento dado ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO : RR-477.109/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO(S) : VOLMIR CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos extunc, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, de formas simples, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão edo acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-477.462/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso por ilegitimidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - "CUSTOS LEGIS" - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE. Orientação Jurisprudencial nº 130/SDI - O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos LEGIS" (ARTS. 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC).
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-478.844/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : GESSI TEREZINHA DA SILVA AMORA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA LUIZ DALCANALLE
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO BALDISSERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, excluindo-o do pólo passivo desta Reclamatória, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ENCARGOS TRABALHISTAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE A RECLAMANTE E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 185 desta Casa, inexistente responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelos débitos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho firmado com Associação de Pais e Mestres. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-478.878/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARTA VERÔNICA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PROCURADOR : DR. SEVERINO R. P. BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por ilegitimidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - "CUSTOS LEGIS" - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE. Orientação Jurisprudencial nº 130/SDI - O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.857/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDITE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ NEVES SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCI PONTES CALHEIROS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. INTERRUÇÃO.

Nos termos do Enunciado nº 297/TST, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Permanecendo a omissão, as razões da Revista devem conter a arguição de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando a admissibilidade do apelo.

Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-484.027/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALDA DE MELO CRESPO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada e por considerá-los meramente protelatórios, aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em prol da reclamante, com fulcro no parágrafo único do artigo 538, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO PROTETÓRIO - MULTA.

Inexistindo omissão no julgado, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, e se a pretensão recursal se afigura protelatória do feito, impõe-se a aplicação da multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em prol da reclamante, com fulcro no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-484.113/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN COUTINHO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para liminar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de formas simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes. Por unanimidade, não conhecer do RECURSO DE REVISTA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: I. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484.180/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : KÁTIA CIRLENE PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários atrasados, com base no que a Reclamante recebia mês a mês, conformedeferido pela r. sentença às fls. 41/42. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-484.218/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : NELLY APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser APURADO EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DA LEI. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.960/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : NIVALDO APARECIDO MESCHINE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, na forma da LEI. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com os Provimentos nºs 02/93 e 01/96, editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com respaldo no contido nos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, cabe ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.647/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCICLEIDE FERREIRA COSTA HANIKA
ADVOGADO : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não analisar preliminar de nulidade argüida, ante os termos do art. 249, §2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, o que no presente caso não foi postulado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-491.918/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : SUN CLUB CONFECÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CANELAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório que exsurge dos autos para entender que a Reclamante não fazia jus ao pagamento das horas extras e reflexos, inexistente verbete sumular desta Corte que possa ultrapassar o óbice contido no também Enunciado nº 126/TST, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Bem como, não se pode conhecer de recurso de revista por violação constitucional não prequestionada, ante o disposto no ENUNCIADO Nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.946/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LAVA JATO MARACANÃ
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de DEDIREITO. 2

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação proposta pelo Sindicato Obreiro, na qual se procura obter o pagamento da contribuição assistencial, prevista em Convenções Coletivas de Trabalho, conforme previsão disposta no artigo 114 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei nº 8.984/95. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-492.441/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JENNER TAVARES BEZERRA DE MEZES
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário do mês de março de 1995, de forma simples, ficando prejudicada a apreciação do Recurso do Estado de Rondônia em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado de Súmula nº 363 do TST.

Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Recurso do Estado de Rondônia.

PROCESSO : RR-492.459/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : LEONILDO SANTICIOLI
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "LOCAÇÃO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CATEGORIA PROFISSIONAL- DIFERENÇAS SALARIAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO", e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de primeiro grau, neste particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO EM DSR's".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se cogita de violação de preceito constitucional ou legal, nem de divergência jurisprudencial, porque não tratam de questão relativa à supressão de instância. **LOCAÇÃO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Desfundamentada a pretensão, na medida em que o Reclamado não indicou violação a nenhum dispositivo constitucional ou legal, não trasladou jurisprudência, nem apontou contrariedade a Enunciado da Súmula desta Corte, conforme exige o art. 896 do Texto Consolidado. **CATEGORIA PROFISSIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Para que esta Corte Superior chegue à conclusão diversa da prolatada pelo Regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato de fato, neste momento processual, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO.** O Regional consignou ter adotado entendimento contrário ao esposado no Enunciado nº 338 deste c. TST, não dependendo a juntada dos registros de horário por parte da empresa de determinação judicial, resultando a manutenção de tais controles de imposição legal. Dessa forma, deve ser reestabelecida a sentença de primeiro grau, neste particular. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO EM DSR's.** O Recurso, neste tópico, apresenta-se desfundamentado, pois o ora Recorrente não indica violação de preceito constitucional e/ou legal, não aponta contrariedade a Enunciado de Súmula deste c. TST, nem traslada jurisprudência que confronte a decisão regional, conforme exige o art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.488/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : CARMEM TEREZINHA PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os embargos de declaração para sanar a omissão constatada, com relação a ausência de apreciação da violação dos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, a qual resulta inexistente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O acórdão que não aprecia determinada questão posta no Recurso de Revista aviado pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem acolhimento com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame foi omitido. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-494.268/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO MANOEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho no período de maio de 1990 a setembro de 1996, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos, COMO ENTENDER DE DIREITO. 4

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do efeito *ex tunc* dos atos inconstitucionais, assim declarados mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, os Reclamantes, não obstante a transposição para o regime jurídico estatutário, com a edição da Lei Complementar Municipal nº 01/90, retornaram ao *status quo ante*, após a decretação da inconstitucionalidade dos dispositivos que previam a conversão automática. Ou seja, retornaram ao regime celetista, no qual ingressaram legitimamente em época anterior à promulgação da Constituição Federal de

1988, sendo, por conseguinte, competente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período em que perdurou tal situação, até o efetivo cumprimento do requisito do concurso público e a nomeação e posse dos servidores. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.431/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Se a decisão regional encontra-se assente no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível a revisão na presente fase recursal, a teor do Verbetes Sumular nº 126 desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.495/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : DANIELA LEME LAO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.497/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : MILENA APARECIDA FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.166/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ADRI VIANA LAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando incidentes os óbices dos Enunciados 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-497.253/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VITORINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
RECORRIDO(S) : CORONEL PEDRO OSORIO S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista do reclamante.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO.

Processo : RR-497.874/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA-ZANGRANDO
RECORRIDO(S) : LÍGIA GUIMARÃES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: Não se conhece da revista quando v. decisão recorrida ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA C. CORTE

Processo : RR-497.970/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO GOULART
RECORRIDO(S) : LIGIA COUTINHO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTENOR ARAÚJO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma dalei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.036/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADYR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE GONCALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da União e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do Plano Bresser.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA UNIÃO

IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-498.038/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NOEMY PADILHA DE MACEDO DAVID E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da União e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do Plano Bresser.

EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA UNIÃO FEDERAL - IPC DE JUNHO DE 1987.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-498.988/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO KUERTEN RUHOFF
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-498.989/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : NATANIEL GASPAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, na medida em que não logrou demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-503.056/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NOIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-504.984/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GUILHERME GUMIERE NETTO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo adicional de insalubridade seja o salário mínimo da época.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. CONVENÇÃO Nº 158/OIT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA INJUSTA.

A questão da existência de direito à estabilidade no emprego em virtude do contido na Convenção nº 158 da OIT já se encontra pacificada nesta Corte, com posição dominante no sentido de ser referida Convenção inaplicável no ordenamento jurídico pátrio tanto porque dotada de hierarquia inferior ao previsto na norma constitucional, já que não observado o processo legislativo próprio, com inserção por lei complementar, quanto por ter sido referida Convenção denunciada pelo Governo brasileiro e julgada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO DA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de cálculo, mesmo na vigência da Cf/88: Salário-Mínimo. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-505.043/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DANTAS QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Nesta fase recursal é vedado o reexame de fatos e provas, devendo o julgador ater-se ao consignado na decisão recorrida.

PROCESSO : RR-505.122/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARAI
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da egrégia SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Este o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, que também editou o Enunciado nº 362, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-507.148/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA FLOR DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário, em consonância com a remuneração pactuada, edeterminar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-507.172/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANDERN- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ONOFRE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte. **Recurso não conhecido, por deserto.**

PROCESSO : RR-507.217/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLENE AJARDO SALAZAR
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao adicional de insalubridade, por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMICILIAR. De acordo com o item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo URBANO, NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.051/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EVERALDO LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma dalei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.052/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
RECORRIDO(S) : GILVÂNIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma dalei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação da Autora, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.069/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BEATRIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão Regional está em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art.71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.156/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JADIR BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCO RATTZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 2

EMENTA: PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - RECURSO. O instrumento de mandato deve ser apresentado em seu original ou, se por fotocópia, devidamente autenticada, porque constitui pressuposto extrínseco de recurso imposto por previsão legal, cuja inobservância acarreta o ônus da irregularidade de representação e, consequentemente, o seu não-conhecimento.

PROCESSO : RR-508.503/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO CORREIA GODOY
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO - ENUNCIADO Nº 330, I E II, DO TST.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.410/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo DISPOSITIVO A NULIDADE DO ATO QUE NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.773/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. JACQUELINE BOTH CAMILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, porocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-509.825/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : RENATO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-510.974/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
EMBARGADO(A) : JOÃO DINIZ IBARRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - CONSTITUCIONALIDADE.

Não é ilegal ou inconstitucional a redação do item IV, do Enunciado nº 331, do TST, que responsabiliza as entidades da administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, porque elas têm o dever de zelar pelos bens e interesses públicos, entre estes a rigorosa fiscalização da execução dos contratos ADMINISTRATIVOS.

Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : RR-514.042/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento parcial limitar a condenação ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo ao serviço efetivamente prestado e não pago. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços (Enunciado nº 363 desta Corte).

Recurso de Revista do Reclamado conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-514.176/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : ROZANIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO:Conhecer do Recurso do Município de Lavras da Mangabeira quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, conforme pactuado, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. Prejudicada a análise do mérito do Recurso do Ministério Público do Trabalho ante o provimento da matéria tratada no Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao salário pactuado dos dias efetivamente trabalhados.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PRELIMINAR DE NULIDADE - Dispensável o exame de preliminar de nulidade quando aplicáveis os termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Prejudicada a análise do mérito do Recurso ante o provimento do tema analisado no Recurso do outro Recorrente.

PROCESSO : RR-514.748/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
RECORRIDO(S) : ARIVALDO PINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar autilização dos índices de correção monetária pertinentes ao MÊS-SUPOSTO AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.

EMENTA: 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Compulsando-se os autos, observa-se, no entanto, que a controvérsia limita-se a discutir acerca da eventualidade ou não dos serviços prestados pelo Reclamante à Empresa-Reclamada para caracterização do vínculo empregatício. Entretanto, não há como inferir se os serviços prestados à Recorrente eram de caráter eventual ou não, sem deliberar sobre o conjunto fático-probatório produzido nos autos, situação defesa pelo Enunciado 126 do TST. Dessa forma, diante da incidência do Enunciado citado, inviável a aferição de violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, cujo teor passo a transcrever: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".
REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-517.027/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO RENATO HEPP BRUM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação do terço constitucional de férias com agratificação de após férias, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM A GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. Há de ser compensado o terço constitucional, previsto no art. 7º, XVII, com a gratificação de após férias, pois, além de deterem, ambos os institutos, idêntica natureza jurídica, origem e finalidade, referida gratificação já vinha sendo concedida pela Reclamada em importe superior ao adicional de férias (ENUNCIADOS NºS 145 E 202 DESTA CORTE, APLICADOS POR ANALOGIA).
Revista não provida.

PROCESSO : RR-517.876/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo desalário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-517.877/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MARLI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo desalário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-517.878/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IONEIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade do julgado por irregularidade de intimação, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, conforme pactuado, apurado em execução. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao salário pactuado dos dias efetivamente trabalhados.
Revista conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-517.879/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA BRITO SIÉBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Crato quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário pactuado que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado

do Ceará. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município de Crato quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. Prejudicada a análise do mérito do Recurso do Ministério Público ante o provimento da matéria tratada no Recurso do Município de Crato.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao salário pactuado dos dias efetivamente trabalhados.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PRELIMINAR DE NULIDADE - Dispensável o exame de preliminar de nulidade quando aplicáveis os termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Prejudicada a análise do mérito do Recurso ante o provimento PARCIAL DO TEMA ANALISADO NO RECURSO DO OUTRO RECORRENTE.

Processo : RR-517.880/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NASARÉ OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-517.932/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ZACARIAS GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus das custas processuais, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO - Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo **DISPOSITIVO A NULIDADE DO ATO QUE NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.**

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.945/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ERINALDA VIANA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA



DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo desalário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-521.655/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo desalário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-525.753/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. CLARICÉA SOARES
RECORRIDO(S) : JAMES CARACARÁ PACHECO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salário atrasado. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Nesse passo, existindo pedido de salário atrasado, o Recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras e restringir a condenação ao pagamento do saldo de SALÁRIO. Recurso de Revista do Estado de Rondônia conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-527.871/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE AQUINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas ao saldo de salário, excluindo a diferença do Mínimo Legal e demais parcelas deferidas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de consagrar que a diferença decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal não é considerada como salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado de Súmula nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Assim, o entendimento é o de que a pactuação pode observar valor inferior ao Mínimo legal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-527.873/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : JOSEFA CARVALHO PIRES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, limitar a condenação apenas ao saldo desalário, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-528.337/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEURICE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.321/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.989/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : NECI ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
ADVOGADA : DRA. MARIA GILNETES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.172/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : LUIZA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO SILVEIRA ALCANTARA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência dispensando-se a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, o que no presente caso não foi postulado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.364/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional estiver em harmonia com o Enunciado de Súmula nº 331, item IV, do TST, por força do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.165/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LOPES ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação da Autora, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente, nos exatos moldes do Enunciado nº 363 desta Corte, o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.844/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAVAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo desalário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-549.087/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADA : DRA. MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RONALDO BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em presário.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA INVÁLIDO. NÃO PREVISÃO DE PROMOÇÕES ALTERNADAS POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. ART. 461, § 2º, DA CLT. A mera homologação administrativa do quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS - não constitui, necessariamente, óbice ao deferimento do pleito de equiparação salarial, na medida em que a validade de referido quadro está legalmente condicionada à previsão de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, *ex vi* do art. 461, § 2º, consolidado. O Enunciado nº 231 desta alta Corte apenas veio a dirimir a controvérsia anteriormente existente quanto à eficácia ou não das aprovações de quadros de carreira empresariais outrora levadas a efeito pelo citado órgão governamental, não tendo sido contrariado pela v. decisão regional, a qual, soberana no reexame do conjunto fático probatório delineado nos autos, concluiu, com esteio nas provas oral e pericial, que as funções desempenhadas pelo reclamante e pelo paradigma afiguravam-se idênticas, e mais, que não haviam sido observados os critérios previstos para o Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Recurso de Revista em presário não conhecido, ante a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 23, 68 e 126/TST.

PROCESSO : RR-550.962/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINEZ DO NASCIMENTO GONZAGA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.273/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO BELLO
ADVOGADO : DR. DAVID FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.274/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : ROSANE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO VASCONCELLOS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.305/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOSPESSOA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.552/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente ao pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado.
Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-578.555/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : OZÓRIO CARVALHO CHAVES
 ADOVADO : DR. ODONILTON OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADOVADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município a pagamento tão-somente de salários "stricto sensu", relativa serviço efetivamente prestado e não pago.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços (Enunciado nº 363 desta Corte).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.334/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARMITA DA SILVA E SILVA
 ADOVADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 95/TST.

A aplicação do Enunciado nº 95/TST restringe-se aos casos em que a ação, reclamando o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, seja ajuizada no decorrer do contrato de trabalho. Contudo, extinto o pacto laboral, com a mudança do regime jurídico, é de dois anos o prazo prescricional relativo a parcelas não recolhidas do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.955/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUANAES BITTENCOURT
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de hora de repouso e alimentação e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL "HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO" - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - FÓRMULA DE CÁLCULO

Tratando-se de benefício instituído em norma regulamentar interna da empresa, as disposições que disciplinam sua forma de cálculo devem ser interpretadas de forma restritiva, pois traduzem concessão unilateral do empregador, que adere ao contrato de trabalho do empregado. Assim, estando previamente consignados os valores componentes da fórmula para cômputo da vantagem em tela, não há que se falar em adequação destes componentes à nova jornada de trabalho do reclamante.

PROCESSO : RR-597.100/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE OURDES LINHARES SOBRINHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus processual com relação às custas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.169/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 ADOVADO : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo desalário e diferenças para o Mínimo legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-614.174/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : ADELÚCIA MARIA GOMES DANTAS
 ADOVADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-616.983/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO LAGO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do recurso da CEF e conhecer por divergência o recurso da FUNCEF e no mérito negar provimento ao recurso.

EMENTA: Se a sentença de primeiro grau julgou improcedente a reclamatória e o egrégio Regional, em segundo grau de jurisdição, reformou, sem fixar o valor da condenação, não há como considerar deserto o recurso por insuficiência de depósito. A ausência de fundamentação com relação a dois temas do decisório, não acarreta a nulidade do julgado quando a parte não articulou embargos declaratórios para suprir a omissão, arguindo-a somente na revista. Aplicação do Enunciado nº 184/TST. Cancelamento de auxílio alimentação concedido a aposentados que o receberam durante muitos anos por DECISÃO DA DIRETORIA.

Processo : ED-RR-631.296/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-654.098/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DE CASTRO SEVERINO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO PRADO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADOVADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município a pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços (Enunciado nº 363 desta Corte).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.590/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) **CORRE JUNTO: 692591/2000.5**
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SANDRA DO CARMO
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão - responsabilidade solidária e dar-lhe parcial provimento para que a responsabilidade da Rede seja subsidiária apenas após o arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao cargo de confiança.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SUCESSÃO - A RFFSA é responsável solidária pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho do Reclamante, até a data da sucessão havida pela Ferrovia Sul-Atlântico S/A. A partir daí, a sua responsabilidade é apenas subsidiária.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.591/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) **CORRE JUNTO: 692590/2000.1**
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOVADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : SANDRA DO CARMO
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras - exercício de cargo de confiança.

EMENTA: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO. SUCESSÃO - Nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (CLT, arts. 2º, 10 e 448).

Assim, caracterizada a sucessão trabalhista, conseqüente é a responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Todavia, essa responsabilidade, integral, decorrente da sucessão havida, no período posterior à sucessão é apenas da sucessora.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-707.583/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANZOI & FRANZOI LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR MILANI
ADVOGADO : DR. ROGERIO VERDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o vv. Acórdãos de fls. 955/968 e 982/985, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, os questionamentos apresentados pelos Reclamados no recurso ordinário e nos embargos dedeclaração relativamente à eventualidade ou, não, do pagamento 'por fora' de comissões. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema da competência da Justiça do Trabalho para autorizar as retenções fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. Conhecer do recurso por violação do artigo 359 do CPC relativamente ao tema dos salários mínimos 'por fora'. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de pagamento ao Reclamante de oito salários mínimos mensais. Declarar prejudicado o exame do recurso que se refere ao pagamento das comissões, tendo em vista a decretação de nulidade parcial da decisão regional, podendo a parte renovar o apelo se entender desfavorável o que vier a ser decidido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RETENÇÕES FISCAIS - SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" - NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A fundamentação da decisão constitui direito constitucionalmente reconhecido às partes litigantes. Não presta jurisdição completa decisão omissa sobre matéria expressamente suscitada nas razões do recurso ordinário e repisada nos embargos de declaração (a eventualidade do pagamento de comissões).

A teor da orientação atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, expressa nos Verbetes nºs 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho autorizar as retenções fiscais relativas às importâncias pagas ao Reclamante em decorrência de liquidação de sentença trabalhista.

Consignando o Regional que inexistia qualquer prova documental ou testemunhal de pagamento de 8 salários mínimos mensais por fora, viola o art. 359 do CPC transpor a presunção ali consagrada e reconhecida quanto a comissões para os referidos oito salários mínimos, como se tratasse da mesma situação das aludidas comissões. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-725.548/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELINI
AGRAVADO(S) : AIRTON FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-737.144/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDO(S) : APARECIDA SELESTRINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para remeter os autos ao Eg. TRT de origem, para que proceda o julgamento do recurso, no rito ordinário da CLT, conforme entender de direito.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LEI Nº 9.957/2000). REQUISITOS CARACTERIZADORES. Além do valor da causa, que não pode exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, são também requisitos caracterizadores do procedimento sumaríssimo a petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no processamento e julgamento do recurso ordinário. Ora, à exceção do valor da causa, nenhum desses elementos se encontra presente no

caso dos autos. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT que se afasta" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-747.484/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CEREJO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos débitos trabalhistas ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marcocoincidence correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-762.185/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALMIR GALDEANO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls. 418/422, dar provimento ao recurso de revista patronal, determinando que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: Embargos acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls. 418/422, dar provimento ao recurso de revista patronal, determinando que a correção monetária passe a incidir após o 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-508.367/1998.2TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
AGRAVADO : RÔMULO AMENTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Fls. 131/132 - Diga a parte contrário sobre o pedido de preferência formulado, em 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002
JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 745480 / 2001-OTRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : LUIZ TEODORO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 746108 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEG - SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NEGRI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Deoclécia Amorelli Dias, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : ED-AG-AIRR - 754900 / 2001-1TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
EMBARGANTE(S) : EDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(S) : MANUEL TIMÓTEO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(S) : COMERCIAL MAGAZINE SAPATÓS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO DE B. ARAÚJO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 772061 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FANOR FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 773884 / 2001-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 777020 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 777021 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO OVÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 801635 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : NOEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : ED-AIRR-491.652/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON MARTINEZ HAILLIOT
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-só para complementar a fundamentação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Acolhem-se Embargos de Declaração para complementar fundamentação do julgado.

BANCO DO BRASIL - TETO - OBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Não ofende a coisa julgada decisão que ignora, em execução, observância de teto não imposto na decisão exequenda. (Precedente: AROAR-709.762/2000.3, da C. SBDI-2, julgado em 19/02/2002)

PROCESSO : ED-AIRR-668.892/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RONILSON COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimindo efeito modificativo ao julgado para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos. **AGRAVO DE PETIÇÃO. Aplicação Enunciado nº 304 do TST e do art. 46 do ADCT. Violação da coisa julgada.** Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.071/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INÁCIO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo Reclamante. Não há, pois, contradição na decisão hostilizada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-674.043/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Alteração contratual. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.762/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON SOARES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela Reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.210/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEVINO FRANCISCO HAMERSCHMIDT
ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-700.397/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR BATISTA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos de declaração, apenas, para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para se fazerem os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-703.410/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304/TST - ENTIDADE PÚBLICA EXTINTA

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que, de fato, o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-704.907/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-707.317/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIA CRISTINA CELESTINO MICHELETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento ao embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-721.358/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA PIMENTA FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.430/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 721431/2001.0
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.431/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 721430/2001.7
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.744/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOLON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO J. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.064/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ilegibilidade do protocolo de interposição de recurso de revista. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-727.120/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JEAN LORENÇO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir contradição a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-727.878/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO MACEDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

O Colegiado a quo decidiu em consonância com o Enunciado nº 233 do TST: "O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras."

HORAS EXTRAS - VERACIDADE DOS CARTÕES- DE-PONTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório, para saber se a jornada registrada era a verdadeira e se há horas extras que não foram pagas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

A aferição da presença dos requisitos do artigo 461 da CLT somente seria possível com novo exame do conjunto fático-probatório. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.430/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : MIRIAN SPORCH DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue afirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Vínculo de emprego. Prestação de serviços por meio de Cooperativas.

Inviável estabelecer confrontação jurídica, para aferir possíveis violações, sem revolver a prova, à qual o Eg. Regional dedicou especial atenção, visando justamente a erradicar qualquer dúvida acerca da ocorrência da fraude na contratação da Reclamante. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.239/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAETANO CARNEVALE JUNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-731.449/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II DO CPC - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-732.369/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANNESTINA DE SOUZA D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir dispositivos de lei que não foram prequestionados, e quando os arestos não forem específicos, sob pena de ser trancado o recurso, à luz dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.905/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LEITE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A interpretação razoável da lei não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do Recurso de Revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 221 desta corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.628/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO SATO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para reformar o despacho agravado, que aplicou originariamente a Lei nº 9.957/2000 para indeferir o Recurso de Revista. Em consequência, determinar o retorno dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para que novodespacho seja prolatado, sem considerar as restrições do § 6º do art. 896, da CLT.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformar o despacho agravado, que aplicou originariamente a Lei nº 9.957/2000 para indeferir o Recurso de Revista. Em consequência, determina-se o retorno dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para que novo despacho seja prolatado, sem considerar as restrições do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-736.358/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.536/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.178/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO OSCÍLIO SANTOS DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-739.246/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : EDILSON ALBERTO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GUIAS. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. **2. PRESCRIÇÃO.** Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.268/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : SEVERINO GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Inexistência. Violações não demonstradas. **2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.269/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES E PROPRIETÁRIOS DE AUTO-ESCOLAS DE LORENA E PIQUETE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : ADRIANO SENNE LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. **2. VÍNCULO DE EMPREGO.** Tratando-se de decisão de cunho fático-interpretativo, inviável a admissão do recurso de revista, ante os termos dos Ens. 126 e 221 do TST. Decisão em consonância com enunciado desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.270/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO PIRES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de prequestionamento. **2. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO.** Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. **3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.291/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. CADASTRAMENTO NO PIS.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Violações não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.292/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. CADASTRAMENTO NO PIS.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.461/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Quanto ao enquadramento da Reclamante como trabalhadora urbana ou rural, a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1.

NO TOCANTE ÀS HORAS IN ITINERE, O RECURSO ESTÁ DESFUNDAMENTADO.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.475/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS (EN. Nº 236/TST)

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.077/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-743.125/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SABINO DE SANTANA GALLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos para o seu cabimento, à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-743.336/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a cópia na íntegra do acórdão regional, peça essencial para dirimir a controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.594/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAFAEL CIRIACO
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SALÁRIOS RETIDOS

A r. decisão regional está em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que explicita: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.637/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELSO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.640/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GALMIR DE MORAES
ADVOGADO : DR. YOITI NACAGUMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inviável o processamento do recurso de revista quando a tese sustentada pela parte encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. ÓBICE NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.774/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURUR E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REVISTA. 1. Inexistência. 2. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Violações não demonstradas. 3. ADICIONAL DE PERCULOSIDADE. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.479/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PEDRO MOBILON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : IRMINGARD SCHIEFFERDECKER (ESPÓLIO DE) (FAZENDA SANTO ANGELO)
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA GAZZETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Inexistência. Violações não demonstradas. 2. HORAS DE SOBREAVISO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.208/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO GERMANO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA DA S. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.399/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LAMPERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-747.160/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : M.ROSCOE S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.163/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VADIESEL - VALE DO AÇO DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.447/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER ERNESTO BERGMANN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

ALÇADA. ENUNCIADO Nº 356 DO TST. Alçada recursal. Vinculação ao salário-mínimo. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a FIXAÇÃO DO VALOR DA ALÇADA COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO" (E.356/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.993/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada a violação direta e literal à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Incabível a admissão do agravo de instrumento quando, para aferir a apontada violação constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-748.039/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-748.939/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CELSO BORREGO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO- A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nega-se seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 331, IV, DO TST). INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 896 DA CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.490/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS - NÃO-LIBERAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que, de fato, o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.571/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LÍGIA FERRAZ DUARTE TOMEZAK
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-751.504/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ADELMAR VIEIRA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-751.510/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ZENÓBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-752.065/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : REINALDO JALDIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS C. B. ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que, de fato, o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752.186/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MARINA SILVA BOCK E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-752.358/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL PREVISTO EM TABELA SALARIAL EXPEDIDA UNILATERALMENTE PELO SINDICATO DA CATEGORIA PRISSIONAL, SEM AMPARO EM NORMA COLETIVA. Não cabe recurso de revista quando não restaram preenchidos os pressupostos para o seu cabimento. Art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.369/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-753.964/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-755.663/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração conhecidos e não providos, ante a inexistência dos vícios de omissão e obscuridade.

PROCESSO : AIRR-756.334/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO DE SOUZA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.344/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : CHARLES ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Decisão em consonância com a jurisprudência firmada na Orientação jurisprudencial nº 226 da SBD11 do TST. (En. 333/TST).

Não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.682/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA BELO
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. JUROS. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.689/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAZIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não configurada a violação constitucional argüida no recurso de revista.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-756.700/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO AGEMILDO ALCÂNTARA VINENTE
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - A reavaliação e revalorização, das provas, como pretende a Demandada, exigiria, sem dúvida, perquirir sobre os elementos de convencimento do órgão julgador do segundo grau, fato que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - O fato de o Autor postular direitos que entendia assegurados não denota, por si só, litigância de má-fé. Matéria interpretativa. (En. 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.149/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR CÁCERES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.642/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.686/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.722/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. RUBENS MACHADO
AGRAVADO(S) : BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA VALERIA A. B. L. E SILVA

AGRAVADO(S) : SELEÇÃO - SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E COLOCAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA G. SIMÕES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-763.707/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CÁSSIO LUÍS VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278/TST, para conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-764.853/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CÍCERA DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida do recurso de revista para contrariar decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do SDI/TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Corte. **DIFERENÇAS DE DEPOSITOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.** O apelo está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto a Recorrente não apontou violação de lei, nem colacionou arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial válida a ensejar a subida do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não cabe recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade constantes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.332/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME VILLALVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Não cabe recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos para o seu cabimento. Óbice do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.368/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FÁBIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando já na vigência da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, que regula o processo de procedimento sumaríssimo, pois necessário seria que a Recorrente demonstrasse, diretamente, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT, valendo dizer, violação à regra constitucional ou que a decisão tivesse contrariado a jurisprudência uniforme consagrada nos enunciados da Súmula desta Corte, o que, **in casu**, não ocorreu. Assim, irrepreensível o r. despacho que denegou seguimento ao apelo revisional, ao asseverar que o art. 896, § 6º, da CLT, não contempla as hipóteses de violação a dispositivos de leis ordinárias e de divergência jurisprudencial para admissibilidade do recurso de revista. Nego provimento ao agravo de instrumento interposto.



PROCESSO : AIRR-772.097/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : GERALDO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA HORA TRABALHADA. DIVISOR. REDUÇÃO. Violações não demonstradas. Agravo desfundamentado quanto à divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.083/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUMARÃES RICHHA
 AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de revista não admitido em face de uma decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-779.120/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
 AGRAVADO(S) : IRATAN DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

Os entes públicos não se encontram isentos do dever de responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora dos serviços. Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST). Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 331, IV, do TST). Inteligência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.121/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nega-se seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 331, IV, do TST). INTELIGÊNCIA DOS §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.122/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DONIZETI PILLON
 AGRAVADO(S) : ADENILSON CARLOS CAIRES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE MARÍLIA. Os entes públicos não se encontram isentos do dever de responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora dos serviços. (Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST). Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 331, IV, DO TST). INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.123/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 AGRAVADO(S) : ELTON RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNICAMP. Os entes públicos não se encontram isentos do dever de responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora dos serviços. (Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST). Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 331, IV, DO TST). INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.510/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO ROBERTO FERREIRA LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.556/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : JANE DOMINGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISEPR. Os entes públicos não se encontram isentos do dever de responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora dos serviços. (Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST). Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 331, IV, do TST). INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.565/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nega-se seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.318/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BECK LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHEMANN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.327/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VIACAO RIO VERMELHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA ALCÂNTARA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação firmada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo. Entretanto, caso não conste expressamente a parcela no Termo de Rescisão Contratual, não há quitação. Não consignada expressamente a parcela no Termo de Rescisão Contratual, no que tange às horas extras postuladas, presume-se que não há quitação. (En. 126/TST). 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.088/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NETO PINTO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. MULTAS NORMATIVAS. LIMITAÇÃO. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.329/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO DO ROSÁRIO BORGES
 AGRAVADO(S) : ÍZIA MÁRCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. HORAS EXTRAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

2. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Inviável o processamento de recurso de revista quando decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (óbice no artigo 896, § 5º, da CLT e 115do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.648/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : JAQUELINE LAJUS FORTES LIMA

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISICIONAL. Não configurada, em face da inexistência do vício apontado.

2. VINCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS EXCEDENTE DA SEXTA DIÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. (EN. 126/TST).

3. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. Decisão em consonância com a jurisprudência firmada no En. 357/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.654/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ITACIR SANTO PERUFFO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos-paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.223/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : GERALDO TOMAZ DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria preclusa, pois não argüida no Recurso de Revista. 2. COISA JULGADA. Violação constitucional não demonstrada. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.261/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO IPU BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE CARVALHO REGO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. WANDERLEY MACHADO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada a violação constitucional a ensejar a admissão da revista em fase de execução. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-798.262/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA SALES

AGRAVADO(S) : RICARDO ARRAES AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.395/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ACITA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITABIRA-MG

ADVOGADA : DRA. M. HELENA GUIMARÃES FRAGA

AGRAVADO(S) : LUIZ FLÁVIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. VINCULO DE EMPREGO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO SE ADMITE O RECURSO DE REVISITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.431/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DORIVAL MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista inscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o CASO DE MANDATO TÁCITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 DO CPC E DO ENUNCIADO Nº 164 DO C. TST.

Processo : AIRR-799.383/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MANOEL CORNÉLIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista inscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o CASO DE MANDATO TÁCITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 DO CPC E DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST.

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MANOEL CORNÉLIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

Processo : RR-376.707/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

RECORRENTE(S) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : FUSAO SUGIMOTO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BRASPETRO - PETROBRÁS INTERNACIONAL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. Vencido o Sr. Ministro Carlos Albero Reis de Paula, quanto ao recurso de revista da BRASPETRO no tema aplicação do princípio da "Lex Loci Executionis", que juntará voto divergente.

EMENTA: CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO - ENUNCIADO Nº 207/TST - LEI Nº 7.064/82

Restando incontroverso que a empresa contratante é subsidiária de sociedade de economia mista brasileira e que o contrato foi celebrado no Brasil, a relação laboral deve ser regida pela legislação mais favorável ao empregado - no caso, a brasileira -, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82. Rechaça-se, assim, a inteligência do caso à luz do princípio *lex loci executionis contracti*, consubstanciado no Enunciado nº 207/TST.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-382.610/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : SUELY PLADEMA INÉS VICTOR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-390.338/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : EXPEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-411.168/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO MEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.



PROCESSO : RR-419.301/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : CELSO VIANA DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ERIKA A. FARIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA

É facultado à parte arguir a prescrição na instância recursal ordinária, e não, especificamente, na contestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado no Enunciado nº 153/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.011/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : LOCAR - SERVIÇOS E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MAR-
 QUÊS
 RECORRIDO(S) : AELSON AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Verificando-se que o Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão somente com fulcro no princípio da sucumbência, sem mencionar o preenchimento dos referidos requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.570/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO
 GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - LEI Nº 2.181/87 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - EFICÁCIA

A publicação é requisito de eficácia da lei. No caso, publicada a Lei nº 2.181/87, que concedeu estabilidade aos servidores do Município, após instalação da Assembléia Nacional Constituinte, a teor do disposto no art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não gerou efeitos jurídicos. Ademais, as normas benéficas não são passíveis de interpretação extensiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.665/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
 RES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE
 SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO BRAZ SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional"; "Horas extras - Folhas de ponto - Ônus da Prova"; "Descontos a favor da PREVI e CASSI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Correção Monetária - Índice aplicável" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débitos trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Decisão que cumpre o ofício jurisdicional, examinando e decidindo sobre todos os temas em debate, fundamentadamente, embora adotando motivação que não se contrapõe à integralidade das razões deduzidas pela parte, uma a uma, não desrespeita a Constituição Federal. Demais disso, a Revista, no particular, está desfundamentada, uma vez que em desacordo com a orientação ditada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO - ÔNUS DA PROVA Matéria decidida com base na prova dos autos, que foi valorada dentro do princípio do livre convencimento do Juiz, nos limites do contraditório, em consonância, ainda, com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 357 e na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, não enseja Recurso de Revista.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AO ENUNCIADO Nº 342/TST

Recurso de Revista obstaculizado, diante da ausência de prequestionamento sobre a matéria suscitada nas razões de recurso. Hipótese do Enunciado nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido só quanto à correção monetária e, no ponto, provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-436.519/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : ILDEU MACIEL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 EMBARGADO(A) : GOLDENCOOP S/P LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-437.243/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO BAZAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la.

Embargos providos.

PROCESSO : RR-454.371/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : PAULO GRITTI
 ADVOGADO : DR. ODILO HILÁRIO LERMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO.

EFETOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art. 477 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460.886/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. -
 CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELAINE EDMEIA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
 ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Carência da ação - ilegitimidade passiva ad causam", "responsabilidade solidária" e "diferenças salariais - liberação do FGTS e guias CD/SD"; por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PARCELAS SALARIAIS

Arelado aos fatos revelados pela Eg. Corte Regional, ao Tribunal Superior do Trabalho é vedado o reexame de fatos e provas, porque instância extraordinária, destinada à uniformização da jurisprudência acerca das questões de direito.

Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST)

Hipótese do Enunciado nº 333 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-461.153/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : DARCI CARLOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO

A admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à comprovação dos requisitos específicos, elencados no art. 896 da CLT, que, não sendo atendidos, ensejam o não-conhecimento da Revista, por desfundamentada.

HORAS IN ITINERE

Negado o fato constitutivo do direito com base na prova dos autos, o conhecimento do Recurso de Revista resta inviável, de acordo com jurisprudência pacificada no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.082/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAR
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão havida, não conhecer da revista, no tocante à participação nos LUCROS. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : RR-464.477/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA
 RECORRIDO(S) : EDINEIDE GOMES CÉSAR DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANA ELISA DE S. TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para atingir o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista, não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-469.399/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Srª Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

A matéria - mudança de critério do reajuste da complementação de aposentadoria paga pela Fundação Itaúbanco - encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-474.164/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : GERALDO DIONÍSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para atingir o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista, não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-474.193/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ALBERTO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-475.386/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUROEXPORT COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : LENI DAS GRAÇAS CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

Omisso o acórdão regional sobre a interposição de Embargos de Declaração à sentença, não é possível conhecer o Recurso de Revista por violação ao art. 538 do CPC, para fins de reformar o decreto de não conhecimento do Recurso Ordinário por intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-480.932/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÍLVIO TREMOCOLDI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI e está apoiado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-481.785/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : EDUARDO JORGE BORGES BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-484.153/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ CESÁRIO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: Embargos declaratórios. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-484.300/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LAURA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-488.705/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : JOÃO NAPONENCE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência no sentido de a aposentadoria voluntária implicar a extinção do contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.516/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.614/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONTEZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - COMPENSAÇÃO - CLÁUSULA COLETIVA

Acolhida a compensação requerida pela Reclamada com base em acordo coletivo celebrado com a entidade profissional, inviável a rediscussão da matéria em Recurso de Revista, sem o revolvimento de fatos e provas. Hipótese do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-490.669/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO PINHEIRO DIAS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-491.118/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS - ENUNCIADO Nº 337/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE IMPROVADO.

O Recurso de Revista, em face do seu caráter extraordinário, só é cabível nas hipóteses declinadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-496.991/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
EMBARGANTE : NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : AG-RR-498.027/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA HEIL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o descerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-499.113/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIRO DE VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o descerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-499.161/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DO FGTS. Insuficiente a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 251 do TST, uma vez que este verbete foi cancelado em 12.05.94, razão por que também superada a divergência apontada, porque nele baseada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-501.541/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PARATODOS NATAL (LUIZ CORREIA DE ANDRADE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS L CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COCENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JOGO DO BICHO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO

Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes, para coleta do "jogo do bicho", em razão da ilicitude do objeto contratual.

No Direito do Trabalho a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1). Assim, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-503.651/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO DE BRITO DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-509.912/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão havida, não conhecer da revista no tocante à multa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-510.283/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a contradição constatada na apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema "gratificação - participação nos lucros" e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da CLT estabelecido pela Lei nº 9.957/2000, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 426/428, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das razões de embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 416/421), manifestando-se, especialmente sobre o tema "participação nos lucros" à luz do princípio do direito adquirido inserto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CONFIGURADA. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. EFEITO MODIFICATIVO.

1. A contradição a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada não conhece da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional amparado na ausência de pronunciamento acerca do teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, analisando o tema de mérito relativo à participação nos lucros, equivocadamente afirma ser impossível o conhecimento do recurso de revista exatamente pela inexistência de prequestionamento da decisão revisada à luz do princípio do direito adquirido inserto no referido preceito constitucional.

2. Embargos de declaração providos, para sanar a contradição constatada na apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema "gratificação - participação nos lucros", e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da CLT estabelecido pela Lei nº 9.957/2000, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, provê-la, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das razões de embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 416/421), manifestando-se, especialmente sobre o tema "participação nos lucros" à luz do princípio do direito adquirido inserto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como entender de direito.

PROCESSO : RR-512.096/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSALVO MUSSULINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELA CONVERSÃO DO REGIME

Recurso não conhecido, pois não configurada violação legal ou divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT).

PROCESSO : RR-516.357/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUCIA RIGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVALDICO PIAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.055/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CILDA MARIA BOTEZZINI ARGENTA
ADVOGADO : DR. TOBIAS CRESTANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-519.352/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BABY BEEF PAES MENDONÇA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO

Para atingir o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista, não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.913/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GREP - GRÊMIO RECREATIVO ESPORTIVO POLITENO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR NETO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HONORINA ANTUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLTe, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos feriados, conforme REQUERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar aspecto fático, indispensável ao deslinde da matéria, não entrega a necessária prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.914/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITANAGRA
ADVOGADA : DRA. MARIALDA GONÇALVES MENDES BATISTA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CONCURSO PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, no caso, o depoimento do preposto e a afirmativa da Reclamante de que prestou concurso público. Sendo assim, não há que se falar em violação dos arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, em afronta aos arts. 37, inciso II, da Lei Maior e 146 do Código Civil, já que o egrégio Regional, na análise das provas, concluiu pela veracidade da alegação da Reclamante de que prestou concurso público (pertinência do Enunciado nº 126 do TST). No tocante à divergência, os arestos colacionados esbarram no Enunciado nº 23 do TST, na medida em que não infirmam todos os elementos fáticos delineados no acórdão regional. Recurso não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. No tocante à divergência, o único aresto trazido para confronto é oriundo de Turma deste Tribunal. No que tange à violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ela também não socorre o Recorrente, uma vez que a colenda SBDII desta Corte já firmou o entendimento de que, para tanto, faz-se necessário que a parte invoque ainda violação ao § 2º do mesmo artigo, para fins de conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.551/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOLEYDES DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DANTAS
RECORRIDO(S) : FIEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: SOLIDARIEDADE. A decisão regional, no sentido de reconhecer a existência de grupo econômico, tem natureza fático-probatória, pois está apoiada nas provas produzidas, em cujo reexame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-525.552/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOANA REIS CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO
RECORRIDO(S) : UNISERV CONSERVADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dervista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, uma vez que a empregadora da Reclamante desvinculou-se da tomadora dos serviços em momento bem anterior à rescisão do contrato de trabalho. Quanto aos arestos, nenhum deles enfrenta tal premissa fática (óbice do Enunciado nº 296 do TST).
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-528.526/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES NEGREIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. YARA FRANULOVIC ALCÂNTARA PAUFERRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: I. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se vislumbra no entendimento do Regional qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal, pois o juiz pode dispensar as provas que ele julgar desnecessárias à formação do seu convencimento, pelo que não há que se falar na violação dos dispositivos invocados.

Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus termos, esbarrando, assim, NO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

3. JUSTA CAUSA. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

4. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDII do TST, no sentido de que: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Revista não conhecida, no tópico.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-531.225/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PRESA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115). Preliminar não conhecida.

2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Revista não conhecida, porque o único aresto específico é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. O outro acórdão apontado pela parte não revela as mesmas características fáticas relevantes, pois não se reporta ao Plano de Demissão Incentivada.

PROCESSO : RR-531.227/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos AO EGRÉGIO TRT DE ORIGEM, A FIM DE QUE ANALISE O RECURSO ORDINÁRIO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL. O § 9º do art. 789 da CLT confere, textualmente, competência aos presidentes dos tribunais para que, de ofício, concedam o benefício da justiça gratuita. Dessa forma, esse benefício pode ser conhecido, até de ofício, pelo Tribunal Regional.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-531.923/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
RECORRIDO(S) : LAFAIETE LIMA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DEVEDOR SECUNDÁRIO. SUBSIDIARIEDADE. A subsidiariedade consiste na responsabilização do devedor principal apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. No presente caso, a falência do devedor principal faz presumir a grande dificuldade de se promover a execução contra ele, razão pela qual o credor poderá exigir o cumprimento do título executório do devedor secundário. Sendo assim, não há como se vislumbrarem, na espécie, as alegadas violações, uma vez que a execução foi inicialmente dirigida ao devedor principal, só, então, é que o devedor secundário foi acionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.925/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADILSON EUSTÁQUIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANTUIR ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. OSCAR DINIZ REZENDE
RECORRIDO(S) : MÓVEIS SÃO GERALDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dervista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.926/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO DINIZ
ADVOGADO : DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL MALVINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST e porque não caracterizada a violação do art. 5º, inciso II, da Lei Maior.

PROCESSO : RR-531.932/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inicialmente, verifica-se que o egrégio Regional não analisou a questão, à luz dos dispositivos legais invocados pela Recorrente, tampouco a parte opôs os necessários embargos de declaração para enfoque do tema, restando preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, o fato de ter o Reclamante pleiteado, na exordial, o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as contratantes não impede a declaração da responsabilidade subsidiária, pois "(...)quando o pedido é mais, há que se entender implícito que também foi pedido menos." (Pontes de Miranda). Assim, conclui-se que a decisão ateuve-se aos limites da lide, não proferindo julgamento *extra petita*. Recurso não conhecido, no tópico.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

PROCESSO : RR-538.442/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-539.921/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois está apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.610/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CONGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, no período de vigência DA LEI Nº 7.493/86. 2

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.493/86. A Reclamante foi admitida em 14.03.87, ou seja, quando em vigor a Lei nº 7.493/86, art. 19, que vedava as nomeações e considerava nulos, de pleno direito, os atos de prefeito municipal que importassem em nomear, contratar e admitir servidor público, estatutário ou não, na administração direta ou indireta, no período de 18.06.86 a 14.03.87. Ocorre que, continuando a prestar serviços ao Município após o término do período em epígrafe, sistematicamente, convalidou-se o contrato de trabalho em foco, posto que não mais atingido pelos efeitos disciplinadores no aludido diploma legal. Sendo assim, a partir de 15.03.87, remanesceu a prestação laboral, de caráter continuativo, remunerado, configurando-se contrato tácito, admitido no Direito do Trabalho, sem a mácula da nulidade, uma vez que, à época do início desse segundo contrato, vigia a Constituição Federal de 1967, que permitia a admissão, sem concurso, para emprego público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.649/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ODACIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, no período de vigência DA LEI Nº 7.332/85. 2

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.332/85. O Reclamante foi admitido em 1º.01.86, ou seja, quando em vigor a Lei nº 7.332/85, art. 16, que vedava as nomeações e considerava nulos, de pleno direito, os atos de prefeito municipal que importassem em nomear, contratar e admitir servidor público, estatutário ou não, na administração direta ou indireta, no período de 15.07.85 a 1º.01.86. Ocorre que, continuando a prestar serviços ao Município após o término do período em epígrafe, sistematicamente, convalidou-se o contrato de trabalho em foco, posto que não mais atingido pelos efeitos disciplinadores no aludido diploma legal. Sendo assim, a partir de 02.01.86, remanesceu a prestação laboral, de caráter continuativo, remunerado, configurando contrato tácito, admitido no Direito do Trabalho, que perdurou por onze anos (demitido em 23.01.97), sem a mácula da nulidade, uma vez que, à época do início desse segundo contrato, vigia a Constituição Federal de 1967, que permitia a admissão, sem concurso, para emprego público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.922/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA BARROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. A alegação esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria, limitando-se a citar a Constituição Estadual, não adentrando na questão de competência do Estado-Membro para legislar. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.122/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVALDO CAITANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista notocante ao adicional de insalubridade, e conhecê-lo no que tange à estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHEPROVIMENTO. 2

EMENTA: 1. **ESTABILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA DIFÍCIL DA EMPRESA.** O risco do empreendimento constitui ônus do empregador, não podendo ele, pois, transferi-lo para o empregado. Desse modo, se a empresa encontrava-se em situação financeira difícil, cabia ao empregador transferir o empregado estável para outro setor, caso desativado o setor onde este trabalhava, e não o dispensar, sob pena de infringência à garantia de emprego. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão do egrégio Regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada no laudo pericial, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-542.411/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA-PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: ENQUADRAMENTO. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado 6 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu pronunciamento sobre a exigência de homologação do Plano de Cargos e salários pelo Ministério Público do Trabalho. Quanto aos arestos indicados, tratam de tal homologação, matéria não discutida na decisão recorrida (óbice do Enunciado 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-547.380/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada notocante aos honorários advocatícios; e conhecer no que tange à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua aplicação quanto aos salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecer, no que se refere ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e conhecer quanto ao adicional de insalubridade - manuseio de óleos e à cumulatividade de adicionais de insalubridade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, salvo nos três meses, no ano de 1994 em que utilizou o creme protetor "luvox" e negar provimento no que tange à CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. 2

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, que tem o seguinte teor: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista não conhecida, no particular.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS." REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, NESTA MATÉRIA.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS. A doutrina e a jurisprudência vêm consagrando o entendimento, à luz das normas jurídicas que regulam os trabalhos nocivos à saúde que a manipulação, manuseio ou contato com as mãos justificam a classificação da atividade do empregado no grau máximo de insalubridade.

É que não se pode compreender que o termo manipulação, adotado na NR 15, Anexo 17, corresponda a "preparar". Tivesse o legislador o objetivo de reportar-se à "preparação", faria expressa referência ao termo "fabricação". Assim sendo, aspectos semânticos não podem ser impedimento ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sobretudo porque se cuida de GARANTIA CONSTITUCIONAL, DE ORDEM PÚBLICA, ALUSIVA À PROTEÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.

Considerando a possibilidade de dano à saúde do empregado, devido é o adicional de insalubridade no grau máximo, deferido pelo Juízo de primeiro grau. Neste sentido, temos a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI 1 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

2. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. o art. 192 e 193 da CLT não permitem a cumulatividade de adicionais de insalubridade, devendo prevalecer o adicional em grau máximo, pois a intenção do legislador foi proteger o trabalhador e não proporcionar-lhe oportunidade de auferir vantagem cumulativa pelo trabalho em condições insalubres. Havendo mais de um agente insalubre, existe o direito ao adicional de insalubridade em graus mínimo, médio e máximo, conforme o caso. Revista conhecida e não provida, neste tópico.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso porque a decisão do Regional, ao afirmar que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário-mínimo, acha-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI 1 do TST que definiu, à luz do que estabelece a Constituição Federal, art. 7º, XXII e XXIII e o art. 192 da CLT que a base de cálculo permanece sendo o salário-mínimo. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-548.567/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRIDO(S) : ADEMIR ROLDÃO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à equiparação salarial, e conhecê-lo no que tange às horas extras - minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada até o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST. Quando, porém, ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como EXTRAS, NA TOTALIDADE. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCE DAM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST tem o seguinte teor: "**CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e provida, no particular.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional tem natureza probatória, pois está apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-548.660/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTER DA ROSA CARMONA
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 199 do TST, o qual tem o seguinte teor: "**BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." Revista não conhecida, no particular.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Revista não conhecida em face de a decisão do egrégio Tribunal Regional estar em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI do TST e com o Enunciado nº 342 do TST.

PROCESSO : RR-550.352/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LEICIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-JUBILEU. No que tange à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, o apelo não autoriza o conhecimento. Assim ocorre porque, como bem destacou o egrégio Regional, não se trata de pedido de prestações sucessivas. Trata-se de gratificação que tem natureza de prêmio, previsto em regulamento interno da empresa, para pagamento em parcela única. Ora, no caso dos autos, o Regimento Interno da empresa foi alterado em 1970. O Regulamento de Pessoal, que teria determinado a alteração que o Reclamante afirma ter sido prejudicial, é datado de março de 1992. A aposentadoria do Obreiro verificou-se em 05.07.93, e a presente ação foi ajuizada em 9 de novembro de 1994. Inexistente, portanto, sob todos os ângulos, a contrariedade ao Enunciado 294 do TST. E, quanto à divergência jurisprudencial, nenhum dos arestos colacionados se presta ao confronto de teses. Considerando-se que o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial exige que haja similitude de aspectos relevantes entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, a ausência desses elementos, no caso em debate, configura-se em empecilho para o conhecimento do apelo (óbice, portanto, no Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-550.461/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : JOAQUIMMAMÉDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.656/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Banco Banorte S. A. e Bandeirantes S. A.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S. A. RECIBO DE QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO Nº 330/TST
Versando a lide parcelas estranhas ao termo de rescisão contratual, segundo informa o Eg. Tribunal Regional, o recibo de quitação não acarreta a eficácia liberatória plena pretendida pelo Banco, de acordo com o Enunciado nº 330/TST, com o qual se harmoniza a decisão recorrida.

RECURSO INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S. A.

SUCESÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES S/A.

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalho vigentes ou não à época da efetivação da sucessão, consoante disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

Verificando-se que o Banco Bandeirantes deu continuidade à atividade bancária desenvolvida pelo Banco Banorte, encampando ativos, agências, direitos e deveres deste último, a decisão recorrida não contraria os dispositivos mencionados e o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST, haja vista os reiterados julgamentos da C. SBDI-1 no sentido da ocorrência de sucessão in casu. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-553.976/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SAMUEL TENÓRIO CORREIA
ADVOGADO : DR. SAMUEL TENORIO CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2
EMENTA: ADVOGADO-EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Considerando-se que foi o Reclamante contratado para cumprir jornada de 8 horas diárias, tem-se que lhe foi exigida dedicação exclusiva ao emprego, em face da impossibilidade de exercer a advocacia, cumprindo tal jornada. O fato de, esporadicamente, atender a uma ou a outra pessoa como advogado não descaracteriza o regime de dedicação exclusiva. Tanto é assim, que o Reclamante não possuía escritório de advocacia. Assim sendo, não há como prevalecer o direito à jornada de 4 horas diárias sobre o ato jurídico perfeito,

consubstanciado no contrato de trabalho, para cumprir jornada de 8 horas diárias, ou seja, exigindo-se, conseqüentemente, dedicação exclusiva, fato que exclui o direito defendido pelo Reclamante no próprio dispositivo invocado.

PROCESSO : RR-554.471/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : VALDO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS CELINI IAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidades subsidiária - verbas rescisórias, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a ausência de prestação jurisdicional quando o Tribunal manifesta-se, de forma explícita, sobre toda a matéria veiculada pela parte, não ensejando omissão ou contradição a apreciação da prova trazida aos autos em sentido diverso do pretendido pelo Recorrente. Dessa forma, não existe a violação aos preceitos legais supramencionados. Revista não conhecida, no tópico.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. A teor do que estabelece o Enunciado nº 331 do TST, o tomador de serviços é responsável, de forma subsidiária, pelos direitos advindos do contrato de trabalho. Essa modalidade de responsabilidade diz respeito à aplicação dos princípios da culpa *in eligendo* e do dever de vigilância que o tomador de serviços detém, em face da empresa prestadora de serviços. Em sendo assim, o tomador de serviços, sempre de forma secundária, ou seja, acessória, subsidiária, tem o dever de garantir que o contrato de trabalho do empregado, celebrado com a empresa prestadora de serviços, seja cumprido de conformidade com o que estabelecem as normas jurídicas em vigor no sistema, e, igualmente, responde pelo ato do empregador ao rescindir o vínculo de emprego, sem justa causa. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-556.091/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LIANA GOMES FREITAS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAGANOR S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. GRIJALBA MIRANDA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a indenização equivalente à estabilidade provisória DE GESTANTE, DESDE O MOMENTO DA CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ, ATÉ 5 MESES APÓS O PARTO. 2

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O art. 10, inciso II, do ADCT visa à proteção do nascituro e da maternidade. Daí se conclui que a falta de comprovação prévia da gravidez, pela própria empregada, e o desconhecimento, pelo empregador, de seu estado gravídico, no momento da despedida, não o isentam da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Esse também é o atual entendimento da colenda SBDI desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 88. Recurso provido.

PROCESSO : RR-558.122/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JACYR CARVALHO GUAPYASSU
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do curso ordinário do Reclamado, como ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA. O entendimento regional viola o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois o art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não determina que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social, pois a intenção do legislador é simplificar o processo. Revista provida.



PROCESSO : ED-RR-558.124/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RUY STEINER DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-559.387/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NICOLAU MILAGRES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DOS DEPOSITOS DO FGTS PELO MUNICÍPIO. A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT não subtrai do Reclamante, servidor celetista, o direito aos depósitos do FGTS, uma vez que a estabilidade ali prevista não importa na mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal.
 Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-560.782/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SERTÓRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOMBROWSKI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão regional tem natureza probatória, pois está apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que os arestos indicados, de qualquer forma, não revelam divergência específica, pois não enfrentam as singularidades fáticas da tese regional, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-560.783/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO DO ROSÁRIO BORGES
 RECORRIDO(S) : ELI TERESINHA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DEVEDOR SECUNDÁRIO. SUBSIDIARIEDADE. A subsidiariedade consiste na responsabilidade do devedor principal apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. No presente caso, a falência do devedor principal faz presumir a grande dificuldade de se promover a execução contra ele, razão pela qual o credor poderá exigir o cumprimento do título executório do devedor secundário. Sendo assim, não há como se vislumbrarem, na espécie, as alegadas violações, uma vez que a execução foi inicialmente dirigida ao devedor principal, e só diante da falência do devedor principal, é que o devedor secundário foi acionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.832/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : SHANI FIGUEIREDO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que não se acolhe, em face de a decisão decorrer do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito do trabalho, princípio agasalhado no art. 131 do CPC.

2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Analisando-se a petição inicial e o acórdão, constata-se que a decisão acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI 2 do TST. É que a Reclamante postulou a reintegração no emprego com os salários do período de afastamento, ou, sucessivamente, o salário-maternidade de 120 dias e verbas rescisórias. Considerando-se que o Regional afirmou que diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação até aquela data já não mais seria possível assegurar a reintegração, e tendo em vista a gravidez da trabalhadora quando despedida, sem justa causa, acha-se correto o deferimento dos salários do período da estabilidade, compensados os valores devidos a título de salário-maternidade. Revista não conhecida.

3. JUSTA CAUSA, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional tem conotação fático-probatória, uma vez que apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-561.914/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : A ESPLANADA ROUPAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GAGLIONE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO MEDINA ESPINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA. O entendimento regional viola o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois o art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não determina que sejam juntadas à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social, pois a intenção do legislador é simplificar o processo.
 Revista provida.

PROCESSO : RR-570.731/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: 1. DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE. A Constituição Federal de 1967 não previa a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o devido concurso público, o que só ocorreu a partir da Constituição de 1988, em seu art. 37, inciso II. Recurso não conhecido, no tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-570.734/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : IVANY LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-571.088/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL JÔTO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
 RECORRIDO(S) : LUCINEI PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, notocante ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89; e conhecer no quetange ao IPC de março/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO AS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO/90 E REFLEXOS. 3

EMENTA: 1. IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89. A alegação de violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal esbarra no Enunciado 297/TST.

Revista não conhecida.
 2. IPC DE MARÇO/90. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA."
Revista conhecida e provida neste tópico.

PROCESSO : RR-572.625/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO DO ROSÁRIO BORGES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.695/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST. As lesões ocorreram em maio de 1988, e, considerando-se que, em outubro do mesmo ano, foi instituído novo prazo prescricional (5 anos), é este marco que passou a reger as relações em curso (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). Daí, ajuizada a ação em 29/10/92, foi observado o novo marco prescricional constitucional. Revista não conhecida, no tópico.

2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-578.167/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à responsabilidade subsidiária, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido, no item, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência ou mesmo em razão da existência de controvérsia quanto aos créditos rescisórios, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mal empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-579.321/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - CODEFI
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-633.300/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de que se dê provimento ao agravo de instrumento, autorizando o processamento do recurso de revista; II - dar provimento aos embargos de declaração para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 52/54, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração providos.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal e constitucional aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

3. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.063/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO CARMO BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante aos temas: "vínculo de emprego - atividade de reflorestamento", "relação de emprego - ônus da prova", "compensação de verbas", "piso salarial - admissão", "multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego", "seguro-desemprego" e "embargos de declaração - multa constante do parágrafo único do artigo 538 do CPC". Também unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar que os descontos a serem procedidos a título de imposto de renda sejam realizados sobre o montante das importâncias pagas ao Reclamante por força da liquidação das sentenças trabalhistas.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

VÍNCULO DE EMPREGO (ATIVIDADE DE REFLORESTAMENTO), RELAÇÃO DE EMPREGO (ÔNUS DA PROVA), COMPENSAÇÃO DE VERBAS, PISO SALARIAL (ADMISÃO), MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, SEGURO DESEMPREGO E MULTA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC).

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento dos pressupostos de cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal não ultrapassa os óbices impostos em enunciados da Súmula de jurisprudência desta Corte ou não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT.

2. DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92.

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por QUALQUER FORMA, O RENDIMENTO SE TORNE DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO" (ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92).

"Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II, III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (imposto de renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante" (Provimento nº 1/96 da CGJT).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.270/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITIZZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ADÉLIA PAMPLONA NUNES
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA MOTA SANTIAGO SOUTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A alegação de violação de lei municipal não tem previsão na alínea c do art. 896 da CLT. Quanto ao aresto indicado, não enfrenta o fato de que a Reclamante, mesmo após a implantação do regime jurídico único do Município, continuou regida pela CLT, porque a norma jurídica municipal previa a realização de concurso público, ao qual se submeteu a trabalhadora, não sendo aprovada, o que motivou sua dispensa em dezembro de 1977. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-651.312/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-663.562/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRAJAN DE FÁTIMA CAMARGO
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico com relação aos temas "nulidade da decisão revisanda por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade"; também à unanimidade, dele conhecer no tocante à temática "RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico - contrato de arrendamento", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a configuração de sucessão trabalhista e manter o reconhecimento quanto a ser subsidiária a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A pelos débitos trabalhistas; b) à unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A quanto aos temas "RFFSA e FSA - contrato de arrendamento e responsabilidade" e "adicional de periculosidade - exposição intermitente"; não conhecer do recurso de revista no que diz respeito aos honorários assistenciais; dele conhecer em relação ao adicional de periculosidade e adicional de risco - cumulação, para, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer da revista no tocante aos descontos fiscais (competência da Justiça do Trabalho) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para a cobrança de multa, se for o caso. Determinou-se, ainda, que os autos do Processo nº TST-AIRR-663.563/2000.3 fiquem apensados ao presente recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO.

1. NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA PELA OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não conhecimento: não caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Intactos os artigos 832 DA CLT; 5º, INCISO XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 535 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL.

2. RFFSA E FSA. RESCISÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.

É subsidiária a responsabilidade da RFFSA em relação às obrigações trabalhistas quando o contrato de trabalho do autor houver sido rescindido na vigência do contrato de arrendamento celebrado com a Ferrovia Sul Atlântico.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INTERMITÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Não conhecimento: inexistência de violação direta e literal do artigo 193 da CLT. Conflito pretoriano impossibilitado diante do fato de a decisão revisanda encontrar-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisdicional nº 05 da SBDI I do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.

Prejudicado.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PROPORCIONALIDADE OU INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO.

Prejudicado.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE RISCO. DIVERSIDADE DE FATO GERADOR. CUMULAÇÃO PERMITIDA.

Por terem os adicionais de periculosidade e de risco fatos geradores diversos, não se é permitida a aplicação analógica do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, de modo a inviabilizar a percepção cumulativa DE AMBOS OS ADICIONAIS.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70.

Não conhecimento: impossibilidade de se aferir contrariedade com o Enunciado nº 219 do TST e violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista esbarrarem as alegações da Reclamada no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Impossibilidade de se proceder à análise da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por não restar atendida a exigência oriunda do teor do Enunciado nº 297 do TST.

5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.541/92. PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

6. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-673.177/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PESENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "acordo de compensação de jornada"; também à unanimidade, dele conhecer no tocante à questão "sucessão - responsabilidade subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a caracterização de sucessão trabalhista, reconhecer que o contrato havido entre a RFFSA e FSA - atual América Latina Logística do Brasil S/A - é de concessão de serviços e, considerando que o contrato do Reclamante foi rescindido antes da entrada em vigor dessa referida concessão, imputar à Rede Ferroviária Federal S/A a exclusiva responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não conhecimento: ausência de violação expressa e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que nesse dispositivo apenas está expressa a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições de caráter previdenciário. Arestos paradigmas inespecíficos, por não atenderem aos ditames do Enunciado nº 296 do TST.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. HORAS EXTRAS.

Não conhecimento: não caracterização de afronta direta e inequívoca aos artigos 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, porque nada foi discorrido pelo Regional a respeito da compensação de jornada sob o prisma de o acordo de compensação haver sido celebrado, ou não, antes da promulgação da atual Carta Magna. Por outro lado, pelas afirmativas expendidas pelo Regional, ficou evidenciado que não houve respeito ao limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Quanto aos paradigmas trazidos para o cotejo



de teses, são eles inespecíficos, por não refutarem a argumentação de que é inválido o acordo de compensação de jornada se celebrado tacitamente. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

3. RFFSA. RESCISÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.

A natureza do contrato de arrendamento induz à conclusão de não ter havido transferência de titularidade do empreendimento, permanecendo, inclusive, a RFFSA com a mesma estrutura jurídica e, apesar de encontrar-se em liquidação extrajudicial, ser detentora de patrimônio próprio.

Configurada, então, a inexistência de sucessão de empregadores, é de exclusiva responsabilidade da RFFSA o pagamento dos débitos trabalhistas na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido rescindido antes da entrada em vigor do contrato de concessão.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.794/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA BUSAGLO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à Transação de direitos decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão (PDV); e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: "PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DO EMPREGADOR - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 294/TST. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, posto que não houve nenhuma alteração contratual. O que houve foi o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, descumprimento este que não ensejou a alteração do contratado. Assim, não se aplica, in casu, o Enunciado 294. Incidência da prescrição parcial.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Trata, a hipótese, de adesão da Reclamante, de forma livre e espontânea, ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, instituído pelo Banco-reclamado, pelo qual recebeu indenização, dando plena, geral e irrevogável quitação das obrigações trabalhistas, estabelecendo-se, dessa forma, regular transação extrajudicial. O ato, por sua força quitatória, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração. Recurso de Revista ao qual se dá provimento neste PAR-TICULAR.

Processo : ED-RR-712.591/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JUAREZ DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-719.475/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : VALDIVA DA SILVA CUMINATI
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - DESERÇÃO - Ainda que à época da interposição do Agravo de Instrumento estivesse em vigor a Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que esta Corte, revendo diretriz traçada na referida Instrução, concluiu no sentido da validade, para a comprovação de depósito recursal, de guia onde constasse pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Assim, considerando-se que a

Agravante observou todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST, e que efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal, não subsiste o óbice da deserção que impedia o processamento do Recurso de Revista interposto.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS-A-MÊS - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 46, § 1º, da Lei 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA.

1 - DIFERENÇA SALARIAL - A decisão recorrida não contém tese jurídica da qual se possa extrair contrariedade aos dispositivos legais invocados. Ademais, a matéria, como exposta no Recurso de Revista, não foi prequestionada pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

2 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (12 X 36) - O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não foi violado, já que o Regional não desconsiderou o acordo coletivo e sim consignou que era descumprido o avençado. Os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo no Enunciado 296 do TST, porque não tratam do mesmo elemento fundamental do julgado atacado, qual seja, o descumprimento do avençado.

3 - JORNADA NOTURNA - Correto o acórdão recorrido, ao decidir que havendo ofensa à lei e aplicando-se a situação mais favorável ao empregado, impossível a observância da norma coletiva. Violação do art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República não caracterizada.

4 - BASE DE CÁLCULO - Para se chegar à alegada violação do art. 5º, inciso XXXV da Lei MAIOR, SERIA NECESSÁRIO O EXAME, POR PRIMEIRO, SE HOUVE OFENSA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL APLICADA.

5 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - Recurso de Revista que não se conhece, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI/TST.

6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS-A-MÊS - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base LEGAL PARA O CÁLCULO MÊS-A-MÊS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-720.775/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE GEORGES
RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: A C Ó R D A O

3ª TURMA

JCEM/Vas/jfc

1. APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que tem o seguinte teor: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista não conhecida, no tópico.

2. ABONO. A revista, no particular encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a divergência alegada diz respeito a norma coletiva que não ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. MULTA CONVENCIONAL. Considerando-se que a multa convencional está vinculada ao item anterior, em que a revista não foi conhecida, não há como se conhecer do recurso, no tópico.

PROCESSO : RR-729.631/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SAUL IVAN DE LIMA FONTOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar-seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, delaconstando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita e, conseqüentemente, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, isentá-lo do pagamento dos honorários de perito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Vislumbrada violação ao dispositivo legal indicado no Recurso de Revista, deve-se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seu processamento.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

A Lei nº 1.060/50 é norma genérica que regula a assistência judiciária aos necessitados e o benefício da gratuidade, que alcança a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários, advocatícios e periciais, garantindo o amplo acesso à justiça. No caso vertente, o Reclamante requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, tendo jus à isenção dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, ambos da Lei nº 1060/50. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.850/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WAGNER DE CARVALHO LUNA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de mandar processar o Recurso de Revista e determinar-seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, delaconstando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de revezamento - Concessão de intervalos intrajornada e semanais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horistas - Direito apenas adicional de 50%", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, limitando-a adicional respectivo. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aotema "Empregado horista - Divisor 180". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras - Minutos Residuais".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Quando se trata de empregado horista - salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.986/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e dar provimento ao Agravo de Instrumento do UNIBANCO-Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do UNIBANCO quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" por afronta à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO. A verificação de afronta à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST leva ao provimento do Agravo, a fim de que o regular curso TENHA O RECURSO DE REVISTA. AGRAVO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-482.755/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DAVID ROMER DE BENDERSKY
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de contradição e omissão não tem pertinência, na medida em que não se há como se rediscutir o preenchimento dos requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de já ter se ESGOTADO A ANÁLISE DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 10 de abril de 2002 às 09h00
Processo: AIRR - 3220 / 2002-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Cecília Belchior Gomes
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Município de Poços de Caldas
Advogado: Dr(a). Paulo Ivando de Souza
Processo: AIRR - 4608 / 2002-9TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Município de Coreau
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s): Maria Frota da Silva
Advogado: Dr(a). Elíde dos Santos Oliveira
Processo: AIRR - 4844 / 2002-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Eduardo Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR - 4850 / 2002-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
Agravado(s): Maria Teresa de Faria Lacerda
Advogado: Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
Processo: AIRR - 4856 / 2002-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Rose Mary Copazzi Martins
Agravado(s): José Luiz Neri Borborema
Advogado: Dr(a). Antônio de Pádua L. da Silva
Processo: AIRR - 4862 / 2002-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Gislaíne Moreira de Araújo
Advogado: Dr(a). José Alexandre da Silva Filho
Processo: AIRR - 4865 / 2002-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Sunshine Blue Lavanderia Industrial Ltda
Advogado: Dr(a). João Ventura Ribeiro
Agravado(s): Pedro Alves Neto
Advogado: Dr(a). Pedro Lima da Silva
Processo: AIRR - 4868 / 2002-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada: Dr(a). Renata Siciliano Quartim Barbosa
Agravado(s): Luiz Fermínio de Moraes
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
Processo: AIRR - 4995 / 2002-3TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Temóteo Delmontier Pinheiro e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Moita Trindade
Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC
Advogado: Dr(a). José Ailson Rêgo Baltazar
Processo: AIRR - 5001 / 2002-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado: Dr(a). João de Deus de Carvalho
Agravado(s): Isadora Soares de Souza Dantas
Advogado: Dr(a). Adriano Rocha de Rezende
Processo: AIRR - 5103 / 2002-6TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): José dos Santos
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumbay
Processo: AIRR - 463854 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 463855/1998-1
Agravante(s): Logos Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Agravado(s): Hélio Silveira
Processo: AIRR - 642554 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado(s): Andréia Lopes de Carvalho
Advogado: Dr(a). Lúcia Batalha Olimpo
Processo: AIRR - 646969 / 2000-1TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Bradescos S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira Teixeira
Advogado: Dr(a). Armando Ferreira R. Filho
Processo: AIRR - 652090 / 2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado(s): Marco Antônio dos Santos
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Ferreira

Processo: AIRR - 690586 / 2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado(s): Aracari Anésio Anteguera
Advogado: Dr(a). Alexandre de Carvalho Garcia
Processo: AIRR - 711661 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Cecília Brenha Ribeiro
Agravado(s): Luiz Antonio do Nascimento
Advogado: Dr(a). Luís Carlos Gomes Rodrigues
Processo: AIRR - 715613 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s): Jorge Vieira Siqueira
Advogado: Dr(a). Hélio Pereira Rocha
Processo: AIRR - 727862 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada: Dr(a). Patrícia Rito Vianna
Agravado(s): Cemaruh Gomes Pereira e Outros
Advogado: Dr(a). Augusto Haddock Lobo
Processo: AIRR - 731245 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Buffet New Palace Ltda.
Advogada: Dr(a). Lúcia Maria Gomes Pereira
Processo: AIRR - 737740 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Paulo Sérgio Gusmão
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado: Dr(a). Elias Felcman
Processo: AIRR - 737848 / 2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lauro Ferreira Prestes
Advogado: Dr(a). Sandro Lunard Nicoladeli
Processo: AIRR - 741995 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Sérgio Albino Apacite
Advogada: Dr(a). Fátima Satiko Abê
Processo: AIRR - 743550 / 2001-9TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): F. Pio & Cia. Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Agravado(s): Vera Lúcia Nascimento Martins
Advogado: Dr(a). Glairson Dias Figueiredo
Processo: AIRR - 746094 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Valdemar Rocha da Silva
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Processo: AIRR - 746113 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Antônio Bertolino dos Santos
Advogado: Dr(a). Dagmar Gomes Ribeiro
Agravado(s): Santo Amaro Transportes, Locação e Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Zarif
Processo: AIRR - 748726 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Seara Alimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Alves de Queiroz
Agravado(s): Marcos Antônio de Abreu
Advogada: Dr(a). Isabela Cardoso Oliveira
Processo: AIRR - 752085 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Jorge Rudney Atalla
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Rosângela Aparecida Correa
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Ferreira Leite
Processo: AIRR - 753340 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): Edivaldo Bastos da Silva
Advogado: Dr(a). Geraldo José Pereti
Processo: AIRR - 753349 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada: Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral
Agravado(s): Francisco Souza Nunes
Advogado: Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado

Processo: AIRR - 760676 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). André dos Santos Rodrigues
Agravado(s): Antônio Agrelli Filho
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Processo: AIRR - 761588 / 2001-3TRT da 24a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado: Dr(a). Eurênio de Oliveira Júnior
Agravado(s): Irede Sechini
Advogado: Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró
Processo: AIRR - 761590 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s): Antônio Fernando Bortolossi
Advogada: Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira
Processo: AIRR - 764774 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): José Pedro Fuzzel
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR - 764775 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Edson Fernandes Guimarães
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR - 767067 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Luiz Fernando Mouzer de Aguiar e Outros
Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
Processo: AIRR - 767467 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravado(s): Alaor Teixeira Farias
Advogado: Dr(a). Juliana Falcão Irigaray
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom
Advogada: Dr(a). Ana Maria Franco S. Scherer
Processo: AIRR - 767652 / 2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ivanilda de Almeida e Outros
Advogado: Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Advogado: Dr(a). João Antônio Pimentel
Processo: AIRR - 768840 / 2001-7TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procurador: Dr(a). Alexandre Filgueira Sousa e Silva
Agravado(s): Leila Maria de Andrade Rabêlo
Advogado: Dr(a). Leila Maria de Andrade Rabêlo
Processo: AIRR - 770089 / 2001-0TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). José Alexandre Barra Valente
Agravado(s): Ismar de Araújo Martins
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Azevedo Lima
Processo: AIRR - 771117 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Banab S.A.
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Alves Neto
Agravado(s): Raimundo José Assis da Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Monteiro Filho
Processo: AIRR - 771377 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Manuel Guerra de Oliveira
Advogado: Dr(a). Moisés Pereira Alves
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR - 771378 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cezarino de Oliveira Filho
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Processo: AIRR - 772108 / 2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Nelson Ciyoti Ishida
Advogado: Dr(a). Lomar Weigner Incertri
Processo: AIRR - 772153 / 2001-3TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Laércio Pereira da Silva Júnior
Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro
Processo: AIRR - 772154 / 2001-7TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Joana D'Arc Silva Martins
Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro



Processo: AIRR - 772155 / 2001-0TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Dorotéa Maia da Silva
Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro
Processo: AIRR - 772156 / 2001-4TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria Antônia Brito da Silva
Advogado: Dr(a). José Severino de Moura
Processo: AIRR - 772157 / 2001-8TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Dionizina Maria Bezerra
Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro
Processo: AIRR - 772158 / 2001-1TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Rosângela Almeida Marques dos Santos
Advogado: Dr(a). José Severino de Moura
Processo: AIRR - 772159 / 2001-5TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Ivany Soares Coelho
Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro
Processo: AIRR - 772506 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Zinarte Cit
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Magnabosco
Agravado(s): Associação de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual do Polo Curitiba - ADEJA
Advogada: Dr(a). Teresinha Pereira de Brito de Oliveira
Agravado(s): Estado do Paraná
Advogado: Dr(a). Aldacy Rachid Coutinho
Processo: AIRR - 776719 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC)
Procuradora: Dr(a). Gislaíne Maria Di Leone
Agravado(s): Sérgio Macário Henz
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos L. de Carvalho
Processo: AIRR - 786225 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiatengineering do Brasil
Advogado: Dr(a). Danilo Fernandez Miranda
Agravado(s): Márcio Cruz Bastos
Advogado: Dr(a). João Carlos da Silva
Processo: AIRR - 786230 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada: Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Agravado(s): Vander Alves de Souza
Processo: AIRR - 786231 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): DWR Service Ltda.
Advogada: Dr(a). Eula Álvares de Campos Cordeiro
Agravado(s): Marildo de Paula
Advogado: Dr(a). Sebastião Vicente da Cruz
Processo: AIRR - 786233 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado: Dr(a). Karley Correa da Silva
Agravado(s): José Nicolau Alves
Advogado: Dr(a). Rufino Francisco de Lima Júnior
Processo: AIRR - 786234 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado: Dr(a). Karley Correa da Silva
Agravado(s): Anísio Alves da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues
Processo: AIRR - 786259 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Carlos Antônio Linck
Advogado: Dr(a). José Luís Vernet Not
Agravado(s): Synteko Produtos Químicos S.A.
Advogada: Dr(a). Luciana Klug
Processo: AIRR - 787058 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogado: Dr(a). Celso Luiz Barione
Agravado(s): Wagner de Castro e Outros
Advogado: Dr(a). Marcelo Trigo
Processo: AIRR - 787849 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rosane Neves de Lima
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Agravado(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem

Processo: AIRR - 793290 / 2001-7TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Evanildo da Cunha
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A.
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR - 793291 / 2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Raimundo Tarcísio Freitas
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A.
Advogado: Dr(a). Gladson Wesley Mota Pereira
Processo: AIRR - 793874 / 2001-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Ervin Rubi Teixeira
Agravado(s): Rubelli Jacques
Advogado: Dr(a). Gilberto Rodrigues de Freitas
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AIRR - 793875 / 2001-9TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Café Damasco S.A.
Advogado: Dr(a). Oséas Aguiar
Agravado(s): Angelita do Rócio Peters
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado(s): Tracon - Comercial de Tratores e Equipamentos Ltda.
Processo: AIRR - 797791 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Leopoldo da Silva Pelet Júnior
Advogado: Dr(a). Wilson Abadio Fontoura
Processo: AIRR - 798949 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): João Fogagnolli
Advogado: Dr(a). Oswaldo Krimberg
Agravado(s): U.S.J. - Açúcar e Alcool S.A.
Advogado: Dr(a). Noedy de Castro Mello
Processo: AIRR - 799973 / 2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho
Agravado(s): Antônio Joaquim da Silva
Advogado: Dr(a). Aurélio Lages Filho
Agravado(s): Gustavo Jardim da Silveira Barros
Processo: AIRR - 799978 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): José Luiz Videira
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR - 799981 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Inacio Antônio Biságio
Advogada: Dr(a). Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo
Processo: AIRR - 799998 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Washington Castro
Advogada: Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Processo: AIRR - 800000 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Waldo Gomes Ferreira
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Dias Bicudo
Processo: AIRR - 800082 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: Dr(a). Sérgio Mitumori
Agravado(s): José Adegildo Lima de Menezes
Advogado: Dr(a). Ademir Batista Braga
Processo: AIRR - 800083 / 2001-6TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Ernando Soares
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A.
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR - 800084 / 2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Wandik de Carvalho Moreira
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A.
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR - 800085 / 2001-3TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Acilon Sampaio de Andrade
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto

Processo: AIRR - 800228 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Alberto da Costa
Advogado: Dr(a). Carlos André Zara
Processo: AIRR - 800465 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Claudinei Samuel Venâncio e Outro
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Massa Falida de Ullibrás Esquadrias Ullian Ltda.
Advogado: Dr(a). Ângelo Augusto Corrêa Monteiro
Agravado(s): Paulo de Tarsio Ulliam
Advogado: Dr(a). Ângelo Augusto Corrêa Monteiro
Processo: AIRR - 800469 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Alessandro Lima Gelbcke
Advogada: Dr(a). Luciana Dário Meller
Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
Advogado: Dr(a). Victor Guido Weschenfelder
Processo: AIRR - 800472 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): WEG Indústrias S.A.
Advogada: Dr(a). Sileni Margaret F. de Bona Sartor
Agravado(s): Luiz Escalvin
Advogado: Dr(a). Job Gonsalves Filho
Processo: AIRR - 800539 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): José Morillo de Souza
Advogada: Dr(a). Elaine Cássia de Moura
Processo: AIRR - 800560 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Valéria Cota Martins
Agravante(s): Adilson Graciano de Paula
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 806214 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cacilda Coutinho Mota
Advogada: Dr(a). Roberta Bizarria e Souza
Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Leila Azevedo Sette
Processo: AIRR - 806923 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado: Dr(a). Fernando Augusto da Silva
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Agravado(s): Maria Lúcia Santiago Xavier Santos
Advogado: Dr(a). Armando Escudero
Processo: AIRR - 808836 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Miguel Benitez Marmoro e Outras
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Branco
Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR - 809179 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Elias da Silva Reis
Advogado: Dr(a). José Sebastião da Silva
Agravado(s): Empresa de Viação Algarve Ltda.
Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira
Processo: AIRR - 809311 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Primeras Lineas Uruguayas de Navegación Aérea - PLUNA
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães
Agravado(s): Kátia Regina Diniz Santorio
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza
Processo: AIRR - 809318 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado: Dr(a). Roberto Pontes Dias
Agravado(s): Danuza Gaudie Ley
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR - 809320 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jurandy Cândido da Rosa Filho
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Processo: AIRR - 809321 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Clarke Modet do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Penna dos Passos Miranda
Agravado(s): Cláudio Roberto Maciel Chaves
Advogado: Dr(a). Alberto Moita Prado
Processo: AIRR - 809460 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja
Agravado(s): Lívio Tadeu Birnfeld
Advogado: Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi

Processo: AIRR - 809937 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Miguel Tetsuo Yamaue
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Maringá
Advogada: Dr(a). Letícia Daniele Simm
Processo: AIRR - 809939 / 2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sebastião Pena
Advogado: Dr(a). Paulo César Fachim
Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: AIRR - 809991 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Carmen Regina Monteiro
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR - 809992 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Odilamar Rodrigues Fernandes
Advogado: Dr(a). Amaury Bezerra Reis
Agravado(s): Paulo César de Souza Costa
Advogado: Dr(a). Olegário de Araújo França Neto
Processo: AIRR - 809993 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luiz Roberto de Albuquerque Finizio
Advogado: Dr(a). Manoel Branco Braga
Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogada: Dr(a). Telma Lucia Pinheiro de Melo
Processo: AIRR - 809994 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Pereira de Paiva
Agravado(s): Rodrigo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr(a). Rodrigo Rosa Portella
Processo: AIRR - 810930 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Usina Açucareira Guaíra Ltda.
Advogado: Dr(a). Renato de Souza Sant'Ana
Agravado(s): Alfredo Esteves Torres Filho
Advogada: Dr(a). Iara Aparecida Pereira
Processo: AIRR - 810935 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Rodrigues Tomba
Advogado: Dr(a). Cláudia Cristina Pires Mazurkiewicz
Processo: AIRR - 812671 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banerj Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s): Valéria Cristina Figueiredo Nascimento
Advogado: Dr(a). Márcio Lopes Cordero
Processo: AIRR - 812798 / 2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Jorge Rudney Atalla
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Luiz Moreira da Silva
Advogado: Dr(a). Flávio Rogério Zaramello
Processo: RR - 403111 / 1997-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Kaipper
Recorrido(s): Marivone Teresinha Susin Frizzo e Outros
Advogado: Dr(a). Adriano de Oliveira Flores
Processo: RR - 414980 / 1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): Volnei Claudino dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Gavazzoni
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada: Dr(a). Gláucia Santarém Melillo
Processo: RR - 416159 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Moacir Ferreira
Recorrido(s): Otacílio Valeriano Pereira Filho
Advogado: Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
Processo: RR - 416818 / 1998-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido(s): Almir Luiz Arantes
Advogado: Dr(a). Antônio Flávio Rocha de Oliveira
Processo: RR - 419151 / 1998-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada: Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido(s): Luiz Carlos de Menezes
Advogado: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos

Processo: RR - 419559 / 1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Hildo Swarovsky
Advogado: Dr(a). Luiz Reichert
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Processo: RR - 420285 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogada: Dr(a). Clarisse Inês de Oliveira
Recorrido(s): José Cândido de Souza
Advogado: Dr(a). Edmilson Baptista Alves
Processo: RR - 423410 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR
Advogado: Dr(a). Edson Carlos de Souza
Recorrido(s): Maria Inês da Silva
Advogado: Dr(a). Robson da Costa Santos
Processo: RR - 426213 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos
Recorrido(s): Antônia Cléia Panício Castanho
Advogado: Dr(a). José Roberto Beffa
Processo: RR - 426835 / 1998-2TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Francisco Aldemar Barbosa
Advogado: Dr(a). Pedro Gilberto Barboza
Processo: RR - 426836 / 1998-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Maria Cleide Teodósio Limeira
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Mota
Processo: RR - 426838 / 1998-3TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Marineuda Xavier Nunes e Outra
Advogado: Dr(a). José da Conceição Castro
Processo: RR - 435530 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Hilda Helena Canto Vergueiro
Advogada: Dr(a). Maria de Fatima S. Venancio
Processo: RR - 439152 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Divino José Machado e Outros
Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Advogado: Dr(a). José Maurício Lage
Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Fernando Serva Café Carvalhaes
Processo: RR - 441246 / 1998-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Francisco Gonçalves dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Marques Costa
Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Processo: RR - 445975 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Proença de Souza
Advogado: Dr(a). Clodoaldo de Meira Azevedo
Processo: RR - 445976 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Transportes Ardo Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Martins Berger
Recorrido(s): Antoninho Cisco
Advogado: Dr(a). Ricardo Machado
Processo: RR - 449527 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Alexandre Pereira do Nascimento e Outros
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Processo: RR - 449530 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Recorrido(s): André Luiz Paiva
Advogado: Dr(a). Valdo Bretas Valadão

Processo: RR - 452667 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): Fabiane Aparecida Tonini
Advogado: Dr(a). Irene de Fátima Hummel
Processo: RR - 454563 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Instituto Brasileiro de Siderurgia
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Cláudia de Mattos Pereira Benguigui
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos da Costa
Processo: RR - 459426 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Yassodara Caomozzato
Recorrido(s): Tânia Mara Moreira
Advogado: Dr(a). Marilon Rizzetto Teixeira
Processo: RR - 459881 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Recorrido(s): Luiz Antônio de Campos
Advogada: Dr(a). Denise Neves Lopes
Processo: RR - 460882 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Emílio Carlos de Souza
Advogado: Dr(a). Samuel Gomes dos Santos
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 461079 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Andrea Ronchi
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderlei Lins Júnior
Recorrido(s): Banco Santander Noroeste S. A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 461223 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Darci Almeida Neves
Advogado: Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
Recorrido(s): Município de Xanxerê
Advogado: Dr(a). Rui Pimentel Júnior
Processo: RR - 461309 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Eliane Maria Brandão
Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar
Processo: RR - 463855 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 463854/1998-8
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Hélio Silveira
Advogada: Dr(a). Jane Anita Galli
Processo: RR - 463989 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda.
Advogada: Dr(a). Solange Donner Pirajá Martins
Recorrido(s): Jânio Wisnieski
Advogado: Dr(a). Job G. Filho
Processo: RR - 463994 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Clínica de Fraturas Santa Felicidade S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Edicléia de Jesus Ribeiro
Advogado: Dr(a). Ivair Junglos
Processo: RR - 463995 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Cícero Barbosa Fermينو
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR - 464003 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Tutécio Gomes de Mello
Recorrido(s): Pedro Nilson Lombello
Advogado: Dr(a). Jorge Pralons
Processo: RR - 464567 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Suely Teixeira Bicalho Pinto
Advogada: Dr(a). Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício
Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogada: Dr(a). Denise Cunha Ortiga Vassallo
Processo: RR - 466768 / 1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Vitória
Procuradora: Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis
Recorrido(s): Deomária Benedito dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge



Processo: RR - 467150 / 1998-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado: Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch
 Recorrido(s): Luciene Maria Rozin Cremasco
 Advogado: Dr(a). Gilberto Gaeski
 Processo: RR - 467285 / 1998-8TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Recorrido(s): Maurício de Lima
 Advogada: Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha
 Processo: RR - 470869 / 1998-9TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): João Batista Meneguetti
 Advogado: Dr(a). Luís Perce Guedes Biscaglia
 Recorrido(s): Edneia Gea da Silva (Assistida Por Sua Mãe)
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues
 Processo: RR - 473700 / 1998-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Recorrente(s): Duratex S.A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Mercadante
 Advogado: Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
 Recorrido(s): Sônia Grabher Meier
 Advogada: Dr(a). Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade
 Processo: RR - 474418 / 1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Francisco José Novais Júnior
 Recorrido(s): Terezinha da Silva Guedes e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
 Processo: RR - 476600 / 1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
 Advogada: Dr(a). Eliane Benjô Cesar
 Recorrido(s): Rita de Cássia Vianna Moura
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: RR - 477189 / 1998-4TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procuradora: Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
 Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro
 Procurador: Dr(a). Antonio Dias Martins Neto
 Recorrido(s): Carla Rocha Oliveira Galhano Santos
 Advogado: Dr(a). Augusto Ricardo de Carvalho
 Processo: RR - 478471 / 1998-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
 Recorrido(s): Evaldo Souza Soares
 Advogado: Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
 Processo: RR - 478490 / 1998-9TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Hector Alejandro Naidich
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): IBÉRIA - Linhas Aéreas de Espanha S.A.
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Processo: RR - 478492 / 1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia de Engenharia e Administração do Anil
 Advogado: Dr(a). Paulo Renato Vilhena Pereira
 Recorrido(s): Raimundo Pereira Martins
 Advogado: Dr(a). Milton Fortunato da Silva
 Processo: RR - 478493 / 1998-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Delba Marítima Navegações Ltda.
 Advogado: Dr(a). Rodrigo Ghesa Tostes Malta
 Recorrido(s): Joaquim Francisco Rainho Carvalho
 Advogado: Dr(a). Ertulei Laureano Matos
 Processo: RR - 488528 / 1998-9TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
 Procuradora: Dr(a). Rosane R. Fournet
 Recorrido(s): João Pedro Vieira
 Advogada: Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira Costa
 Processo: RR - 493753 / 1998-0TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A.
 Recorrido(s): Clenir Rodrigues da Costa
 Advogado: Dr(a). Gumercindo Vega Barroso
 Processo: RR - 505098 / 1998-4TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Henrique Antonio Michalack
 Advogada: Dr(a). Ana Luíza Manzochi
 Recorrido(s): Perdígão Agroindustrial S.A.
 Advogado: Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann
 Processo: RR - 517230 / 1998-9TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Nilza Leite da Silveira
 Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR - 519380 / 1998-0TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Manoel Rufino Bezerra e Outros
 Advogado: Dr(a). Ricardo Carvalho dos Santos
 Recorrido(s): Município de Petrolina
 Procurador: Dr(a). Edvaldo Santana da Silva
 Processo: RR - 529003 / 1999-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido(s): Pedro Manzine
 Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Processo: RR - 529424 / 1999-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Marcos Luiz dos Santos
 Advogada: Dr(a). Eliana Amaral F P de Medeiros
 Recorrido(s): Alves Advogados Associados S.C.
 Advogado: Dr(a). Laurindo Guizzi
 Recorrido(s): Janete de Flores Alves
 Processo: RR - 531610 / 1999-5TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR
 Advogada: Dr(a). Rosane Vida Canfield
 Recorrido(s): Elenita dos Santos
 Advogado: Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima
 Processo: RR - 535052 / 1999-3TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Copel Transmissão S/A
 Advogado: Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi
 Recorrido(s): Ilda Solino Cordeiro
 Advogado: Dr(a). Carlos Bueno Ribeiro
 Processo: RR - 538454 / 1999-1TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Luiz Augusto Galvão Carneiro de Albuquerque
 Advogado: Dr(a). Luiz Tavares Corrêa Meyer
 Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Ricardo Mendes Callado
 Advogado: Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Shirley de Oliveira Santos
 Processo: RR - 539315 / 1999-8TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Iara Miranda de Carvalho
 Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva
 Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Livadário Gomes
 Processo: RR - 539890 / 1999-3TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
 Recorrido(s): Maria Regina Tonolli
 Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub
 Processo: RR - 541786 / 1999-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Wilton Soares de Assis
 Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
 Recorrido(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.
 Advogado: Dr(a). Michel Elias Zamari
 Processo: RR - 542384 / 1999-9TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado: Dr(a). Magda Wegner Silva
 Recorrido(s): Jone Celestino Vieira Filho
 Advogado: Dr(a). Paulo Oliveira Martins
 Processo: RR - 542410 / 1999-8TRT da 5a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Teresa Bota Guerreiro
 Recorrido(s): Elieci dos Santos Moreno
 Advogado: Dr(a). José Coutinho Franco Filho
 Processo: RR - 547412 / 1999-7TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiane Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Amauri Matioli Salgueiro
 Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
 Processo: RR - 548642 / 1999-8TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Douglas Naum
 Recorrido(s): Dione Padilha Vasconcellos
 Advogada: Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte
 Processo: RR - 550248 / 1999-4TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Rádio Globo Capital Ltda. (TV Globo Ltda.)
 Advogada: Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes
 Recorrido(s): Francisco das Chagas Silva
 Advogado: Dr(a). Aldenei de Souza e Silva
 Processo: RR - 551034 / 1999-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente(s): Neilor Delonzek
 Advogado: Dr(a). Martins Gati Camacho
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR - 554464 / 1999-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Suely Araújo Machado e Outros
 Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Processo: RR - 556147 / 1999-3TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Lojas Renner S.A.
 Advogada: Dr(a). Ana Cristina Gularte Consul
 Recorrido(s): Inézia da Silva Cavalheiro
 Advogado: Dr(a). Sônia Maria Machado de Ávila
 Processo: RR - 557053 / 1999-4TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Sandra de Fátima Carlessi Uejo
 Advogado: Dr(a). Elson Lemucche Tazawa
 Processo: RR - 565441 / 1999-9TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Geneva Maria da Silva Silveira e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luíis Borges de Resende
 Recorrido(s): Distrito Federal
 Procurador: Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo
 Processo: RR - 568198 / 1999-0TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Dária Terezinha Erpen
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Processo: RR - 569037 / 1999-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Editora Brasil em Minas Gerais S.A.
 Advogada: Dr(a). Paula Adriane Janiques de Matos
 Recorrido(s): Aniceto Alves de Oliveira e Outro
 Advogado: Dr(a). Nivton Fernandes Melo
 Processo: RR - 580125 / 1999-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Alcídio Rocha e Outros
 Advogado: Dr(a). Alexandre Miguel Garcia
 Recorrido(s): Município de Mirassol
 Procurador: Dr(a). Marcos Roberto Sanchez Galves
 Processo: RR - 603531 / 1999-1TRT da 22a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Rocildo Rodrigues da Silva
 Advogado: Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
 Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Processo: RR - 603532 / 1999-5TRT da 22a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Maria da Conceição Silva dos Santos
 Advogado: Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
 Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Processo: RR - 689454 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Recorrente(s): Dalmo Rubens de Paula
 Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro
 Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
 Processo: RR - 737256 / 2001-2TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
 Procurador: Dr(a). Leonardo Abagge Filho
 Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR
 Advogada: Dr(a). Giani Cristina Amorim
 Recorrido(s): SINDENEL - Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba e Outros
 Advogada: Dr(a). Iraci da Silva Borges
 Processo: RR - 788069 / 2001-0TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Recorrente(s): Marli Menezes de Albuquerque Teles
 Advogado: Dr(a). Eliude dos Santos Oliveira
 Recorrido(s): Município de Coreáú
 Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
 Processo: RR - 792489 / 2001-0TRT da 14a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Recorrente(s): Elizeu do Nascimento
 Advogado: Dr(a). David Alves Moreira
 Recorrido(s): União Federal
 Procuradora: Dr(a). Sandra Luzia Pessoa
 Recorrido(s): Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda.

Processo: RR - 803489 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Luciano Freire de Carvalho Matos
Advogado: Dr(a). Fábio Freire de C. Matos
Recorrido(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Gordilho Ott
Processo: RR - 803898 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Soniza Vieira Alves
Advogado: Dr(a). Sérgio Ferraz
Recorrente(s): Luiz Carlos Ferrari Gonçalves
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Ferrari
Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro
Procuradora: Dr(a). Marisa Falcão Lima
Processo: RR - 805097 / 2001-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Nelson Aguiar Rocha
Advogado: Dr(a). Suzana Brandão Debacço
Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Florianópolis - SAAE
Advogado: Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos
Recorrido(s): Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr(a). Antonio Fernando de Alcantara Athayde Júnior
Processo: RR - 805098 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Ana Lúcia Botelho Flores
Advogado: Dr(a). Rogério Luis Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Procurador: Dr(a). Felix Angelo Palaci
Processo: RR - 809708 / 2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação
Procurador: Dr(a). Ibraim José das Mercês Rocha
Recorrido(s): Jorge Ronaldo Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Processo: RR - 809731 / 2001-1TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Fernando Eduardo Andrade Leite Viana
Advogada: Dr(a). Andrea Tarsia Duarte
Recorrido(s): Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS
Advogado: Dr(a). Valdir de Lima Moulin
Recorrido(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 814859 / 2001-0TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Dr(a). Adriana de Oliveira Rocha
Recorrido(s): Zaman Agroindustrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Derli Souza dos Anjos Dias
Recorrido(s): Orlando Aguirre Rocha
Advogado: Dr(a). Neimar Queiroz Baird
Processo: RR - 816156 / 2001-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Cariacica
Procurador: Dr(a). Fabia Médice de Medeiros
Recorrido(s): Zamiith Duarte da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Dalapicola Sampaio
Processo: RR - 816586 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Ibirubá
Advogada: Dr(a). Leni Luiz Fior
Recorrido(s): Artur Adalberto Medeiros de Andrade
Advogado: Dr(a). Seno Idio Budke
Processo: AG-RR - 434910 / 1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deolécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda. (Sucessora da Autolatina Brasil S.A.)
Advogado: Dr(a). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
Agravado(s): Jesse Martins e Outro
Advogado: Dr(a). Levi Carlos Frangiotti
Processo: AG-RR - 435721 / 1998-9TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hevila Ramos de Oliveira e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Distrito Federal
Procuradora: Dr(a). Tatiana Barbosa Duarte
Processo: AG-RR - 459590 / 1998-6TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Deolécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procuradora: Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Agravado(s): Érica Salgado Lima
Advogada: Dr(a). Leila Silveira de Medeiros
Agravado(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT
Advogado: Dr(a). Caio Fábio Coutinho Madruga
Processo: AG-RR - 549441 / 1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Carlos Alves Carneiro
Advogado: Dr(a). Jorge Antônio Alexandre
Processo: AG-AIRR - 776030 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado: Dr(a). Afonso Inácio Klein
Agravado(s): Ênio Geraldo Karwinski
Advogado: Dr(a). Deni Wagner

Processo: AG-AIRR - 800234 / 2001-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Paulo Roberto Norbim Barcelos
Advogado: Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto
Processo: AG-AIRR - 806973 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Daniel Silva de Sousa
Advogada: Dr(a). Marici Correia
Processo: AIRR e RR - 679432 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Deolécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) e Recorrente(s): Eliana Rovere
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: AIRR e RR - 708003 / 2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deolécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s) e Recorrente(s): José Eduardo de Castro Silva
Advogado: Dr(a). Renato Arias Santiso
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃO

Processo : AIRR-492.622/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA FIUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO FRANCISCO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 167, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-577.550/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-621.385/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JAIME VALDIR PIRES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, impossível o conhecimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-626.853/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOELZA GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.901/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : IVAN BARBOSA ANTONUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.616/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAVID REZENDE PEREZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente o embargos de declaração, para sanar omissão apontada quanto à possível violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do Regional, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão acerca dos efeitos jurídicos da decisão embargada sobre os temas abordados no agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-AIRR-681.782/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PUCHTA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre condenação solidária, estabilidade provisória, horas extras, adicional noturno, tíquete-alimentação e FGTS, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-682.991/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO(S) : ENÉAS JOSINO LEAL
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-684.051/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ERKAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVACY KASSYS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE ASSINATURA. Não se conhece de agravo de instrumento, ante a consideração da inexistência de realização do feito recursal, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-684.321/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MAGALHÃES ESCOBAR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do § 4º, do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.190/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : VOLNEY CORDEIRO DE SIQUEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. HELAYNE BARROS CONSERVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-690.014/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR COSTA MELGAÇO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-699.867/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MILTON CLÁUDIO DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - INEXISTÊNCIA. É válida a instituição de jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, diante de expressa autorização constitucional (art. 7º, XIV, da CF). In casu, entretanto, foi terminantemente negada a existência de cláusulas coletivas nesse sentido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360/TST.** Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-702.036/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ANA ELVIRA INHOQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente, para sanar omissão e acrescerá fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-705.423/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS SOBRAL RIBEIRO TOSTA
 ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-706.409/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental por fundamento diverso do despacho-agravado.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA. Se ao interpor o recurso de revista a Agravante observou as exigências impostas na Instrução Normativa nº 18 do TST, muito embora se encontrasse em vigência a Instrução Normativa nº 15 do TST, cumpre reconhecer a regularidade do depósito recursal, conforme jurisprudência dominante da Corte. 2. RECURSO DE REVISTA - ÔBICES AO SEU PROCESSAMENTO. Não se manda processar revista que discute matérias preclusas ou proferidas em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, ou ainda que não consegue estabelecer conflito de teses nem demonstrar violação de lei, além de tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.500/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JÚLIA CANSANÇÃO ROZAL
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVA - APLICAÇÃO DO ÔBICE CONSTANTE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional absolvido a reclamante da grave acusação de participação em quadrilha de falsificação de documentos para recebimento de indenização de seguro, por falta de prova, e, conseqüentemente, repelida a alegação de justa causa para sua dispensa, a pretensão da reclamada de evidenciar, em seu recurso de revista, quadro fático diverso, apto a atrair a aplicação do artigo 482 da CLT, não merece acolhida, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-711.669/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
 AGRAVADO(S) : ARTUR APARECIDO GIANSAnte
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, que prevêm, respectivamente, os princípios da legalidade e do devido processo legal, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. No caso, tendo o Regional concluído pela preclusão do direito de a reclamada requerer a produção de prova pericial, com base na legislação processual, não se verifica ofensa direta a dispositivo constitucional a ensejar o cabimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-712.554/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES PIO
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DE JESUS WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- ELETRICITÁRIO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial VÁLIDA. NÃO ATENDIDOS TAIS REQUISITOS, IMPÕE-SE MANTER O DESPACHO TRANCATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-715.585/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : WILLIAN NAVARRO
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS REFERENTES AOS IPCs DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E À URP DE FEVEREIRO DE 1989, NA CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.117/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA VILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-719.414/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLAUDIO MARTINS VIDART
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-719.687/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUADRO DE PESSOAL - PROGRESSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta Corte, em inúmeros julgados, tem proclamado ser inviável o reenquadramento funcional, ou seja, a passagem do empregado de uma carreira para outra, sem a observância do necessário concurso público, de que trata o artigo 37, II, da Constituição Federal. A hipótese em exame, no entanto, é diversa, na medida em que o Regional explicita que houve mudança de nível dentro da própria função de gerente, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional apontado pela reclamada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-720.125/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IRINEU SEBASTIÃO QUINTÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-720.968/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : DIETINO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : CEM - CONSTRUTORA ESTRELA DE MELO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-724.004/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PRADA PIZETA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente, para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-724.852/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 331, IV DO C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.853/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-725.887/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIZI SARMIENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-726.272/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RONALDO WRONSKI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.621/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : REJANE ANTÔNIA TENEDINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-726.762/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA ROCHA SALDANHA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-727.144/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GUILHERME VALADÃO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA INDIVIDUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-727.157/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LEDA MARIA MARQUES THOMAZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-727.160/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.496/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MALAQUIAS LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-727.503/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. Inexistência de responsabilidade subsidiária. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-728.213/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GÓES BRABO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA
Processo : AIRR-729.655/2001.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MOREIRA DELGADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-729.656/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MOREIRA DELGADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-730.231/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NELCYR LUIZ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.232/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : DR. CELSO NAOTO KASHIURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-730.299/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAGNER LIX DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Havendo incorporação de empresa comercial, imprescindível que a parte proceda a regularização de sua representação nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.622/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANÁLIA CUNHA EVANGELISTA LOBATO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. CASSI E PREVI. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-730.625/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-730.630/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-731.217/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-731.218/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.221/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-732.538/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO GIMENEZ

ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BONFÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO COMISSIONADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-733.530/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE ARAXÁ LTDA. - CREDIARA

ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-733.548/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.638/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ

AGRAVADO(S) : SKY MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para aSBDI-1 do TST.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a recurso de revista, não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para NÃO CONHECÊ-LOS.

Processo : AIRR-734.739/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.741/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-734.754/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO 330 DO C.TST. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-735.121/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.503/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO - PEDIDO DE HORAS EXTRAS SEM ESTIPULAR O NÚMERO PRETENDIDO - PEDIDO INEPTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de o empregado, em sua exordial, postular o pagamento de horas extras, sem apontar o seu quantum, não configura pedido inepto, na medida em que o art. 286 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilita a formulação de pedido genérico, principalmente quando se torna impossível quantificá-lo. Ensina Amaral Santos que "Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o an debeat (o que é devido), mas não o quantum debeat (o quanto é devido)". No caso das horas extras, a causa de pedir é o trabalho extraordinário e o pedido será o pagamento das horas extras, as quais serão apuradas de acordo com as provas produzidas. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-735.504/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA - INDISPENSABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EM FACE DA NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA REVISTA. Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento explícito da matéria é exigido por esta Corte, mesmo quando se trata de incompetência absoluta, constituindo pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Esse é o posicionamento da Orientação Jurisprudencial nº 62 DA SDI/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-736.005/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS ALVES

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS NOTURNAS. JORNADA DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-736.009/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
 AGRAVADO(S) : ALONSO SOARES AVINTE FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.010/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FLÓRIA PENALBER ROLIM
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-736.011/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FLÓRIA PENALBER ROLIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-736.164/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IVAN RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-736.181/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO HONORATO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DAS PARCELAS DO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.297/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DIONÍSIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada convocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-736.768/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
 AGRAVADO(S) : ACIR ORLANDO VICENTINE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.506/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : DUKLA CAUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressent-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu apelo motivada na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST, porque foi constatada a ausência de indicação expressa de violação a dispositivos legais, bem como por ter sido verificada a imprestabilidade dos julgados provenientes do TRT da 17ª Região, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai ATÉ MESMO AILAÇÃO DE A AGRAVANTE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-741.087/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA GODOI
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal

ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-741.098/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EDUARDO ROCHA MONTELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-741.323/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADÃO PEDRO GUEDES
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A ausência de procuração passada aos advogados subscritores das razões de agravo regimental, bem como a não demonstração, pelas peças processuais formadoras do instrumento, da existência de mandato tácito, conduz à inexistência de representação processual e, por conseguinte, do recurso, implicando o seu não conhecimento, por inexistente. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.955/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

AGRAVADO(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.864/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.402/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JÚLIO MARQUES NETO
 ADVOGADO : DR. LUCENILDO FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA. DIREITOS TRABALHISTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-746.533/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

AGRAVADO(S) : ANDERSON SOARES ELIAS

ADVOGADA : DRA. ELOISA SILVA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-747.099/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.100/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TEXTILE - DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E DERIVADOS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER

AGRAVADO(S) : AURO RUBENS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REFORMATIO IN PEJUS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.140/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

AGRAVADO(S) : VANDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, IV DO TST. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.141/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, IV DO TST. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.142/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VALA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, IV DO TST. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.337/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NÉLSON FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.985/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, IV DO TST. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.986/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : LUIZ SANTANA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, IV DO TST. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-750.420/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DINIZ DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS GOMES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-750.819/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL FLORÊNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-750.820/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-750.821/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LÁZARO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade, para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e ainda a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece ser a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-750.849/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IRENE SOARES PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.067/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG
 ADVOGADO : DR. CLAIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA DA SILVA NAVES
 ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.031/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO OLEGÁRIO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUINQUÊNIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-752.284/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SILVA MOREIRA PORTUGAL
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.149/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
 AGRAVADO(S) : VALDECIR NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.158/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PLASTIPACK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA RIBEIRO CALDAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. SALÁRIO-FAMÍLIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.282/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON SEVERINO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SSAE
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrada a presença dos requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-755.177/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ALCENIR DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para aSBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para NÃO CONHECÊ-LOS.

Processo : ED-AIRR-755.757/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADEMAR LUCENA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS ORIGINAIS. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-756.105/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA NATIVIDADE JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AG-AIRR-757.093/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBALDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre minutos residuais e adicional de insalubridade, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 47, 126, 296, 297 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-759.171/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CITEC - COMPANHIA TÊXTIL INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GENI D'OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda em divergência jurisprudencial inespecífica, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.076/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-765.634/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : NEI CORTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação da decisão originária, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-765.806/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ISMAEL PAULO LIMA
ADVOGADO : DR. WALLACE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-765.918/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. - FRIPAGO
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ELIZIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEIREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação da decisão originária, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-765.921/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA FONTENELE
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDBI In.º 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. A falta de autenticação de peças essenciais, que compõem o instrumento do agravo, também impede a sua admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 5. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-765.923/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALDIVAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO TINTINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga válida de poderes ao signatário do recurso obsta a respectiva admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 2. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-766.022/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PERCILA JUNG FERNANDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIRGINIA CALLAS PAMATO ALVES
ADVOGADA : DRA. LUZIA MARIA CABREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-766.023/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLI ENTER
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S) : JAIME NASS - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 331 do c. TST) impede o regular processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.551/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CHEFFE RAHAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-769.075/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELAINE APARECIDA MOURA GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o não-reconhecimento do vínculo empregatício, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-770.746/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALAÍDE RODRIGUES ALKIMIM
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução do pagamento de adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal de observância ggggdddssssppooobrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.832/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OPEN FIRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : ROSILENE DA SILVA DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-777.016/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. FABIOLA BEATRIZ SORLINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALBANO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e, diante de seu caráter protelatório, aplicar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL PARA A REGULARIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-778.853/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RIBEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.070/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVIM COUTO GARCIA
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1, por falecer competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para NÃO CONHECÊ-LOS.

Processo : AIRR-789.294/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA MERIDIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado pelo despacho denegatório do seu recurso de revista quanto à aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 297 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a reclamada ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Acresça-se a isso o fato de tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST, o que inoocorreu *in casu*. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.702/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAPUANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDIR BOAVENTURA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante apenas salienta ter logrado demonstrar o suporte do seu recurso na violação aos arts. 5º da Constituição Federal; 39, inc. II, 655 e 692 do CPC; e 882 da CLT, relativamente ao seu inconformismo com o acórdão regional que manteve a improcedência da ação anulatória da adjudicação de imóvel. Contudo, o agravante não fez sequer alusão aos motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do seu recurso de revista sob o fundamento de que a questão da regularidade da citação implica revolvimento do contexto probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. E, quanto ao preço do bem adjudicado, entendeu o Juízo *a quo* que o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 296/TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-793.134/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DE ANDRADE DUARTE
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.878/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEODORICO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
 ADVOGADA : DRA. MARA LUCY FABRIN ASCOLI
 AGRAVADO(S) : COSTAPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMOR ZUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.689/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JANY LUZ CABREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento sob o fundamento de que não se vislumbra a pretendida negativa de prestação e o julgamento *ultra e extra petita*. Além disso, salientou que a questão da falta de comunicação da candidatura de dirigente sindical ao reclamado, após o vencimento da primeira, é matéria interpretativa, sendo imprescindível que a parte traga divergência jurisprudencial válida, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-794.723/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.281/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NANIVA MÉRCIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.200/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : DÁZIO VILELA CHAVES
AGRAVADO(S) : AGRIFER COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-797.422/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : MARIA EDILEUSA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.874/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART
AGRAVADO(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-802.755/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KATSUKO ITUMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : DEVAIR VIEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214).

PROCESSO : AIRR-803.139/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : KLÉBER BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.430/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMARANTE & RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CANNATA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-806.545/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-806.548/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO ATÍLIO FARGAS PORDANY
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-806.714/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JAIR ALMEIDA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-807.180/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MARTINS NEVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-807.284/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO DALTRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO extra petita. NÃO-OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. ART. 455 DA CLT. Bem analisadas as razões da decisão recorrida, verifica-se o registro de que na exordial ficara consignado o pedido de responsabilização das reclamadas. Assim, cabe o esclarecimento de que, apesar de a inicial não se reportar ao tipo de responsabilização, a imposição da responsabilidade subsidiária não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Daí não se vislumbrar a ofensa ao dispositivo invocado, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Relativamente à condenação solidária, equivocada a remissão ao art. 2º, § 2º, da CLT, por retratar comando genérico, inaplicável diante da especificidade do art. 455 da CLT, que prevê a responsabilidade do subempreiteiro e do empreiteiro principal, hipótese dos autos, a dar o tom, ainda, da impertinência da invocação do art. 896 do Código Civil, em razão de a condenação ter resultado de previsão legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.611/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON ARAÚJO CHAVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA A. FACCIN BOSSAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.359/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAURENILZA ETELVINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-808.714/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO.

"Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.316/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVANEVES
 AGRAVADO(S) : JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA FILHO
 AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-810.938/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : OSMÁRIO CAMILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.969/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRÍACO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-811.353/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO RABELO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO CAETANO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-811.462/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HERNANES MARTINS E SILVA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.496/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ERNESTO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de INSTRUMENTO TRABALHISTA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSAGRADOS NO ART. 524 DO CPC.

Processo : AIRR-812.966/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÍ BALDONI FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.093/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RONALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
 ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar o suporte do seu recurso nos arts. 37, inc. II, e 114 da Constituição Federal, bem como em divergência

jurisprudencial, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, porque a questão, como posta, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-813.217/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GILSON CARVALHO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar o suporte do seu recurso nos arts. 461 da CLT, 128, 293 e 460 do CPC, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, sob o fundamento de que o Regional, analisando os limites em que posta a lide, limitou-se a interpretar de forma razoável os preceitos legais pertinentes à matéria, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.678/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DE SIMONI COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante deixou de apontar a violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-813.681/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCELO RAUL PUCCIARELLI
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário que não tenham sido ou foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar suscitada pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que a invocou sob o lacônico argumento que o acórdão regional desprezara toda a matéria de direito prequestionada (sic). Desse modo, não se habilita à cognição desta Corte, por não ter o recorrente detalhado em que teria consistido a tal "toda a matéria de direito", além de ser uma incógnita se fora ventilada nas contra-razões ao recurso ordinário. E nem o socorre alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.173/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRASIELA PROCÓPIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA
AGRAVADO(S) : SERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JACI PRATA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-814.715/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARTINS CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme prevêm o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.718/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : AMILCAR ALEXANDRE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. É de se inadmitir o processamento do recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade constantes no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.496/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JEAN SÁVIO TRINDADE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.569/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO BAUER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.586/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : MOACIR TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. É de se inadmitir o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-271.055/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADENÉSIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, revogar o despacho de fl. 796, devolvendo os autos à Vara de origem, para que prossiga na execução como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO SOBRESTADO - PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ao se acolher preliminar de nulidade, sem sobrestamento do mérito do recurso e não tendo a Parte renovado seu recurso em face do pronunciamento complementar do Regional, forma-se a coisa julgada, somente atacável pela via da ação rescisória. Assim, é de se revogar despacho do juízo da execução, que anula todos os atos executórios e remete os autos ao TST, para que se pronuncie sobre os demais temas da revista patronal, quando não haviam sido considerados prejudicados.

PROCESSO : RR-374.989/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação adeterminação de devolução dos descontos salariais para a Fundação Francisco Conde.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS PARA ENTIDADE ASSOCIATIVA - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - LICITUDE. A jurisprudência que se tem firmado no TST, nos termos da Súmula nº 342, acena no sentido da licitude dos descontos salariais para entidades associativas, quando existente a autorização do empregado. *In casu*, a decisão do Regional confirma a existência da autorização, mas determina a devolução dos descontos, com lastro no art. 462 da CLT, o que contraria o entendimento sumulado desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-385.986/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PROJETO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DA COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LIDE - ACORDO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. **CORREÇÃO**

SALARIAL DO PERÍODO DE 1/03/88 A 28/02/89. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, o recurso de revista não se justifica, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.065/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : YOSHINORI OTSUKA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos dasuperveniência de lei federal de política salarial sobre os reajustessalariais estabelecidos em norma coletiva, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI FEDERAL DE POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE. EFEITOS. A alteração do sistema de política salarial levada a efeito pelo Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, que é de ordem pública, torna insubsistentes as cláusulas ajustadas entre as partes, que tinham como base o reajuste quadrimestral, previsto na revogada Lei nº 8.542/92. Aplicabilidade da exegese do art. 623 da CLT, que considera "nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora de política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-389.909/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ROGÉRIO DA VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária e diferenças de FGTS, e conhecer do tema honorários advocatícios por violação do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação averba honorária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Incabível recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da RESPECTIVA FAMÍLIA (ENUNCIADOS Nº 219 e 329/TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-390.240/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUVENAL DA CUNHA MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição trintenária do FGTS, por contrariedade ao Enunciado 95 do TST, e o prover para restabelecer, no particular, asentença da Vara do Trabalho.



EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO FGTS. AÇÃO AJUZADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 95 DO TST. Explicitada a ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado 297, tanto quanto o fato de que a ação fora proposta em setembro de 1985, emerge incontestável a contrariedade ao Enunciado 95 com a decisão local que deu pela prescrição total, tomando como referência a propositura da ação 2 anos após a rescisão dos contratos, visto que na oportunidade o prazo a ser observado era o prazo trintenário do Enunciado 95, afastada a aplicação do Enunciado 362, de incidência restrita às ações ajuizadas posteriormente à promulgação da Constituição de 88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-391.899/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ABELARDO BOTELHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DESEMBARGADOR ANTERO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-412.831/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras, e, nomérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença noparticular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANOTAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. RELAÇÃO HAVIDA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.966, DE 27.12.98, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. O controle da jornada descaracteriza o cargo de confiança de que cogita o art. 62, alínea "b", da CLT. É que a fiscalização de horário é incompatível com o exercício de amplos poderes de mando e gestão. Não há, pois, como se enquadrar o obreiro na exceção prevista no art. 62, alínea "b", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-418.458/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Processo : RR-418.558/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Violação de lei não caracterizada. Divergência jurisprudencial não configurada, dada a inespecificidade do primeiro paradigma e ao vício de origem do segundo. Recurso que não se conhece.**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.**GRATIFICAÇÃO DO PDVI.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram vulnerados. O recurso de revista é um

meio de impugnação extraordinário, cujas condições e motivos estão expressamente DESIGNADOS NO ARTIGO 896 DA CLT E SÓ TEM LUGAR NOS CASOS EM QUE ELE ESPECIFICA.

Processo : ED-RR-423.267/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-424.615/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA MACHADO OHNERSORGE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 27 da Lei nº 8.218/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdiccional, ilesos resultaram os artigos 832 e 458, incisos I e II do CPC.**INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.**Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.**NÃO-CONHECIMENTO DAS RAZÕES ADICIONAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. FGTS - DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido nestes temas. **DOS DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos relativos ao imposto de renda incidem sobre os créditos trabalhistas, devendo ser efetuados consoante disposto nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº32 da Eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-424.876/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaraçãopara, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de revista da reclamada-quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos; o imposto de renda, acargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelocusteio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre ovalor total, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONHECIMENTO DA REVISTA. Havendo omissão e equívoco no conhecimento da revista, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.I** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido

na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devam ser suportados integralmente pela reclamada, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurada em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Segurança Social. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-435.370/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LUCIANO ANTONIO LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa a "horas in itinere" para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, excedentes ao limite fixado no acordocoletivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a convenção coletiva que limita o pagamento das horas in itinere a determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.**INCIDÊNCIA DE ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.336/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "prescrição", por violação ao artigo 7º, incisoXXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lheprovimento para decretar a prescrição extintiva do direito de ação e, consequentemente, extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dosdemais temas do recurso. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocanteàs custas processuais.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.**PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo-limite de dois anos para ajuizamento da reclamação trabalhista. Se não o faz, opera-se a PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-446.895/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
EMBARGADO(A) : GONÇALVES RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente o embargos declaratórios, tão-somente para prestare esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora constem no acórdão embargado, ainda que de forma sucinta, as razões que conduziram à conclusão quanto à inespecificidade da divergência colacionada, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para a explicitação da matéria, a fim de que não parem dúvidas quanto aos fundamentos que ensejaram o não-conhecimento da revista sob o prisma DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.**

Processo : RR-454.163/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-457.435/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDENUTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. VALIDADE. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Não há, pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular questionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Incidência do Precedente nº 220 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.455/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA ALESSANDRA CORREA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação pelo pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, salvo previsão em contrário em norma coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.926/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA LOPES
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DOMICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.843/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TELMO OURIQUES ESPÍNDOLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS K. ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.112/90. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.106/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO PADOVANI TAVOLARO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais (competência da Justiça do Trabalho), e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento (Enunciados 126 e 297). Recurso de revista não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Se a ação foi ajuizada em face de determinada empresa e, "subsidiariamente", de outra, a única ilação que se pode extrair desse contexto é no sentido de que os pedidos formulados na inicial objetivavam atingir ambas as rés, ainda que o patrimônio da segunda fosse alcançado apenas de maneira subsidiária, não havendo, pois, que se falar em julgamento *extra petita*. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (Enunciado 331 - IV). Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.350/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação procedente e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como se apurar em execução de sentença, salário-substituição, nos termos do pedido. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior (O.J. 96) já firmou orientação no sentido de que a substituição em férias, se ajusta à hipótese do Enunciado 159/TST, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-479.054/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO PINTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Verificando o Relator que existiu omissão na análise de pa-

radigma tido por divergente, bem como que a Parte ficou em dúvida (obscureza) quanto ao alcance do decidido, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-485.769/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. PLANO BRESSER E VERÃO. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987 e da URV de fevereiro de 1989. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487.236/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOISÉS ANTÔNIO CORTESE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "salário-utilidade" e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir a integração do cigarro no salário como parcela in natura. **EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. CIGARRO.** A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ nº 24 da SDI1 é no sentido de não constituir salário-utilidade o fornecimento gratuito de cigarro ao empregado. Recurso de revista provido. **DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Ademais é vedado nesta fase processual o revolvimento fático-probatório (En. 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.237/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. De acordo com o art. 896 §4º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, Enunciado nº 90. Recurso de Revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A jurisprudência trazida à colação não espelha com especificidade o conteúdo fático descrito no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.501/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERNANDES PEDREIRA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-489.969/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE PAULADOS REIS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA DENEGADO. QUADRO FÁTICO. Para que a realidade fática des-



crita na revista possa ser enfrentada pela instância superior, imprescindível que tenha sido, igualmente, objeto de análise pelo julgador a quo, sob pena de inespecificidade dos arestos, ante a correta aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, que desautoriza todo e qualquer reexame do quadro probatório. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-490.124/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO(S) : DELMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141, afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante. O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei 8.212/91, art. 43). Logo, as parcelas correspondentes deverão deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso provido. **DESCONTOS FISCÁIS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-490.534/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LEONOR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VERA APARECIDA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-492.466/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : ADEMAR ROXO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (aplicabilidade do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.467/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO(S) : ATAÍDE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa a "horas in itinere" para, no mérito, dando-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 312/318 no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a convenção coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere* a determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NAS HORAS IN ITINERE.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.468/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : APPARECIDA THEODORA DOMINGOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere, que excedam ao limite fixado no acordo coletivo, observados os seus períodos de vigência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a convenção coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere* a determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-492.471/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : IGNIS COMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação pelo pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, salvo previsão em contrário em norma coletiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-492.472/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO MESTRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : BOMCAR - AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO FRANCO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, conhecendo em relação ao tópico "Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais por ser destinatário da Justiça gratuita e por corolário, afastada a condenação solidária do sindicato.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido se inferir ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-493.414/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA JOAQUIM SALDANHA
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. A prestação de serviço da reclamante, relacionada a higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, não acarreta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda que constatada tal condição através de laudo pericial, uma vez que a NR 14 da Portaria nº 3.214/78 refere-se a lixo urbano, que não se compara ao lixo domiciliar, pela quantidade e grau de nocividade à saúde. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.203/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA MUSTEFAGA
ADVOGADA : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : TENTACENTER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FERRARI SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação pelo pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, salvo previsão em contrário em norma coletiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-494.296/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à Correção Monetária, por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** De acordo com a orientação contida do Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontrar-se em perfeita consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ao deferir o adicional de periculosidade, firmado na prova pericial produzida nos autos, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos à norma supostamente violada (art. 193 da CLT). Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

PROCESSO : RR-495.223/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao Plano Verão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO A LIDE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En.297/TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Ens. 296 e 337 do TST). Recurso de revista não conhecido. **PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.351/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESTANA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARLENE RIEIRA TATSCH
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, por ofensa ao art. 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade após 26.2.91.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO DEFICIENTE - REVOGAÇÃO DA PORTARIA MTB/GM Nº 3.214/78. O adicional de insalubridade por falta de iluminação, previsto na Portaria MTB/GM 3.214/78, deixou de ser

devido em fevereiro de 1991, em face da edição da Portaria nº 3.751/90, que, em seu art. 2º, parágrafo único, revoga expressamente o subitem 15.1.2, o Anexo nº 4 e o item 4 do quadro de graus de insalubridade da NR 15 da Portaria 3.214/78 (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI) . **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-496.008/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SERCHIARI
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa a "horas in itinere - norma coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de horas in itinere, excedentes ao limite fixado no acordo coletivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a convenção coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere* a determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.**INCIDÊNCIA DE ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (aplicabilidade do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT). Recurso não conhecido. **SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Esta Corte firmou entendimento, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1/TST, no sentido de que no pagamento de salário por produção, a extrapolção da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, incluídas na remuneração normal, mas tão-somente ao pagamento do adicional de hora extra. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.383/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALTER MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Em se tratando de pretensão diversa daquelas refletidas no primeiro processo ajuizado, que refoge totalmente aos limites da lide anteriormente instaurada, razão pela qual não há interrupção do prazo prescricional, que flui inexoravelmente a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-499.067/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MÔNICA CERVITA ROBERTO LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o item II do Enunciado nº 330 desta Corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.**INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE ADQUIRIDA DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.**PARCELAS DEFERIDAS. DESCABIMENTO DA CONDENÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidas nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso desfundamentado.**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica sob pena de transgredir o mandamento contido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, dessa forma o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.069/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUTURE CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:OITIVA DE TESTEMUNHA ADVERSA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En.297/TST) ou de divergência jurisprudencial válida e específica (En.296/TST). Recurso de revista não conhecido.**ENUNCIADO 330/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não se vislumbra a indigitada contrariedade à Súmula deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-499.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-499.517/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TOMAZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, na medida em que o acórdão recorrido foi prolatado na esteira do Enunciado 342 do TST. Dessa forma, o recurso encontra óbice pois no § 4º do artigo 896 da CLT. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando as divergências transcritas são inservíveis para o confronto nos moldes do En. 337/TST E ART. 896, ALÍNEA DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-499.518/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERNESTO NICOLI
ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA
RECORRIDO(S) : RENOVADORA DE PNEUS AUTO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO B. SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls.281/284, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando as questões ventiladas nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.592/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS GONÇALVES BIGONI
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO
RECORRIDO(S) : DILIZA - DINAPAV CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. O detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica a do § 2º, do art. 59, da CLT, sobretudo no que se refere à expressão "acordo ou convenção coletiva", constitui indício seguro de o Constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação de que o acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Dessa forma, como a decisão regional foi prolatada na mesma esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial supramencionada o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.155/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MENNA BARRETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PAYERAS SUMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista provido.**ENUNCIADO Nº 330. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a inequívoca violação legal (art. 896, alínea "c" da CLT) ou ainda quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 330 desta Corte, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.215/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALVADIR EMÍLIO SANTINI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido. **ÔNUS DA PROVA.** Constitui pressuposto inarredável o prequestionamento da matéria para admissibilidade do recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.**CONFISSÃO.** O v.acórdão Regional não adotou tese expressa a respeito do assunto, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST e impossibilita o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.**DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista quando os paradigmas trazidos a fim de caracterizar a divergência jurisprudencial apresentam-se inespecíficos. Não conhecido o recurso.



PROCESSO : RR-502.856/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PORFÍRIO DANTAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ALÇADA. VALOR. SALÁRIO MÍNIMO. Com efeito, reportando-se ao § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, o Regional atribuiu à ação alçada exclusiva da JCI, porque o valor arbitrado à causa foi menor do que o dobro do mínimo legal, valor este que não excedeu de duas vezes o salário mínimo vigente à data da propositura da ação. Logo, a decisão regional encontra-se em consonância com os termos do Enunciado nº 356/TST, na medida em que também afirma ter o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-506.648/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES
 RECORRIDO(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Inadmissível o recurso de revista quando não demonstrada inequívoca violação de preceito legal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido por óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-508.282/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA POLOZI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLETE SINGH PEREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DOS REAJUSTES. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontrar-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, *in casu* OJ Nº68. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.**DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional em consonância com Súmula do TST, no caso dos autos, Enunciado nº 342. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.**DOS DESCONTOS DE CAIXA.** Conforme o art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial (Aplicação do Enunciado 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.785/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
 RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR CONCEIÇÃO SANTANA
 ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. Inadmissível recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do art. 896, alínea "a" da CLT e Enunciado nº296/TST. Recurso não conhecido.**MULTA DE 1%.** Uma vez constatado que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do primeiro acórdão regional, não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal invocados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.131/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
 RECORRENTE(S) : EVANE DA SILVA PERES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista. O do reclamado, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria para aplicação dos índices de correção monetária, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria, omês subsequente ao da prestação de serviços. O do reclamante, também por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Não há como se admitir o exercício de cargo de confiança se o empregado desempenha apenas trabalhos burocráticos, cuja fidúcia é aquela inerente a qualquer contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA NORMA COLETIVA PREVENDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO REFERIDO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO/TST N. 241. NATUREZA SALARIAL.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 123, "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso de revista não conhecido.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** Se a regra especial prevalece sobre a geral (art. 20, § 3º, do CPC), não há como se aplicar o art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 na parte que estabelece o importe máximo de 15% para os honorários advocatícios e, por outro lado, negar aplicação à base de cálculo determinada pelo mesmo dispositivo, que corresponde ao valor "líquido apurado na execução da sentença". Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-513.685/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 EMBARGADO(A) : ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na fundamentação e na partedispositiva do acórdão embargado, explicitar que deverá constar o provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Acolho os embargos declaratórios para, retificando erro material na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que deverá constar o provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

PROCESSO : ED-RR-518.631/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : GERCILENE MARINHO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-525.835/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO(S) : IRANDIR DE SOUZA LISBOA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. HILÁRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.841/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRENTE(S) : TOMAZ DE CARVALHO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficamprejudicados os exames do restante do recurso e do recurso de revistado reclamante.

EMENTA:I - RECURSO DO BANCO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico em que se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público, pode ser entabulado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no direito do trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações, via de regra, são de cunho patrimonial, na esteira do art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio da *pacta sunt servanda*. Ressalte-se, de resto, a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da *res dubia* ali subjacente e da circunstância de o recorrido ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido.**II - RECURSO DO RECLAMANTE.** Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-531.238/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOSELITO FERRIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-531.265/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ZÉLIA VICTORINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO CLÍNICO SUL
 ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ASSSEGURADO EM NORMA COLETIVA.** Norma coletiva de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.989/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SILVANA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto a correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS** - Atenção à evidência de o Regional ter se orientado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA.** Inaplicável o Enunciado nº 113 do TST ao caso dos autos, tendo em vista a validade das normas coletivas da categoria dos bancários no sentido de determinar a repercussão das horas extras nos sábados (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e 615 da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-539.849/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANA VOLPATO FERRANTI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: CONDENAÇÃO DO BANCO HSBC, NÃO INTEGRANTE DA LIDE. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO EM FACE DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonegado ao recorrente o direito ao contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do enunciado nº 210.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST). Recurso de revista de que não se conhece amplamente.

PROCESSO : RR-548.589/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO ARTIGO 460 E 535 DO CPC E AOS INCISOS XXXV, XXXVI E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indigitados, uma vez que foi afastada expressamente pelo Regional a existência de julgamento *extra petita* em razão do pleito deferido constar do rol de pedidos da exordial. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 264 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.940/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULA ANDRÉA FERNANDES PINTO
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-553.943/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-553.948/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : NORBERTO KLINGER FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-555.464/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GINÁSIO DO INSTITUTO SANTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : SONIA SETA COUTINHO
ADVOGADO : DR. IMAR ALVES FARIA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O recurso veio fundamentado em arestos que não se credenciam como paradigmas, em razão do vício de origem, pois são provenientes do mesmo Tribunal Regional em que foram proferidos, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. **PRESCRIÇÃO.** O Colegiado de origem pronunciou a prescrição quinquenal no período anterior a 19/1/1989, não enfocando a questão relativa à aplicabilidade da prescrição total na hipótese de alteração unilateral do contrato de trabalho, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 7º, XXIX, "a", da CLT ou da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.500/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA DA LUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.682/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISMAEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS B. DE SÁ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETICIA PELLEGRINO DA R. ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-568.680/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ POLDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a sentença de 1º grau em relação aos títulos rescisórios e restringir a condenação no pagamento da multa de 40% do FGTS, ao período posterior à aposentadoria. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, tendo em vista que a matéria já foi examinada no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, 1/12 de férias, acrescidas de 1/3 legal, e saldo de salário) e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Revista provida parcialmente.

PROCESSO : RR-572.437/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JAELZI SISTON
 ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão que apreciou os embargos de declaração, determinando a prolação de novo, com o julgamento integral do tema relativo ao reajuste da complementação de proventos de aposentadoria, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, esgotando-se a integralidade das questões a ele inerentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, à evidência necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando a literalidade dos arts. 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-575.204/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA SALETE CAINELLI DEBIADE
 ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, apenas nos dias em que a jornada exceder a esse limite;

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Registre-se a interposição do recurso de revista em 1999, período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT. Sendo assim, prevalece o entendimento firmado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. **HORAS IN ITINERE.** Encontra-se pacificado nesta Corte mediante o Enunciado nº 324 do TST, o entendimento de que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere*, que foi erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.551/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Sucessão de Empresas - Contrato de Trabalho Rescindido antes da Negociação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso no tocante ao tema "Juros de Mora", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO. A análise da questão está restrita à responsabilidade pelo crédito trabalhista originário do contrato de trabalho rescindido antes da sucessão de empregadores. É sabido da polêmica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica -, que preside as regras de hermenêutica, é preciso enfatizar que a sucessão, no Direito do Trabalho, é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespassado da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (*in* Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa, p. 254, vol. II). Sendo assim, é negável o fato de ter o Banco HSBC sucedido ao Banco Bamerindus, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos à recorrida, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Bamerindus. Recurso conhecido e desprovido. **LEI Nº 6.024/74. APLICAÇÃO.** A decretação de intervenção de entidade financeira não implica suspensão das ações na Justiça do Trabalho, tendo em vista caráter privilegiado do crédito trabalhista, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 6º e 18, letra *d*, da Lei nº 6.024/74. Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** A parte final do Enunciado nº 304 deste Tribunal estabelece que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas, em se tratando de empresas sujeitas aos regimes de **intervenção** ou liquidação extrajudicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.817/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.768/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MIGUEL JOSÉ LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.604/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso doreclamante e conhecer do recurso dos reclamados no tocante ao tema "Juros de Mora", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

EMENTA: I - RECURSOS DOS RECLAMADOS. SUCESSÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **SOLIDARIEDADE.** A pretensão do Banco HSBC confunde-se com a de obter o reconhecimento da existência de sucessão entre os bancos, não se credenciando ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS.** A decretação de intervenção de entidade financeira não implica suspensão das ações na Justiça do Trabalho, tendo em vista caráter privilegiado do crédito trabalhista, não se vislumbrando a ofensa ao art. 6º da Lei nº 6.024/74. Em relação aos juros, a parte final do Enunciado nº 304 deste Tribunal estabelece que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas, em se tratando de empresas sujeitas aos regimes de **intervenção** ou liquidação extrajudicial. Recurso conhecido parcialmente e provido. **FGTS. REFLEXOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** Encontra-se consagrado nesta Corte,

mediante a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, o entendimento de que a prescrição quinzenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.837/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SADRAQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar conhecimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da diferença salarial entre o salário recebido pelo reclamante durante a substituição e aquele percebido pelo substituído.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ANTERIORES A ENUNCIADO DO TST. Imprescindível para confronto jurisprudencial decisão ultrapassada por enunciado desta Corte, ainda que específica. No caso em tela, aplicável o Enunciado nº 338 do TST, que inverte o ônus da prova da sobrejornada, quando, havendo determinação judicial, a parte deixa imotivadamente de apresentar os cartões de ponto, previstos no art. 74, § 2º, da CLT. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR UM MÊS - NÃO-EVENTUAL - INTERPRETAÇÃO SEGUNDO O ENUNCIADO Nº 159 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 96 DA SDI.** A substituição por um mês não pode ser considerada eventual. Tanto que a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI considera devido o salário-substituição, por aplicação do Enunciado nº 159 do TST, quando a substituição se dá por ocasião das férias do substituído, que, normalmente, não supera um mês. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-591.957/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL FURLAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não satisfaz os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-592.054/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : LEDI CARDOZO CORRÊA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.139/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CLODOALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DUARTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE.** Inviável o cabimento de recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** De início, é de se afastar a pretensa ofensa ao art. 195, uma vez que a classificação da insalubridade foi feita através da perícia, que deixou registrado os elementos caracterizadores da insalubridade. Por outro lado, não há falar-se em contrariedade ao Precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste Tribunal, uma vez que, a atividade insalubre constatada *in casu*, pelo laudo pericial, foi expressamente classificada na Relação Oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, na NR 15, qual seja, contato com agentes biológicos (caminhões de lixo urbano). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.046/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA ALVES BORGES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi devidamente entregue em conformidade com a convicção do julgador. Recurso não conhecido. **"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.722/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
RECORRENTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SIGGEA BENEDETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ACORDO. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação a normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO.** O Enunciado nº 294 do TST pacificou o entendimento de que, no caso de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado a prestação é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que tendo sido pronunciada a prescrição total do direito em foco, inviável indagar o exame da matéria de fundo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.155/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELSO APARECIDO SARGENTELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DOS 40% SOBRE O FGTS. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RUÍDO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-626.910/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDA FERNANDES DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por

intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs.** Não sejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.159/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO VICENTE DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, o que torna inespecífica a jurisprudência colacionada, a teor do **Verbete nº 296/TST.** Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-627.201/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE.** É jurisprudência consolidada nesta Corte (Enunciado nº 337) ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos para configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos colacionados. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, a reclamante deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, limitou-se a registrar que o acórdão recorrido divergira dos vários precedentes invocados, fundamentando-se no fato de que a reclamada não a submetera ao exame demissional, questão não-prequestionada na decisão recorrida. Era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Recurso de revista de que não se conhece. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-627.930/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a



decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-628.576/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IRIA BUSS ROVEDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Inexistindo comando judicial contrário à pretensão deduzida pela parte, ressei a ausência do interesse para recorrer. **2.** Pretensão revisional de matéria carente de prequestionamento, escudada em dissenso pretoriano com assento em paradigmas oriundos de Turma do c. TST ou, ainda, colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte(OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo à admissão da revista(Enunciados nº 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, alínea a). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.299/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GAMA BENEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.332/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : EDUARDO MARCELO MUNCH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.334/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA DE FEIRAS E MERCADOS - SEMAF
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO WEILL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.775/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS HIPER PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:REVELIA. PRESENÇA DO ADVOGADO. A presença do advogado não elide a revelia, porque o art. 844 da CLT impõe o comparecimento das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.834/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CIRLEY MENDONÇA BOTELHO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-630.947/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
RECORRIDO(S) : ECILA REZENDE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA:DESERÇÃO. O depósito realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, sendo imprescindível a complementação do depósito recursal no momento da interposição do recurso de revista, no valor total da quantia fixada à condenação ou no valor relativo ao recurso de revista vigente à época, de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, publicado no DJ de 5/9/96. Desse modo, não foi observado o disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem a tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, segundo a qual a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.934/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DA COSTA GAMBARO
ADVOGADO : DR. CELSO FANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil não demonstrada. Jurisprudência inespecífica (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido. **CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DAS COMISSÕES.** Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO/95.** Nos termos do disposto no art. 464, *caput*, da CLT, "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado". Assim, pertence à reclamada o ônus de demonstrar o efetivo pagamento dos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.949/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à natureza jurídica do §4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as incidências e os reflexos do adicional de 50% decorrentes não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista despedido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST N. 85.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado/TST n. 296. Recurso de revista não conhecido. **INTER VALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DO ART. 71, § 4º, DA CLT.** A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, podemos afirmar que a sua natureza não é remuneratória, portanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Em consequência, aquele adicional não pode incidir ou refletir em outras parcelas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.432/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GERÔNIMO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-645.523/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-646.147/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FORMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEMAF
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO VILAÇA COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.684/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ASSIS COUCEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à remuneração do intervalo intrajornada não concedido, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. As convenções e acordos coletivos estipulam normas de caráter transitório, razão pela qual as condições de trabalho alcançadas por força de acordo coletivo vigoram pelo prazo de dois anos, quando não estipulado outro prazo de validade. Exegese do disposto no art. 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** A remuneração do intervalo intrajornada não concedido deve abranger o período correspondente ao intervalo suprimido, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-648.009/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: EREVAN ENGENHARIA. NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PELA AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Em que pesa orientação reiterada nesta Corte, no sentido da validade do acordo individual para compensação de horas, padece o recurso do indispensável prequestionamento. Com efeito, da leitura atenta do acórdão regional, verifica-se não ter a Corte de origem, soberana no exame dos aspectos fático-probatórios do processo, evidenciado a existência do aludido acordo. Dessa forma, ílesos os dispositivos legal e constitucionais invocados. A jurisprudência transcrita a respaldar o apelo extraordinário é inespecífica à hipótese dos autos, nos termos do **Verbete nº 296/TST**, pois parte de premissa da validade de acordo escrito para o ajuste compensatório, quando a decisão regional não revelou a sua existência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.402/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IVAN LANTYER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A natureza jurídica da parcela, por si só, não valida a respectiva supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 51 do c. TST. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido e Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-654.087/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDO(S) : CLÉBIO BERNARDES MECIAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não os-

tenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-655.222/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : WENDELL CABRAL FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-657.805/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MESQUITA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.943/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E PRAZO PRESCRICIONAL. "Aviso prévio. Prescrição. Começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT" (O.J. nº 83 da SDI/TST). Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-669.347/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S/A (Em liquidação Extrajudicial); conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S/A quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em aresto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IUJ-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. Eis o inteiro teor do v. aresto: "QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Torna-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, o Eg. Regional decidiu em sintonia com o item I, do Enunciado em comento, porquanto foram deferidos reflexos de verba reconhecida na presente reclamatória e, portanto, não integrante do termo de rescisão. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do Enunciado 330/TST. Recurso não conhecido. **EFETOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO A MASSA.** O indeferimento dos pedidos de exclusão de juros e da habilitação do crédito junto à massa liquidanda decorreu da sucessão trabalhista declarada pelas Instâncias anteriores, daí a inaplicabilidade do Verbete Sumular de nº 304 do TST, em face do disposto no Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E SUAS INCIDÊNCIAS.** A questão da incidência das horas extras sobre os descansos semanais remunerados encontra-se há muito pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme Verbete Sumular de nº 172/TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não há como se viabilizar o recurso, por dissenso jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o confronto de teses não apontam a fonte oficial ou o repertório autorizado em que foram publicados e nem foram juntados por certidão, na forma do Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Impossível aferir-se a violação legal ou proceder-se ao confronto de teses, na medida em que a Corte Regional não estabeleceu o critério para a incidência da correção monetária. Incide à espécie o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.** A questão da sucessão trabalhista do Banco Banorte S/A - Em liquidação Extrajudicial - pelo Banco Bandeirantes S/A não é nova nesta Corte, sendo que a respeito do tema, assim já decidiu esta Eg. 4ª Turma: "Sucessão de Empregadores - Banco Banorte e Banco Bandeirantes. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há a transferência do estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção empregados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, em que o estabelecimento, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Nesse contexto, o negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista provido (RR-533149/99.7 - Aguinaldo Feliciano da Silva x Banco Banorte S/A (em liquidação extrajudicial) e Banco Bandeirantes S/A - J.29.11.00 - Rel. Milton de Moura França)". Recurso conhecido e desprovido. **UNICIDADE CONTRATUAL.** O v. acórdão regional não adentrou ao exame do mérito do tema unicidade contratual e, por outro lado, não adotou tese expressa a respeito dos institutos do ato jurídico perfeito e/ou do encargo probatório e nem foi instado a tanto, quando da interposição dos embargos declaratórios. Incide à espécie o

disposto no Enunciado 267 do TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330/TST.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. No caso, o Eg. Regional decidiu em sintonia com o item I, do Enunciado em comento, porquanto, foram deferidos reflexos de verba reconhecida na presente reclamatória e, portanto, não integrante do termo de rescisão. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. **HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicação do Enunciado 333/TST e das Orientações Jurisprudenciais de nº 89 e 117 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXO DA DIFERENÇA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A questão da incidência das horas extras sobre os descansos semanais remunerados encontra-se há muito pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme Verbete Sumular de nº 172/TST. Recurso não conhecido. **JUROS MORATÓRIOS.** O indeferimento do pedido de exclusão de juros moratórios decorreu da sucessão trabalhista declarada pelas Instâncias anteriores, daí a inaplicabilidade do Verbete Sumular de nº 304 do TST, em face do disposto no Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Impossível aferir-se a violação legal ou proceder-se ao confronto de teses, na medida em que a Corte Regional não estabeleceu o critério para a incidência da correção monetária. Incide à espécie o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673.596/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADILSON TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para NÃO CONHECER-LOS.

Processo : RR-677.777/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO QUEIROZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JORNADA DE TRABALHO. SALÁRIO MENSAL E HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - COM-PENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado n. 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.994/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MARCELO MEDEIROS BARROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. Em função de o Colegiado de origem não ter indicado qual fora a denominação dada ao recurso, nem se manifestado sobre se a intimação se dera por via postal ou por publicação na imprensa, fica descredenciado à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O deferimento das horas extras postuladas por decisão judicial configura o caráter controvertido da parcela e elide o direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso provido. **HORAS EXTRAS.** Em função de a Turma ter dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, ressaltando que as horas extras devem se pautar no depoimento do preposto, observa-se que a questão relativa à existência de determinação judicial para juntada dos controles de frequência passou à margem dos fundamentos ali delineados, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.583/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : WILLIAM TELLES
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.039-1.042, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, explicitamente, o que foi solicitado nos embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Restamprejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a Parte provoca o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda, os quais foram deduzidos na defesa e renovados no recurso ordinário, e este queda silente, é cabível a declaração de nulidade do acórdão, porquanto os temas não foram explícita e fundamentadamente examinados pelo Regional. Assim, considerando que esta Corte não pode revolver questões fáticas, além de não julgar matéria não prequestionada, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-679.634/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : WALDECI BARROS COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-685.524/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ OTT
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover, em parte, o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema efeitos do cumprimento do regime de compensação horária. No mérito dar-

lheparcial provimento, para reduzir a condenação apenas ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório (OJSBDI 1 nº 220), mantendo quanto ao mais a r. decisão impugnada.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual condução a despecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Incidência da OJSBDI 1 nº 220. 2. Dissenso pretoriano inespecífico não dá azo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-687.248/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA MIDORI KASHIWAGI
ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, da República e divergência jurisprudencial, e não admitir o recurso de revista adesivo. Nomérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, coma inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25/TST).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Realizado o depósito de que trata o art. 899 da CLT, dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa nº 18/99 do c. TST, inexistente vício a contaminar o preparo. 2. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista CONHECIDOS E PROVIDOS.

Processo : RR-690.262/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO BICHARELLI
ADVOGADO : DR. BERNARDO PAULO GEHRKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias o pagamento da gratificação de função suprimida e correspondentes reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a r. decisão impugnada e atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 45) 2. Agravo de INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA CONHECIDOS E PROVIDOS.

Processo : RR-694.689/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : JOAQUIM UBIRAJARA GROB MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a deserção e determinar o processamento da revista; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. É válida, para comprovação de depósito recursal, a guia GRE que contemple o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte questionar a decisão proferida pelo e. Regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a existência de intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-695.962/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699.709/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para conhecer da revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extras e correspondentes reflexos, daí resultando a improcedência integral dos pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. 1. Decisão concessiva de horas extraordinárias e fundada exclusivamente na ausência de prova, pela empresa, da inverossimilhança da jornada apontada na inicial viola a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.642/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciado o item II dos embargos declaratórios de fls. 435/436, quanto ao ônus da provado labor em sobrejornada, como de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.847/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBA CICUTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 472-474, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, explicitamente, o que foi solicitado nos embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a parte provoca o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda (os quais foram deduzidos na defesa e renovados no recurso ordinário), e este queda silente, é cabível a declaração de nulidade do acórdão, porquanto os temas não foram explicitamente examinados pelo Regional. Assim, considerando que esta Corte não pode revolver questões fáticas, além de não julgar matéria não prequestionada, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.808/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR FERNANDES NETTO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. A apresentação de aresto, quanto ao tema descontos fiscais, com tese contrária à do acórdão regional e que atende aos pressupostos do Enunciado 337/TST justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado 360/TST). Recurso de revista não conhecido. **PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS APENAS PELO ADICIONAL.** Não há falar-se em afronta ao art. 515, do CPC, haja vista que esse dispositivo ao consignar que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, não obriga o julgador de 2º grau a examinar matéria já atingida pela preclusão. Ao contrário, o § 1º deixa claro que serão objeto de apreciação "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", o que não induz a conclusão de que o julgador deve examinar tema não cogitado na sentença, como é o caso dos autos. A jurisprudência trazida ao confronto desserve para a configuração do dissenso, porque se refere à matéria de fundo não analisada, diante da preclusão decretada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS MINUTOS.** O recurso, se encontra desfundamentado, porquanto a Recorrente não amoldou seu apelo nos permissivos do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO.** Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI de nºs 47 e 102/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.058/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CLÁUDIO PANTOJA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : RÁDIO BARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL ADOLPHE ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INSTRUMENTO COLETIVO - VIGÊNCIA - LIMITAÇÃO. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência ficando os direitos referentes à estabilidade provisória limitados ao seu período de vigência, pois, do contrário, estaríamos diante de estabilidade permanente, repelida pela Carta Política de 1988 (CF, art. 7º, I). Não há, nesse passo, como se reconhecer julgamento fora dos limites da lide quando o TRT limita a estabilidade provisória ao período de vigência da norma coletiva, independentemente de pedido limitativo do Reclamado. Revista não conhecida. **2. RECURSO DE REVISTA - RECLAMADA - DESERÇÃO.** Quando o somatório dos depósitos, para efeito recursal, não atinge o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, impõe-se declarar deserto o apelo patronal. Revista não conhecida, por deserção.



PROCESSO : RR-721.389/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AMADO DE MORAIS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema minutos residuais. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar desconsideração dos minutos registrados nos controles horários, que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23) Pretensão que contraria a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219, 329 e 360) não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** Agravo de Instrumento e Recurso de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-724.327/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER
 ADVOGADA : DRA. MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto à vinculação ao salário mínimo no período posterior a 05/10/88, por violação do art. 7º, IV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as diferenças salariais relativas ao período posterior a 05/10/88.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 7º, IV, da Carta Magna, em face da comprovação de vinculação da remuneração da empregada ao salário mínimo, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O art. 7º, IV, da Carta Magna coíbiu a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, retirando a sua função de indexador econômico. Assim, a partir de 05/10/88, o salário mínimo não pode mais ser utilizado como parâmetro para reajuste salarial. De outro lado, a Constituição da República assegura, a todo trabalhador, contraprestação mínima igual ao salário mínimo, e não o recebimento do salário-base igual ao salário mínimo. Assim, se a Reclamante possuía remuneração mínima (salário-base + outras parcelas) superior ao salário mínimo, não há que se falar em desrespeito ao mandamento constitucional. Ora, a hipótese vertente não comporta a alegação de redução salarial, uma vez que o salário mínimo deixou de ser a referência da correção dos ganhos dos trabalhadores, por imposição da Constituição da República. Outrossim, não socorre à empregada a circunstância de o fator de atualização salarial aplicado não ter conseguido elevar a sua remuneração ao mesmo patamar encontrado quando tomado por base de correção o salário mínimo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-724.706/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA DE MOURA PEREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS", por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar pagamento à reclamante de horas extras, observando-se as excedentes à oitava hora diária e à quadragésima quarta hora semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência

jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O critério adotado pela r. sentença e revelado no v. acórdão recorrido, no sentido de considerar, como extras, as horas excedentes da quarta, aos sábados, não atende ao comando constitucional insculpido no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, eis que este não excepciona tais dias, quando fixa a jornada legal em 8 horas POR DIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-725.189/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VIANA SILVEIRA DUMONT DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 764/766, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciado o item 2 dos embargos declaratórios de fls. 755/759, quanto ao cálculo do repouso semanal remunerado. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.735/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-727.016/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 145/146, como entender de direito. Prejudicado o exame do temaremanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos

que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-727.439/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA HERMÍNIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. No tocante ao recurso de revista, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPCe, ainda, quanto ao tema "prescrição", conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 144/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total quanto ao reenquadramento, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus dasucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. Constatando-se uma possível contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. **Agravo de instrumento provido. DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SDI.** No caso de demanda que tenha por objeto diferenças salariais, sob o fundamento de lesão perpetrada pelo empregador no reenquadramento decorrente da implantação do novo Plano de Cargos e Salários, é total a prescrição a ser aplicada, por se tratar de ato único e o direito não estar assegurado por lei, mas sim por regulamento da empresa. Esse é o entendimento que se extrai do Enunciado nº 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 144 DA SDI DESTA CORTE. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-733.538/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IVANILDO ALVES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 RECORRIDO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 867/868, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios em sua integralidade, com entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.007/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA CLEUZA PREARO MOÇO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista, em face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado. **EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A aparente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Carta Magna, em face da redução do pagamento dos adicionais por tempo de serviço previstos na Lei Municipal nº 1.332/76, enseja o proces-

samento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76 - REDUÇÃO DO PAGAMENTO - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT.** Para se concluir que houve ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, XIV e XV da Carta Magna e 17 do ADCT, no que diz respeito ao pagamento cumulativo de vantagens, seria necessário, **in casu**, a interpretar a Lei Municipal nº 1.332/76, o que é vedado em recurso de revista, a teor da parte final da ALÍNEA "B" DO ART. 896 CONSOLIDADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-734.533/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NILTON CASSIMIRO AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos dedeclaração de fls. 98/99, notadamente a questão da "existência de planos em inúmeras oportunidades, desde 1987, além daqueles aventados pelo TRT, inclusive de iniciativa exclusiva da reclamada, conforme previsto pela DDE-99/91, semadesão e com contraprestação ínfima", e, ainda, a alegação quanto à "diferença existente entre os planos de desligamento confrontados e qual o fundamento jurídico dado para o reconhecimento da dita diferença, inclusive no que toca aos desligamentos concomitantes realizados, uns pela DDE-21/93 e outros pela DCA 22/97, embora todos realizados em 1997", como entender de direito. Prejudicado o exame do temaremanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-736.148/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOMATTOS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quanto à intempestividade do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixados autos, para que, afastado o óbice da intempestividade, o Regional aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A tese de afronta ao texto constitucional, em seu artigo 5º, LV justifica o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** Viola o artigo 5º, LV da Constituição Federal, decisão regional que ao não conhecer do recurso ordinário, não observa a forma lógica e seqüencial de desenvolvimento dos atos processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.491/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MOTTA PESSOA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravado instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nomérito, dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão que apreciou o embargos de declaração, determinando a prolação de novo, com o julgamento integral dos temas neles versados. Sobrestar, ainda, a análise das demais questões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A ausência da emissão de tese sobre tema oportuna e adequadamente provocado pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristaliza a figura da negativa de prestação jurisdiccional, afrontando a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-742.065/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LAURO ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a determinação da penhora em dinheiro.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO FEITO - NULIDADE DA PENHORA - PROVIMENTO. Em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, conflita com o princípio da legalidade, pois a lei processual determina que a execução provisória vai até a penhora, sendo certo, ainda, que o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Na mesma esteira caminha a jurisprudência sedimentada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2. A hipótese é daquelas em que se admite, excepcionalmente, a revista com base em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, pois oriunda de processo de execução. Agravo regimental e agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-748.464/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OSVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdiccional por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 79/80, determinar o retorno dos autos, a fim de que o Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos dedeclaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravado instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdiccional. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 832, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.446/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, no tocante ao tema dobra salarial, dá-se provimento ao agravado de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa a prática de falta grave e inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado n. 126/TST. A pretensa violação a texto de lei e da Carta Magna tampouco ficou evidenciada. Recurso não conhecido. **MULTA NORMATIVA.** O único aresto trazido à colação não combate a tese recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. De outra parte, não há falar-se em afronta aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da Carta Magna, porquanto o Tribunal *a quo* não se eximiu no exame de lesão ou ameaça a direito, tampouco deixou de reconhecer as convenções e acordos coletivos trabalho, até porque deferiu direito assegurado em cláusula normativa. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O dissenso jurisprudencial não ficou evidenciado pois o primeiro aresto de fls. 68 refere-se a multa normativa e o seguinte, nada menciona sobre a hipótese dos autos, pois limita-se a consignar ser devida multa pelo atraso na homologação e quitação das verbas rescisórias, somente quando configurada a culpa da reclamada. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há como se assegurar a dobra salarial quando a matéria dos autos teve cunho nitidamente controvertido, na medida em que o a dispensa sem justa causa só foi reconhecida em Juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.312/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : WILMA TOSHIKO MORIOKA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema da isonomia salarial - empresa tomadora de serviços, por violação ao art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, para melhor exame da revista, uma vez que vislumbrada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Extrai-se do art. 461 da CLT a remissão à identidade de empregador para a concessão de equiparação salarial. Nesse passo, não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora de serviço, em virtude do preceituado no Enunciado nº 331, II, desta Corte, a trazer à ilação o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, incogitável se torna a possibilidade de deferimento de equiparação com a administração pública. Recurso provido. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.121/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : ALCEDIR CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MOZART SERPA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e,



no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, haja vista que não há pedido de salário stricto sensu.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-768.413/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, conhecer do tema "supressão de instância", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito do pedido referente à complementação de aposentadoria dirigida à reclamada-Forluz, como entender de direito.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao afastar a carência de ação, o Regional deve determinar o retorno dos autos à mm. Vara do Trabalho de origem, para que seja examinado o pedido respectivo, tudo em homenagem ao duplo grau de jurisdição. Se assim não faz e julga imediatamente o mérito, suprime uma instância, em contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que retira da parte o direito de ver examinada a matéria pelo juízo a quo com conseqüente supressão da possibilidade de produzir provas e recorrer.

Recurso de revista provido, no PARTICULAR.

Processo : RR-773.260/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MÁRCIA MAZETTI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA. FORMA. 1. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes do excelso STF. **3.** As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. **4.** Agravo de Instrumento e Recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-776.295/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JUAN JOSÉ IGLÉSIAS CARBALLO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor elucidar o alcance da preliminar de nulidade aventada no recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESCARACTERIZAÇÃO.** Se a primeira decisão regional dá provimento ao recurso obreiro, anulando a sentença e determinando a baixa dos autos à Junta de origem, e julga "prejudicado" o recurso patronal, deveria a empresa, contra a nova sentença, interpor novo recurso, agitando todas as matérias em que foi sucumbente e quanto às quais não se conforma, e não simplesmente "complementar" o recurso anterior, já inexistente, com as razões de inconformismo jungidas à matéria objeto do apelo obreiro. Nesse sentido tendo o Regional enfrentado a alegação deduzida nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, aduzindo a razão pela qual não teria apreciado o seu apelo que teria ficado prejudicado, não há como se reconhecer a nulidade do

judgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.060/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO COMANDO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAL HECKERT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENOCH CLEMENTINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante possível ofensa ao art. 818 da CLT, em virtude da inversão do ônus da prova das horas extras, pela ausência de juntada dos registros de ponto pelo Reclamado, sem que tenha havido determinação judicial nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DOS REGISTROS DE PONTO E DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - OFENSA AO ART. 818 DA CLT.** Apenas a omissão, injustificada, por parte do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar, consoante gizado na Súmula nº 338 do TST. Ademais, a prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Recurso de revista PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-782.162/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 832 da CLT e, em conseqüência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdiccional, determinando a baixada dos autos ao Regional de origem, a fim de que se julgue os embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-782.805/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : YASUDA SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RONY GUILHERME RIGOLON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao salário utilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. A comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica, no sentido de que o plano de assistência médica oferecido pelo Empregador não constitui salário indireto, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA NÃO-CARACTERIZADO - PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR.** O plano de saúde oferecido gratuitamente ao empregado, por se revestir de caráter assistencial, representa uma vantagem para o trabalho, e não apenas um conforto para o beneficiado. Ora, um empregado que depende da lentidão do atendimento médico oferecido pela rede hospitalar do Sistema Público de Saúde (filas, demora na realização de consultas e de exames, etc.) pode negligenciar os cuidados médicos indispensáveis ou ter a recuperação de sua saúde mais demorada e, por isso, pode estar sujeito a praticar mais faltas ao trabalho, ser mais vulnerável a acidentes de trabalho ou realizar suas tarefas sem motivação, sendo certo que todas essas conseqüências podem gerar prejuízos para a empresa. Assim, quando o empregador oferece um plano de saúde ao empregado, é manifesto o seu intuito de poder contar com a sua mão-de-obra assídua, eficiente e produtiva, não tendo a vantagem feição de salário indireto, por não ser contraprestação ao trabalho. Ademais, a tese que empresta natureza de salário utilidade a plano de saúde e a outros benefícios de caráter assistencial, liberalmente concedidos pelas empresas, apenas tem trazido desvantagens e prejuízos para a classe trabalhadora, e, também, para a sociedade, por inibir a sua

concessão pelo empregador. Se, por um lado, tudo aquilo que o empregado recebe do empregador e que lhe poupa um gasto decorrente de necessidade a ser atendida pelo salário (CF, art. 7º, IV; CLT, art. 76) entraria, em princípio, no conceito de salário indireto, por outro, a liberalidade decorrente da concessão gratuita de plano de saúde, mais do que poupar gasto, constitui comodidade ofertada pelo empregador, já que o trabalhador conta, em princípio, com o serviço público de saúde, mais demorado e de pior qualidade, mas que atende à necessidade que o salário visaria a cobrir. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-802.224/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAMIRO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir a condenação em horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativamente ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, na forma da OJ 23da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A comprovação de divergência válida e específica, no que tange às horas extras, relativamente aos minutos gastos com o registro do ponto no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO.** A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, na anotação do ponto, será DEVIDO COMO EXTRA, POIS CONSIDERADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-802.480/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras devidas não seja efetuado integrando-se os adicionais de periculosidade e de função e a gratificação de caixa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em face da incidência de adicionais de periculosidade e de função e da gratificação de caixa sobre as horas extras, enseja o processamento do recurso de revista por desrespeito à coisa julgada, que deferira apenas a incidência das horas extras nas parcelas de natureza salarial. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - OFENSA À COISA JULGADA.** A inclusão dos adicionais de periculosidade e de função e da gratificação de caixa, no cálculo das horas extras, viola a coisa julgada, que apenas determinou que as horas extras refletissem no cálculo das parcelas de natureza salarial. A decisão exequenda, ao determinar que as horas extras refletissem nas parcelas de natureza salarial, estava a dizer que elas integram o cálculo destas parcelas, e não, como entendeu o Regional, que o cálculo das horas extras deve ser integrado pelos adicionais de periculosidade e de função e pela gratificação de caixa. No primeiro caso, a relação das horas extras com as demais parcelas é ativa, eis que as outras sofreram a sua incidência. No segundo caso, a relação é passiva, já que elas, horas extras, sofrerão a incidência das outras parcelas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.337/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ADONIS JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação as horas extras e seus reflexos; e b) determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Segundo o Regional, em depoimento pessoal afirmou o Reclamante que: era exercente de função de confiança, era a autoridade máxima da agência, tinha por subordinados os caixas, o subgerente, os chefes de serviço, os chefes de expediente e os escriturários, estava dispensado de anotar a jornada de trabalho em livro ponto, poderia conceder empréstimos, poderia dispensar empregados até o nível de chefe de serviço, e percebia remuneração de R\$ 2.394,26. Ora, se, somados todos esses ingredientes, não estamos diante de função ex-

cepcional de confiança bancária, torna-se impossível estabelecer qualquer parâmetro para o enquadramento do empregado como gerente. Assim existindo nos autos circunstâncias que encaixam o bancário na disciplina do art. 62, II, da CLT, impõe-se o reconhecimento do cargo de confiança bancária, de modo a afastar-se o direito às horas extras deferidas. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-805.770/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VIVIANE GARBIN
ADVOGADA : DRA. KEILA S. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam calculados sobre atotalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-707.997/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) E : WILLIAN LÚCIO GODDARD BORGES RECORRENTE(S)

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do banco-reclamado; II - não conhecer recurso de revista do reclamante.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO - GERENTE - HORAS - ENUNCIADO Nº 126/TST. Uma vez expressamente consignado no acórdão do Regional que o reclamante, a contar de 11/7/94, exerceu o cargo de gerente pleno, tendo controle de sua jornada, poderes restritos e, ainda, que ele podia dar ordens apenas aos funcionários mais simples da agência, inviável a revista que busca comprovar a inexistência de controle de jornada, o percebimento do gratificação superior a 1/3 do salário, a subordinação de todos os empregados da agência e, enfim, todos os poderes inerentes ao exercício de cargo de gestão. Isso porque, para se aferir essas alegações, será necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento não provido. DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/TST.** Constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, que elegeu o mês subsequente ao da prestação dos serviços como época própria para a incidência da correção monetária, o conhecimento da revista, no particular, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 DO TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AG-RR-78.592/1993.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO - ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que indeferiu o pedido da União Federal de declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho denegatório da Revista, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão.

PROCESSO : ED-ED-RR-320.350/1996.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORREJUNTO: 320349/1996.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AYRESNEDE GONÇALVES ZAPPAROLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-326.668/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HOMERO ALVES PAIM
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora assinalada omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir a falta apontada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-363.464/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES FONTES PONTES
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos valores descontados a título de associação, aos honorários advocatícios e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de associação e o pagamento dos referidos honorários e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. Decisão recorrida em dissonância com o Enunciado nº 342 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (ENUNCIADO Nº 219/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-366.296/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

EMBARGADO(A) : ARISTEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para sanar erro material constante da ementa da decisão proferida no recurso de revista, para que passe a constar a seguinte redação: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário relativo a março e incidente nos salários referentes aos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos nos atinentes a junho e julho de 1988. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem somente para sanar erro material quanto ao tema URPs de abril e maio/88 - reflexos em junho e julho/88.

PROCESSO : RR-368.840/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MORAES SEDER
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU DUELINGER COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão recorrida em dissonância com o Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-376.824/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SOMAR S.A. -INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : MARCOS ADRIANE DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora apontada omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não, a verdadeira necessidade de suprir a falta apontada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-377.557/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
RECORRIDO(S) : CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO: A unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quando ao único tema suscitado, "Horas in itinere", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". PERCURSO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. CONDUÇÃO FORNECIDA POR TERCEIRO, NÃO O EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. É entendimento desta Corte que o fornecimento de transporte para deslocamento interno - dentro de área da empresa dona da obra - de trabalhador de empreiteira, terceiro, portanto, não gera direito ao adicional de horas *in itinere* para o empregado desta. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-377.559/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
EMBARGADO(A) : AMAURI LUÍS SPADARI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para preparar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-377.655/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : DEONIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho em relação às contribuições previdenciárias e à integração da parcela ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto e o recolhimento da contribuição para a previdência social, determinar que se proceda ao referido desconto, incidente sobre as parcelas que, em decorrência da decisão



judicial, vierem a ser pagas ao Reclamante; ainda, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração; sem divergência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência de descontos previdenciários sobre os valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. INTEGRAÇÃO. Natureza não salarial. Integração indevida. Recurso de revista a que se dá provimento.

II. RECURSO DO RECLAMANTE

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Determinação de incidência da atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, considerada a exigibilidade do pagamento do salário nos termos do prazo fixado no parágrafo único do art. 459 da CLT. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-382.825/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DARCI JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-385.730/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA CORDOVID BRANDÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora aponte omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir a falta apontada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-386.051/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-386.339/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MENDES MOURA
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Violação de preceito legal não prequestionada. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Ofensa a dispositivos legais e constitucionais não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : ED-RR-388.386/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADONIAS NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação. Ação ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, que, por isso, é irrelevante para a composição da lide, no particular. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-394.801/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ZENI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-396.379/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : LUCIANO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; sem divergência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS À ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. UTILIDADE-TRANSPORTE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violações de dispositivos legais não configuradas (arts. 458 e 462/CLT). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 23, 296, 333 e 337/TST; art. 896, a, e § 4º da CLT). Recurso adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-399.262/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAVID MOTTA MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração e dando-lhes efeitos modificativos, conhecer parcialmente o recurso de revista do reclamado e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Reconhecendo a existência de omissão, há de ser dado provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, examinar o recurso de revista do Reclamado para conhecê-lo parcialmente e, no mérito, desprovê-lo.

PROCESSO : RR-400.077/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S) : HIMA DO ROSÁRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista no tema "Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 deste TST e afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios praticados, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame de qualquer outro tema.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO.** Verificado que a v. decisão hostilizada contraria o Enunciado 123

desta Corte, bem como afronta os termos do artigo 106 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda 1/69, é cabível o processamento do recurso negado seguimento. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 123 E AFRONTA AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 COM A EC 1/69.** Constatando-se que a v. decisão hostilizada contraria o Enunciado 123, bem como afronta os termos do artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 1, de 1969, por entender competente esta Justiça Especializada para dirimir questão entre servidor e Município, cuja contratação se deu sob a égide da Lei Nº 1.674/84, impõe-se a correção desse rumo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-406.637/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MARCOS APOLINÁRIO CADETTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas para o seu cabimento, na CLT e no CPC.

PROCESSO : ED-RR-410.219/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ MÁRIO MENDES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora assinale omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não, a verdadeira necessidade de suprir a falta apontada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-411.955/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ERALDO NAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas para o seu cabimento.

PROCESSO : ED-RR-411.983/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
EMBARGADO(A) : DAVI GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não estar presente qualquer uma das hipóteses previstas para o seu cabimento.

PROCESSO : RR-414.248/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDINA DE FIGUEIREDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de

trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.096/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INÁCIO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA-DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta MAGNA, PRODUZ EFEITOS EX TUNC (ENUNCIADO 363). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-415.100/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA FILHO
ADVOGADA : DRA. EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas e julgar prejudicado o recurso da empresa.
EMENTA-DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc** (§ 2º do mesmo artigo), sendo assegurado ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação, na forma como PACTUADA (ENUNCIADO 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-416.091/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON ANGELO ROCCO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO:DR. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF e por contrariedade aos Enunciados 331, II e 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício com o BANESPA e consequentemente a condição do Reclamante como bancário, julgar improcedente a Reclamatória, uma vez que todas as parcelas postuladas são próprias de bancário. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: BANESPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO 331/TST. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A contratação irregular de mão-de-obra afronta a literalidade do dis-

positivo citado e não gera vínculo empregatício com o tomador de serviços, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 331, II, TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-417.711/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Apesar de a compensação ter sido determinada pelo juízo em fase de liquidação de sentença, não se caracteriza a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Os Reclamantes embasaram o pedido da URP de janeiro/89 com apoio no Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa expressamente, no art. 8º, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários com base na URP. O parágrafo único do art. 9º do referido Decreto-Lei determinava a compensação das antecipações a que se referia o aludido art. 8º. Assim, a compensação determinada pelo juízo da execução decorre da imposição da norma que previu a antecipação dos reajustes, que deve ser observada na EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-417.824/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ERASMO QUINTINO DE ABRANTES
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos do Enunciado 333 do TST.

EMENTA-PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177. INADMISSIBILIDADE. Não se admite recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.372/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-418.374/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, de acordo com as tabelas vigentes, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que

a Justiça do Trabalho deve determinar os descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.261/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONBARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA-DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho resta matizada a teoria das nulidades pura para se operar a nulidade contratual, com efeitos **ex tunc**, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o entendimento do Enunciado 363 do TST, não sendo cabível o pagamento de qualquer outra parcela salarial diante da nulidade contratual. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-421.698/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO VITOR MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto aos temas de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-421.719/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CIMCOP S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FORTUNATO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas apurados seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OJ Nº 124 DA SDI1. O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária do salário deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-421.801/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA-PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA POR SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista quando o dissenso alegado está ultrapassado por súmula deste Tribunal Superior. Incide à espécie o Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.829/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA GALINDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto à limitação da competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AOS PLEITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE OS RECLAMANTES TRABALHARAM SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO DA CLT. A competência desta Justiça do Trabalho limita-se ao período em que os reclamantes estavam sujeitos ao regime jurídico da CLT, conforme vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal e a SDI desta Casa.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NO ASPECTO.

Processo : RR-423.269/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FURTADO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Nesse sentido o item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-424.378/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : GLEICE PEIXOTO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. NEANDERSON MARTINS RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema alusivo à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425.158/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se admite recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando os arestos trazidos com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano estão em desalinhamento com o Enunciado 337 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.003/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROSELI DO ROCIO MICOS SLONKOWSKYJ
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multas Convencionais" e "Integração do Auxílio Alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto às Multas Convencionais para determinar o pagamento de tantas multas quantos forem os instrumentos normativos descumpridos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de procuração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. DESNECESSIDADE. O entendimento deste Tribunal acerca do assunto está consubstanciado no item nº 150 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que dispõe: "O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações PREVISTAS NAS CLÁUSULAS RESPECTIVAS."

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-426.010/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE CASTRO PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistas reclamantes.

EMENTA: REGIME ADMINISTRATIVO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da Orientação Jurisprudencial Nº 138 da SDI desta Corte que, havendo mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar pretensões relativas ao período posterior à alteração.

IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. 1. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes entre as ações ajuizadas pelo Sindicato como substituto processual e aquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes" e identificou os reclamantes da presente ação como sendo substituída na ação anterior (beneficiário material na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas PROCESSUAIS INVOCADAS NÃO CUIDAM DE TAL DEFINIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

2. Conceito de causa de pedir referido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão) que não ofende as normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-426.235/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

RECORRIDO(S) : GLÁUCIA REGINA RIBEIRO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a dobra da contraprestação ajustada ("saldo salarial"), o pagamento do 13º salário e férias vencidas, com acréscimo de 1/3, e julgar prejudicado o recurso da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc**, sendo assegurado ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação, na forma como pactuada (Enunciado 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-426.236/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias vencidas com acréscimo de 1/3, e julgar prejudicado o recurso da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc**, sendo assegurado ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação, na forma pactuada (Enunciado 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-426.237/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ NORBERTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo e, conseqüentemente, a repercussão de tais diferenças nas gratificações natalinas pagas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da **Lex Legum**, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do salário mínimo legal como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de SUA INOBSERVÂNCIA QUANDO SE TRATAR DE CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-426.252/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN

ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONBARRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DJAEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais e julgar prejudicado o recurso do DETRAN/AL.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho PROVIDO.

Processo : RR-426.253/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY VILELA DE FARIAS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ANTHONY FERNANDES O. LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS

ADVOGADO : DR. NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento das férias.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento de férias pressupõe a existência de contrato de trabalho VÁLIDO, NÃO SENDO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE CONTRATO NULO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-426.254/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua INOBSERVÂNCIA QUANDO SE TRATAR DE CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-426.736/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH DA COSTA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. Inexistindo tese expressa no v. acórdão regional sobre a afronta ao artigo constitucional apontado como violado, não há como ser admitido o recurso, por ausência de prequestionamento (Enunciado 297). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-426.811/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : BERNARDO FREIRE ROMANO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho resta matizada a teoria das nulidades pura para se operar a nulidade contratual, com efeitos **ex tunc**, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o entendimento do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

Processo : RR-427.109/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NELIA ALVES DE ÁVILA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo bienal da prescrição a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-427.236/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MOISÉS MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PARAGUÁÇU TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA ALBERTINA FREITAS BATISTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-AIRR-428.338/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GASPARINO JOSUÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

Processo : RR-434.981/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ODILENE PENA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a v. decisão regional entende que a fluência do prazo prescricional deve ser contada a partir da data da transformação do regime jurídico celetista para o estatutário, fica inviável a comprovação de divergência jurisprudencial porquanto este é o entendimento do TST, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDII. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-435.129/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : TEODORA LOPES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. REGINA ELENA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O fato de encontrar-se o empregador em liquidação extrajudicial não é autorizador da suspensão da ação. Não existe regra jurídica que assegure o deferimento da pretensão. As leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos; não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial. O artigo 114 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista, sem fazer qualquer restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6024/74 (artigos 6º alínea "a" e 18, alínea "a") encontra-se destituída de eficácia, no particular.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-435.559/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DA SABESP QUE PRESTA SERVIÇOS À SECRETARIA ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - EXCLUSÃO DAS PROGRESSÕES (PROMOÇÕES) INERENTES AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA

A Corte de origem não prequestionou a matéria sob os enfoques pretendidos pela Recorrente, quais sejam:

- de que o pedido seria equivocado porque o plano de carreira da Reclamada não se confundiria com O SISTEMA DE MATURIDADE PROFISSIONAL;

- de que, trabalhando o Autor na Secretaria Estadual do Bem-Estar do Menor, não havia como a Empregadora avaliar o seu desempenho, de maneira que competia ao Demandante apresentar os documentos comprobatórios de alterações curriculares e de aperfeiçoamento profissional para apreciação da Reclamada (o que não ocorreu);

- de que, ainda que o Reclamante tivesse apresentado os citados documentos, isso, por si só, não implicaria o direito às promoções, mas apenas o direito de ver os documentos avaliados para fins de PROMOÇÃO (A QUAL PODERIA OU NÃO SER CONCEDIDA);

- de que o Demandante não se desincumbiu do ônus de provar, em juízo, que tivesse entregue a referida documentação à Empregadora nem trouxe aos autos os referidos documentos (o que impossibilitaria a avaliação, na fase de execução, dos prováveis prejuízos).
INCIDE O ENUNCIADO Nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-435.696/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

Processo : RR-436.375/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEDROSA ASSUMPTIÃO
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Está assente nesta Corte Superior que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive os órgãos da Administração Pública. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-437.022/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : OSWALDO RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA GUARANI S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA GERTH JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não ocorrendo violação legal, divergência jurisprudencial, ou contrariedade a enunciado, não se conhece da revista.
Revista não conhecida.

Processo : RR-437.035/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (Ac. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : GILVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a questão da contribuição previdenciária e fiscal e modificar o v. acórdão regional, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCONTOS DO INSS E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão dos descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-437.304/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PÁSCOA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.

EMENTA: REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da Orientação Jurisprudencial Nº 138 da SDI desta Corte que, havendo mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar pretensões relativas ao período posterior à alteração.

IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. 1. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes entre as ações ajuizadas pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e aquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes" e identificou os reclamantes da presente ação como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais INVOCADAS NÃO CUIDAM DE TAL DEFINIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

2. Conceito de causa de pedir referido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão) que não ofende as normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-437.347/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA BOMTEMPO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.

EMENTA: LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI desta Corte que, havendo mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar pretensões relativas ao período posterior à alteração.

IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR.

1. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes entre as ações ajuizadas pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e aquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes" e identificou os reclamantes da presente ação como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição. Divergência não demonstrada.

2. Conceito de causa de pedir referido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão) que não ofende as normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.350/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VERA LUCIA PEREIRA DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto à limitação da competência, por divergência jurisprudencial e, nominariamente, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AOS PLEITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE OS RECLAMANTES TRABALHARAM SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO DA CLT. A competência desta Justiça do Trabalho limita-se ao período em que os reclamantes estavam sujeitos ao regime jurídico da CLT, conforme vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal e a SDI desta Casa.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NO ASPECTO.

Processo : RR-438.256/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se admite recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.257/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CHRISTIANE VIVIAN UTECHET SOARES
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a tese contida no v. acórdão hostilizado interpreta lei ordinária federal a respeito dos descontos previdenciários e fiscais, em consonância com o entendimento do TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI1), fica inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, diante da natureza da decisão, que, no máximo, ensejaria afronta reflexa, o que está em desacordo com o Enunciado 266 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.376/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : OLIVIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECUSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO. FEBEM. Inviabiliza-se o processamento da Revista quando o tema nela veiculado não foi examinado de maneira específica pelo TRT de origem. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.426/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : OSMARINA CAVALCANTE DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.708/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WEG TRANSFORMADORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SCHIOCHET
 RECORRIDO(S) : SILVIO GOLL
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR RHENNS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não demonstradas as violações legais apontadas e sendo inespecíficos os arestos apresentados, não se conhece da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.711/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS E BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC.

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, em todos os seus termos, inclusive mantendo no pólo passivo da demanda o Reclamado BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC; II) Não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser responsabilizados, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, empresa prestadora de serviços, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-438.982/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : AIKPO KIMURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se admite recurso de revista, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.436/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO DE TRABALHADOR AVULSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público recorre para defender associação privada. O órgão Gestor de Mão-de-obra, Reclamado, não manifestou inconformismo com a decisão do Tribunal Regional, eis que não apresentou, sequer, embargos declaratórios, muito menos, recurso de revista. O direito postulado não se enquadra como sendo de interesse público, trata-se, isso sim, de interesse privado, inviabilizando-se a intervenção do Ministério Público na condição de recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-441.475/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ILMAR ANTONIO DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDEN-

CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Merece reforma o v. acórdão que destoa da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-441.501/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se admite recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.388/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILVANETE MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERIZ SOBRINHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177DA SBDI-1)
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.578/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo e, consequentemente, a repercussão de tais diferenças nas gratificações natalinas relativas aos anos de 1993/94 e 1995.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Lex Legum, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-443.579/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOANA DARC DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RIVALDO CORREIA LIMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças em relação ao Salário Mínimo, mantendo apenas quanto à contraprestação pactuada, nos meses de agosto, setembro e outubro de 1996.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação pressupõe a

existência de contrato de trabalho válido, não sendo aplicável na hipótese de contrato nulo. Recurso de REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-443.668/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : RICARDO BORBA DE VUONO
ADVOGADO : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e afronta à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus das custas processuais, e julgar prejudicado o recurso da FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATO NULO. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, ante a afronta direta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, pelo que não há falar-se em deferimento de parcelas trabalhistas como se o contrato de trabalho fosse válido, mas apenas remanesce o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista do Ministério PÚBLICO DO TRABALHO PROVIDO E DA RECLAMADA JULGADO PREJUDICADO.

Processo : RR-445.998/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ACÉLIA MARIA DORINI
ADVOGADO : DR. PAULO DE BEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme forapurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

De acordo com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.016/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : RITA BARREIRA LEMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 453 da CLT e do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito do Autor de postular em juízo as parcelas constantes da inicial, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.069/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SOLIDÉIA PIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário-Base Menor que o Salário-Mínimo. Ente Público" por violação dos artigos 7º, VII, da Constituição Federal e artigo 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais.

EMENTA:SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário MÍNIMO OBSERVADA.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.099/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAIMARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a manutenção da carga horária de 44 horas semanais, bem como o pagamento de 22 horas semanais suprimidas a partir de fevereiro de 1995, com repercussões nas férias com 1/3, 13º salários, FGTS, ATS.

EMENTA: PROFESSOR. ALTERAÇÃO DA JORNADA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT. O professor recebe pelo número de aulas ministradas. Desta forma, diminuído o número de aulas, de acordo com as necessidades do estabelecimento de ensino, é lícita a redução do salário de forma proporcional, desde que não seja reduzido o valor da hora-aula. Inexistência de ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.244/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORTOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto aos temas de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.712/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELZA DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL. CABIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe recurso de revista fundado em divergência interpretativa em torno de norma legal de natureza estadual, cuja observância não extravasava a área de jurisdição do tribunal prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, "b"). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-449.800/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELC ITAITUBENSE SOARES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissões.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, acolhem-se os Declaratórios.

PROCESSO : RR-449.801/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MURILO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÊ
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a petição de fls. 193/204, com os documentos de fls. 205/272, na forma proposta, bem como não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA POR MEIO DE DISSÍDIO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível invocar a invalidade de cláusula de instrumento normativo por meio de dissídio individual. Se a cláusula estava inserida em acordo ou convenção coletiva, caberia ação anulatória perante o Tribunal competente; se em sentença normativa proferida por TRT, caberia recurso ordinário para esta Corte.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.056/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOLFO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação a dobra da contraprestação retida de novembro e dezembro de 1996, o 13º salário de 1996, as férias dos períodos de 1993/94, 1994/95, 1995/96 e 1996/97, com o terço constitucional, os depósitos do FGTS do período de 3/1/93 a 2/1/97 e os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento de salários retidos em dobro, pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevida a dobra quando a hipótese é de contrato nulo. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-450.057/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS PRAZERES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADO : DR. MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Verbete 363 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, *caput*, inciso II, § 2º, da Carta Magna, produz efeitos *ex tunc* (ENUNCIADO 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-450.058/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : ALDENOR MENDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO COELHO DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da mudança do regime. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 DA SDII DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-451.460/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO(S) : KEEP ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Sociedade de Economia Mista" por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Nordeste (tomador de serviços) a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).
 Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-451.462/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODOLFO BOSAK MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.531/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. JULIO OGASAWARA
 RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.853/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MIRANDA DE SENA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se admite recurso de revista quando o dissenso alegado está superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ. nº 124 da SDII). Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-452.862/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-452.889/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : NATÁ ANTONIO MACEDO
 ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 442, Parágrafo Único da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VEDAÇÃO. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

Se a instância da prova não trouxe elementos de convicção para decretar a nulidade da constituição da cooperativa, esta está apta a oferecer serviços conforme prescrito na Lei 5.764/71, e, nesse caso, o vínculo empregatício com a própria cooperativa é vedado por lei (art. 442, parágrafo único, da CLT e art. 90 da Lei 5.764/71).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
Processo : RR-454.528/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GEOVANE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GURUPÁ
 ADVOGADO : DR. HEDY NORBERTO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 109, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no processamento do Recurso Ordinário obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAUTA DE JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE. Nulo é o julgamento do Recurso Ordinário quando efetivado sem prévia publicação da Pauta, pois lesivo ao direito de defesa da parte (art. 5º, LV, da Constituição da República). Nulidade acolhida, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que se profira novo julgamento, publicando a Pauta com observância dos preceitos legais.

Revista conhecida por ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior e provida.

PROCESSO : RR-454.539/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA CANDIDA DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.

EMENTA: REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da Orientação Jurisprudencial Nº 138 da SDI desta Corte que, havendo mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar pretensões relativas ao período posterior à alteração.

IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. 1. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes entre as ações ajuizadas pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e aquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes" e identificou os reclamantes da presente ação como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

2. Conceito de causa de pedir referido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão) que não ofende as normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-454.548/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILZAN DA SILVA AGUILAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.

EMENTA: LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da Orientação Jurisprudencial Nº 138 da SDI desta Corte que, havendo mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar pretensões relativas ao período posterior à alteração.

IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR.

1. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes entre as ações ajuizadas pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e aquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes" e identificou os reclamantes da presente ação como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição. Divergência não demonstrada.

2. Conceito de causa de pedir referido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão) que não ofende as normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Processo : RR-454.596/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOIDE GOMES DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de causa de pedir entre a ação ajuizada pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e aquela intentada individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Isto porque o Regional ateu-se a interpretar o conceito de causa de pedir (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão). Como a lei não define expressamente tal conceituação, inexistente ofensa às normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada.

Recurso de Revista não conhecido.

IPC DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. LEI DISTRITAL 38/89 VERSUS LEI FEDERAL 7788/89.

1. Inaceitável o argumento de que o legislador local pretendeu fixar o salário dos servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal, à época regidos pela CLT, na forma do art. 1º da Lei Distrital nº 38/89, ante o que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. No mesmo sentido está assentada a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI.

2. O argumento dos recorrentes de que a legislação trabalhista federal trata de normas assecutorias condições mínimas ao empregado, e, portanto, o ente federado pode legislar para dar-lhe vantagens sobre essas condições mínimas, o que teria feito por meio da Lei Distrital nº 38/89, carece do necessário prequestionamento. 3. Arestos transcritos para o cotejo de teses que se referem exclusivamente ao direito adquirido ao índice de 84,32% referente ao IPC de Março 1990, quando mantida a decisão recorrida de haver coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.612/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALBINO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SADY E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSOS DE REVISTAE DE EMBARGOS. PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JUSTIFICADORA DO RECURSO, É NECESSÁRIO QUE O RECORRENTE:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado;

II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se ENCONTREM NOS AUTOS OU VENHAM A SER JUNTADOS COM O RECURSO." (ENUNCIADO Nº 337/TST)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455.119/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOSSO FURTADO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional (artigo 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho, resta matizada a teoria das nulidades pura, para se operar a nulidade contratual, com efeitos **ex tunc**, salvo quanto à contraprestação efetivamente pactuada, conforme o entendimento contido no Enunciado 363 do TST, não sendo cabível o pagamento de diferenças relativas ao percebimento de valor inferior ao mínimo legal, porquanto a referida garantia constitucional dirige-se a um pacto trabalhista válido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-455.120/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : IZAURA MARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da mudança do regime (OJ nº 128 da SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-455.124/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRALIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho não conhecidos.

PROCESSO : RR-457.437/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS CELESTINO
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e calculado ao final, de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.532/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS CASSIANO MENDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. O fato de o empregado não possuir diplomade profissionalização é impeditivo do direito à equiparação salarial. Tratando-se de profissão regulamentada como a de auxiliar de enfermagem, em que a lei exige, para o exercício, título profissional, não há como se conceder equiparação salarial à atendente de enfermagem, ante a presunção insuperável de que esta última não POSSUI AS MESMAS QUALIDADES TÉCNICAS. Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457.566/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DJANE ALVES GALABRE
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (afronta a dispositivos legais ou constitucionais ou dissenso pretoriano válido e específico). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-457.589/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADOVADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : NELI DE FÁTIMA FERREIRA FONTOURA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, casoultapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não é devido o pagamento como extra do excesso de jornada que não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.648/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADOVADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO MOURA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGELRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional (art. 37, II e § 2º), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e julgar procedente em parte a reclamação, excluindo-se da condenação as diferenças entre a contraprestação e o Salário Mínimo compreendidas entre 1º/2/1993 e 5/1/1995.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho, resta matizada a teoria das nulidades pura, para se operar a nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, salvo quanto aos valores da contraprestação efetivamente pactuada (Enunciado 363 do TST), não sendo cabível o pagamento de diferenças relativas ao percebimento de valor inferior ao mínimo legal, porquanto a referida garantia constitucional dirige-se a um pacto trabalhista válido. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-457.822/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA CRUZ
 ADOVADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que é imprescindível para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e, conjuntamente, comprove uma das seguintes condições: a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, subsistindo tal posicionamento mesmo com o advento da Constituição de 1988. Entendimento contido nos Enunciados 219 e 329. Recurso de revista PROVIDO.

Processo : RR-457.823/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADOVADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA GRAÇA COSTA E OUTRO
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FIALHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Arari, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as férias dos períodos de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1997, com o terço constitucional, do Primeiro Reclamante, e as férias de 1993/94, 1994/95 e 1995/96 e as férias proporcionais (10/12), todas acrescidas pelo terço constitucional, do Segundo Reclamante, e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista do Município provido e do Ministério PÚBLICO DO TRABALHO JULGADO PREJUDICADO.

Processo : RR-457.824/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADOVADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL COSTA ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pio XII, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista do Município provido e do Ministério PÚBLICO DO TRABALHO JULGADO PREJUDICADO.

Processo : RR-457.857/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCOS DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, e julgar prejudicado o recurso do Município-Réu.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte entende que o valor pactuado, a título de contraprestação, deve ser respeitado, quando não atendido o princípio do concurso público insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição (Enunciado 363), não se verificando afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição, se tal avença é inferior ao Salário Mínimo, porquanto tal garantia dirige-se aos contratos de trabalho validamente entabulados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.963/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARCELO LUIZ MACHADO
 ADOVADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO. RECEBIMENTO PARCELADO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As manifestações de vontade que significam renúncia a direitos devem ser interpretadas de forma estrita. Segundo informa o Regional, o acordo teve por finalidade parcelar o pagamento das verbas rescisórias. Ao aceitar o parcelamento, o obreiro renunciou aos prazos previstos no § 6º, do artigo 477 da CLT e, em consequência, só pela inobservância do prazo AJUSTADO SERIA DEVIDA A MULTA DO § 8º DO REFERIDO DISPOSITIVO.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-458.072/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VALDICÉLIA MARIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
 RECORRIDO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (demonstração de afronta a DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA)

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.014/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO LAGO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. De acordo com a decisão recorrida, a CEF estendeu o auxílio alimentação aos aposentados, por meio de norma interna, a qual se integrou ao contrato de trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos com relação aos empregados admitidos posteriormente a sua instituição. Entendimento em sentido contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A decisão do Regional encontra-se em consonância com os Enunciados 51 e 288 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-459.281/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ELIANA BERGER
 ADOVADO : DR. ARNALDO LEMPKE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADOVADO : DR. LUIZ ROBERTO S. SARCINELLI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo e seus efeitos", por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional (artigo 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da *Lex Legum*, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.283/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as verbas salariais, remuneratórias e indenizatórias trabalhistas, permanecendo o pagamento da contraprestação ajustada relativa a dois dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho resta matizada a teoria das nulidades pura, para se operar a nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o entendimento contido no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.557/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ANTENOR PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

Anuência patronal para a validação do exercício do direito à opção retroativa FGTS, na vigência da L. e 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. AL. e 8.036/90 não revogou expressamente a L. e 5. 9 5 8/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Nesse sentido o item n.º 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidente o Verbete 333/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-459.953/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FARIA MINGACHOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

ADVOGADAS : DRAS. ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO E MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (dissenso pretoriano válido e específico e vulnerações a dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.980/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO CARDOZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais deferidas com apoio na norma coletivados motoristas, bem como os consecutários legais.

EMENTA: APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA A EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
Processo : RR-460.277/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : INGRID HUHMANN
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação no tocante aos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, à integração da parcela ajuda-alimentação no salário e ao cômputo de minutos residuais na jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Prejudicada a análise do recurso no tocante à exclusão da ajuda-alimentação da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda nos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Não havendo previsão em norma coletiva quanto à natureza indenizatória da parcela ajuda-alimentação, incide a regra geral constante no art. 458 da CLT, que estabelece a natureza salarial

das prestações **in natura**. Decisão regional que se mantém. **HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-460.469/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MACIEL DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando a matéria nele debatida não foi prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.940/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS BARBOZA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.041/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILOY JOSÉ VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.292/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARMELITA ALVES DE ANDRADE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho resta matizada a teoria das nulidades pura para se operar a nulidade contratual, com efeitos **ex tunc**, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o entendimento contido no Enunciado 363 do TST, não sendo cabível o pagamento de diferenças relativas ao percebimento de salário inferior ao mínimo legal, porquanto a referida garantia constitucional dirige-se a um pacto trabalhista válido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-461.478/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA FERNANDA ANES DE MORAIS BEZERRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NEVES
RECORRIDO(S) : MÉTODO - ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, por não ter sido indicada a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, itens I e II, do TST), e 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de leis (Enunciados nºs 221 e 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-461.551/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : ZILENE DE JESUS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças da contraprestação ajustada em razão da inobservância do Salário Mínimo e as férias dos períodos de 1993/94 a 1995/96, com o terço constitucional, e honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, **caput**, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo legal como contraprestação laboral, pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as DIFERENÇAS ORIUNDAS DE SUA INOBSERVÂNCIA QUANDO SE TRATAR DE CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-462.570/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Esteve presente ajuizamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de procuração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada a violação literal do dispositivo legal indicado como violado, nos termos do Enunciado nº 221/TST, bem como quando as alegações da parte vão de encontro à conclusão obtida com base nas provas dos autos, de acordo com o Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-462.916/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Egrégio Regional ao considerar que o índice de correção monetária dos salários deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.



PROCESSO : RR-463.126/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer Revista interposta.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA

I - LITISPENDÊNCIA(RELATIVAMENTE A 3 RECLAMANTES). PLANO DE CARGOS/SALÁRIOS. RARH. REFERÊNCIAS. ESCALONAMENTO. INTERSTÍCIO DE 10%ENTRE-REFERÊNCIAS. Se "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, CPC), pode ocorrer a litispendência entre espécies diversas de ações, como, **in casu**, ação de cumprimento e reclamatória trabalhista. O mesmo instituto é vislumbrado se os Reclamantes são substituídos processualmente na ação de cumprimento, eis que são os titulares da relação jurídica de direito material nela invocada, fazendo-se coincidir, então, as partes materiais em ambas as ações. Revista não conhecida.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode ser tachada de **contra legem** a decisão que legitima ato do empregador em estrita obediência a ditames de sentença normativa, deste TST, e de lei superveniente ao regulamento da empresa, mormente se não houve redução dos salários dos Obreiros. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.189/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WILSON TEODORO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inviável o reexame de matéria fática em sede de Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.933/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN
 PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : ADEMAR BORGES DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE DE SE COMPLEMENTAR O RESPECTIVO VALOR POR MEIO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, "INTEGRAM O SALÁRIO, NÃO SÓ A IMPORTÂNCIA FIXA ESTIPULADA, COMO TAMBÉM AS COMISSÕES, PORCENTAGENS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, DIÁRIAS PARA VIAGEM E ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR".
 Conclui-se, pois, que pode o empregador complementar o valor do salário mínimo assegurado pela Carta Magna por meio de pagamento de parcelas de natureza salarial.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.968/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ANÉZIO KROBEL
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, no que diz respeito ao período de prestação de serviços posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e não conhecer do recurso do Município.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Posto haver efetiva extinção do contrato de trabalho no momento em que é concedida a aposentadoria, a permanência do trabalhador prestando serviços ao mesmo empregador equivale a uma autêntica nova contratação, o que vem, no caso do ente público, esbarrar na exigência de concurso estabelecida na Constituição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.001/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer Revista interposta pelo Obreiro, por violação de literal disposição de lei federal para, no mérito, dar-lhe provimento, acrescentando a condenação em horas extras decorrentes do elastecimento do intervalo intrajornada que superou os quinze minutos diários, com base nos registros de ponto existentes nos autos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA

INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. JORNADA DE 6H DIÁRIAS. Se o Tribunal Regional entende que o Autor se sujeitava a uma jornada diária de seis horas e que os instrumentos coletivos não são hábeis a autorizar o elastecimento do intervalo intrajornada, considerando-os inválidos e ineficazes, porque sequer declinam o horário de intervalo e o período de sua duração, ficando ao alvedrio do empregador a sua fixação, as horas extras daí oriundas devem ser consideradas aquelas que extrapolarem os 15 (quinze) minutos diários e, não, as 2 (duas) horas. Revista conhecida, por violação legal, e provida.

PROCESSO : RR-464.105/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : ALICE APARECIDA BORGES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não havendo, nos autos, procuração outorgada à advogada subscritora do Recurso de Revista da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, não merece conhecimento o Recurso, sendo que, nos termos do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, somente quando se trata de Procurador, no caso, de fundação pública, é que se torna dispensável a juntada DE PROCURAÇÃO.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.259/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : ENY MARIA DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Segundo o Enunciado 95 desta Corte é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição relativa ao FGTS, observado o biênio após a extinção do contrato (Enunciado 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.375/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANGELINA COSTA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO FRANCO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Matérias que exigem revolvimento de fatos e provas. Impossível o conhecimento. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.678/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA GARCIA LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos, restabelecer da decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", busca evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com reflexos em toda a economia nacional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.636/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : ADILSON JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI I. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-466.065/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO PALHETA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula ante a afronta direta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, pelo que não há falar-se em deferimento de parcelas trabalhistas como se o contrato de trabalho fosse válido, restando, contudo, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. (ENUNCIADO 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-466.358/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : DYONISIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO TOSHIMI HIDAKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Recurso de Revista que não se conhece por estar a decisão regional recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-467.203/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MILTON ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PAGAMENTO INTEGRAL. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST, no caso, o Verbete Sumular nº 361, que dispõe: "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 NÃO ESTABELECEU QUALQUER PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO SEU PAGAMENTO."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.528/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : OSVALDO RHEINHEIMER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI
RECORRIDO(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Deficiência de Iluminamento" por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade seja feito até 26.02.91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - LIMITAÇÃO - ITEM 153 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. De acordo com o item nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho." Revista conhecida, no particular, e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-467.625/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JEFERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 1º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-467.682/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RUTH BREVE RONCARATTI
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CID PENHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista que trata de tema não considerado pelo Tribunal Regional do Trabalho (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.831/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-468.029/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO ESIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : POLIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da prescrição quinquenal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA DA CF/88.

Na vigência da atual Carta Magna, tem-se que, em se tratando de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, a prescrição a ser observada é a quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF/88), e não a prescrição bial prevista na redação original do art. 11 da CLT. A contribuição assistencial tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato e sua exigibilidade está intimamente ligada ao próprio desenrolar da relação empregatícia, o que lhe atribui inequívoca natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.270/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA SUPRIMIDA. ARTIGOS 468/CLT E 7º, VI/CF/88. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A recomendação do Tribunal de Contas do Estado para que a carga horária dos professores municipais, fixada com fulcro na Lei Municipal nº 1978/89 e para atender a necessidade extraordinária, fosse reduzida à metade, em face das irregularidades constatadas, legítima o ato do Empregador-Reclamado, não havendo afronta ao artigo 468 celetário ou ao artigo 7º, VI de nossa Norma Ápice, ressaltando-se que o valor da hora-aula não fora reduzido. Revista não conhecida.
2. FÉRIAS EM DOBRO. A par de a eventual reforma do Acórdão guerreado estar condicionada à análise fático-probatória da matéria em epígrafe, inadequada nesta sede, não indicaram os Recorrentes o preceito legal que viabilizaria o manejo da Revista. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-470.148/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : DR. IRACI DE OLIVEIRA KISZKA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.231/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MONTESE MONTAGEM TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Eletricistas. Sistema Elétrico de Potência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. É possível que empregados de empresas consumidoras de energia elétrica venham a exercer atividades em contato com sistemas elétricos de potência, assim entendidos aqueles em que se verifica um "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", conforme definição técnica adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Tanto assim, que o item 3 do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, dispõe que os "pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidores" são considerados área de risco, para as atividades de "inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos e eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão". Ou seja, mesmo no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86 há o reconhecimento expresso de que existem atividades desempenhadas em sistemas elétricos de potência no âmbito de empresas meramente consumidoras de energia elétrica.
Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-470.491/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : JESSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU RÉGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.811/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NABOR ROMUALDO ANDREANI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MORAES DE CORDOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência" por divergência jurisprudencial e por violação ao § 3º, do artigo 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes as reclamações, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de transferência, item nº 1 do pedido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50.000 (cinquenta reais), calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar



a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.812/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.817/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : ADEMIR DARIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - A prescrição é, de certo modo, uma sanção à negligência do titular do direito de ação que ficou inerte perante uma violação a seu direito material. Entretanto, no caso dos autos, não se verificou extinção por parte dos reclamantes, mas sim, a ocorrência de óbice legal à propositura da presente ação. Isso porque, enquanto pendente a ação ajuizada pelo sindicato profissional, como substituto processual, os obreiros não poderiam ajuizar reclamação trabalhista postulando os mesmos direitos, sob pena de ver-se configurada litispendência, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-471.090/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIZÉLIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças da contraprestação pactuada em razão da inobservância do Salário Mínimo, e julgar prejudicado o recurso do Município de Soledade.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e o do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-471.901/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCELO NARCISO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SPECIAL CAR LINE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 487, § 1º da CLT e 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja apreciada a reclamação trabalhista, afastado O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional para a propositura da ação, na forma do disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, conta-se da extinção do contrato, computado o aviso prévio indenizado (OJ nº 83 da SDI e § 6º do art. 487 da CLT). Revista provida.

PROCESSO : RR-471.992/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA FINARDI
ADVOGADO : DR. NIELSEN PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício e, via de consequência, afastando o pagamento de verbas rescisórias, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em face do provimento do recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional entendeu que são devidos o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias, não se podendo invocar a nulidade contratual em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88.

2. Ocorre que é nula a contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se FALAR EM RECONHECIMENTO DE QUALQUER DIREITO DE NATUREZA TRABALHISTA.

3. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. E, no caso concreto, não tendo havido condenação ao pagamento de contraprestações retidas, é improcedente a Reclamação.

4. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento do RR da Reclamada.

PROCESSO : RR-472.050/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-473.182/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ANTONIO ZANOTI BECHER
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Segundo a Orientação Jurisprudencial 238 da SDI1, é aplicável a multa do art. 477 da CLT às pessoas jurídicas de direito público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.224/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S) : IZAIDE BATISTA TAVARES

ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta à Constituição (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais de agosto a dezembro de 1996 e do período de 1º/3/89 a 31/7/96 com base no salário-mínimo, e as parcelas de aviso prévio, terzo constitucional de sete períodos de férias integrais e de forma simples, 13ºs salários integrais de 1990 a 1996 e proporcional (10/12) de 1989.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-473.232/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : SADI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar o recolhimento das contribuições à Previdência Social.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. H AVENDO CRÉDITO TRABALHISTA Resultante de decisão judicial, adedução relativa à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA deverá ser efetuada na oportunidade do cumprimento da sentença proferida, ainda que silente esta no particular, segundo determina o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-473.258/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DINNEBIER & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAMADAMS BERENDI
RECORRIDO(S) : WILSON MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular o regime compensatório de jornada ajustado, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos e determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois a duração normal do trabalho.

EMENTA: I - ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS COMPENSADAS - ATIVIDADE INSALUBRE - AÇORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO - INSPEÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE. A teor do disposto no Enunciado nº 349 desta Corte, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal; art. 60 da CLT). **Revista conhecida por conflito com o Enunciado 349/TST e provida.**

II - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI e provida.**

PROCESSO : RR-473.297/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : LAURENA LÚCIA THOMÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PILGER

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.327/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.771/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista da reclamante; II) Conhecer do recurso de revista da reclamadora por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias; 13º salário-proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3 referentes ao período de 29.12.94 a 17.11.95; pagamento do FGTS desse período acrescido de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que se encontra em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Após a aposentadoria espontânea de empregado de ente público, forma-se novo contrato de trabalho. Entretanto, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe DIREITO AO PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.132/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (O.J. 211 SDI/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.138/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRENTE(S) : MARLEIDE NARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ficando prejudicado o recurso adesivo da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional examinou a matéria apenas sob o aspecto jurídico da constitucionalidade do Enunciado nº 330/TST. Não disse, afinal, se a parcela referente ao pagamento das horas extras constava, efetivamente, do recibo de quitação. Sem que tenha sido prequestionado tal aspecto fático, não há como se conhecer do recurso de revista nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do recurso adesivo em face do não conhecimento do recurso principal.

PROCESSO : RR-474.558/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DENTALCLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA GUEDES DE LUCENA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR MURTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social e de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se TORNAR DISPONÍVEL PARA O TRABALHADOR.

Revisita conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-474.968/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NAGI AKL
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.166/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. O entendimento do TST sobre os efeitos da contratação sem prévia aprovação em concurso público é o mesmo que foi esposado nas razões de decidir do Egrégio Regional, que apontou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI1, origem do Enunciado 363, como fundamento do v. acórdão. O recurso interposto encontra óbice, pois, no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.208/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J. nº 218 SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.209/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGMAR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CUSTAS - PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de CINCO DIAS CONTADOS DO SEU RECOLHIMENTO." (ENUNCIADO 352/TST)

Revisita não conhecida.

PROCESSO : RR-475.375/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ADRIANO NEVES MICHEL
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) Quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Regime de Compensação de Horário em Atividade Insalubre", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento adicional de horas extras pela irregularidade da jornada compensatória adotada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI/TST).

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a possibilidade de se estabelecer compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (parte final do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), inclusive quando se trate de trabalho em atividade insalubre, pelo que foi editado o Enunciado nº 349. Logo, na hipótese dos autos, não é devido o pagamento do adicional de horas extras pela irregularidade da jornada compensatória adotada. Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-475.528/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOEL DOMINGUES LEMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS DO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão dos descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-476.332/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral em eventual cálculo de horas extras, de férias e de aviso prévio, ainda que indenizado, de acordo COM O QUE DISPÕE O REFERIDO ENUNCIADO, CONFORME SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 253/TST, a gratificação semestral não integra o cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.335/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIO LUIZ DE LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Litigância de Má-Fé argüida em contra-razões; II) Conhecido recurso de revista por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 510/511, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 497/501, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem, mesmo provocado por meio de Embargos Declaratórios, recusa-se a examinar questões essenciais ao DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, NO PARTICULAR.

Processo : RR-476.476/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO DE MAGALHÃES GÓES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concessão e auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476.772/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 RECORRIDO(S) : MARIA EVARISTO DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. O TST vem entendendo que o artigo 844 da CLT é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, conforme consta na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI1, consoante decidido pelo Egrégio Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.805/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CEZAR OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. De acordo com o entendimento reiterado deste Tribunal, consubstanciado no item nº 167 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, uma vez preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar. Contudo, embora a fundamentação adotada pelo TRT de origem esteja em confronto com o entendimento desta Corte, consubstanciado no item da Orientação Jurisprudencial da SDI1 referido, tendo sido revelado que os serviços eram prestados de forma esporádica, quer dizer, eventual, esse fato não permite que se conclua que havia a relação de emprego porque, se não há continuidade na prestação de serviços, embora haja relação de trabalho, não há relação de emprego.
 REVISTA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Processo : RR-478.310/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. VANESKA CALDAS GALVÃO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TERTULIANO BATISTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.566/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GROTEM MODAS E CONFECÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA DA CRUZ HERCULANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SMANIOTTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 282 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que compete exclusivamente ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última, mediante convênio, abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho do empregado. Restabelecida a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ATESTADO MÉDICO DA EMPRESA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVALÊNCIA. Cabe ao serviço médico da empresa, ou mantido por esta, o abono dos primeiros quinze dias de ausência ao trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.023/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. PASCOAL JOSÉ DORSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERIANO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ART. 896, § 4º, DA CLT).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-479.035/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SILVANA HARUMI FUKUI
 ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, emerge a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.646/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE CHINA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face à deserção.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se admite recurso de revista quando o Reclamado não efetua o depósito recursal a que está obrigado pelo art. 899 da CLT e pela Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480.755/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : NATALINA NOEMIA APARECIDA BONFIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-481.086/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO. SUSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista, quando os arestos trazidos para o confronto de teses não abordam todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida (Enunciado nº 23/TST).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.186/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO CESAR DE FRANÇA FUCK
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELEPAR - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. E, no caso dos autos, a matéria veiculada no apelo cinge-se à interpretação e aplicação de norma interna da reclamada datada de 1978, em confronto com o acordo coletivo 82/83, normas estas cuja observância obrigatória restringe-se ao Tribunal Regional da 9ª Região.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.296/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NEVES
 RECORRIDO(S) : MÉTODO ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS EMPRESARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se conhece do recurso de revista cuja análise envolve o revolvimento de fatos e provas dos autos. Incidência do Enunciado nº ENUNCIADO 126 DO TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.671/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : OSÓRIO JOSÉ DA SILVA VEIGA
 ADVOGADO : DR. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. No caso concreto, a Lei Municipal que dava sustentação ao contrato de trabalho do obreiro foi declarada inconstitucional. Dessa forma, é nulo o ajuste, e, via de consequência, não há que se falar em condenação AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-481.729/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE
RECORRIDO(S) : ZENILTON LIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de EMPREGO. OFENSA AO ART. 37, II, E § 2º, DA CF/88 CARACTERIZADA. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-482.596/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : OSWALDO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional ao considerar que o índice de correção monetária do salário, deverá ser o do mês da prestação dos serviços contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-482.600/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho resta matizada a teoria das nulidades pura, para se operar a nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o entendimento contido no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-482.686/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO
RECORRIDO(S) : VÂNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO MARCONDES-PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.095/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : BENEDITA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo - Efeitos".

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1770/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é TRABALHISTA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.776/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : ELCIONE FIGUEREDO MELO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AIQUARA
ADVOGADA : DRA. RITA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO ARGÜIDA PELA PARTE. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (OJ nº 130 da SDII). *In casu* não houve argüição na contestação, nem no recurso ordinário. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.777/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MUNIZ CALUMBY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AIQUARA
ADVOGADA : DRA. RITA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO ARGÜIDA PELA PARTE. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (OJ nº 130 da SDII). No caso dos autos a parte não argüiu a prescrição total na contestação nem no recurso ordinário. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.806/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS CORDOVA BURIGO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI AMERICO MACHADO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIMA TOLDO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, ante a afronta direta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, pelo que não há falar-se em deferimento de parcelas trabalhistas como se o contrato de trabalho fosse válido, mas apenas

remanesce o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. (ENUNCIADO 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-485.928/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BRITO BORGES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das reclamantes.

EMENTA: IPCs DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. LEI DISTRITAL Nº 38/89 VERSUS LEI FEDERAL Nº 7788/89.

1. Inaceitável o argumento de que o legislador local pretendeu fixar o salário dos servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, à época regidos pela CLT, na forma do art. 1º da Lei Distrital nº 38/89, ante o que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. No mesmo sentido está assentada a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI.

2. O argumento dos recorrentes, de que a legislação trabalhista federal trata de normas que assegurem condições mínimas ao empregado, e, portanto, o ente federado pode legislar para dar-lhe vantagens sobre essas condições mínimas, o que teria feito por meio da Lei Distrital nº 38/89, carece do necessário prequestionamento.

3. Arestos transcritos para o cotejo de teses que se referem exclusivamente ao direito adquirido ao ÍNDICE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO 1990, QUANDO MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA DE HAVER COISA JULGADA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.677/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : EVERALDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Se a hipótese é de declaração de nulidade de despedida com reintegração, e não, de pagamento a título de indenização dos salários correspondentes ao período da estabilidade, não há que se falar em delimitação da condenação ao pagamento das parcelas salariais correspondentes ao período de estabilidade provisória. Violação dos arts. 543, § 3º, da CLT, 5º, inciso II, da CF/88 e 10, inciso II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais TRANSITÓRIAS NÃO CARACTERIZADA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.959/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO CRUZ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. LITISPENDÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Regional, seria imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST, incidente NA ESPÉCIE.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Processo : RR-488.069/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB
PROCURADOR : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES



DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do salário mínimo legal como contraprestação laboral, pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, não sendo aplicável NA HIPÓTESE DE CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-488.070/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : GERALDA VIEIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ OSNI NUNES

DECISÃO:A unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E AFRONTA DE LEI FEDERAL. É inespecífica a divergência suscitada quando não traz fundamentos opostos aos da v. decisão hostilizada, e tampouco viola a constatação de validade do contrato de trabalho que perdurou após o período proibitivo em lei eleitoral. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-488.130/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR. GINALDO AMORIM GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, INC. II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do salário mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-488.895/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : OSMAR LUIZ GALLO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista acerca dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar as deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIMES DE COMPENSAÇÃO 24X24 E 24X48. HORAS EXTRAS. Para confirmar o deferimento das horas extras, o Regional emitiu o entendimento de que os citados sistemas de compensação desatendem ao disposto no art. 59 da CLT. O pronunciamento do Regional sobre o tema não atende ao pressuposto recursal do questionamento, previsto no Enunciado 297/TST. A decisão não evidencia qual das regras do art. 59 da CLT não teria sido observada no caso. Dispensa-se, no caso de vulneração, a expressa menção ao dispositivo legal no acórdão recorrido, caso a matéria pertinente tenha sido objeto de manifestação (OJ nº 118/SDI/TST). De efeito, não é essa a hipótese dos autos, em que a insuficiente fundamentação do acórdão regional impede o confronto temático no que toca ao art. 59 da CLT (Enunciado 297/TST). Também não viabiliza a Revista o dissenso jurisprudencial. A decisão regional, embora sem precisar o fundamento legal, acha-se amparada no art. 59 da CLT. As decisões colacionadas não analisam o caso à luz desse dispositivo. De modo que não são específicas à hipótese dos autos (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

DESCANSO SEMANAL E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO DOBRADO. Na decisão, o Regional manteve a condenação ao pagamento dobrado de repouso trabalhados em razão de que a Reclamada não "... comprovou a realização de folgas compensatórias pelos dias de repouso trabalhados." O Regional não considerou, na resolução da controvérsia, as jornadas de compensação invocadas pelo Recorrente (24x24 e 24x48). As decisões cotejadas afastam o pagamento de repouso semanal e feriados trabalhados em virtude de regime de compensação. De modo que não são específicos os modelos apresentados. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Pela parcial supressão do trabalho extraordinário, o Regional confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização correspondente. Considerou o Tribunal "... *inegável o prejuízo financeiro com a redução da jornada para o regime 24x48 horas.*" O dissenso jurisprudencial alegado é com decisão oriunda de Turma desta Corte (fls. 372 e 373). De forma que não se trata de divergência apta a impulsionar o recurso (art. 896, a, da CLT). Recurso não admitido.

INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DO TEMPO CORRESPONDENTE. Nas razões recursais, o Recorrente pretende a exclusão da condenação sob a alegação de trabalho externo (motorista) e que o ônus da prova da inobservância do intervalo seria do demandante. O recurso não vem embasado em qualquer dos fundamentos previstos no art. 896 da CLT. De modo que, desfundamentado o apelo, não cabe seu conhecimento. Recurso não admitido.

DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO. Pela decisão recorrida, o Regional confirmou o indeferimento das retenções em questão em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas. No caso da contribuição previdenciária, a responsabilidade pelo recolhimento foi atribuída ao Reclamado com apoio na Lei 8.212/91 (art. 33, § 5º); com relação ao imposto de renda, o desconto foi afastado por aplicação da Lei 7.713/88 (art. 12), para permitir ao Reclamante, no respectivo recolhimento, os abatimentos devidos. A retenção do imposto de renda na fonte é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Tanto se afirma com respeito à contribuição previdenciária em face do disposto no art. 43 da Lei 8.212/91 (com a redação da Lei 8.620/93). Decisão regional que configura violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 43 da 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI/TST). Recurso admitido e PROVIDO.

Processo : ED-RR-489.408/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : ELVITO ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, sem alteração do decidido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões existentes. Embargos providos, para saná-las, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-489.511/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GINAIRA LENE DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MATO GROSSO LTDA. - COCECER
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. A estabilidade concedida ao dirigente sindical visa a proteger de dispensa aquele empregado que, eleito dirigente, defende os interesses seus e de seus colegas de trabalho em contraposição aos interesses da empresa para a qual trabalha.

Se o empregado foi eleito, como no caso dos autos, para defender os interesses de pessoas não sujeitas ao comando da empresa onde ele, dirigente sindical, é empregado, não há que se falar em contraposição de interesses entre sua atividade sindical e a de seu empregador. Por conseguinte, sua atividade sindical em nada influenciaria em sua dispensa. Não havendo relação entre a atividade sindical desenvolvida pelo dirigente e sua dispensa, não há porque invocar-se a garantia assegurada pela ordem internacional e nacional, que visa, tão-somente, a impedir que o dirigente sindical seja punido com a demissão em razão do exercício de suas funções protetoras dos interesses seus e de seus colegas de PROFISSÃO. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-490.151/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CONGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional de origem para que se pronuncie sobre a prescrição oportunamente arguida.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DO TST. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM FAVOR DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Segundo a OJ nº 130 da SDI1, o Ministério Público do Trabalho, atuando como **custos legis** não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público. Contudo, se a prescrição já fora arguida na instância ordinária, o "*Parquet*" trabalhista pode suscitar o tema no recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO DE FAZÊ-LO.** Restando incontroverso nos autos que houve argüição da prescrição nas razões de recurso ordinário - hipótese admitida por esta Corte Superior, conforme Enunciado 153 - a decisão regional que não se pronunciou sobre a mesma, por entender configurada a preclusão consumativa em razão de a matéria não ter sido alegada na contestação, merece reparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.152/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : REGINA SERAFIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista provido em PARTE.

Processo : RR-490.192/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANDRA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES MENCIONADAS NO ART. 1º DA LEI Nº 8.878/94 - Se os reclamantes entendiam estar enquadrados em alguma das hipóteses mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, de modo a fazer jus à anistia de que trata esse Diploma Legal, deveriam ter juntado prova de sua alegação nos autos, não sendo suficiente a juntada das publicações no Diário Oficial das decisões da Comissão Especial de Anistia, especialmente porque demonstrado pela empresa que o acerto das decisões dessa Comissão mostrou-se duvidoso.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-490.210/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA NEVES CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
 RECORRIDO(S) : FAPEX - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST.
 REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-490.688/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO VALADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMACAN
ADVOGADA : DRA. LUCIENE BRANDÃO COSTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando os atos decisórios, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado da Bahia, para onde devem ser encaminhados os autos.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O cargo de secretário municipal não apresenta nítidos os traços da relação de emprego. Dada a sua natureza institucional, coerentemente, investe-se o servidor da qualidade de agente público, afastando-se da figura de empregado. Competência da Justiça Comum do Estado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.192/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ISAURA DAS VIRGENS SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.442/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação, com relação a todos os Reclamantes, o pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional (2/12), do FGTS de todo o período com multa de 40% (quarenta por cento) e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT; relativamente ao Reclamante Moisés Lopes de Oliveira, as férias proporcionais de 10/12 e as quatro parcelas do seguro-desemprego e, com respeito à Reclamante Márcia Gorete Alves de Souza, as férias proporcionais de 9/12 e as três parcelas do seguro-desemprego.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz EFEITOS EX TUNC (ENUNCIADO 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-492.473/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : NAIR CASEIRO PECCHIAI
ADVOGADO : DR. IVAN RODRIGUES AFONSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA E DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. **EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.518/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO
ADVOGADO : DR. ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** O dissenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado mediante a colação de julgado paradigmático que adote tese divergente na interpretação do dispositivo legal. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.239/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : OTAVIO AURELIANO TOMAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 não guarda vinculação com o auferimento do auxílio-acidente, sendo suficiente a existência do acidente do trabalho ou doença profissional, desde que tenha gerado a percepção do auxílio-doença pelo empregado.
REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-493.240/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (demonstração de afronta a dispositivos da lei federal ou da Constituição Federal, ou de divergência jurisprudencial válida e específica). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.375/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : VERA MARIA CORRÊA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao reajuste pelaURP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento das diferenças salariais pelaURP de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE TEMAS OBJETO DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. A Recorrente aduz que não foram sanadas, na via declaratória, omissões sobre dispositivos violados, cujo prequestionamento seria imprescindível a interposição de recurso de natureza extraordinária. Afirma ainda que os temas omitidos es-

tariam compreendidos no âmbito da remessa oficial. A par de mencionar dissenso jurisprudencial e dissonância com o Enunciado 297/TST, dá como violados os seguintes dispositivos: arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; arts. 475 e 535 do CPC; e Decreto-Lei 779/69. As violações apontadas não amparam a pretensão de anulação da decisão regional. De efeito, pretendia a Recorrente, no mencionar omissão sobre prequestionamento em Embargos de Declaração, alegar negativa da prestação jurisdicional. Nos termos da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, são pertinentes à fundamentação apenas os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SDI). Também não viabilizam o conhecimento da Revista os arestos apresentados. São decisões originárias de órgãos judiciários não previstos no art. 896, a, da CLT (TRF e STJ).

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Trilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou jurisprudência, após o cancelamento do Enunciado 323, em que reconhecido direito adquirido apenas a fração da URP de abril e maio de 1988 (7/30), nos termos do Decreto-Lei nº 2.355/87, que foi modificado, em parte, pelo Decreto-Lei nº 2.425/88. Nesse sentido, a Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal firmou a OJ nº 79. Recurso admitido e provido.

MUNICIAMENTO/ALIMENTAÇÃO. Com apoio em boletim do Ministério da Marinha (fl. 157), concluiu o Regional por ser devida à Reclamante a parcela pretendida. Nas razões do acórdão, consta que o direito é devido em razão de que inexistia, na unidade militar em que trabalhava a Reclamante, rancho próprio para a concessão da alimentação. Em sua apreciação da matéria, o Regional não emitiu juízo acerca dos temas pertinentes às normas consideradas violadas pela Recorrente, a saber: art. 8º do Decreto 65.877/69; art. 37 (princípios legalidade e moralidade) da Constituição Federal; arts. 302, I e parágrafo único; 320, II; 333, I; 351, **caput**; e 359 do CPC; e art. 818 da CLT. Ante a falta de prequestionamento, a Revista esbarra no óbice no Enunciado 297 deste Tribunal. De outra parte, a transcrição dos arestos colacionados não atende à orientação do Enunciado 337/TST, a par de versarem os julgados sobre tema não enfrentado pelo Regional (preclusão). Recurso não admitido.

CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM RAZÃO DO ESTADO DE POBREZA DO TRABALHADOR. Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária ainda se restringe à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-493.421/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ISAAC DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON WILDER DE SOUSA MELO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** Nos termos do § 2º do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 266, a ofensa de norma constitucional é a única hipótese de cabimento da revista na fase de execução de sentença, não podendo dita violação ser inferida quando houver necessidade de exame de preceito infraconstitucional, pois resultaria, quando muito, em afronta reflexa, e não direta e literal, como preconiza a lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.610/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ISVAN FERRELI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Sem divergência, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI/TST). Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-495.387/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GOLF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANINE SOARES DE BRITO
RECORRIDO(S) : GLÓRIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO INICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEVOLOÇÃO. VALIDADE. "Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário" (Enunciado 16/TST). Neste passo, a simples ausência de devolução do aviso de



recebimento da notificação pela Empresa postal não gera a presunção de não entrega da correspondência, e por consequência, não é motivo suficiente para cominar de nulidade a notificação. Frise-se, a prova de não-recebimento incumbe à Reclamada, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, pois limitou-se a alegar o vício do ato pela ausência do aviso de recebimento, não apresentando qualquer outro elemento capaz de formar convicção no sentido de que a notificação não lhe foi entregue **Revista conhecida e não provida.**

PROCESSO : RR-495.388/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOURENÇO VILHENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional restou amplamente prestada, resultando ileso os arts. 5º da Carta Magna, 485, § 1º, do CPC e 457, §§ 1º e 2º, da CLT. Ressalte-se que até mesmo o Recorrente, ao fundamentar o Apelo, admite que, na espécie, se poderia entender como prestação jurisdicional errônea ou má aplicação da lei, pois teria havido decisão contra texto expresso da Carta Magna, da Lei federal e de Enunciados do TST. Ora, se houve decisão, mesmo que, consoante afirmado pelo Recorrente, contrária à Carta Magna, a Lei federal e aos Enunciados do TST, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Não conhecido.

II - DIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Regional, com apoio nas provas dos autos, entendeu tratar-se de diárias indenizatórias, porquanto "*eram pagas como ressarcimento pelos gastos deviação*". Assim, entendimento diverso do consignado pelo acórdão recorrido, somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. Por outro lado, a questão vista pela ótica da negativa de vigência de lei federal (art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT), bem como dos Enunciados 101 e 318 desta Corte, encontra a barreira do Enunciado 221/TST, na medida em que a decisão recorrida expendeu razoável interpretação dos mencionados dispositivos.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-495.390/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO IVAN DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

I - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO DE 1 DIA NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE CONFESSADA PERANTE SEU PRÓPRIO SINDICATO - A Revista não se viabiliza ante a incidência do Enunciado 221 desta corte. Não conhecido - **ENUNCIADO 330/TST. O ACÓRDÃO SE FORMOU EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 330. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST E DO § 4º, DO ART. 896 DA CLT.**

II - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - No particular, a Revista encontra-se desfundamentada, visto que o Recorrente não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional com vulnerado, tampouco transcreve arestos ao confronto. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.410/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
RECORRIDO(S) : NEUSA TEREZINHA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando a matéria nele debatida não foi prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.016/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO NILSON SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do salário mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista conhecido E PROVIDO.

Processo : RR-496.582/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MANOEL IVO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras confessadamente pagas.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DEFERIMENTO. O pedido inicial limitou-se à cobrança do adicional de 55% sobre as extras pagas, ao passo que a condenação mantida pelo Regional determinou o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, além das diferenças de adicional. Em sendo assim, restou afrontado o art. 460 do CPC, razão pela qual conhecido da Revista pela alínea e do art. 896 consolidado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-496.997/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : RICCIERI HELLERO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal argüida em contra-razões, mas não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso do Reclamante, no que diz respeito ao tema "Estabilidade constitucional Servidor público", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a reintegração do servidor no emprego com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, conforme pedido identificado pela letra 'a' da exordial.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. FGTS. DIFERENÇAS POR DEPÓSITOS IRREGULARMENTE EFETUADOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar diferenças de depósitos do FGTS é trintenária. (Enunciado 95 do TST). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL. ART. 19 DO ADCT.** Segundo o entendimento desta Corte "*os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquicas e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público*" (TST-E-RR-314.232/96, SDI1, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA). Recurso do Reclamante conhecido, parcialmente, e provido.

PROCESSO : RR-496.999/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer e não conhecer dos recursos de revista do "Parquet" e do Reclamado.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-497.261/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, III, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente AOS-DEPÓSITOS DO FGTS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/1988 A 01/11/1994. 4

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FGTS. VINCULAÇÃO OBRIGATORIA AO REGIME APÓS 05-10-88. A partir da vigência da CF/88, as entidades filantrópicas foram equiparadas ao empregador comum para fins de recolhimentos dos depósitos do FGTS. Embora tenha o Decreto-Lei nº 194/67, que as dispensava de efetuar os depósitos mês a mês, sido revogado somente em 13.10.89, pela Lei nº 7.839, de 13.10.89, a faculdade conferida pelo mencionado Decreto-Lei a tais entidades não as tornou isentas de, ao final, efetuar o depósito de todo o período requerido. Revista provida.

PROCESSO : RR-497.386/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PESCADOR
ADVOGADO : DR. JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEVI ESTEVES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional (artigo 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. No Direito do Trabalho, resta matizada a teoria das nulidades pura, para se operar a nulidade contratual, com efeitos **ex tunc**, salvo quanto aos valores efetivamente pactuados, conforme o Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-497.913/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDO(S) : WALMIR BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista quando a MATÉRIA NELE DEBATIDA NÃO ESTÁ PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL (ENUNCIADO 297 DO TST).

PROCESSO : RR-498.805/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALOÍSIO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. ROMEU SCHEUNEMANN
RECORRIDO(S) : TECNOFIBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SD11). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.971/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da incidência de horas extras nos repouso semanais remunerados seja feita na forma da alínea "a", do artigo 7º, da Lei 605/49, com reflexo nas parcelas do FGTS e da multa de 40%.

EMENTA: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS - MENSALISTA - FORMA DE CÁLCULO. Apesar de laborar na área portuária, o reclamante é mensalista, e não avulso. Para os que trabalham por mês, a remuneração do repouso semanal corresponde à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. (art. 7º, "a", da Lei 605/49).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.268/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO BATISTA BALBI
ADVOGADA : DRA. SILVANIA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.350/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Do Não Preenchimento dos Requisitos do Art. 3º da Lei nº 8.878/94" por divergência jurisprudencial e por vulneração ao art. 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: LEI Nº 8.878/94 - ANISTIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO - O fato de a Subcomissão de Anistia ter deferido o requerimento de readmissão do reclamante não garante o seu imediato retorno ao emprego, sendo necessária a demonstração de que a Administração necessitava dos seus serviços, e possuía disponibilidade orçamentária e financeira para readmiti-lo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.878/94, o que não restou configurado nos autos, conforme se extrai da decisão proferida pelo TRT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.408/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

Deixa-se de examinar a apontada vulneração ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da CF/88, porquanto, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. De outro lado, não se constata a indicada violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, na medida em que a Corte de origem consignou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que o disposto nos arts. 37, XXI, da CF/88 e 71 da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil.

Recurso de Revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.432/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O ADICIONAL. O fato de o empregado auferir salário por produção, não lhe retira o direito à jornada de trabalho constitucionalmente assegurada. Assim sendo, as horas laboradas além da jornada normal devem ser remuneradas com o respectivo adicional. Nesse sentido o item 235 da Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 DESTA CORTE. INCIDENTE O VERBETE 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.603/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, por contrariedade ao Enunciado 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e julgar prejudicado o recurso do Município de Campinas.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-499.610/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Se a soma dos depósitos feitos ou devidos por ocasião do recurso ordinário e do recurso de revista não alcança o valor da condenação, observado o teto legal descabe o procedimento que visa a aproveitar o depósito do recurso ordinário já feito, deduzindo-o do valor fixado para o de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500.038/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SALUA DOMINGOS GUIMARÃES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV do CPC), com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Item 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.490/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio ao Autor CARLOS CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO; e, com relação a todos os Reclamantes, as férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; o 13º salário proporcional; o FGTS, com os 40%, de todo o período trabalhado e seguro-desemprego, e julgar prejudicado o recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição (§ 2º do mesmo dispositivo), produz efeitos **ex tunc**, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado 363 desta Corte). Recurso DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROVIDO E DO ESTADO JULGADO PREJUDICADO.

Processo : RR-501.685/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JUDITE ERNESTINA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a contraprestação retida deverá ser paga conforme o valor pactuado.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, não sendo aplicável na hipótese de contrato NULO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE. Processo : RR-501.686/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)



RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PITIMBÚ
 ADVOGADO : DR. HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTONIA DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "Contrato nulo e seus efeitos", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação parcelas de natureza salarial, remuneratória ou indenizatória de natureza trabalhista, remanescendo apenas o saldo da contraprestação ajustada e não paga.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. Está assente nesta Corte que apenas os valores referentes à contraprestação ajustada são devidos em decorrência de uma contratação nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna), conforme o Enunciado 363. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-501.689/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANDRO BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional (art. 37, II e § 2º), e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e julgar prejudicado o recurso do Município-Réu.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRAPRESTAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É entendimento desta Corte que o valor pactuado a título de contraprestação deve ser respeitado quando não atendido o princípio do concurso público insculpido no artigo 37, inciso II, da CF/88 (Enunciado 363), não se verificando afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna, se tal avença é inferior ao Salário Mínimo, porquanto tal garantia dirige-se aos contratos de trabalho validamente entabulados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-503.184/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : MÁXIMO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ELIANA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : HBZ LÍDER EM TEMPORÁRIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente aovencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-504.970/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : ADMILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação, e

de acordo com as tabelas então vigentes; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que seja excluído da condenação, em face da incidência da prescrição, o pagamento das parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do item nº 141 da egrégia SDI do TST, é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO.

De acordo com o item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.046/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. ANGELES FORTES BONATTI
 RECORRIDO(S) : SUELY DE OLIVEIRA MAGANO QUADROTI
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSODEREVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Tendo o TRT de origem concluído, com base nas provas dos autos, que a Autora não se enquadrava na disposição contida no § 2º do art. 224 da CLT, e o Reclamante sustentado que a Reclamante exercia cargo de confiança, a questão atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, a obstar o conhecimento do apelo.

Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-506.595/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso do Município de São Caetano do Sul quanto ao tema "Diferenças de salário. Indexação ao salário. Redução salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença resultante da vinculação ao Salário Mínimo e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. INDEXAÇÃO DO SALÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. Segundo decisão da SDI "o art. 7º, IV, da Constituição Federal não veda a vinculação do Salário Mínimo de determinada categoria, mas a utilização desse critério como fator de indexação de reajuste". (Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-507.179/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GRACIANO
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcelarelativa às horas extras. Prejudicado o exame do item que se refere à "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação".

EMENTA: RECIBO DE QUITAÇÃO-VALIDADE-ENUNCIADO 330/TST-ASSISTÊNCIA PRESTADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

O Enunciado 330/TST, além de estabelecer que a eficácia liberatória do recibo de quitação está condicionada à assistência de entidade sindical, dispõe que a quitação deve observar os requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT. E o § 1º desse dispositivo legal, por sua vez, estabelece que o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só terá validade quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Conclui-se, desse modo, que a Delegacia Regional do Trabalho também é competente para prestar essa assistência às partes, restando caracterizada a apontada contrariedade ao Verbete 330/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-507.923/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : OLINTO DE MOURA BORGES
 ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES
DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Tendo o v. acórdão recorrido confirmado que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, não há como entender-se violado o art. 7º, XXIX, da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.029/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO(S) : JANDIRA DA SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKETING. HORAS EXTRAS. Inviável o reexame de matéria fática em sede de Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-508.128/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LAIR DE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST e item nº 50da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante às horas "in itinere".

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90 DO TST. A Eg. SBDI1, interpretando o Enunciado nº 90 desta Corte, aprovou a Orientação Jurisprudencial nº 50, segundo a qual são devidas as horas "in itinere", quando há incompatibilidade de horários. Revista provida.

PROCESSO : RR-508.158/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO GUIDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IBICUI LATE CLUB
 ADVOGADO : DR. JUVENAL DE FREITAS CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 343 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da notificação do reclamante acerca da audiência de prosseguimento, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que seja reaberta a instrução.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - ART. 343 DO CPC.

Anotificação da parte por meio do advogado circunscreve-se àqueles atos passíveis de serem praticados diretamente pelo profissional, o que não abrange, evidentemente, o depoimento do jurisdicionado na fase de instrução. Se nos termos do art. 343 do CPC deve ser pessoal a notificação da parte, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados, não se admite que a notificação seja feita por meio, ou aos cuidados, do advogado-mesmo se a hipótese é, como no caso concreto, de notificação da parte acerca do prosseguimento da audiência de instrução, na medida em que o referido dispositivo legal não faz qualquer ressalva nesse sentido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.159/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : DILANO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a "Distribuidora de Comestíveis Disco S.A." do pólo passivo da lide.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. A CLT, em seu art. 2º, revestiu a figura do empregador de uma personalidade distinta da pessoa física e da pessoa jurídica, definindo-a como "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". A empresa, portanto, é o conjunto de

bens materiais e imateriais que compõem o empreendimento. Esse conjunto de bens é que estará sujeito à execução, não importando quais as pessoas físicas detentoras ou proprietárias deles, já que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados" nem os seus direitos ADQUIRIDOS (ARTS. 448 E 10 DA CLT).

Tais disposições contidas na CLT constituem o fundamento legal da responsabilidade da sucessora pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela sucedida. Dessa forma, o sucessor, a qualquer tempo que suceda, no campo do direito do trabalho, responde sozinho pelos encargos trabalhistas resultantes das relações de trabalho que não sofreram solução de continuidade quando da formalização do contrato que alterou, de qualquer forma, a titularidade da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.509/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS URIES PINTO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar denulidade suscitada em contra-razões; II) Conhecer do recurso devista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial, por violação do parágrafo único do art. 459 da CLT e por contrariedade ao item nº 124 da OJ/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao daprestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há falar em correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.510/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO
RECORRIDO(S) : PAULO DAS GRAÇAS CINTRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário. Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-509.427/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ IBIAPINO COSTA
ADVOGADO : DR. HERMETO MÜLLER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

ADVOGADO : DR. SALUSTIANO VIEIRA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as férias de 92/93, 93/94 e 94/95, em dobro, as férias de 95/96, e as férias proporcionais (7/12), com os respectivos terços constitucionais, diferenças do Salário Mínimo, bem como os 13ºs salários de 1994 e 1995, o salário-família, o FGTS do período trabalhado, a multa do artigo 477, da CLT, a anotação da CTPS e os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz EFEITOS EX TUNC (ENUNCIADO 363 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-509.428/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA MENDES

ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COELHO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS LIMA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de ser imprescindível para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e, conjuntamente, comprove uma das seguintes condições: a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, subsistindo tal posicionamento mesmo com o advento da CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ENUNCIADOS 219 E 329). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-509.429/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO OLIVEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO
ADVOGADO : DR. OSVALNILSON DE FREITAS MARTINS COSTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de ser imprescindível para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e, conjuntamente, comprove uma das seguintes condições: a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, subsistindo tal posicionamento mesmo com o advento da CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ENUNCIADOS 219 E 329). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-509.832/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FORTILIT S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO COSMO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MEDEIROS FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Verbetes 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelos Verbetes 329 e 219 do TST, que assim dispõem, *verbis*:

"329. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."

"219. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-510.746/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMERODE

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMERODE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo regimental. **PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER NO PARTICULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.** O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer como *custos legis*, porque se não pode arguir a prescrição em benefício de ente de direito público, não pode recorrer de decisão a esse respeito, salvo prévia arguição em contestação ou em recurso ordinário voluntário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.830/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : LEA STUDUTO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "FGTS. Opção retroativa. Anuência do empregador" e "Critério de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação do FGTS ao período subsequente ao advento da Constituição, qual seja, a partir de 5/10/1988 e mandar aplicar, em relação aos depósitos do FGTS não efetuados, a lei específica do FGTS, com ressalva do Exmo. Juiz Convocado Dr. Aloysio Santos, Relator.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Segundo a orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI1, mesmo na vigência da Lei Nº 8.036/90, é indispensável a concordância do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso de revista CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : RR-510.833/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : TERESA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "Opção retroativa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação do FGTS ao período subsequente ao advento da Constituição da República, qual seja, a partir de 5/10/1988.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A Lei Nº 8.036/90 não revogou expressamente a Lei Nº 5.958/73, na parte em que condiciona a opção retroativa do FGTS à concordância do empregador, sendo este o entendimento consolidado por esta Corte ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 146. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

Processo : RR-511.938/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMES VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão, ante os termos do artigo 249, § 2º, do C.P.C., não conhecer da Revista quanto ao tema litigância de má-fé. Conhecer quanto à URP DE FEVEREIRO/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 26,05% (Plano Verão).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO. Revista não apreciada nessa parte, por vislumbrar decisão FAVORÁVEL AO RECORRENTE (ART. 249, § 2º, DO C.P.C.)

II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Revista não se viabiliza, porque desfundamentada. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1. Demais, a pretensão de aplicação da litigância de má-fé vem calçada em alegações de que houve pagamento do reajuste salarial, matéria apreciada no acórdão regional, mas a litigância de má-fé, propriamente dita, não foi prequestionada, sendo inclusive levantada tão-somente na Revista. Óbice do Enunciado nº 297/TST.



III - DIFERENÇA SALARIAL. URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO). O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. **Revista conhecida e provida para excluir da condenação os reajustes de 26,05% (Plano Verão).**

PROCESSO : RR-512.958/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema atualização monetária - Taxa Referencial. Conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL (TR). A Revista não se viabiliza, porque desfundamentada. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 e do artigo 896 da CLT.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-514.559/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADOLFO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusões diversas daquela esposada pelo Regional não constitui procedimento compatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.782/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada Complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1). Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.833/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERNO
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TERCIO RIOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.644/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAI SOCIAL. LEI Nº 7.644/87. HORAS EXTRAS. ART. 7º, XIII, DA CF/88. INDEVIDAS. Foram recepcionadas pela Carta Magna as restrições de direitos trabalhistas em relação à atividade da Mãe Social, regulamentada pela Lei nº 7.644/87, em face da peculiaridade da relação de trabalhado ali prevista. Revista provida.

PROCESSO : RR-515.584/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : MARCIA SIERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não configurada divergência jurisprudencial válida e específica, nem demonstrada contrariedade a Enunciados desta Corte, ou afronta a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.498/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da União, suscitada em contra-razões; II - Deixar de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público em seu recurso, com base no § 2º do art. 249 do CPC; III - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à URP de abril e maio/88 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; IV - Não conhecer do recurso de revista da União quanto à URP de fevereiro/89; V - Julgar prejudicado o recurso de revista da União quanto à URP de abril e maio/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO/88. Segundo o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.556/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ALÍCIO MORAES
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA: SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário MÍNIMO OBSERVADA. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.653/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : ANA HELENA DI GIACOMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Da interpretação da mencionada norma constitucional, depreende-se que o Poder Constituinte Originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego àqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, comparando-se o disposto no artigo 37 com o próprio artigo 41 da Carta Magna, emerge cristalino que, quando o legislador desejou abranger os ocupantes de cargos e empregos públicos, o fez expressamente. O dispositivo que trata da estabilidade (artigo 41 da CF/88), como claramente especificado no § 1º da norma em exame, refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de empregos públicos. Assim, considerando-se que o cargo público de que trata o artigo 41, § 1º, da CF/88, é aquele privativo dos servidores que se encontram sob a égide do Regime Jurídico Único (estatutários), é fato que aqueles contratados, ainda que pela União, Estados ou Municípios, para trabalhar sob o regime da CLT, não estão abrangidos pelo referido dispositivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.658/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ CESAR PINA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Da interpretação da mencionada norma constitucional, depreende-se que o Poder Constituinte Originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego àqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, comparando-se o disposto no artigo 37 com o próprio artigo 41 da Carta Magna, emerge cristalino que, quando o legislador desejou abranger os ocupantes de cargos e empregos públicos, o fez expressamente. O dispositivo que trata da estabilidade (artigo 41 da CF/88), como claramente especificado no § 1º da norma em exame, refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de empregos públicos. Assim, considerando-se que o cargo público de que trata o artigo 41, § 1º, da CF/88, é aquele privativo dos servidores que se encontram sob a égide do Regime Jurídico Único (estatutários), é fato que aqueles contratados, ainda que pela União, Estados ou Municípios, para trabalhar sob o regime da CLT, não estão abrangidos pelo referido dispositivo. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-518.697/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
RECORRIDO(S) : ANIBAL APARECIDO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MIRASSOL. REAJUSTE SALARIAL DE 120% PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.800/92. CESTAS BÁSICAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.578/89.

Inexistindo previsão do cabimento de recurso de revista por afronta a dispositivo de Lei Municipal, o exame dessa fonte de direito equi-para-se ao exame de documento firmado entre as partes, ou seja, constitui prova, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, não há previsão no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista por dissenso pretoriano quanto a interpretação de dispositivo de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.711/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ERONILDO VALVERDE ESQUINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE E SALÁRIO MÍNIMO

O Tribunal Regional não prequestionou a matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente, qual seja, de que os Reclamantes ganhariam salário mínimo porque o salário é composto do salário-base acrescido das vantagens pecuniárias percebidas a título de adicionais e gratificações. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.236/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE CALDONAZI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, quanto à condenação ao pagamento das horas extras, sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração da Reclamada. Sobrestada a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. No confirmar o deferimento das horas extras com base no disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não se posicionou o Tribunal Regional acerca da arguição de julgamento **ultra petita** no primeiro grau (arts. 128, 459 e 460 do CPC). A questão fora levantada no Recurso Ordinário da Reclamada sob o argumento de que, na sentença, fora deferida, a título de hora extra, a remuneração do tempo de disponibilidade previsto no art. 244 da CLT (regimes de sobreaviso e prontidão), enquanto o Reclamante teria postulado o pagamento das horas extras de trabalho. Omissa a decisão, apesar dos Embargos de Declaração interpostos, com relação à alegação da Reclamada de que não houvesse, na postulação das horas extras, o fundamento fático acolhido no julgado. Além disso, também não foi apreciada a alegação contida nos Embargos de Declaração de que o art. 74, § 2º, da CLT não seria aplicável à Reclamada em virtude de contarelacom um servidor apenas (caseiro). Fundamentais as questões à solução da lide, a omissão sobre elas configura violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-521.561/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. GINALDO AMORIM GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY SANTOS IZAIAS LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO ARAUJO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-523.652/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : MOACIR ARAUJO DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : ED-RR-527.520/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA DUARTE SARAIVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-540.327/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO CHOCIAI
RECORRIDO(S) : EDILBERTO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas extras e reflexos, base de cálculo, adicional noturno e reflexos em repouso semanal remunerado e multa normativa. Conhecer quanto ao auxílio-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças referentes ao auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MULTA NORMATIVA. A Revista não se viabiliza quanto aos temas em epígrafe, porque o Reclamado não apontou a violação de nenhum dispositivo legal e não suscitou dissenso interpretativo, sendo desfundamentada. A Revista é recurso de natureza extraordinária, cuja apreciação requer fundamentação em violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, não bastando a mera sucumbência da parte recorrente. Óbice do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1. **Revista não conhecida. II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** As convenções e os acordos coletivos são fontes de direito, reconhecidas pela Constituição Federal (CF/88, artigo 7º, XXVI). Assim, em se tratando de auxílio-alimentação instituído por instrumento normativo prevendo sua natureza indenizatória, há que se observar a negociação havida, porque faz lei entre as partes. A vantagem, portanto, não tem natureza salarial e não se integra ao salário. **Revista provida para excluir da condenação o pagamento das diferenças REFERENTES AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

Processo : RR-543.920/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO OSSAMU TOKUMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU BASTAZINI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA I - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. Às Fundações de direito público não se aplicam cláusulas dissidiais de natureza econômica e ou sociais. Revista conhecida, em parte, por divergência jurisprudencial e não provida.

PROCESSO : AIRR-546.008/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 546009/1999.0
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. O juízo de admissibilidade a quo procedeu corretamente ao denegar o seguimento da Revista, porque a matéria trazida à discussão, qual seja, a aplicação da prescrição quinquenal ao FGTS não foi prequestionada no acórdão que apreciou o Recurso Ordinário, nem foi suscitada na defesa e no Recurso Ordinário. A Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-546.009/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 546008/1999.6
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios. Conhecer quanto à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto ao tema cesta básica e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher sua integração ao salário e as diferenças dessa incidência nas verbas pagas à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando de qualquer forma violação ao dispositivo legal invocado, bem assim contrariedade ao Enunciado 219 do TST, posto que da procuração de fl. 09 dos autos não se colhe que a Reclamante esteja assistida por sua entidade sindical. **Revista não conhecida.**

II - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. MUNICÍPIO DE OSASCO - TRABALHO PRESTADO NA PROSASCO (sociedade de economia mista). O art. 19 do ADCT criou estabilidade a todos os 'servidores' públicos civis não concursados que, à época da promulgação da Constituição Federal, contavam com mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos à União, Estado, Município, autarquia e fundações públicas, não abrangendo as entidades da administração indireta. No caso *sub judice*, a Reclamante conta período de trabalho prestado para entidade da administração indireta Municipal a PROSASCO - Progresso de Osasco S/A, não possuindo, assim, os cinco anos de serviços prestados à entidade da administração pública municipal. **Revista conhecida e não provida.**

III - CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A cesta básica fornecida ao empregado de forma gratuita e quer resulta em economia e um ganho para o empregado, em consonância com o artigo 458 da CLT representa um plus salarial e integra o salário para todos os efeitos legais. **Revista conhecida e provida para acolher a integração da cesta básica ao salário e as diferenças dessa incidência nas verbas pagas à Reclamante.**

PROCESSO : RR-548.199/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ALVINO RODRIGUES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja analisado o Recurso Ordinário, como se entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR ADVOGADO SEM PODERES EXPRESSOS PARA PRATICAR TAL ATO - VALIDADE. Esta matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI que reza: "MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1º e 2º DO CCB)". **Revista conhecida por violação dos arts. 38 do CPC e 5º, LV, da CF e**

PROCESSO : ED-RR-549.658/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-550.592/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CONTARINI NETTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, § 1º da CLT e por contrariedade ao Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo adicional de periculosidade incida sobre o salário base do obreiro.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Enunciado 191/TST).

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-558.207/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : TEONILA ALMEIDA SEVERO
 ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-564.221/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PINHEIRO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ES-KENAZI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - ENTE PÚBLICO - LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. "*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, ataindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, II, da Carta Magna.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.445/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CAVALHEIRE
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus descumbência.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato e julga-se improcedente o pedido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.074/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENESES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 95 do TST).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.075/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLI DE FREITAS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional, caso contrário emerge a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.086/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC VARELA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.330/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 RECORRENTE(S) : RICARDO BETIATI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante (Adesivo) e conhecer da Revista Patronal no tocante às horas extras e reflexos, multa convencional, ajuda-alimentação e descontos previdenciários e fiscal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo da condenação as horas extras e reflexos, a multa convencional e, reconhecendo a competência desta Especializada, determinar que os descontos mencionados se efetuem consoante a Lei 8.212/91, o Provimento 03/84 da CGJT e a OJ nº 228 da SDI-1.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTAS. I - REVISTA DO RECLAMADO. a) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. Comprovado nos autos que o Reclamante exercia a função de gerente-geral de agência do banco-reclamado, não faz ele jus a qualquer hora extra, já que fixa seu próprio horário. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.
 b) MULTA CONVENCIONAL. Deferida a multa unicamente pelo inadimplemento de supostas horas extras, faz-se imperioso reformar o Acórdão regional a fim de extirpá-la da condenação. Revista conhecida e provida. c) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A concessão de tal benefício baseou-se na transitoriedade da transferência, não havendo prequestionamento das teses de previsão contratual e de cargo de confiança, não servindo os arestos paradigmas, outrossim, ao fim colimado, à medida que oriundos de turmas do TST. Revista não conhecida. d) AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não dispondo de forma diversa os instrumentos coletivos anteriores à CCT-94/95 e não estando o empregador filiado ao PAT, tem caráter salarial a ajuda-alimentação concedida habitualmente ao empregado. Revista conhecida, por divergência, e não provida. e) "AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL". NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, com fulcro nas provas dos autos, exarou decisão, legalmente fundamentada, no sentido de tratar-se a verba em epígrafe de salário *in natura*, não abordando a questão sob o enfoque de ajuda de custo e impossibilitando a divergência jurisprudencial com arestos que consignam a não-integração ao salário desta ajuda. Revista não conhecida. f) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Da análise fático-probatória, após escorreita distribuição do *onus probandi*, entendeu o Tribunal Regional que o desconto relativo a um empréstimo tratava-se de dívida civil estranha à relação de emprego; houve vício no ato volitivo autorizador dos descontos a título de seguros; e não houve prova da anuência com os relativos à previdência privada. Exsurge, daí, não ter havido violação ao artigo 818 celetário nem, tampouco, contrariedade ao Enunciado 342/TST. Revista não conhecida. g) FGTS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consoante o Enunciado 305 desta Corte Superior, deve o FGTS incidir sobre o aviso prévio indenizado. Recurso não conhecido. h) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Especializada para julgar o pedido em tela, devendo os descontos ser

efetuados de acordo com a Lei nº 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT (OJ-228/SDI-1/TST). Revista conhecida, por violação legal e divergência, e provida.

II-RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

i) AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PROJEÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CCT-95/96. Se a convenção coletiva, vigente à época da rescisão contratual (CCT de 95/96), expressa "*que o auxílio não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76*", não há de se falar em violação ao artigo 487, § 1º, da CLT ou em contrariedade ao Enunciado 305 e à OJ nº 82 deste TST. Recurso não conhecido.

j) AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CCT'S 94/95 E 95/96. Como visto alhures, a norma coletiva de 95/96 estabeleceu que o auxílio teria natureza indenizatória, o mesmo ocorrendo em relação à de 94/95. A decisão regional, ao assim estatuir, não abordara o tema sob a égide dos artigos 9º, 444 e 458 da CLT nem, tampouco, do Enunciado 241/TST, o que afasta as hipóteses de violação legal, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial com arestos que se harmonizam com tais regramentos. Apelo não conhecido.

k) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional de serem aplicáveis os índices de correção do mês subsequente ao trabalhado coaduna-se com o item 124 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 desta Corte, o que supera a jurisprudência contrária trazida a lume pelo Recorrente, não ensejando a admissibilidade da Revista (§ 4º do art. 896 celetário). Não houve, igualmente, violação aos artigos 443 e 444 consolidados, eis que não agitados no Acórdão revisando. Revista não conhecida.

l) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 113 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

m) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista não conhecida.

n) EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. O tema não fora prequestionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.381/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : OSWALDO PEREIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-580.772/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO AMADI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DAL'NEGRO CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados quanto à sucessão de empregadores, aos juros de mora, à integração (à remuneração) da parcela de ajuda-alimentação e à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de declarar que a parcela de ajuda-alimentação não integra a remuneração do Reclamante, consoante o Precedente Jurisprudencial nº 133 desta Corte e, reconhecer como válidos os descontos salariais efetuada a título de seguro de vida, com fulcro no En. 342 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. JUROS DE MORA. Esta Corte Superior tem decidido que o Banco HSBC Bamerindus S/A sucedeu ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo o primeiro, unicamente, responder pelas verbas trabalhistas deferidas por esta Justiça, salientando-se que, como não está em liquidação extrajudicial, deve arcar, normalmente, com os juros de mora incidentes sobre a condenação. Revista conhecida por divergência, e não provida.

2. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO DO AUTOR. O r. *decisum* vergastado considerou a natureza salarial da verba e sua consequente integração à remuneração obreira, por força da Súmula 241/TST, contrariando o Precedente Jurisprudencial nº 133/TST e arestos de fl. 462, visto que o empregador estava inscrito no PAT. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342/TST. A decisão que declara a ilicitude dos descontos por configurarem vício de consentimento apenas presumido contraria o enunciado em tela e os arestos que com ele se identificam. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Para reformar-se a decisão que reconheceu a condição de bancário do Autor durante todo o contrato laboral, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, soberanamente analisada no juízo a quo, o que é vedado nesta estreita sede recursal. Revista não conhecida.

5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ao contrário do alegado, não se pode extrair do Acórdão revisando que o Obreiro percebesse gratificação igual ou superior a 1/3 de seu salário, nem tampouco mencionou-se, em tal ato judicial, que a excepcionalidade tratada no § 2º, do art. 224, da CLT estivesse condicionada a amplos poderes de mando e gestão, não havendo de se falar, pois, em contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233 e 238, todos do TST, ou a arrestos por eles orientados. Nesse tópico, o aresto recorrido sustenta que o reclamante não detinha nenhum poder de direção, orientação ou inspeção. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-581.216/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO CENOVICZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas na CLT e no CPC para o seu cabimento.

PROCESSO : RR-584.367/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prazo Prescricional. Suspensão. Afastamento em virtude de Acidente de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o período em que o Reclamante esteve em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho suspende a contagem do prazo prescricional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o direito do Reclamante às parcelas postuladas em relação ao período não prescrito.

EMENTA: AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. É bastante razoável o entendimento de que, havendo a suspensão do pacto laboral ante a ocorrência de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, o prazo prescricional para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista também não deve fluir. Com efeito, o empregado pode encontrar-se em situação tal que não lhe permita sequer exercer o seu direito de ação GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE (ARTIGO 5º, INCÍSO XXXV, A CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587.927/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
RECORRIDO(S) : ONOFRE JOSÉ RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prosiga no exame dos Embargos à Execução como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE AJUIZAMENTO. ÓRGÃO PÚBLICO. Sendo a CLT omissa no que concerne ao procedimento da execução contra ente público, devem ser aplicadas de forma subsidiária as disposições previstas no CPC (art. 730), que fixam em 10 dias o prazo para a fazenda pública apresentar embargos à execução. É que a norma do art. 884, da CLT, ao aludir à garantia da execução sem exceção do ente da administração pública, não lhe pode ser aplicada no particular. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.191/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IÊDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TATIANA MENDES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Processo : RR-588.947/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MATOZINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-589.102/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TERMOMECA S. A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : OSMAR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. ENUNCIADO Nº 88 DO TST. Consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Reclamante cumpria jornada diária de 8 (oito) horas, 6 (seis) dias por semana, extrapolando o limite de 44 horas semanais, inaplicável o Enunciado nº 88 do TST, ainda que, dos termos do julgado, se conclua que o contrato de trabalho se desenvolveu, pelos menos em parte, antes do advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.316/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de causa de pedir entre a ação ajuizada pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e aquela intentada individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Isso porque o Regional ateu-se a interpretar o conceito de causa de pedir (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão). Como a lei não define expressamente tal conceituação, inexistiu ofensa às normas processuais invocadas. Divergência não demonstrada.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.870/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMÉLIA SERAFINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.
Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-618.584/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Ante a constatação de omissão no acórdão embargado, os declaratórios foram acolhidos para supri-la, o que acarretou alteração NOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.
Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-628.895/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo-Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. Não é possível a aplicação por analogia do art. 87 da Lei nº 8.078/90 ao caso dos autos, pois o mencionado diploma legal se refere a ações coletivas que visam a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores", não possuindo qualquer similaridade com o caso dos autos, em que foram pleiteados direitos decorrentes de relação de emprego, por meio de ação individual plúrima. Embargos de declaração ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-629.516/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : DAGMA EDINALVA ROCHA
ADVOGADO : DR. GLAUCO L. RAMOS
RECORRIDO(S) : A.B.N. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV, do Enunciado 331 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.700/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARINO PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE
Não se conhece do recurso de revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.403/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : IVAN FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIE MARA TABELLI F. ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-643.472/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo do Reclamado e, no mérito negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.



EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional pela decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** O fato de o v. acórdão hostilizado ter mantido a r. decisão de primeiro grau de forma sucinta e objetiva não significa que tenha incorrido em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que todas as questões postas em juízo foram decididas, restando não demonstrada a violação literal do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Da mesma forma não há evidência de afronta à coisa julgada quando está patente a obediência a esse instituto jurídico, porque o comando judicial regional de "deixar de reduzir" (obrigação de não fazer) não é o mesmo que "complementar" os proventos (obrigação de dar). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.646/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO ANDRADE PORTELA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. D ecisão regional em consonância com a orientação contida no E nunciado nº 331, IV, do TST . A gravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.698/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMÃO MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. ROSMARY SARAGIOTTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituinte o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, revela-se necessária a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do referido preceito constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-647.858/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO(A) : ANTONIO LÁZARO MENDES BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-647.982/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR CORADINE
EMBARGADO(A) : NATALINA DO NASCIMENTO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistente a apontada omissão.

PROCESSO : AIRR-649.712/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO CANDIDO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DONIZETI PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não comprovadas. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.750/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção de Dissídios Individuais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.789/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SEVANDIRA FERRAZ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não configuração de divergência jurisprudencial e ausência de violação de lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.663/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SONIA GHOSN INÁCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.700/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MAZZOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE. Divergênciajurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas . Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-659.818/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : PAULO BUBACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. **EMBARGOS DA RECLAMADA.** Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.
2. **EMBARGOS DO RECLAMANTE.** Embargos de declaração rejeitados, porque não atendidos os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-660.970/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : VALDEMAR ROGÉRIO LODI
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER- RUPTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360/TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660.972/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : PEDRO GERALDO PEREZ
ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito recursal inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido na época. Instrução Normativa nº 3/93 do TST, inciso II, alínea b. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SEBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.298/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO PEREIRA PIRES
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FER- NANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quanto falta, no traslado, a cópia de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Entendimento constante do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-661.304/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Comprovação mediante prova testemunhal. Irrelevância da arguição de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial não configurada. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.522/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O recorrente é obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662.582/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CELESTINO ANTÔNIO RIBEIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos que se acolhem somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-663.996/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado nº 337/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-664.688/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GEORGE CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-665.764/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : MANOELITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLTE do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.575/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : ANTENOR ELETÉRIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-668.604/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA BARCELOS
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA OBTIDA POR MEIOS ILÍCITOS. Matéria não prequestionada. **ILÍQUIDEZ DE TÍTULO OFERECIDO À PENHORA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-668.611/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ALVES PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRA-JORNADA. DESCANSO SEMANAL. Decisão regional em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 360 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA CONTRATUAL. MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO.** Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.226/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 671227/2000.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORIGERATTI

ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

AGRAVADO(S) : CONSOP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do Agravo, quando não se encontram autenticadas as peças necessárias à formação do Instrumento, conforme previsto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa Nº 06/96 DO TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-671.227/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 671226/2000.4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORIGERATTI

ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

RECORRIDO(S) : CONSOP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, DO TST) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.574/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TEREZA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : S & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV, do Enunciado 331 DO TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-674.903/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PARENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-678.973/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRIO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Inovação recursal. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.212/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ARILDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-681.885/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IDEMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Decisão agravada em consonância com a orientação contida no Verbete nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.594/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

RECORRENTE(S) : MARLI RULENSKY
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema MASSA FALIDA - art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema massa falida - juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, quanto ao primeiro item, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do art. 467 da CLT, e, quanto ao segundo item, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema massa falida - art. 477, §8º, da CLT, restando prejudicado o exame do tema massa falida - art. 467 da CLT, em face do quanto decidido no Recurso de Revista da Reclamada.



EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e parcialmente provida.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MASSA FALIDA. ART. 477, §8º, DA CLT.

O Tribunal Regional entendeu que não se aplica à massa falida o disposto no art. 477, §8º, da CLT. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incide o Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT.

Prejudicado o exame do apelo, no particular, em face do quanto decidido, relativamente ao tema, no Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-684.595/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : CARMEM RELINDES WILWERT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto no arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica JUNGIDA À APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-684.934/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALENTINA PARREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.965/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE FLORÊNCIO VIDAL
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST não caracterizada. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Preenchimento de requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.242/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BEREZOVSKY
AGRAVADO(S) : FERNANDO BIANCHI SANGALETTI
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA REGINA DE MIRANDA GERALDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Observância do disposto no art. 172, § 3º, do CPC. Não configuração de cerceamento de defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.978/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial e violação de preceito legal e constitucional não demonstradas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.664/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INÊS TEIXEIRA FARIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. A interpretação razoável dada pelo Egrégio Regional a dispositivo legal atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando violação hábil a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.740/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTOSEABRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-692.741/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 692740/2000.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTOSEABRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 DO TST). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-693.173/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-693.387/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMÉRCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
EMBARGADO(A) : MILTON ADÃO BARCELOS PAIM
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE S. LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-693.505/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNI PEREIRA RAFFS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. O só fato de inexistir na GRE de depósito recursal para fins de recurso ordinário o preenchimento do campo PIS/PASEP não dá ensejo à deserção do recurso, até porque não é esse o entendimento desta Corte, nos termos da sua Instrução Normativa nº 18/99, sendo certo que a decisão que diz ser tal requisito indispensável à validade do referido recolhimento afronta o princípio da reserva legal (art. 5, inciso II, da Carta Magna), porquanto não há previsão legal no artigo 899, § 4º, da CLT, para referido procedimento, mormente quando o traslado deste documento é dispensável, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI1, eis que não há controvérsia sobre a validade do depósito. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional ao determinar que sejam calculados os valores referentes aos descontos fiscais e previdenciários, mês a mês, divergiu do entendimento desta Corte esposado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, contrariando também os termos legais. Recurso de revista CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Processo : AIRR-693.520/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : LUCIANO LINHARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Incabível o destrancamento do recurso de revista se a parte não consegue demonstrar o dissenso pretoriano, bem como a violação de norma ordinária e constitucional, a teor das alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-693.963/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADIGENAL BEZERRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-695.118/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando se constata que, tal como consignado no despacho denegatório, a matéria em discussão está assente em prova técnica e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.119/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EDUARDO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando se constata que, tal como consignado no despacho denegatório, a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório dos autos e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.120/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 46), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem aferir a tempestividade do Recurso TRANCADO, SE PROVIDO O AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AIRR-695.146/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MATHÉUS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas para seu cabimento.

PROCESSO : RR-695.515/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV

PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inespecíficos os arestos e não caracterizada violação legal/constitucional, não se conhece do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-695.718/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVADO(S) : ROSELI DE OLIVEIRA GUILHERME

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SEG - SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA

ADVOGADO : DR. JORGE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO. Nega-se provimento ao Agravo quando se constata que, tal como consignado no despacho denegatório, a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório dos autos e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.998/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

RECORRIDO(S) : OSNI HANS KNAESEL

ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 e 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : AIRR-696.445/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARCO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reiteração dos termos do recurso de revista. Inexistência de impugnação ao despacho de admissibilidade. Desfundamentação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.070/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

AGRAVADO(S) : EDINA SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando se constata que, tal como consignado no despacho denegatório, os paradigmas cotejados em razões de recurso de revista não atendem ao disposto na letra "a" do artigo 896 da CLT ou no Enunciado nº 296/TST. Ademais, a análise da questão suscitada pela Demandada quanto ao local de residência da Demandante encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.211/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : EDILSON SOARES MARTINS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser efetivada no prazo alusivo à interposição do recurso (artigo 7º, da Lei Nº 5.584/70), sendo da parte o ônus de comprovar a justa causa pertinente, para que o juízo lhe assinasse outro prazo (artigo 183, §§ 2º e 3º, do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.697/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

AGRAVADO(S) : MAURILIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com os Enunciados 296 e 297/TST e a OJ 100/SDI1.

Processo : ED-AIRR-698.770/2000.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ELIENE MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-699.408/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-700.549/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA YUKO TAKEMOTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional de fl. 91 e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que seja deferido juízo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 86-88, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificado que a v. decisão hostilizada não apreciou questão nodal para o deslinde do debate posto a julgamento, mesmo após instado por embargos de declaração, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.** Caracterizado o desrespeito ao preceito constitucional do artigo 93, inciso IX, e ao artigo 832, da CLT, porquanto o Egrégio Regional desconsiderou o prequestionamento sobre a aplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como do entendimento contido no Enunciado 331, II, do TST - questão nodal para o deslinde da controvérsia em relação à Primeira Ré (Administração Pública Indireta), de ser conhecido o recurso com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. RECURSODE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Processo : AIRR-701.122/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)



RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELINEIDE FERREIRA PEREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. NULDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELA RECUSA DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.203/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRES MACHADO ELIAS
 AGRAVADO(S) : RÔMULO LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA IDENTIFICADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O objetivo do depósito recursal é de garantir o juízo e não de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo. Na hipótese vertente não há juízo a ser garantido, porque a ação trabalhista foi julgada im procedente e, por sua vez procedente a reconvenção proposta pela Reclamada, para condenar o Reclamante-Reconvindo a restituir à Reclamada-Reconvinte os valores indevidamente percebidos a título de adicional de periculosidade no período imprescrito, conforme valores constantes nos contracheques, devidamente atualizados. Verifica-se, portanto, que a empregadora não foi sucumbente nestes autos, devendo ser afastado o óbice da deserção aplicada pelo Juízo de Admissibilidade "a quo" do apelo.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ. 115/SD11. Está desfundamentada a referida prefacial, a uma porque a parte não especifica que questões mereciam prequestionamento; a duas, porque a preliminar está apoiada apenas em violação do artigo 535 do CPC e dissenso com os Enunciados 296 e 297/TST, desatendendo ao comando da OJ 115/SD11.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO POR ERRO. Decisão recorrida queesbarra nos óbices dos Verbetes Sumulares 126 e 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-701.648/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : DJALMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA LEMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se constata no acórdão embargado a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. ED's conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-702.192/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA D'ANUNCIACÃO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 62), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso TRANCADO, SE PROVIDO O AGRADO. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.582/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INOCENTE CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INSUFICIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA IN 03/93, ART. 511 DO CPC. São regras da própria CLT que exigem a efetivação do pagamento do depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade da revista, mediante o artigo 40 da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. O objetivo do aludido depósito não é impedir o recurso, mas dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença. Na Justiça do Trabalho o artigo 511 e seus parágrafos do CPC, não são aplicados, diante do que restou consignado pela Instrução Normativa nº17/2000, item III, parte final, ao uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98. Assim, a insuficiência de depósito implica, realmente, deserção, pois o recorrente não será intimado para supri-lo. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-706.301/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA PINTO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pensão e auxílio funeral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 24-28, complementada pela r. decisão de fl. 32, que julgou procedente em parte a reclamação.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado diverge dos paradigmas trazidos a cotejo, bem como de notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 166 da SD11, é admissível o recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHO. PETROBRÁS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS APÓS O DECÊNIO ESTABILITÁRIO. DIREITO REGULAMENTAR PREENCHIDO.** Não há como ser negado à família do "de cujus" o direito à pensão e ao auxílio funeral se, ao tempo da opção pelo regime do FGTS, o decênio legal já houvera transcorrido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 166 da SD11 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-706.471/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRUNETTI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em agosto de 1997 (fl. 07), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão recorrida que declarou que o empregado aderiu ao PDV, mas que a aludida adesão não implicou quitação geral de todos os direitos do extinto contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.483/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TERESA CRISTINA FRANÇA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. PREPOSTO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.817/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ADRIANA BROCKVELD
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica JUNGIDA À APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-706.818/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA OTÍLIA NICOLODI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-706.819/2000.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSELI JOSÉ KISTNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-707.062/2000.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : HERIBERTO PUFF
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-707.063/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : DÉBORA HAAG
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : ED-AIRR-707.792/2000.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : ALLTON REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-707.843/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH REGINA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSNACIONAL EDITORA E PROPAGA-
GANDA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAL E JORDINÁRIA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que o debate encontrase assente nos elementos fático probatórios e que os preceitos legais foram interpretados de forma razoável, estando ainda a divergência apontada em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT, ou inespecífica para o confronto, faltando, ainda, o devido prequestionamento sobre determinadas questões suscitadas no agravo, incidem os Enunciados 23, 126, 221, 296 e 297 DO TST, que causam óbice ao regular processamento do recurso de revista. Agravo não PROVIDO.

Processo : RR-708.257/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-708.258/2000.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA CABRAL E SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-708.983/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDER
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O debate acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso está precluso, tendo em vista ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.710/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA
DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME LUZ
ADVOGADO : DR. ARLEI RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca a r. decisão agravada que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.084/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

AGRAVADO(S) : BENJAMIN LUIZ KUSKOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o seguimento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a cotejo não se enquadram nas hipóteses previstas na alínea "a", do artigo 896, da CLT, e dos Enunciados 296 e 337 do TST, e o exame da matéria envolve, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.087/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLI-
VEIRA

AGRAVADO(S) : EDNIR PILAR VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o seguimento do recurso de revista quando o exame da matéria envolve, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-710.416/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA KISTNER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-710.418/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SÔNIA IVONETE F. ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-710.419/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : INGO MELCHERT
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : AIRR-710.533/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBOS OS RECLAMADOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos agravos de instrumento, ante a constatação de que os recursos de revista interpostos não preenchem os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT (demonstração de afronta a dispositivos da lei federal ou da Constituição, e divergência jurisprudencial válida e específica).
 Agravos desprovidos.

PROCESSO : RR-710.692/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : BETY FRANÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados, e porventura não pagos.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.180/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VAILTON FRANCISCO DIAS
 ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 1.211 do CPC e 5º, XXXVI da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que este profira julgamento ao recurso ordinário observando o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NA FORMA DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Regional que ao apreciar recurso ordinário transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT; 6º, § 1º, da LICC, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

Processo : AIRR-711.957/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório de recurso de revista em que se enquadrado o processo no rito sumaríssimo, porque, quando do julgamento do recurso ordinário, já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **AVISO-PRÉVIO INDENIZA-**

DO. INCIDÊNCIA DE FGTS ACRESCIDO DE 40%. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.060/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO AMARAL
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CLÁUDIO DUARTE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o acórdão regional consignado que a reclamante não fora demitida nos termos dos incisos do art. 1º da chamada Lei da Anistia (Lei nº 8.878/94), não há como se acolher a pretensão de readmissão no emprego. Entendimento contrário ao do regional ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.180/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA FINAMORI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, tendo em vista ser ilegível a peça trasladada, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.045/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA MANOEL LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MAURICIO BELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 11.04.97 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito do procedimento já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com orientação jurisprudencial da SDII, no caso, a de nº 88. Incidência do Verbete Sumular 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.369/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARMEM ROMANATO CARVENALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-715.524/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SEDANI BOATE E BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIANE ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ GONTAN TIMM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não PROVIDO.

Processo : RR-715.871/2000.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARLI DE MELO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-715.872/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : RAFAEL VOIGT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o

empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos ADMITIDOS NA FALÊNCIA. REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-715.875/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : SÍLVIA DENISE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos ADMITIDOS NA FALÊNCIA. REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : AIRR-716.466/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WILSON PESSANHA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Ademais, a questão referente ao adicional de insalubridade encontra-se em consonância com o Verbetes Sumular nº 80 desta Corte o que reforça o INDEFERIMENTO DA ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA (ARTIGO 896, § 4º, DA CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.510/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDER ADANIA

AGRAVADO(S) : JOÃO OLMEDO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS MARCHETTI

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA. Não merece reparo a decisão regional que obsta o seguimento de recurso de revista, quando a parte admite, na minuta do agravo, que o mandato constante dos autos encontra-se irregular. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-716.520/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDEN MIGUEL BALVERDU PIRES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. Inviável o processamento do recurso de revista se não restaram demonstradas a divergência jurisprudencial e a violação legal apontadas, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-718.433/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : EDÉZIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.540/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO(S) : AIRTON DE MORAES CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Incabível o desracionamento do recurso de revista se a parte não consegue demonstrar o dissenso pretoriano a respeito de fatos idênticos, bem como a violação de leis ordinária e constitucional relativas à matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.424/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

AGRAVADO(S) : CINTHIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO V. DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto, em se tratando de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, é indispensável haver demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 - Consolidado (Lei nº 9.756/98) c/c o Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723.026/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : ISA MORDHORST

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida.



MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-723.930/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA
 RECORRIDO(S) : SILVIO COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSANA C. GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derivado por violação do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, prevê a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivando, com isso, a preservação da saúde do trabalhador. Entretanto, o mesmo dispositivo que prevê essa jornada reduzida, também ressalva a possibilidade de negociação coletiva acerca da questão. É que não há ninguém melhor que a própria categoria profissional para definir as suas prioridades, de modo que o acordo acerca do elasticidade da jornada em turnos de revezamento pode significar o alcance de outro benefício mais importante para a categoria. Se esse acordo ocorreu, conforme notícia o Tribunal Regional, não cabe ao Judiciário Trabalhista perquirir acerca das suas vantagens e desvantagens, mas apenas prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, pois o contrário implicaria afronta ao art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras.

PROCESSO : ED-AIRR-724.469/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DIAS
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIA-
 CÓIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do decidido.

PROCESSO : AG-AIRR-724.801/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO SIQUEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que corretamente aplicado o Enunciado 126 do TST no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-724.828/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS PASSARELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Na hipótese vertente, a ação trabalhista foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 30.10.98 (fl. 02). O Tribunal Regional, no entanto, converteu o procedimento de ordinário para o sumaríssimo, consoante se infere à fl. 195. A parte quando interpôs o recurso de revista (fls. 197/204) não se insurgiu quanto à conversão. A irrisignação, tão-somente, se deu quando interpôs o agravo de instrumento, ou seja, fora do momento processual oportuno, atraindo o instituto da preclusão. Ante sua inércia, o recurso será examinado à luz do rito contido na Lei 9.957/2000.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV DETERMINADA PELA LEI 8.880/94. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (E. 297/TST)". Não se vislumbra, portanto, ofensa ao princípio da "irredutibilidade salarial", ínsito no artigo 7º, VI, da Carta Magna. A decisão de fls. 165/168, mantida à fl. 195 não se fundamentou à luz daquele comando legal. Não há, por outro lado, como se aferir a violação da Lei 8.880/94 (art. 19, § 8º, da MP. 457/94), pois, em se tratando de Revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada a demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Incide, efetivamente, o teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-726.386/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR ÂNGELO BOSCARIOL
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : TERCÍLIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da Reclamada por Litigância de Má-Fé formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTIMAÇÃO. CONTAGEM. PRAZO DIÁRIO OFICIAL

O artigo 236 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, expressamente prevê que nas Capitais dos Estados as intimações consideram-se feitas "pela só publicação dos atos no órgão oficial." Este entendimento é seguido pelos Tribunais, conforme se infere, entre outras, da seguinte ementa, *verbis*: "A deficiência na distribuição postal do 'Diário Oficial' não pode ser equiparada à falta de circulação do periódico - que só se caracteriza se ele ficar retido na origem pela própria Imprensa Oficial - para impedir a fluência do prazo judicial, mesmo porque a contagem deste perderia toda a segurança e eficácia se ficasse sujeita à prova da efetiva e concreta distribuição do 'Diário Oficial' em cada uma das comarcas do Estado." (RT. 639/227). Improcedente, por sua vez, a argumentação do Reclamante de que o Diário Oficial não chega nas cidades do interior no mesmo dia em que circula nas capitais, pois competia a ele comprovar que o diário não fora distribuído no dia marcado no seu cabeçalho, nos termos do artigo 818 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.998/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACÚCAREIRA NORTE DE ALAGOAS USINÁ SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. DERCY ALVES

AGRAVADO(S) : CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.418/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ODENIRO ZANIN

ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECUSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE PAGAMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. A simples referência, nas razões de revista, da existência da guia do depósito recursal não tem o condão de afastar a deserção aplicada pelo Tribunal "a quo". Necessário se faz provar o seu efetivo recolhimento, anexando, aos autos, a guia pertinente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.890/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

RECORRIDO(S) : BERNADETE ANGÉLICA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 e 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos ADMITIDOS NA FALÊNCIA. REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : AIRR-728.953/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO NEY SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado em sede de Embargos Declaratórios. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.460/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JAIR DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.572/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NELMI SOARES DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto, observadas diferenças básicas entre a situação funcional dos Reclamantes (reaproveitados) e a dos inscritos no plano de desligamento incentivado (desligados), não se constata a situação de igualdade QUE PERMITIRIA A CONCESSÃO AOS PRIMEIROS DOS MESMOS BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS AOS SEGUNDOS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.955/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CELINA CANAPARRO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ADRIANA DA CUNHA CALCANHOTO E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HOLANDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há que se falar em nulidade do despacho agravado, na medida em que o juízo primeiro de admissibilidade consignou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação direta à legislação pertinente aos temas discutidos nos autos - tendo ressaltado ainda, especificamente quanto ao tema **vínculo empregatício**, que incide o Enunciado nº 126/TST. Preliminar rejeitada. **POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO SE CONSTATA A VIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, PORQUANTO:**

I - o Tribunal Regional apresentou a devida prestação jurisdicional, relativamente aos argumentos: - de que as Reclamadas (*Adriana Calcanhoto e Calcanhoto Produções Artísticas LTDA.*) teriam confessado o vínculo de emprego; - de que a Autora (*Maria Celina Cunha*) era encarregada de fazer as compras da cantora e de pagá-las, bem assim de transportar a cantora (no automóvel da Reclamante); **II** - Somente se declara nulidade quando disso possa resultar benefício para a parte suscitante, e, no caso concreto, seria irrelevante para o desfecho da lide o pronunciamento do Tribunal Regional acerca dos seguintes aspectos:

a) se Maria Lúcia Dahl (*primeira empresária de Adriana Calcanhoto*) cuidava ou não da vida pessoal da cantora quando esta foi morar no Rio de Janeiro (*a Corte de origem já asseverou que a Reclamante era quem fazia isso*); **b)** se a cantora confessou ou não que a contratação da iluminadora de *shows* (testemunha de fl. 359) foi fruto de sua decisão pessoal, e não da Reclamante (*ainda que se anulasse o acórdão recorrido, e a Corte de origem, em novo pronunciamento, viesse a reconhecer que foi a cantora quem decidiu a contratação da iluminadora, subsistiria que, conforme assentado pelo próprio Tribunal Regional, foi a Demandante quem negociou as condições contratuais com a iluminadora, atividade essa que não se compatibiliza com o status de mera empregada da cantora, mas sim, de empresária da cantora; com efeito, embora os cantores, notadamente aqueles que se envolvem diretamente na produção de seus shows, tenham poder de decisão incontestável na escolha de sua equipe técnica, isso, de maneira alguma, afasta a atuação de seus empresários no que se refere à viabilização de tais contratações*); **III** - Quanto ao argumento de que o depoimento da iluminadora de *shows* (testemunha de fl. 359) seria contraditório e inverídico, verifica-se que aparte confundendo-missão na apreciação da prova testemunhal com valoração da prova testemunhal apreciada. Se a Corte de origem examinou a referida prova e, a partir daí, emitiu conclusão fundamentada, não há que se falar em omissão. De outro lado, se o Tribunal *a quo* emitiu pronunciamento com base na citada prova é porque a considerou idônea, firme, confiável e, ainda, consentânea com os demais elementos fático-probatórios - sendo desnecessário que o Órgão jurisdicional fizesse constar de sua fundamentação, expressamente, que a prova era servível, na medida em que isto já se constitui pressuposto para a própria aceitação da prova examinada. **POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, na medida em que a parte não indica seja dissenso de teses seja violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.761/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante para suprir omissões, sanar obscuridades e prestaresclarecimentos e acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamado para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração para suprir omissões e sanar obscuridades no julgado, embora sem conferir-lhe efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-733.047/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS ELIAS GODOY
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se encontrar presente nenhuma das hipóteses previstas para o seu cabimento.

PROCESSO : RR-734.041/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOURA BRAGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas horas extras e adicional noturno consignadas no recibo rescisório, sob as quais não houve ressalva expressa e especificada quanto ao valor ou ao título. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: EMENTA

Processo : AIRR-734.770/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda a qualquer DAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-735.599/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : SUELY HAMER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS VERBO AD VERBUM DO RECURSO PRINCIPAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento trabalhista é o meio processual cabível para se revogar decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o que preconiza o artigo 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento, se nas respectivas razões a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da r. decisão agravada, limitando-se a copiar, *verbo ad verbum*, as razões contidas no seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-736.903/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO CORRÊA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 8212/91. O Eg. Regional determinou a retenção dos descontos previdenciários apurados mensalmente. Esta decisão viola o art. 43 da Lei 8212/91, portanto o recurso de revista merecia conhecimento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI). Recurso provido.

PROCESSO : ED-AIRR-737.134/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO BILHEGA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NEGATIVA DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-738.265/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : JUCEMAR MENDONÇA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminar não examinada, nos termos do art. 249, §2º, do CPC.

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica JUNGIDA À APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-741.783/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : JOSIANE AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as cópias das procurações do agravante e do agravado, do comprovante do recolhimento de custas e do depósito recursal, do acórdão do Tribunal Regional, bem como do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-744.378/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RODRIGO LUCIANO MARQUES
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida acórdão do Tribunal Regional de fl. 248, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra se apresente obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista



ajuízada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 31.03.98 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF.

Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : AIRR-745.682/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LENICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto, em se tratando de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, é indispensável haver demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 - Consolidado (Lei nº 9.756/98) c/c o Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.209/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARLOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando a pretensão da parte esbarra nos óbices contidos nos Vberbetes Sumulares 126 e 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.269/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, BEM COMO DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O AGRADO de Instrumento interposto pelo reclamante não reúne condições de conhecimento, uma vez que o agravante deixou de trasladar as cópias do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, bem como da sua respectiva certidão de publicação, peças necessárias À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, CONFORME DISPÕE O ART. 897, § 5º, DA CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.088/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.924/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto a divergência jurisprudencial trazida a confronto para viabilizar o processamento do Recurso de Revista, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, desserve ao fim a que se DESTINA, POR ENCONTRAR ÔBICE NOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.564/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCISO IV DO ENUNCIADO nº 331/TST. Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do TRT encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das FUNDACÕES públicas, das EMPRESAS PÚBLICAS e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.938/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Intempestividade do Recurso de Revista Suscitada em Contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de ser devido o adicional para aqueles que trabalham em situação de risco, independentemente de atuarem em sistema elétrico de potência ou de consumo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-755.025/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SAFATLE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. DARCY DE ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Não se conhece do Agravo Regimental porque não foi autenticada a cópia da procuração outorgada pelo Reclamante ao advogado subscritor do Agravo, o que torna o recurso inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST, e a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Além disso, contra acórdão de Turma do TST negando conhecimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista por deficiência de traslado, ou seja, descumprimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, dispõe o Reclamante DE RECURSO PRÓPRIO.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.041/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS MARTELETO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento do recurso de revista do reclamante quando não se amolda a qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.718/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.739/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.677/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDISON DIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema época própria para aplicação da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação depaçar os salários do empregado.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum.

No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente as matérias de mérito trazidas a exame no apelo, expondo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. Agravo a que se dá provimento.

1.2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. A demonstração de contrariedade a entendimento já pacificado por esta Corte, através de Orientação Jurisprudencial, preenche um dos requisitos para o recebimento do apelo revisional. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

1.3. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239, da Eg. SBD11 do TST, *in verbis*: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-764.146/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante à matéria descontos previdenciários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária incidam sobre a totalidade do débito pago pela RECLAMADA.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A demonstração de violação de dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO DÉBITO. O cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA e REUNIÕES. O Tribunal *a quo*, para manter a sentença de origem, quanto aos temas, baseou-se nas provas produzidas. Nos termos em que posta a impugnação recursal, o provimento da revista dependeria de nova apreciação dos elementos probatórios dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-764.311/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIDE DO ROCIO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.503/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CRISOSTOMO BATISTÃO
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada, quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os mencionados descontos sejam efetuados em momento único, do total devido de forma acumulada, nos termos da legislação em vigor e do Provimento da Corregedoria-Geral da JUSTIÇA DO TRABALHO.

EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agrado de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

2) RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. Os descontos para o Imposto de Renda são calculados sobre o total dos débitos trabalhistas recebidos judicialmente pelo reclamante, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido por violação a referido dispositivo legal e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-777.506/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : CELSO AIRTON KAVISKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para efetuar os descontos na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTO FISCAL - APURAÇÃO MENSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8541/92. O Eg. Regional determinou a retenção dos descontos fiscais apurados mensalmente. Esta decisão viola o art. 46 da Lei 8541/92, portanto o recurso de revista merecia conhecimento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI). Recurso provido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.558/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FUZARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR SCHIABEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-782.576/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JANETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao Agrado porquanto a concessão do benefício da complementação da aposentadoria, - implementada pela Empregadora e dirigida aos empregados aposentáveis -, como norma mais favorável instituída após a data de admissão do empregado, deve ser estendida a todos os funcionários que venham a atingir e efetivar essa condição, em OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 288/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.966/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EVANDRO BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agrado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agrado, porquanto intempestivo, nos termos do *caput* do artigo 897/CLT.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.
Processo : AIRR-785.898/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELIANE LEITE CÉSAR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento ao Agrado porquanto, ocorrida a rescisão contratual após a data-base da categoria, indevida a indenização adicional prevista no Enunciado nº 314/TST. No caso concreto, embora a comunicação do desligamento sem justa causa tenha ocorrido no mesmo dia da data-base, a projeção do trintídio referente ao aviso prévio, que faz parte do período de duração do pacto laboral e é considerado para se determinar a data do desligamento definitivo, a ultrapassa, o que afasta a pretensão da RECLAMANTE, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 182/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.840/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ELIAS TAVARES GONZAGA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

1. Não se encontram autenticadas as seguintes peças de traslado obrigatório, elencadas no inciso I do §5º do art. 897 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98): a procuração outorgada pelo Agravante, a decisão recorrida, o despacho denegatório do RR e a certidão de intimação do despacho agravado. **2. Também não se encontra autenticada peça de traslado indispensável,** qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento necessário para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agrado de Instrumento (art. 897, §5º, *caput*, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). **3. Ausente dos autos peça de traslado obrigatório,** elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), qual seja, a procuração outorgada pelos Agravados, documento necessário para que se possa proceder à intimação acerca da inclusão do processo em pauta e acerca das decisões tomadas nesta Corte Superior. **4. Também ausente dos autos peça de traslado indispensável,** qual seja, as razões de Recurso de Revista (art. 897, §5º, *caput*, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). **5. Agrado de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-795.369/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : OSMAEL REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender dedireito, observado o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agrado de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamante, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamante teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do §6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-797.177/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANNIBAL RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-797.354/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO WLASSOW
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, por atrito com o Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por atrito com o Enunciado 191 do TST. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deve ser calculado de acordo com o princípio geral estabelecido pelo § 1º do art. 193 da CLT e no Enunciado 191 do TST, incidindo, portanto, sobre o salário básico do empregado, e não sobre outros ADICIONAIS INTEGRADOS AO SALÁRIO. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**